



## SUMÁRIO

|                                                             |            |
|-------------------------------------------------------------|------------|
| <b>Tribunal Pleno</b> .....                                 | <b>1</b>   |
| Pautas .....                                                | 1          |
| Atas .....                                                  | 1          |
| Acórdãos .....                                              | 1          |
| <b>Primeira Câmara</b> .....                                | <b>1</b>   |
| Pautas .....                                                | 1          |
| Atas .....                                                  | 1          |
| Acórdãos .....                                              | 2          |
| <b>Segunda Câmara</b> .....                                 | <b>78</b>  |
| Pautas .....                                                | 78         |
| Atas .....                                                  | 78         |
| Acórdãos .....                                              | 78         |
| <b>Corregedoria Geral</b> .....                             | <b>85</b>  |
| Despachos .....                                             | 85         |
| Editais .....                                               | 87         |
| <b>Atos de Relatoria</b> .....                              | <b>87</b>  |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....                           | 87         |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....                    | 94         |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....          | 94         |
| Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....               | 95         |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                        | 95         |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....              | 95         |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO* .....                   | 101        |
| Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....                         | 102        |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....              | 104        |
| Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....                     | 104        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                       | 105        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....                         | 109        |
| <b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> ..... | <b>109</b> |
| <b>Extratos de Distribuição</b> .....                       | <b>109</b> |
| <b>Editais</b> .....                                        | <b>109</b> |
| <b>Despachos</b> .....                                      | <b>110</b> |
| <b>Atos Normativos</b> .....                                | <b>117</b> |
| <b>Informativos de Licitações</b> .....                     | <b>117</b> |
| <b>Gabinete da Presidência</b> .....                        | <b>117</b> |
| Despachos .....                                             | 117        |
| Portarias .....                                             | 118        |
| <b>Composição Biênio 2013/2014</b> .....                    | <b>118</b> |
| Tribunal Pleno .....                                        | 118        |
| Primeira Câmara .....                                       | 118        |
| Segunda Câmara .....                                        | 118        |
| Corregedoria Geral .....                                    | 118        |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....        | 118        |
| Administrativo .....                                        | 118        |



## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 9, EM 18 DE MARÇO DE 2014

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze (18/03/2014), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença dos Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVAN LELIS BONILHA**, bem como dos Auditores **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. Ausente o Auditor **JAIME TADEU LECHINSKI**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 8, da Sessão do dia 11 de Março de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 195100/14, na pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 161303/14 e 8962/14, na pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 164230/14, 164256/14, 164221/14, 164191/14 e 164213/14, na pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi devolvido o processo nº: 367608/11, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 686054/13, na Diretoria Jurídica, 223513/10, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, 515204/09, 121166/14 e 88198/14, na Diretoria de Contas Estaduais, 740334/13 e 746260/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, 161415/13, 742077/11, 867250/12, 522612/13, 570730/13, 581988/13, 161485/12, 643386/12, 138530/12, 13007/14, 348379/11, 70390/12, 51469/12, 691375/11, 330853/13, 345400/13, 548719/13 e 84147/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, 553160/13, 468014/13, 154485/11, 615636/11, 324802/13, 335618/13, 660069/10, 316524/13 e 309900/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 273651/13 (Regular), 270094/11 (Regular com ressalva), 305290/12 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 511578/10 (Registro), 323968/10 (Conversão do julgamento em diligência), 390762/10 (Registro), 446067/10 (Registro com recomendação), 481296/10 (Negativa de registro com aplicação de multa), 895044/13 (Deferimento), 136534/13 (Regular), 183753/13 (Regular com determinação), 185756/13 (Parecer prévio pela regularidade), 191640/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 195100/14 (Indeferimento), 389480/13 (Procedência da tomada de contas, aplicação de multa e determinação), 268603/12 (Regular com recomendações), 274160/12 (Encerramento), 628189/12 (Regular com aplicação de multa), 739260/12 (Regular com recomendação), 739294/12 (Regular com recomendação), 739413/12 (Regular com recomendação), 774260/12 (Regular com recomendação), 774286/12 (Regular com recomendação), 774340/12 (Regular com recomendação), 776750/12 (Regular com recomendação), 77400/13 (Regular com recomendação), 131273/13 (Regular com recomendação), 296574/13 (Regular com recomendação), 302841/13 (Regular com recomendação), 424408/13 (Regular com recomendação), 428535/13 (Regular com recomendação), 428640/13 (Regular com recomendação), 428659/13 (Regular com recomendação), 434357/13 (Regular com recomendação), 434764/13 (Regular com recomendação), 434900/13 (Regular com recomendação), 436830/13 (Regular com recomendação), 437186/13 (Regular com recomendação), 438468/13 (Regular com recomendação), 439618/13 (Regular com recomendação), 441388/13 (Regular com recomendação), 441450/13 (Regular com recomendação), 605631/13 (Regular com recomendação), 605739/13 (Regular com recomendação), 605909/13 (Regular com recomendação), 605976/13 (Regular com recomendação), 607731/13 (Regular com recomendação), 611380/13 (Regular com recomendação), 611445/13 (Regular com recomendação), 625519/13 (Regular com recomendação), 733435/13 (Regular com recomendação), 271716/11 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 695580/12 (Registro com remessa à DICAP), 388576/13 (Registro com remessa à DICAP), 388673/13 (Registro com remessa à DICAP), 299805/04 (Negativa de registro com determinação), 530823/09 (Registro), 566720/09 (Registro), 228108/10 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinação), 652716/10 (Registro com remessa à DICAP), 231045/12 (Baixa de pendência), 111221/13 (Regular com ressalva), 187945/13 (Irregular com aplicação de multas e determinação), 222406/13 (Retificação de acórdão), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 161303/14 (Deferimento), 8962/14 (Deferimento com recomendação), 193460/09 (Irregular com aplicação de multa), 569723/11 (Regular com ressalva), 261130/12 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 281450/12 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 663208/13 (Encerramento), 263583/12 (Irregular com aplicação de multas e determinação), 101222/13 (Deferimento), 83189/12 (Regular com determinação), 158708/13 (Regular), 176030/13 (Regular), 176609/13 (Regular), 233831/13 (Irregular com aplicação de multas), 165247/12 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas e recomendação), 181609/12 (Parecer prévio pela regularidade), 112406/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas), 175815/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas e determinação), 189654/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas), 192086/13



(Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 164230/14 (Conhecimento e não provimento), 164256/14 (Conhecimento e não provimento), 164221/14 (Conhecimento e não provimento), 164191/14 (Conhecimento e não provimento), 164213/14 (Conhecimento e não provimento), 129350/05 (Regular com ressalva), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 170150/10 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, aplicação de multas e determinações), 137005/09 (Regular com ressalvas), 169139/07 (Regular com ressalva, aplicação de multas e determinação), 165285/08 (Regular com aplicação de multa), 708860/10 (Registro), 250204/11 (Registro), 419853/11 (Registro), 492739/11 (Registro), 498540/11 (Registro), 138479/12 (Registro), 30276/13 (Registro), 202421/13 (Registro), 227700/13 (Registro), 230301/13 (Registro), 316389/13 (Registro), 326163/13 (Registro), 339028/13 (Registro), 356062/13 (Registro), 376691/13 (Registro), 469908/13 (Registro), 483897/13 (Registro), 527525/13 (Registro), 548905/13 (Registro), 675443/13 (Registro), 675532/13 (Registro), 373160/11 (Registro), 248189/13 (Registro), 252704/13 (Registro), 698059/12 (Negativa de registro), 716120/12 (Registro), 737291/12 (Registro), 42451/12 (Registro), 543624/12 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** declarou sua suspeição no processo 193460/09, tendo sido substituído pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares** no *quorum* de deliberação. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 42260/06, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 270810/12, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 125295/09, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Continuaram com vistas os processos nºs: 107433/12, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 131036/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 128480/09, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 182205/10, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 182213/10, 183341/10 e 586799/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 152670/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 422598/08, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foi adiado após devolução de vistas o julgamento do processo nº 367608/11, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 485316/07, 29230/11 e 458921/11, por férias do relator, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 230951/10, por devolução pós- vista, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 291527/10, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 482748/09, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 191485/12, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 342427/11 e 188550/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quarenta e sete minutos, (16h47) do dia dezoito do mês de março do ano de dois mil e quatorze (18/03/2014), o Senhor Presidente encerrou a Nona Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e cinco de março de dois mil e quatorze (25/03/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 164256/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, RUBENS BARBOSA BARTOLOMEI MARCHAND, MARIEMA HOLZMANN MARCHAND, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 973/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Recurso de agravo contra decisão que indeferiu pedido de informações do MPC sobre o sistema de registro de atos de pessoal. Matéria não compreendida no art. 32, I e XI, do Regimento Interno. Necessidade de procedimento próprio, direcionado aos setores competentes. Improvimento.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas contra despacho que indeferiu pedido do agravante para que, antes do encerramento do processo originário, fossem solicitadas informações à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sobre a forma com que ela procede ao registro dos atos previdenciários e qual a razão de esses registros não atenderem ao preconizado pela Lei Federal nº 12.527/2011.

Em suas extensas razões recursais, indicando sempre um grande número de dispositivos legais e constitucionais pertinentes, discorre o recorrente, com profundidade, acerca do conceito de registro público, da necessidade de ampla publicidade aos atos, da violação de direitos do cidadão diante do impedimento de acesso aos seus dados, do grave ato atentatório às prerrogativas funcionais dos membros do Ministério Público de Contas cometido pela decisão agravada, das medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário cujo requerimento insere-se na missão desse órgão de guarda da lei e fiscal de sua execução, da relevância prática do amplo acesso aos registros, das medidas adotadas pelo TCEMG e pelo TCU acerca dessa questão.

Sustenta, em suma, que "o REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL nesta Corte não passa de uma FICÇÃO JURÍDICA" (f. 11), e requer, ao final, o provimento do

recurso, "determinando-se a devolução dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que a unidade técnica esclareça de que forma procede ao registro dos atos previdenciários, e qual a razão destes registros não atenderem ao preconizado na Lei Federal nº 12.527/2011, vigente deste o dia 18 de maio de 2012".

É o relatório.

**VOTO**

2. Não merece provimento o recurso, visto que o motivo do indeferimento da diligência requerida pelo agravante não foi sequer abordado no recurso.

Trata-se, sucintamente, da incompetência deste relator para decidir matérias que não se inserem no objeto da instrução ou da fase executória dos autos originários, nos termos definidos pelo Regimento Interno, no art. 32, mais especificamente, nos incisos I e XI[1].

Em nenhum momento a decisão agravada ou os despachos que a antecederam negaram a pertinência ou a relevância dos questionamentos suscitados, mas, conforme anteriormente mencionado, buscou-se, apenas, direcioná-los aos setores competentes desta Corte, notadamente, à Diretoria Geral e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante procedimento próprio, para que, na hipótese de verificarem-se deficiências na forma de registro, decorrentes da inobservância da legislação pertinente, medidas corretivas pudessem ser efetivamente implementadas, providências essas, repita-se, que não se encontram ao alcance deste relator nem desta 1ª Câmara.

Vale acrescentar que o art. 398, §2º prevê o encerramento do processo depois de "Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado o seu integral cumprimento", providência essa, de certificação, levada a cabo pela Diretoria competente.

Complemente-se que em momento algum foi negado qualquer acesso do agravante às informações contidas nos autos originários, o que representaria, por óbvio, ofensa aos comandos da Lei nº 12.527/2011, mas, apenas, sugeriu-se que o pedido de acesso às informações acerca do sistema de registro de atos de pessoal desta Corte fosse dirigido às unidades competentes, na forma adequada.

A própria referência do agravante a outros processos específicos em que se teria verificado essa deficiência, bem como a natureza das ações adotadas em outros Tribunais de Contas, corroboram a necessidade, se for o caso, da adoção de medidas de cunho genérico, de natureza administrativa e por meio dos atos normativos competentes, conforme, também, já foi apontado nas decisões que precederam à agravada, medidas essas, reitera-se, incompatíveis com os limites do objeto do presente processo, de registro de ato de pessoal.

Em corroboração a essa necessidade de canalização da demanda aos setores competentes, por meio do procedimento adequado, vale observar, por fim, que o deferimento de pedido com esse mesmo teor, nos mais de 20.000 processos de atos de pessoal atualmente em trâmite nesta Corte, além de configurar extrapolação da competência dos respectivos relatores, resultaria numa desnecessária e improdutiva reprodução de atos com o mesmo teor, em evidente tumulto processual e ineficiência administrativa.

Face ao exposto, **VOTO** pelo improvimento do recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

Pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **IVAN LELIS BONILHA** e **DURVAL AMARAL**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Relator

**DURVAL AMARAL**

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I – presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

XI – requisitar às unidades competentes os dados e informações necessários à instrução do processo, inclusive aquelas originárias dos sistemas eletrônicos.

**PROCESSO Nº: 274453/13**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: GASTÃO FABIANO GONCHOROVSKI, ELOI KUHN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1122/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Tomada de contas ordinária. Omissão no dever de prestar contas. Exercício de 2006. Irregularidade. Multa.

**RELATÓRIO**

Versam os autos acerca de Tomada de Contas Ordinária instaurada pelo Despacho nº 1750/13 da Presidência desta Corte (peça 3), a requerimento da Diretoria de Contas Municipais-DCM (peça 2), em face da ausência da prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2006, da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande – CODEF.

Instaurado o procedimento foi determinada a citação, para fins de contraditório, dos gestores à época e atual da entidade municipal (peça 6).

Regularmente citados (peças 8 a 11), o gestor à época do exercício de 2006, Sr. Gastão Fabiano Gonchorovski, trouxe peça de defesa (peça 13) na qual alega que



a CODEF não teve qualquer movimentação financeira ou patrimonial no exercício examinado, que esta alegação somente poderá ser confirmada pelo atual Gestor, pois o mesmo mantém a guarda dos documentos do Ente Municipal e requer sua exclusão do presente procedimento de tomada de contas.

O atual gestor, o Sr. Eloi Kuhn, limitou-se a requerer prorrogação em 60 dias do prazo para responder a citação desta Corte, alegando que a CODEF estava com suas atividades paralisadas desde 2004, tendo sido reativada em 2013 com a atualização de cadastro junto à Receita Federal e ao Tribunal de Contas (peça 15). Foi deferida a concessão de mais 30 dias de prazo para resposta a esta Corte, conforme Despacho n.º 1125/13 (peça 17), entretanto, não houve resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça 18).

Assim, em parecer conclusivo (peça 19), a DCM opinou pela irregularidade da prestação de contas relativa ao exercício de 2006, pois, em que pesem os argumentos apresentados acerca da inatividade do Ente Municipal no citado exercício, "para fins da atividade do controle externo realizado pelo Tribunal de Contas, a inatividade do ponto de vista fiscal não é suficiente para afastar a obrigatoriedade da prestação de contas anual. Tanto é que não está prevista em instrução normativa qualquer exceção neste sentido".

Ainda, informa a unidade técnica que na apresentação da Prestação de Contas de 2003 verificou-se a "existência de contas patrimoniais, como a de Empréstimos, com saldo de R\$ 12.105.076,06 (doze milhões, cento e cinco mil, setenta e seis reais e seis centavos). Assim, deduz-se que deveria haver a apropriação ou pagamento de juros e amortização nos exercícios subsequentes em relação a este montante. Havia, ainda, saldo de imobilizado não totalmente depreciado; conta corrente bancária com saldo; e outras contas patrimoniais, indicando que a Companhia deveria efetuar registros contábeis nos exercícios subsequentes e por consequência prestar de contas perante este Tribunal de Contas".

Por fim, opinou a DCM pela aplicação das multas previstas no artigo 87, III, "b" e no seu parágrafo 4º, cumulativamente, ao gestor à época do exercício sob análise.

O Ministério Público junto a esta Corte corroborou integralmente a conclusão alcançada, opinando pela irregularidade da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2006 da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande – CODEF, além das multas sugeridas.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, razão assiste à DCM e ao Ministério Público. A inatividade fiscal perante a Receita Federal da Entidade Municipal não a desobriga de prestar contas a esta Corte de Contas.

Conforme enfatizou a Diretoria de Contas Municipais, não há exceção prevista para a não apresentação da prestação de contas em face da inatividade fiscal, e, no exercício de 2003, verificou-se a existência de contas patrimoniais, como a de empréstimos, com saldo de R\$ 12.105.076,06 (doze milhões, cento e cinco mil, setenta e seis reais e seis centavos), deduzindo-se que deveria haver a apropriação ou pagamento de juros e amortização nos exercícios subsequentes em relação a este montante, havendo, ainda, saldo de imobilizado não totalmente depreciado; conta corrente bancária com saldo; e outras contas patrimoniais, indicando que o ente municipal deveria efetuar registros contábeis nos exercícios subsequentes e por consequência prestar contas perante este Tribunal.

Assim, acompanho os opinativos da DCM e do Ministério Público, e VOTO:

- I) pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária;
- II) nos termos do art. 16, III, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, I, do Regimento Interno, pela irregularidade da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2006 da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande – CODEF, de responsabilidade do Sr. Gastão Fabiano Gonchorovski, CPF nº 975.166.869-72, na qualidade de Diretor Presidente no período de 2005 a 2008, em razão da omissão no dever de prestar contas;
- III) pela imputação das multas previstas no art. 87, III, "a" e no seu §4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, cumulativamente ao Sr. Gastão Fabiano Gonchorovski, CPF nº 975.166.869-72, na qualidade de Diretor Presidente no período de 2005 a 2008, em razão de deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei e em razão da irregularidade das contas, respectivamente;
- IV) determinar a inclusão do nome do Sr. Gastão Fabiano Gonchorovski, CPF nº 975.166.869-72, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal;

É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

- I – Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária;
- II – Nos termos do art. 16, III, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, I, do Regimento Interno, pela irregularidade da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2006 da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande – CODEF, de responsabilidade do Sr. Gastão Fabiano Gonchorovski, CPF nº 975.166.869-72, na qualidade de Diretor Presidente no período de 2005 a 2008, em razão da omissão no dever de prestar contas;
- III – Imputar as multas previstas no art. 87, III, "a" e no seu § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, cumulativamente ao Sr. Gastão Fabiano Gonchorovski, em razão de deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei e em razão da irregularidade das contas, respectivamente;
- IV – Determinar a inclusão do nome do Sr. Gastão Fabiano Gonchorovski, no

cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal;

V – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 720430/11**

**ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO CULTURAL E ECOLÓGICA**

**INTERESSADO: ORACI REINHEIMER, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1123/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Tomada de contas extraordinária. Procedência. Irregularidade da prestação de contas de transferência. Ressarcimento e multa.

**RELATÓRIO**

Versam os autos acerca de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da ORGANIZAÇÃO CULTURAL E ECOLÓGICA, CNPJ nº 01.923.982/0001-56 em razão da ausência na prestação de contas referente a recursos de transferência voluntária repassados pelo Estado do Paraná, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), conforme Ofício n.º 186/DAT-PJ (peça 2), tendo por objeto o desenvolvimento de ações que possibilitem organizar uma rede de produção de conteúdos audiovisuais e capacitação de agentes, visando melhorar a qualidade da produção de conteúdos para rádios comunitárias. Instaurado o procedimento, foi determinada a citação da entidade tomadora e repassadora (Fundação Araucária), conforme Ofícios de Citação n.ºs 70 e 71/12 (peças 13 e 14), tendo ambas as entidades requerido prorrogação do prazo para manifestação, conforme peças 17 e 19.

Ato contínuo, a entidade repassadora juntou petição na qual esclarece que enviou esforços entrando em contato com a entidade tomadora visando alertá-la quanto à obrigação de prestar contas dos valores repassados, mas esses se mostraram infrutíferos, conforme teor da peça 22.

Uma vez mais a entidade tomadora requereu dilação do prazo para manifestação, conforme peça 23, tendo sido concedido mais 15 (quinze) dias (peça 26).

Transcorrido o prazo prorrogado, sem qualquer pronunciamento da entidade tomadora, a Diretoria de Análise de Transferências-DAT emitiu opinativo no qual conclui pela irregularidade da prestação de contas em face da ausência do dever de prestar contas. Opinou, ainda, por aplicação de multa ao gestor do ente tomador e pela inclusão do seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares (Instrução n.º 4527/12, peça 29).

O Ministério Público junto a esta Corte exarou opinativo pelo julgamento nos termos da instrução da DAT (Parecer n.º 14761/12, peça 30).

Após a concessão de nova oportunidade para oferecimento do contraditório, o ente repassador trouxe petição na qual informa que entrou em contato por diversas vezes com a entidade tomadora visando esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas, entretanto, não obteve êxito. Que instaurou tomada de contas especial e que encaminhou a documentação correspondente em meio físico a esta Corte de Contas (peça 37).

Ato contínuo, a documentação foi protocolada como Prestação de Contas de Transferência sob o n.º 40876/12, tendo sido apensada ao presente protocolado para análise conjunta, conforme sugeriu a DAT em sua Informação n.º 1558/12 (peça 44).

Em seguida, a DAT emitiu a Instrução n.º 6289/12 (peça 47) na qual analisa o mérito da prestação de contas de transferência apensada aos autos e conclui pela irregularidade da mesma em face da ausência do termo de cumprimento de objetivos e pela aplicação de multa em razão do atraso de 551 (quinhentos e cinquenta e um) dias na sua apresentação a esta Corte.

Em razão de tal sugestão foi deferida oportunidade à entidade tomadora para se manifestar uma vez mais como garantia do direito ao contraditório, tendo transcorrido sem resposta o prazo concedido, conforme certidão de decurso de prazo (peça 53). Destarte, a unidade técnica ratificou os termos de sua instrução anterior (peça 47) pela irregularidade da prestação de contas com aplicação de multa ao gestor do ente tomador.

O Ministério Público opinou por derradeira oitiva da entidade repassadora para que a mesma se manifeste acerca da emissão do termo de cumprimento de objetivos (parecer n.º 8222/13, peça 55).

A Entidade repassadora respondeu definitivamente por meio da petição juntada à peça 64, na qual esclarece que a tomadora está inadimplente com suas obrigações contratuais e, em face da inexistência da prestação de contas nos moldes exigidos, não foi possível a emissão do termo de cumprimento de objetivos, razão pela qual opina pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária sob exame.

Em sua abordagem definitiva (Instrução n.º 2833/13, peça 66) a DAT opina pela irregularidade da Tomada Contas Extraordinária, em que pese à apresentação das despesas efetuadas na totalidade dos recursos repassados, pois a negação da entidade repassadora em conceder o termo de cumprimento de objetivos comprova que os objetivos não foram atingidos, ensejando a devolução dos recursos. Assim, além da irregularidade, opina pelo recolhimento integral dos recursos repassados,



pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005 e pela inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público (peça 68) corroborou integralmente a conclusão da DAT.

É o relatório.

VOTO

Diante do que restou apurado nos autos e da inércia da entidade tomadora em apresentar a prestação de contas definitiva, impossibilitando o órgão repassador de conceder o Termo de Cumprimento de Objetivos, elemento essencial na verificação da correta aplicação dos recursos, merece guarida o posicionamento do órgão instrutivo e do Ministério Público.

Isso posto, acompanho os entendimentos uniformes da DAT e do Ministério público e VOTO:

I) pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária;

II) nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas da ORCEMIS -Organização Cultural e Ecológica de Missal, CNPJ n.º 01.923.982/0001-56, em face da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos;

III) pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), pela Organização Cultural e Ecológica com fundamento na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da não comprovação de atingimento dos objetivos;

IV) pela aplicação de multa ao Sr. Oraci Reinheimer, CPF n.º 576.742.059-91, no cargo de Presidente, com base no art. 87, IV, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de superior a um ano na prestação de contas;

V) pela inclusão do nome do Sr. Oraci Reinheimer, CPF n.º 576.742.059-91 no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

VI) após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária;

II - Nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas da ORCEMIS -Organização Cultural e Ecológica de Missal, CNPJ n.º 01.923.982/0001-56, em face da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos;

III – Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), pela Organização Cultural e Ecológica com fundamento na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da não comprovação de atingimento dos objetivos;

IV - Aplicar multa ao Sr. Oraci Reinheimer, CPF n.º 576.742.059-91, no cargo de Presidente, com base no art. 87, IV, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de superior a um ano na prestação de contas;

V – Determinar a inclusão do nome do Sr. Oraci Reinheimer, CPF n.º 576.742.059-91 no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

VI - Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 408246/10**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ALEXANDRE OPUCHKEVICH, MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1124/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Laudo médico omisso e não complementado. Negativa de registro, instauração de tomada de contas e aplicação de multa.

**RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com fundamento na regra do art. 40, §1º, I, da Constituição, no cargo de motorista, formalizado através do Decreto n.º 450/2009 (peça 2, fls. 18), concedida pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis.

Iniciando a instrução do feito, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 2321/07, peça 7) opinou pela realização de diligência externa à origem, em razão de diversas lacunas verificadas no feito, quais sejam: (i) ausência de laudo médico conclusivo atestando gravidade da doença; (ii) ausência da lei municipal que discipline a aposentadoria por invalidez, (iii) ausência do cálculo da média das 80% maiores

contribuições; (iv) necessidade de retificação do decreto de concessão da aposentadoria para que dele conste o fundamento constitucional que embasou o deferimento do benefício; (v) ausência de outros documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 46/2010: formulários preenchidos; certificação do controle interno do ente; certidão do INSS, declaração de não acúmulo de proventos assinada pelo servidor.

Devidamente notificada a municipalidade (Ofício n.º 3401/10, peça 9), essa apresentou manifestação (peça 10), onde requereu a dilação do prazo de reposta, em razão da ocorrência de férias coletivas na prefeitura.

Após o escoamento desse período, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1332/11, peça 11) reiterou seu opinativo anterior, para que a municipalidade saneasse as lacunas encontradas no feito.

O ente previdenciário apresentou sua resposta, acostada nas peças 16 e 20.

Apesar dos esclarecimentos prestados e documentos juntados, a unidade técnica (Parecer n.º 12715/12, peça 21) propugnou por nova diligência em razão da não juntada da declaração de não acúmulo de proventos, tendo, na oportunidade, opinado pela aplicação de multa.

Em resposta (peça 25), a municipalidade encaminhou a referida declaração (fls. 2) e certidão de tempo de contribuição junto ao INSS (fls. 3-4).

Apesar disso, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19927/12, peça 31) sugeriu nova diligência, eis que não trazida aos autos a prova da publicação do decreto de retificação, o que foi encaminhando pelo município, consoante peça 35.

Diante disso, a unidade técnica (Parecer n.º 2989/13, peça 36) opinou conclusivamente pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 2207/13, peça 37), após considerar que o laudo médico não enquadrava a doença como grave, apenas como incurável, afirmou que os proventos deveriam ser proporcionais, tendo assim requerido a intimação do município para a retificação do cálculo.

Aberto o contraditório, o município arguiu que a incurabilidade da doença, nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição e do art. 9º da Lei Municipal n.º 1487/06, autoriza a percepção de proventos integrais (peça 41).

Em face disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 10689/13, peça 42) reiterou seu opinativo pelo registro da aposentadoria, tendo o órgão ministerial (Requerimento n.º 308/13, peça 43) insistido na necessidade de retificação do cálculo dos proventos, conforme o critério proporcional.

Apesar do requerimento ministerial, destacou-se, por meio do Despacho n.º 1021/13 (peça 44), que a lei municipal exige que o laudo pericial indique se a doença enseja a integralidade dos proventos, o que não aconteceu no caso dos autos, tendo determinado nova diligência para fins de complementação do laudo médico mediante a indicação expressa da junta médica acerca da gravidade da doença para fins da integralidade ou não do benefício.

Em que pese a cientificação do ente (certidão de comunicação, peça 45), esse se limitou a requerer dilação do prazo de resposta (peça 47), devidamente deferida (Despacho n.º 1432/13, peça 49), não tendo havido resposta quanto ao mérito do referido despacho (certidão de decurso de prazo, peça 51).

Diante disso, a unidade técnica (Parecer n.º 20304/13, peça 52) opinou por nova diligência à origem para fins de cumprimento do Despacho n.º 1021/13, sob pena de aplicação de multa.

Em resposta, a municipalidade (peça 56) apenas requereu dilação do prazo de resposta, sob o argumento de que não mais contava com assessoria jurídica na área previdenciária, eis que expirado o prazo de vigência do contrato, a impedir o cumprimento da diligência.

Mesmo prorrogado o prazo (Despacho n.º 2126/13, peça 58), não houve mais manifestação por parte do município (certidão de decurso de prazo, peça 60).

Destarte, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 1605/14, peça 61), diante da desídia do ente, opinou pela negativa de registro do ato, aplicação de multa ao gestor do ente previdenciário e abertura de contraditório.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 1811/14, peça 62) corroborou o opinativo técnico pela negativa de registro, tendo ainda sugerido a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade e do dano ao erário decorrente da não verificação do cumprimento dos requisitos legais para a concessão e pagamento do benefício, além da comunicação ao Ministério Público estadual.

É o breve relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, não se faz necessária, apesar de recomendado pela unidade técnica e corroborado pelo órgão ministerial, a nova abertura de contraditório, eis que no Parecer n.º 20304/13 (peça 52) da DICAP a municipalidade foi alertada que a não complementação do laudo médico poderia levar à negativa de registro do ato, estando plenamente ciente das consequências de sua omissão.

Diante disso, há que se aclarar que não há nos autos elementos que autorizem um juízo pela regularidade na concessão da presente aposentadoria, impondo-se a negativa de registro do ato.

Esta Corte já assentou que compete à "junta médica do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais" (Uniformização de Jurisprudência n.º 15), o que aliado ao prescrito pelo art. 9º, §3º, da Lei Municipal n.º 1487/06[1], faz surgir como inexorável a necessidade de expressa especificação, pelo laudo médico pericial, da integralidade ou não dos proventos. Se autos se ressentem de tal informação, não há como se defender a integralidade dos proventos, impondo-se, no caso, a negativa de registro.

A situação dos autos, à mingua de outros elementos, conduz a um cenário onde foi concedida aposentadoria com proventos integrais, quando, na verdade, seriam eles proporcionais, em franco prejuízo ao erário. Tal fato impõe a instauração de tomada de contas extraordinária, conforme sugerido pelo órgão ministerial, para apuração da responsabilidade e da quantificação do dano ao erário municipal e,



consequentemente, do seu ressarcimento.

Frise-se que a municipalidade foi devidamente cientificada para complementar o laudo médico e não o fez sob o argumento de que não contava com assessoria jurídica para analisar a diligência determinada por esta Corte. Tal argumentação não se afigura sequer razoável, a eventual complementação do laudo médico é tarefa que, a par da obviedade, compete à junta médica, sendo desnecessária a intervenção de uma assessoria jurídica.

Por derradeiro, a concessão de aposentadoria sem a observância das regras legais pertinentes autoriza a imposição da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, no entanto, dada a proposição pela instauração de tomada de contas, tem-se nesse expediente, o veículo apropriado para a aplicação das sanções por condutas verificadas quando da concessão da aposentadoria.

VOTO

Em face do exposto, VOTO:

I) pela negativa de registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com fundamento na regra do art. 40, §1º, I, da Constituição, no cargo de motorista, formalizado através do Decreto n.º 450/2009 (peça 2, fls. 18), concedida pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis;

II) pela instauração de tomada de contas extraordinária, para apuração da responsabilidade na concessão de aposentadoria, fora dos ditames legais, nos termos do art. 236, do RITCEPR;

III) certificado o cumprimento integral desta decisão, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Negar registro ao presente ato de aposentadoria, por invalidez, com proventos integrais, com fundamento na regra do art. 40, §1º, I, da Constituição, no cargo de motorista, formalizado através do Decreto n.º 450/2009 (peça 2, fls. 18), concedida pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis;

II - Instaurar tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade na concessão de aposentadoria, fora dos ditames legais, nos termos do art. 236, do Regimento Interno do TCE-PR;

III- Certificado o cumprimento integral desta decisão, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. "Art. 9º. § 3º. O rol contido no caput deste artigo é meramente enumerativo, estando a configuração da gravidade, contagiosidade ou incurabilidade da doença, sujeita a avaliação médica, cujo laudo pericial deverá indicar se a doença, de acordo com os critérios de estigma, deformação mutilação, deficiência ou outro fator, apresenta especificidade e gravidade que enseje a integralidade do benefício." (sem grifo no original);

**PROCESSO Nº: 42260/06**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: ANTONIO LOPES, OLGA MANGUER LOPES**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1125/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pensão previdenciária. Ausência do ato concessivo. Encerramento e instauração de tomada de contas extraordinária.

**RELATÓRIO**

Versam os autos acerca de Atos de Pessoal – Pensão previdenciária, deferida pelo MUNICÍPIO DE CERRO AZUL aos pais do ex-servidor falecido Laudemiro Lopes.

Num primeiro momento a análise do pensionamento ficou na dependência do registro da inativação do servidor falecido, o que ocorreu pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 296/10 (peça 54).

Ato contínuo, analisando a documentação relativa à pensão, a Unidade Técnica desta Corte (DIJUR) verificou a ausência do ato de concessão da pensão, devidamente publicado, no qual constem os nomes dos beneficiários e do servidor falecido, além da fundamentação legal e o valor do benefício, conforme previa a Instrução vigente à época (Instrução Técnica n.º 40/05-TCE/PR).

Determinada a diligência à origem em duas oportunidades para complementação do feito, conforme Ofícios de Diligência n.ºs 1363/11 e 3249/12 (peças 61 e 70), o Município quedou-se silente, não trazendo aos autos a documentação ausente e necessária para o registro do ato de concessão da pensão previdenciária.

Assim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, em parecer definitivo, opinou pelo encerramento do processo com fulcro no artigo 323-E do Regimento Interno desta Corte, opinou ainda por aplicação de multa ao gestor e abertura de prazo certo para que o Município remeta os documentos faltantes e exigidos nas normativas desta Casa.

O Ministério Público de Contas, diversamente da DICAP, opinou pela negativa de registro do presente ato de pensionamento, com fulcro no art. 16, II da Instrução Normativa n.º 69/12, aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor do Município (em dobro), além de determinação para que o Município junte a documentação faltante no prazo de 15 dias, sob pena de impedimento de concessão de certidão liberatória.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Com efeito, a inércia da administração Municipal em remeter a documentação exigida nas normativas desta Corte impede a necessária análise da higidez do procedimento que culminou com a concessão da pensão previdenciária.

Além disso, a conduta do gestor que deixou de "encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo", na dicção o art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, impõe o sancionamento com multa administrativa. Destaque-se que no Parecer n.º 11228/10 (peça 59) foi apontada, pela primeira vez, a ausência do ato concessório do benefício, tendo sido aberto o contraditório, o qual restou inexistente, em razão da ausência de manifestação da municipalidade. Reiterada a diligência, agora sugerida pelo Parecer n.º 13114/12 (peça 66), de igual forma, não houve resposta. Nas duas oportunidades, o gestor do município era DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, impondo-se, portanto, para cada uma das duas condutas omissivas, a aplicação da sanção prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, conforme alertado nos ofícios que veicularam a abertura do contraditório (Ofícios n.º 1363/11, peça 61, e n.º 3249/12, peça 69).

Por fim, diante da ausência do próprio ato concessório, documento essencial e sobre o qual se exerce a atribuição outorgada pelo inc. III do art. 71 da Constituição Federal, impõe-se, a teor do exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o não conhecimento do pedido encaminhado a esta Corte, eis que não há ato aposentatório a registrar. Contudo, a situação dos autos, à míngua de outros elementos, conduz a um cenário onde houve o pagamento de um benefício, sem que houvesse o devido Ato que assim autorizasse. Tal fato impõe a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade e da quantificação do dano ao erário municipal e, consequentemente, o seu ressarcimento.

VOTO

Ante o exposto, diante da inércia da administração municipal e da ausência de ato a se registrar, VOTO, respectivamente:

I) pela imputação, duas vezes, da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, na qualidade de Prefeito, por ter deixado de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas por unidade técnica;

II) pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades em função do dano causado ao erário pelo pagamento de benefício de forma indevida;

III) feitas as devidas anotações e certificado o seu integral cumprimento, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do RITCEPR;

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Imputar, duas vezes, a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, na qualidade de Prefeito, por ter deixado de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas por unidade técnica;

II - Instaurar Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades em função do dano causado ao erário pelo pagamento de benefício de forma indevida;

III – Após as devidas anotações e certificado o seu integral cumprimento, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 5573/04**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: GERSON ZANUSSO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1126/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de pessoal. Prorrogação de contratos. Registro parcial.

**RELATÓRIO**

Os autos sob análise versam sobre prorrogação de contratos de trabalho oriundos de Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA para contratação por prazo temporário, mediante o Edital nº 001/2001.

Iniciando a análise dos autos foi determinada diligência à origem, pela Resolução n.º 7917/05 (peça 10) para que fossem prestados esclarecimentos pelo Município acerca da ausência de nomes na lista de aprovados cujos contratos estão sendo renovados.

Após diversas diligências, a unidade técnica desta Casa (Diretoria Jurídica – DIJUR) opinou pela negativa de registro (parecer n.º 531/07, peça 37), pois entendeu que as prorrogações contrariariam o previsto no art. 37, incisos II e IX da Constituição da República de 1988.

Ato contínuo, o Ministério Público junto a esta Corte emitiu opinativo (parecer n.º



12200/07, peça 39) no qual sugeriu o retorno dos autos à DIJUR para esclarecimentos acerca da existência de dois editais diferentes informados pela municipalidade.

A DIJUR esclareceu, pelo Parecer n.º 1178/10 (peça 43), que consta do banco de dados somente o registro da contratação inicial dos servidores relativo ao Edital n.º 001/2001, não havendo nada acerca do Edital n.º 001/2002. Retificou, então, seu parecer anterior e opinou por nova diligência à origem para que fosse anexada a documentação referente ao segundo termo aditivo dos servidores contratados pelo Edital n.º 001/2001 e, separadamente, os documentos relativos aos servidores contratados pelo Teste Seletivo objeto do Edital n.º 002/2002.

Realizada a diligência sugerida e em face da resposta apresentada, tendo o Município reconhecido que foram juntados documentos de forma equivocada de servidores relativos ao teste seletivo n.º 001/2002, cujos registros foram negados, processo protocolado sob n.º 480120/02, com Resolução n.º 8074/2005, peça 52, a DIJUR opinou por nova diligência para que fosse esclarecida a prorrogação de alguns contratos após a rescisão dos mesmos (parecer n.º 10294/10, peça 64).

Efetivada a diligência proposta, a unidade técnica (Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP), em parecer definitivo, trouxe um resumo das prorrogações realizadas e relativas ao Edital n.º 001/2001 (Parecer n.º 19405/13, peça 74), quais sejam:

1º colocado – não compareceu

2º colocado – Haroldo Marques Bezerra

- contrato inicial, 07/01/02, fl. 24, peça 52

- 1º termo aditivo, 08/01/03-12/08/03, fl.26, peça52

- 2º termo aditivo, 02/09/03-01/10/03, fl.03 peça 62

- 3º termo aditivo, 01/11/03-30/12/03, fl.2 peça2

3º colocado – Satoshi Kobayashi

- contrato inicial, (07/01/02), fls.31, peça 52

- 1º termo aditivo, 08/01/03-12/08/03, fl.6, peça 62

4º colocado – José Máximo da Costa

- contrato inicial fl. 38 (07/01/02), peça 52

- 1º termo aditivo, 08/01/03-12/08/03, fl.40, peça 52

5º colocado – Marcelo Antonio Cotrim Ferro

- contrato inicial fl.45, (07/01/02), peça 52

- pedido demissão, 01/04/02, fl.2 peça 62

6º colocado – João Lacerda Neto

- contrato inicial, (07/01/02), fl.53

- 1º termo aditivo, 08/01/03-12/08/03, fl. 55, peça 52

- 2º termo aditivo fl.5, 02/09/03-01/10/03,peça 62

7º colocado – Ahamad Mohamad Ali Awada

- contrato inicial fl. 04,(07/01/02), peça 69

-1º termo aditivo,08/01/03-12/08/03, fl.59 de peça 52

-2º termo aditivo,02/10/03-31/10/03, fl. 4 peça 62

-3º termo aditivo,01/11/03-30/12/03, fl.2 peça 2.

Desta forma, concluiu a unidade técnica pelo registro das citadas prorrogações, com exceção do 2º e 3º termo aditivo do servidor 2º colocado – Haroldo Marques Bezerra e do 2º e 3º termo aditivo do servidor 7º colocado – Ahamad Mohamad Ali Awada, vez que tais termos aditivos ocorreram após rescisão contratual.

Opinou, por fim, por determinar ao gestor do Município que adote as providências cabíveis para fixar procedimentos e normatização com relação aos processos de seleção de pessoal, a fim de evitar a ocorrência das irregularidades acima apontadas nos próximos certames, sob pena de impedimento de concessão Certidão Liberatória e multa.

O Ministério Público junto a esta Corte corroborou integralmente o entendimento acima delineado.

É o relatório.

VOTO

Diante da análise técnica efetuada, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto pelo registro parcial dos termos aditivos presentes no protocolado sob exame, relativos ao Edital n.º 001/2001, excetuando-se o 2º e 3º termo aditivo do servidor 2º colocado – Haroldo Marques Bezerra e do 2º e 3º termo aditivo do servidor 7º colocado – Ahamad Mohamad Ali Awada, vez que tais termos aditivos ocorreram após rescisão contratual.

Recomendo ao Município que adote as providências cabíveis para fixar procedimentos e normatização com relação aos processos de seleção de pessoal, a fim de evitar a ocorrência das irregularidades acima apontadas nos próximos certames.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pelo registro parcial dos termos aditivos presentes no protocolado sob exame, relativos ao Edital n.º 001/2001, excetuando-se o 2º e 3º termo aditivo do servidor 2º colocado – Haroldo Marques Bezerra e do 2º e 3º termo aditivo do servidor 7º colocado – Ahamad Mohamad Ali Awada, vez que tais termos aditivos ocorreram após rescisão contratual.

II - Recomendar ao Município que adote as providências cabíveis para fixar procedimentos e normatização com relação aos processos de seleção de pessoal, a fim de evitar a ocorrência das irregularidades acima apontadas nos próximos certames.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 151440/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1127/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de pessoal. Teste seletivo professor. Não observância do prazo mínimo para inscrições. Pela legalidade e registro com aplicação de multa. Recomendações.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente de admissão de pessoal, por meio de Processo de Seleção Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, para contratação temporária de Professor, disciplinado pelo Edital n.º 74/2009 de 20/07/2009.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 03), a então Diretoria Jurídica (Parecer n.º 5667/10, peça 05) opinou pela abertura do contraditório em razão da necessidade de complementação dos autos de acordo com a Instrução Normativa n.º 44/2010, com exceção da divulgação do edital no site do TC, já que o mesmo é anterior à publicação da instrução citada.

Cientificado o ente (Ofício n.º 2562/10, peça 07), esse apresentou resposta (peça 09), onde encaminhou documentos, além da justificativa da realização da admissão. Apesar disso, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11577/10, peça 11) posicionou-se pela realização de nova diligência à origem para o encaminhamento da documentação faltante exigida no art.5º da Instrução Normativa n.º 44/2010, correção do SIM-AP e comprovação da compatibilidade de horário da servidora Janaina Henrique Ferreira, CPF n.º 067.839.809-79.

Novamente cientificado (Ofício n.º 1420/11, peça 13), o Prefeito Municipal, Sr. Gabriel Jorge Santana, encaminhou esclarecimentos nas peças 14 e 15 do presente expediente.

Instada a se manifestar a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, em seu Parecer n.º 21761/13 (peça 21), inclinou-se pela negativa de registro do ato, arguindo a existência de falhas formais, já que não há nos autos: a) ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, com a devida qualificação profissional de seus membros, acompanhado de publicação; b) declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos; c) edital de Homologação das Inscrições, acompanhado de publicação, e d) previsão no Edital do teste Seletivo da quantidade das vagas e a remuneração dos empregos oferecidos.

Ademais, no mesmo parecer, fez menção à existência das seguintes outras irregularidades: a) desrespeito do lapso mínimo de 15 dias para a possibilidade de inscrição no certame, b) inconstitucionalidade relacionada com a exigência de comprovação da escolaridade exigida para o cargo, c) utilização da quantidade de filho como critério de desempate, d) falta de especificação no regulamento que versa sobre a prova escrita, e) ausência de justificativa no que versa sobre a contratação por tempo determinado, apesar do gestor ter se utilizado do art. 1º da Lei Municipal n.º 991/2008, f) carência de esclarecimentos relacionados com a procedência da função, especificamente quando e porque surgiu a vaga no cargo efetivo, detalhando, na hipótese de licença, o período e o motivo desta, g) inexistência do número do RG das servidoras DANIELLI DA SILVA NASCIMENTO e TEILA F BATISTA DOS SANTOS no SIM-AP.

Através do Despacho n.º 2028/13-GCDA (peça 22), restou determinada a Intimação do Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, para apresentar suas razões de contraditório, em 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer n.º 21761/13 (Peça n.º 21), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Devidamente intimado, o gestor apresentou resposta, bem como juntou documentos nas peças 26 a 31.

O presente expediente foi novamente encaminhado para manifestação da DICAP, que em seu Parecer n.º 234/14 (peça 32), opinou pela legalidade e consequente registro das nomeações constante do processado, já que não constatou irregularidade que maculasse a lisura e competitividade do certame. Destacou, ainda, a necessidade de determinação para que o município, em prazo fixado pelo órgão colegiado desta Corte, adote providências para fixação de procedimentos e normatização com a adoção das medidas recomendadas em seu opinativo.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 562/14 (peça 33), deliberou pela legalidade e pelo registro das nomeações constantes do protocolado, tendo em vista que as irregularidades foram devidamente saneadas, e pela aplicação de multa ao gestor responsável devido à inobservância do prazo razoável para as inscrições, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea “b”, da LCE n.º 113/2005.

É o conciso relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPJTCE) são uníssomos em apregoar a legalidade e o consequente registro dos atos constantes no processado, valendo ressaltar,



contudo que, não obstante os opinativos pela legalidade e consequente registro das “nomeações”, os atos em questão referem-se a “contratos por prazo determinado” originários de processo seletivo simplificado.

No que se refere às irregularidades verificadas, de fato verificou-se que foram sanadas, ou não macularam a lisura e a competitividade do certame, podendo ser relevadas.

Outrossim, acato a proposição ministerial em relação à aplicação da multa do artigo inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (alterada pela Lei Complementar, n.º 168, de 10 de janeiro de 2014), em razão da inobservância do prazo razoável para as inscrições, salientando que a admissão de pessoal deve ser um procedimento administrativo que visa selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos, empregos e funções públicas, garantindo aos interessados em ingressar no serviço público igualdade de condições na disputa pelas vagas. Desta feita, o prazo para a realização das inscrições não pode ser irrisório, devendo ser observado um período razoável para garantir o acesso de um número maior de candidatos ao concurso.

Cito, inclusive, a jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais, no seguinte sentido:

Edital de Concurso Público. Período de Inscrição. “Alteração do período das inscrições (...), que devem ser realizadas durante o lapso mínimo de 30 (trinta) dias.” (Edital de Concurso Público n. 791.789. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 16/07/2009.)

VOTO

Desta feita, acompanhando parcialmente a unidade técnica e integralmente o órgão ministerial, VOTO para:

1) determinar o registro das contratações temporárias realizadas pelo Município de Piraquara, para provimento dos cargos de Professor, disciplinado pelo Edital n.º 74/2009 de 20/07/2009.

2) aplicar multa prescrita pelo artigo 87, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (alterada pela Lei Complementar, n.º 168, de 10 de janeiro de 2014), ao gestor da municipalidade, GABRIEL JORGE SAMAHA, CPF 541.815.939-91;

3) recomendar ao Município de Piraquara que, nos próximos certames:

- publique o Edital de Homologação das inscrições;
- produza ato designando os membros da Comissão Examinadora/Julgadora da prova com a devida publicação antes da aplicação do teste;
- faça constar no Edital o valor do vencimento do cargo;
- fixe prazo razoável para realização das inscrições de, no mínimo, 15 (quinze) dias;
- exija documentos atinentes à titulação do candidato, como condição para a posse e não para a inscrição no certame;
- deixe de prever o número de filhos como critério de desempate;
- faça levantamento da quantidade de docentes afastados em razão de licença e que deverão ser substituídos pelos temporários, sem prejuízo de prever cadastro de reserva para eventuais vagas abertas em razão de licenças de outros professores ocorridas após o certame.

4) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado nos autos o seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o registro das contratações temporárias realizadas pelo Município de Piraquara, para provimento dos cargos de Professor, disciplinado pelo Edital n.º 74/2009 de 20/07/2009.

II – Aplicar multa prescrita pelo artigo 87, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (alterada pela Lei Complementar, n.º 168, de 10 de janeiro de 2014), ao gestor da municipalidade, GABRIEL JORGE SAMAHA, CPF n.º 541.815.939-91;

III – Recomendar ao Município de Piraquara que, nos próximos certames:

- publique o Edital de Homologação das inscrições;
- produza ato designando os membros da Comissão Examinadora/Julgadora da prova com a devida publicação antes da aplicação do teste;
- faça constar no Edital o valor do vencimento do cargo;
- fixe prazo razoável para realização das inscrições de, no mínimo, 15 (quinze) dias;
- exija documentos atinentes à titulação do candidato, como condição para a posse e não para a inscrição no certame;
- deixe de prever o número de filhos como critério de desempate;
- faça levantamento da quantidade de docentes afastados em razão de licença e que deverão ser substituídos pelos temporários, sem prejuízo de prever cadastro de reserva para eventuais vagas abertas em razão de licenças de outros professores ocorridas após o certame.

IV – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado nos autos o seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

DURVAL AMARAL

Presidente

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 207507/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA, VALDIR PIRES DE CAMPOS, RONALDO CESAR MENGATO, ANTONIO CARLOS ZANARDO, ARIIVALDO ALVES ARANHA, ROGERIO KANEYUKI TANAKA,

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1128/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de inspeção. Pela aprovação. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Relatório de Inspeção realizada junto ao EXECUTIVO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES no período de 23/04/2012 a 27/04/2012, autorizada pela Portaria n.º 242/12 da Presidência desta Corte (peça 4).

A inspeção foi realizada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do Exercício de 2012 e teve como objetivo geral “verificar a legalidade, consistência e fidedignidade dos dados relativos ao Transporte Escolar do Município nos exercícios de 2011 e primeiro bimestre de 2012”.

Realizada a inspeção, os achados foram relacionados no Relatório de Inspeção n.º 10/12 (peça 16), a seguir transcritos:

Achado nº 1 - Atuação do Controle Interno:

- Inexistência de relatórios gerenciais;
- falta de descrição formal das tarefas rotineiras da atividade de controle interno;
- ausência do Controle Interno quanto ao controle de materiais de consumo - materiais, peças e combustíveis lubrificantes para os veículos utilizados no transporte escolar do Município;
- ausência de manifestação do Controle Interno quanto ao atraso das informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM e do SIMAP;
- inexistência de auditoria interna e de cronograma de auditoria interna para o exercício de 2012.

Achado nº 2 - Utilização de ônibus sem condições de uso para o transporte escolar: “Observou-se, quando da verificação “in loco” dos veículos que compõem a frota de transporte escolar que os itens de segurança no transporte escolar não estão presentes em alguns dos veículos, sendo que 3 (três) ônibus da frota escolar composta por um total de 16 (dezesesseis) ônibus não possuem a mínima condição para transportar os alunos.”

Achado nº 3 - Atraso na remessa eletrônica dos dados bimestrais do Sistema de Informações Municipais módulo acompanhamento mensal SIM-AM - não atendimento ao calendário de obrigações:

“A partir dos registros do sistema informatizado verificou-se que o Município não observou os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 67/2012, com relação à remessa eletrônica do Sistema de Informações Municipais SIM-AM (Acompanhamento Mensal), do 1º bimestre de 2012.”

Achado nº 4 - Nomeação irregular de Assessor Jurídico:

“A equipe de inspeção constatou que os Pareceres Jurídicos dos Processos Licitatórios abertos pelo Município de Bandeirantes são exarados e assinados pelo Servidor, ocupante do cargo efetivo de Oficial Administrativo, ROGERIO KANEYUKI TANAKA, designado para acompanhar e exarar pareceres nos processos licitatórios instaurados pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, através da Portaria nº 1.293/2010, de 17/11/2010, entretanto essas atribuições são pertinentes ao cargo de Assessor Jurídico ocupante de cargo de provimento efetivo, preenchido mediante concurso público.

Muito embora o referido servidor seja advogado, com inscrição na OAB, tal nomeação contraria a Constituição Federal e o prejudgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.”

Achado nº 5 - Das Irregularidades das Informações Declaradas no Mural de Licitações:

Foi constatado que 5 (cinco) procedimentos licitatórios apresentavam inconformidade com os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 37/2009 do TCE/PR.

“Os procedimentos de licitações pregões nº 01/2011, 06/2011 e convite nº 11/2011 tiveram suas informações declaradas a destempo no Mural de Licitações em afronta ao art. 2º, inciso I da Instrução Normativa nº 37/2009. Considerando que os dados referentes a estes procedimentos deveriam ser carregados por meio do Mural de Licitações com lastro de no mínimo 7 (sete) dias úteis anteriores à abertura do certame, verifica-se pela planilha acima, pelas datas dos registros das informações, que o Município informou os dados das licitações após a data de abertura destas.

E os procedimentos de dispensas nº 103/2011 e 99/2011 não obedeceram ao prazo de cinco dias consecutivos para declaração de suas informações no Mural de Licitações, após a sua publicação, conforme preceitua o art. 2º, inciso II da Instrução Normativa nº 37/2009.”

Achado nº 6 - Das irregularidades dos procedimentos de licitações – pregão presencial nº 01/2011, pregão presencial nº 11/2011, pregão presencial nº 021/2011, pregão presencial nº 076/2011 e convite nº 11/2011:

Foram constatadas diversas irregularidades nos procedimentos licitatórios elencados acima, entre elas, os editais não continham as exigências mínimas acerca da qualificação técnica dos interessados, não se exigiu a comprovação de não cometimento de falta grave ou gravíssima ou não ser reincidente em infrações médias nos últimos doze meses, bem como a comprovação de cadastro do veículo na ANTT.

Verificou-se ainda ausência de comprovação de vistoria de veículo junto ao DETRAN, ausência de certidões de débito estaduais e comprovante de inscrição estadual e irregularidades nas fases externas dos certames.

Em razão das irregularidades apontadas foi determinada a citação dos responsáveis para oferecimento de contraditório, conforme Despacho n.º 443/12



(peça 20).

Regularmente citados os responsáveis, somente o Prefeito apresentou resposta, na qual também representa os outros responsáveis (peça 36). E, em face das alegações e documentos trazidos aos autos, a Diretoria de Contas Municipais-DCM emitiu opinativo no qual abordou cada achado, concluindo da seguinte forma:

Achado nº 1 - Atuação do Controle Interno:

Pela regularidade com ressalva do item, em face da resposta na qual o interessado assume o compromisso de implantar controles eficazes com vistas a acompanhar a aplicação dos recursos envolvidos no transporte escolar e de atender as determinações legais e constitucionais;

Achado nº 2 - Utilização de ônibus sem condições de uso para o transporte escolar: Pela regularidade com ressalva do item, tendo em vista que o interessado esclareceu que os veículos eram utilizados somente como reservas e que os mesmos estão sendo objeto de um leilão de inservíveis já em andamento;

Achado nº 3 - Atraso na remessa eletrônica dos dados bimestrais do Sistema de Informações Municipais módulo acompanhamento mensal SIM-AM - não atendimento ao calendário de obrigações:

Pela regularidade e imputação de multa ao Gestor, uma vez que entende que o atraso não caracteriza motivo para irregularidade;

Achado nº 4 - Nomeação irregular de Assessor Jurídico:

Pela regularidade e aplicação de multa, eis que o Interessado apresentou Portaria de nomeação de servidor no cargo de provimento efetivo de Advogado após realização de concurso para saneamento da situação irregular;

Achado nº 5 - Das Irregularidades das Informações Declaradas no Mural de Licitações:

Pela regularidade e aplicação de multa, em face da resposta apresentada, de que a divulgação dos avisos era uma novidade, havendo falha por parte dos servidores, e por entender que o atraso no registro das informações relativas aos procedimentos licitatórios no Mural de Licitações não caracteriza efetivamente motivo para irregularidade;

Achado nº 6 - Das Irregularidades dos procedimentos de licitações – pregão presencial nº 01/2011, pregão presencial nº 11/2011, pregão presencial nº 021/2011, pregão presencial nº 076/2011 e convite nº 11/2011:

Que a resposta apresentada neste item não sana as irregularidades verificadas, entretanto por se tratarem de vícios formais, podem ser ressalvadas, com aplicação de multa ao Gestor, por cada impropriedade verificada nos certames mencionados. O Ministério Público junto a esta Corte opinou pela aprovação do Relatório de Inspeção nos termos do proposto pela Unidade Técnica em sua Instrução nº 1019/13 (peça 39).

É o relatório.

VOTO

Em face do exposto, acompanho os entendimentos uniformes da DCM e do Ministério Público, e voto pela aprovação do presente Relatório de Inspeção, determinando, na forma disciplinada pelo Art. 267 do Regimento Interno a aplicação das seguintes sanções:

1) ao Sr. CELSO BENEDITO DA SILVA, CPF nº 285.890.689-00, na qualidade de prefeito e ordenador das despesas:

a) multa do Artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005, pela utilização de ônibus sem condições de uso para o transporte escolar;

b) multa do Artigo 87, III, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005, pelo atraso na remessa eletrônica dos dados bimestrais do sistema de informações municipais módulo acompanhamento mensal SIM-AM - não atendimento ao calendário de obrigações;

c) multa do Artigo 87, III, 'f' da Lei Complementar nº 113/2005, pela nomeação irregular de Assessor Jurídico;

d) 5 (cinco) multas do Artigo 87, III, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005, em face da divulgação extemporânea no Mural das Licitações Municipais;

e) 8 (oito) multas Artigo 87, III, 'd' da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal.

2) ao Sr. VALDIR PIRES DE CAMPOS, CPF nº 528.775.829-49, na qualidade de contador, 5 (cinco) multas do Artigo 87, III, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005, em face da divulgação extemporânea no Mural das Licitações Municipais;

3) ao Sr. ANTONIO CARLOS ZANARDO, CPF nº 329.849.879-34, na qualidade de presidente da Comissão de Licitação, 8 (oito) multas do Artigo 87, III, 'd' da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado o seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção, determinando, na forma disciplinada pelo Art. 267 do Regimento Interno a aplicação das seguintes sanções:

1) ao Sr. CELSO BENEDITO DA SILVA, CPF nº 285.890.689-00, na qualidade de prefeito e ordenador das despesas:

a - multa do Artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005, pela utilização de ônibus sem condições de uso para o transporte escolar;

b - multa do Artigo 87, III, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005, pelo atraso na remessa eletrônica dos dados bimestrais do sistema de informações municipais

módulo acompanhamento mensal SIM-AM - não atendimento ao calendário de obrigações;

c - multa do Artigo 87, III, 'f' da Lei Complementar nº 113/2005, pela nomeação irregular de Assessor Jurídico;

d - 5 (cinco) multas do Artigo 87, III, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005, em face da divulgação extemporânea no Mural das Licitações Municipais;

e - 8 (oito) multas Artigo 87, III, 'd' da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal.

2) ao Sr. VALDIR PIRES DE CAMPOS, CPF nº 528.775.829-49, na qualidade de contador, 5 (cinco) multas do Artigo 87, III, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005, em face da divulgação extemporânea no Mural das Licitações Municipais;

3) ao Sr. ANTONIO CARLOS ZANARDO, CPF nº 329.849.879-34, na qualidade de presidente da Comissão de Licitação, 8 (oito) multas do Artigo 87, III, 'd' da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado o seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 162071/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES**

**INTERESSADO: LAERCIO CASAGRANDE CRUZ, JOSÉ TADEU SIQUEIRA TAQUES,**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1129/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2012. Contas regulares. Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. JOSÉ TADEU SIQUEIRA TAQUES (Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012).

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa nº 82/2012.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 2737/13 (peça nº 12), manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável pelas contas em razão do apontamento de restrições, suscetíveis de irregularidades e aplicações das respectivas multas previstas no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, referentes à ausência da publicação das informações de natureza orçamentária e financeira (art.48, § único, LRF).

O gestor das contas apresentou suas justificativas (peça nº 17), anexando documentos e justificativas que sanaram as pendências citadas acima.

Em face disso, a DCM elaborou sua Instrução nº 3642/13 (peça 19) onde propugnou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPJTCE), em seu Parecer nº 3642/13 (peça 19) pugnou pela intimação da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, bem como do Sr. José Tadeu Siqueira Taques, Gestor das Contas à época, a fim de que apresentem esclarecimentos acerca do vínculo existente com o Sr. José Ricardo Andrade Andraschko, responsável pela Contadoria, bem como com o Sr. Herodites Tadeu Ribas Pacheco, ocupante do cargo de Controlador Interno, tendo em vista que, em prévia consulta ao SIM-AP nada pôde ser aferido a respeito.

O atual presidente, Sr. Laércio Casagrande da Cruz, apresentou as Portarias de nomeação (peça 25), com as respectivas publicações, do Sr. José Ricardo Andrade Andraschko, que é servidor efetivo da Câmara Municipal, no cargo de Técnico em Contabilidade e do Sr. Herodites Tadeu Ribas Pacheco, que é servidor efetivo no cargo de Assessor Jurídico, sendo que este foi nomeado através da Portaria nº 05/2007 para exercer a função de Controlador Interno.

A DCM novamente se manifestou através da sua Informação nº 20/14 (peça 29) onde recomenda mais uma vez a regularidade das contas, com a recomendação para que a entidade proceda à atualização do sistema SIM-AP.

Instada a se manifestar novamente o MPJTCE, em seu Parecer nº 231/14 (peça 30) posicionou-se pela regularidade da prestação de contas alusiva ao exercício financeiro de 2012.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que as restrições apresentadas durante a instrução do processo foram sanadas.

Desta feita, VOTO, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTCE, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das



contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. JOSÉ TADEU SIQUEIRA TAQUES, CPF n.º 373.806.569-53, (Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012), com a recomendação que a entidade proceda à atualização do sistema SIM-AP.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. JOSÉ TADEU SIQUEIRA TAQUES, CPF n.º 373.806.569-53, (Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012);

II - Recomendar à entidade que proceda à atualização do sistema SIM-AP.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

DURVAL AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 315268/11

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHOFF, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, WILSON BLEY LIPSKI, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023), ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1130/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Exercício financeiro de 2010. Contas irregulares. Aplicação de multas. Registros competentes.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Mauá da Serra, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 16/2010, referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, no valor de R\$ 241.056,59 (duzentos e quarenta e um mil e cinquenta e seis reais e centavos), tendo por objeto a construção do Centro de Saúde Básico de Atendimento à Mulher e à Criança.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4261/13, peça 118) assim se manifesta:

"Preliminarmente, cumpre-se informar que o feito já foi objeto de análise por parte desta unidade instrutiva, materializada nas Instruções nºs 3103/12 e 1980/13 (peças 16 e 63). Na segunda Instrução mantivemos o parecer pela irregularidade da prestação de contas, em razão das permanência/surgimento das seguintes constatações:

I) Ausência de prestação de contas final ou de inscrição no SIT após 01/01/12.

II) Ausência de documento que comprove o início da obra antes do período eleitoral.

III) Ausência do termo de cumprimento dos objetivos.

IV) Ausência da Nota Fiscal 910, paga em 17/08/2011".

Em face das impropriedades identificadas e em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, foram citados por este Tribunal o Município de Mauá da Serra, o Paranacidade, a Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa de seus representantes legais; o Sr. Hermes Wichoff, no cargo de Prefeito no período, o Sr. Nicolau Muniz Júnior e o Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestre, para que apresentassem as suas contrarrazões quanto ao apontado na instrução processual anterior.

Em seguida, os citados apresentaram suas defesas:

a) O Paranacidade: recibo de petição intermediária nº 520237/13. Junta sua defesa à peça 76 dos autos (há repetição das peças 70 a 76 nas 78 a 84 e novamente o há nas peças 86 a 92).

b) A Secretaria da Saúde: recibo de petição intermediária nº 561081/13. Junta sua defesa à peça 104 dos autos (a peça 104 replica-se na 106).

c) Comparece, o Sr. Prefeito à época, Hermes Wichoff, através de procuradora Sra. Adriane Terebinto di Bacco: recibo de petição intermediária nº 579339/13. Junta sua defesa à peça 108 dos autos.

d) O Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, superintendente do Paranacidade quando da assinatura do Instrumento Particular de Distrato de Contrato de Empreitada: recibo de petição intermediária nº 587358/13. Junta sua defesa à peça 111 dos autos.

e) O Município de Mauá da Serra: recibo de petição intermediária nº 591215/13. Junta sua defesa à peça 113 dos autos (é reprisada, a peça 113, na 115). Intervém novamente. Agora, petição intermediária nº 834797/13. Junta sua defesa à peça 117.

Dos itens apontados como irregulares, apenas o III restou pendente, conforme

expõe a DAT: "Item III. Esse ponto contém questionamentos relacionados ao cumprimento dos objetivos. Elencados estão no item 2.5 da Instrução 1980/13, peça sessenta e três. O termo de cumprimento dos objetivos parcial, ali solicitado, foi apostado. Entendo resolvida esta questão. Talvez a menor, por parcial o termo. Restam outras. Sobre os demais, discorro a seguir: (na instrução anterior estão ordenados em arábicos, repeti-los-ei; se fujo aos rigores da ABNT, submeto-me à clareza da identificação pela indexação similar. Há um resumo ao final do oitavo item):

1) Situação da obra. O prefeito à época, Sr. Hermes Wichoff, manifesta-se à peça 108. 'A obra ficou inacabada durante a gestão do requerente (2009/2012); desconhece-se a situação atual.' (Peça 108). O atual, Sr. Nicolau Muniz Júnior, diz 'a obra está paralisada, contudo, é intenção do Município retomar a execução e concluí-la, obedecidas as formalidades e exigências legais.' Vemos, pela peça 104:4: Continua no mesmo estágio, aquele do longínquo outubro de 2011, em que se deu o distrato: 56,20% de execução. Há emissão de ART, onde prevê início em 01/08/2013 e a conclusão para 10/03/2014 (peça 104:22). Há um levantamento físico-financeiro necessário à conclusão da obra (peça 104:21, cronograma físico-financeiro, especificações, das folhas 9 a 20). São intenções. Mas não há informe, documental ou não, do seu retrave. Tanto o prefeito à época quanto o atual não tomaram medida objetiva alguma para a consecução do propósito do pacto, após o distrato. Só intenções.

2) E a caução? 'A construtora não apresentou caução, mas seguro garantia de obra' (peça 108:8-13). Não há pendências entre o Município e a contratada, segundo afirmado no distrato. Sem pendências o espírito do questionamento está sanado.

3) Qual o fato que ensejou o distrato, houve autorização pelo Paranacidade, houve penalidades? O fato originário foi (conforme peça 74:2, Distrato) a quebra da alínea c da Cláusula 19 do contrato (peça 2:35, Contrato) 'O distrato contratual foi firmado após a construtora e o município terem sido notificados, respectivamente, pelo município e pelo Paranacidade' – peça 108:2. Município à Construtora, peça 108:15. Paranacidade ao Município, peça 108:16. O Paranacidade pede ao Município os pareceres técnico e jurídico com: manifestação sobre a cobrança de multa; comprovante de baixa de matrícula no INSS; comprovantes da inexistência de despesas e encargos de ordem trabalhista, social e tributária por parte da empresa; documento da Prefeitura responsabilizando-se pela guarda e integridade do objeto durante o período de contratação de nova empresa; Certidão Negativa de Débitos do INSS referente ao objeto do contrato; declaração de inexistência de pendência financeiras da contratada junto ao contratante; comprovante de desligamento das instalações provisórias de água e energia do canteiro de obras.

4) Se continuidade da obra: ocorreu novo certame? Município manifesta 'intenção' pela continuidade (peça 113, petição sem data, cujo recibo de petição intermediária é a peça 112 datada de 26/08/13). Contudo há o 4º Aditivo ao Convênio-mãe' 003/10, firmado em 27/06/13, prorrogando-o até 30/06/2014 (peça 75). Resta saber se o município tomou ciência (termo de adesão). Não há evidências de tal fato (peça 113:2, no item III).

5) Se descontinuação, apresentar comprovação de ressarcimento ao TE. '... segundo consta, não há recursos a serem devolvidos, haja vista que aqueles repassados foram integralmente aplicados na obra' informa o atual prefeito Sr. Nicolau Muniz Júnior (peça 113:2, item II). Já o prefeito à época, Sr. Hermes Wichoff afirma, por sua procuradora, na peça 108:2, quanto ao item 2.5:

'Encaminha-se termo de compatibilidade físico-financeiro ... emitido pelo Paranacidade certificando a execução de 56,20% da obra, percentual compatível com o valor dos repasses efetuados pelo órgão. ... 5) não há valores a serem restituídos ao tesouro estadual; termo de compatibilidade físico-financeiro emitido pelo órgão; na verdade, é o Paranacidade que deve ao município as parcelas remanescentes previstas no convênio; ... ('certificação' nas peças: 79, 80, 104:6, 108:8 entre outras).

Quanto à afirmativa transcrita acima '... 5) ... na verdade, é o Paranacidade que deve ao município as parcelas remanescentes previstas no convênio' devo peremptoriamente discordar. Desobedecer a Cláusula Sétima do Contrato com a empreiteira (peça 2:27, itens 1, 2 e 7). Antes disso não cumpriria a Cláusula 3ª, II, 7 e Cláusula 4ª, 10, do Convênio 003/2010 (processo 244620/11, peça 2: 33 e 34). Antes disso desobedecer a 4320 em seus artigos 62 e 63. Antes disso é elementar que só há devedor após a execução, por parte do credor, do bem, serviço ou cumprimento de cláusula contratual se de ação permitida ou não impedida por lei. O que não ocorreu, admitido pelo próprio Credor, na própria peça, no epígrafe do próprio item em que faz a assertiva (pg. 108:2).

6) Qual a situação atual da obra junto ao INSS, apresentar CND no CEI da obra em questão. A CND/INSS somente é expedida quando a obra é finalizada, todavia, houve a retenção de contribuição previdenciárias nas notas fiscais emitidas pela construtora. Apresentado o documento na peça 117.

7) Em caso de inexecução do objeto pactuado, quais as providências adotadas pela SESA e Paranacidade. Afirma o Sr. Hermes Wichoff, prefeito à época: 'A SESA e o PARANACIDADE não adotaram nenhuma providência, exceto a suspensão dos repasses ao município' (peça 108:2). Contudo, novamente, pelos documentos apostos a afirmativa não corresponde à realidade dos fatos. Em sua própria defesa apensa-se a notificação do Paranacidade (peça 108:16) onde se demanda 'Documentação referente à rescisão contratual em si, composta de: pareceres técnico e jurídico (...) Salientamos que a celeridade na relicitação da obra depende da conclusão adequada do processo de rescisão do contrato atual, e por isso solicitamos empenho da Prefeitura no processo e colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.'

Afirmações feitas, resta não cumprido o objeto do Convênio. E não foi por falta de recursos. Por invariável que fora de antanho, nesta não o foi. Não está sanada a falta. Essa impropriedade impediu a consecução do objeto em si do convênio,



malgrado o dispêndio e esforços de outras partes. Abandonada que está a obra desde outubro de 2011, peça 111. Ver também a notificação do Paranacidade em 23/11/2011. Ali informa o estágio da obra: 56,20% de execução, ou pelo valor, R\$ 241.056,59. A medição é de 09/11/11, peça 110:5. Os acertos e o distrato foram firmados sobre esse percentual.

Diante do exposto, opina-se conclusivamente pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Mauá da Serra, CNPJ nº 95.548.400/0001-42, de responsabilidade dos Srs. Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20 no cargo de Prefeito à época e de Nicolau Muniz Júnior, CPF nº 100.563.578-18, em razão das seguintes constatações: Ausência de documentação que comprove a retomada de obra paralisada há dois anos, desde outubro de 2011 e descumprimento do Artigo 33, g da Resolução 003/2006, com fundamento no art. 248, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ainda, recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 241.056,59 (duzentos e quarenta e um mil e cinquenta e seis reais e centavos), de forma solidária, pelo Município de Mauá da Serra, CNPJ nº 95.548.400/0001-42, e pelos Srs. Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20 no cargo de Prefeito à época e Nicolau Muniz Júnior, CPF nº 100.563.578-18, atual Prefeito. Também, Aplicação de multa ao Sr. Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, com base no art. 89, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de obra destinada à saúde, paralisada desde outubro de 2011. Aplicação de multa ao Sr. Nicolau Muniz Júnior, CPF nº 100.563.578-18, com base no art. 89, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de obra destinada à saúde, paralisada desde outubro de 2011 e, por fim, aplicação de multa ao Sr. Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 26 dias no encaminhamento da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 31/14, peça 119) corrobora o opinativo do órgão técnico e se posiciona pela irregularidade do feito, em face da ausência de documentação que comprove a retomada da obra paralisada, com a adoção das medidas constantes da Instrução nº 4261/13 – DAT.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Cumpra esclarecer que dos questionamentos levantados pelo Setor Técnico, restou pendente a comprovação do cumprimento dos objetivos do convênio, ainda que apresentado o termo de cumprimento parcial dos objetivos (atestando que apenas 56,20% foi executada, pelo valor de R\$ 241.056,59, com medição dada em 09/11/11, peça 110), pois, como bem aponta a análise técnica, a obra ficou-se inacabada e abandonada desde novembro de 2011, portanto, o objeto do convênio não foi alcançado. Sendo assim, uma obra, destinada ao atendimento da saúde da população local (Centro de Saúde Básico de Atendimento à Mulher e à Criança), com apenas sua parcialidade construída não pode ser utilizada pelos municípios, o que gera prejuízos ao cidadão e ao erário.

Como já restou frisado no relatório, a análise técnica traçou um exato panorama da situação da obra, objeto do presente convênio:

1) Situação da obra: parcialmente concluída e paralisada desde novembro de 2011. Tanto o prefeito à época quanto o atual não tomaram medida objetiva alguma para dar continuidade ao atendimento do convênio. Vale lembrar que por descumprimento contratual o Município e a construtora rescindiram o contrato (conforme peça 74, pg. 2).

2) Continuidade da obra: o Município manifestou a intenção pela continuidade (peça 113, petição sem data, cujo recibo de petição intermediária é a peça 112 datada de 26/08/13), porém, não restou demonstrada a realização de novo certame, nem tampouco, qualquer ação efetiva de continuidade;

3) Providências adotadas pelos órgãos repassadores, SESA e Paranacidade: O Sr. Hermes Wichhoff, prefeito à época, afirma em sua defesa que a SESA e o PARANACIDADE não adotaram nenhuma providência, exceto a suspensão dos repasses ao município (peça 108, pg. 2). Entretanto, ao se analisar os documentos apresentados, pode-se observar que a afirmativa não corresponde à realidade dos fatos, pois, sua defesa é acompanhada da notificação do Paranacidade (peça 108, pg. 16) na qual é solicitada a documentação referente à rescisão contratual. Então, o Paranacidade, além de suspender os repasses, adotou as providências necessárias, conforme restam comprovadas por meio da peça 110[2].

Desta feita, conforme exposto, me inclino a acompanhar a manifestação do Setor Técnico e entendo que houve abandono da obra, por omissão, incorrendo-se em despesas desnecessárias. Obra inconclusa, precipuamente destinada à Saúde, não atende a população e nem ao objetivo do convênio, ao contrário, está exposta a intempéries e ação de predadores (Informamos que a fiação foi roubada e parte externa das tubulações de glp e gases medicinais foram danificadas e não é possível usar as mesmas. Peça 104, pg. 03). Ademais, a obra inacabada segue gerando custos para a manutenção do patrimônio, sem a contrapartida do benefício de utilização.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:

1. Irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Mauá da Serra, CNPJ nº 95.548.400/0001-42, de responsabilidade dos Srs. Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20 no cargo de Prefeito à época e de Nicolau Muniz Júnior, CPF nº 100.563.578-18, atual Prefeito em razão do não atingimento do objetivo do convênio em apreço, bem como a ausência de documentação que comprove a retomada de obra paralisada há dois anos, desde outubro de 2011, tendo se descumprido o art. 33, g da Resolução 003/2006, com fundamento no art. 248, III, do Regimento Interno deste Tribunal;

2. Recolhimento integral ao Tesouro do Estado, dos recursos repassados, no valor: R\$ 241.056,59 (duzentos e quarenta e um mil e cinquenta e seis reais e centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Município de Mauá da Serra, CNPJ

nº 95.548.400/0001-42, e pelos Srs. Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20 no cargo de Prefeito à época e Nicolau Muniz Júnior, CPF nº 100.563.578-18, atual Prefeito, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de documentação que comprove a retomada de obra paralisada desde outubro de 2011 e descumprimento do art. 33, g da Resolução 003/2006;

3. Aplicação de multa ao Sr. Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20 no cargo de Prefeito à época, proporcional ao dano (cujo valor será o apurado no item 2, acima) com base no art. 89, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de obra destinada à saúde, paralisada desde outubro de 2011;

4. Aplicação de multa ao Sr. Nicolau Muniz Júnior, CPF nº 100.563.578-18, atual Prefeito, proporcional ao dano (cujo valor será o apurado no item 2, acima) com base no art. 89, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de obra destinada à saúde, paralisada desde outubro de 2011;

5. Aplicação de multa ao Sr. Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20 no cargo de Prefeito, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e centavos), atualizado pela Portaria nº 166/2013, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 26 dias no encaminhamento da prestação de contas;

6. Inclusão do nome dos Srs. Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20 no cargo de Prefeito à época e Nicolau Muniz Júnior, CPF nº 100.563.578-18, atual Prefeito, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Pela Irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Mauá da Serra, CNPJ nº 95.548.400/0001-42, de responsabilidade dos Srs. Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20 no cargo de Prefeito à época e de Nicolau Muniz Júnior, CPF nº 100.563.578-18, atual Prefeito em razão do não atingimento do objetivo do convênio em apreço, bem como a ausência de documentação que comprove a retomada de obra paralisada há dois anos, desde outubro de 2011, tendo se descumprido o art. 33, g da Resolução 003/2006, com fundamento no art. 248, III, do Regimento Interno deste Tribunal;

3.2. Pelo recolhimento integral ao Tesouro do Estado, dos recursos repassados, no valor: R\$ 241.056,59 (duzentos e quarenta e um mil e cinquenta e seis reais e centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Município de Mauá da Serra, CNPJ nº 95.548.400/0001-42, e pelos Srs. Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20 no cargo de Prefeito à época e Nicolau Muniz Júnior, CPF nº 100.563.578-18, atual Prefeito, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de documentação que comprove a retomada de obra paralisada desde outubro de 2011 e descumprimento do art. 33, g da Resolução 003/2006;

3.3. Pela aplicação de multa ao Sr. Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20 no cargo de Prefeito à época, proporcional ao dano (cujo valor será o apurado no item 3.2, acima) com base no art. 89, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de obra destinada à saúde, paralisada desde outubro de 2011;

3.4. Pela aplicação de multa ao Sr. Nicolau Muniz Júnior, CPF nº 100.563.578-18, atual Prefeito, proporcional ao dano (cujo valor será o apurado no item 3.2, acima) com base no art. 89, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de obra destinada à saúde, paralisada desde outubro de 2011;

3.5. Pela aplicação de multa ao Sr. Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20 no cargo de Prefeito, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 26 dias no encaminhamento da prestação de contas;

3.6. Pela inclusão dos nomes dos Srs. Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20 no cargo de Prefeito à época e Nicolau Muniz Júnior, CPF nº 100.563.578-18, atual Prefeito, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

3.7. Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, de inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregular esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Mauá da Serra, CNPJ nº 95.548.400/0001-42, de responsabilidade dos Srs. Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20 no cargo de Prefeito à época e de Nicolau Muniz Júnior, CPF nº 100.563.578-18, atual Prefeito, em razão do não atingimento do objetivo do convênio em apreço, bem como a ausência de documentação que comprove a retomada de obra paralisada há dois anos, desde outubro de 2011, tendo se descumprido o art. 33, g da Resolução 003/2006, com fundamento no art. 248, III, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. determinar o recolhimento integral ao Tesouro do Estado, dos recursos



repassados, no valor de: R\$ 241.056,59 (duzentos e quarenta e um mil e cinquenta e seis reais e centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Município de Mauá da Serra, CNPJ nº 95.548.400/0001-42, e pelos Srs. Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20 no cargo de Prefeito à época e Nicolau Muniz Júnior, CPF nº 100.563.578-18, atual Prefeito, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de documentação que comprove a retomada de obra paralisada desde outubro de 2011 e descumprimento do art. 33, g da Resolução 003/2006;

III. aplicar multa ao Sr. Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20 no cargo de Prefeito à época, proporcional ao dano (cujo valor será o apurado no item 3.2, acima) com base no art. 89, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de obra destinada à saúde, paralisada desde outubro de 2011;

IV. aplicar multa ao Sr. Nicolau Muniz Júnior, CPF nº 100.563.578-18, atual Prefeito, proporcional ao dano (cujo valor será o apurado no item 3.2, acima) com base no art. 89, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de obra destinada à saúde, paralisada desde outubro de 2011;

V. aplicar multa ao Sr. Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20 no cargo de Prefeito, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 26 dias no encaminhamento da prestação de contas;

VI. incluir os nomes dos Srs. Hermes Wichhoff, CPF nº 975.527.559-20 no cargo de Prefeito à época e Nicolau Muniz Júnior, CPF nº 100.563.578-18, atual Prefeito, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

VII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

2. - Trecho extraído da Instrução 4261/13-DAT, peça 118, pg. 06: “Em razão do atraso no cumprimento no cronograma de execução da obra, em outubro de 2011 o Paranacidade – por meio do Escritório Regional de Londrina – notificou o Município para que fossem tomadas as medidas necessárias para o atendimento do novo cronograma apresentado pela municipalidade. Em novembro de 2011 a notificação foi novamente encaminhada. Em abril de 2012, o Município foi notificado para o fim de que apresentasse toda a documentação relativa ao processo de rescisão do contrato, incluindo pareceres técnicos, com a observação de que a celeridade na relicitação da obra dependeria da apresentação de tais documentos. Tal notificação foi reiterada em outubro de 2012 (até aqui foram fatos ocorridos na administração do Sr. Hermes Wichhoff, prefeito à época) e janeiro de 2013 (aqui em diante do Sr. Nicolau Muniz Júnior, atual prefeito)”.

**PROCESSO Nº: 748695/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: CENTRO DE FORMAÇÃO URBANO RURAL IRMÃ ARAÚJO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LOURDES MARCHI, MARIA DAS DORES TUCUNDUVA SANTOS, GUSTAVO ERWIN DE OLIVEIRA KUSS**

**ADVOGADO: DIORLEI DOS SANTOS (OAB/PR 63681)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1131/14 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Gustavo Erwin de Oliveira Kuss, Lourdes Marchi e Maria das Dores Tucunduva, como gestores do Centro de Formação Urbano Rural Irmã Araújo, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 14.400,00, nos exercícios de 2009/2011, tendo por objeto o apoio à produção agroecológica familiar.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1181/14 – Peça 75) opina pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de aplicação financeira, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1739/14 – Peça 76) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Gustavo Erwin de Oliveira Kuss (CPF 355.715.869-15), Lourdes Marchi (CPF 324.479.659-15) e Maria das Dores Tucunduva (CPF 359.659.919-91), como gestores do Centro de Formação Urbano Rural Irmã Araújo (CNPJ 76.660.884/0001-20), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 14.400,00, nos exercícios de 2009/2011, tendo por objeto o apoio à produção agroecológica familiar, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Gustavo Erwin de Oliveira Kuss (CPF 355.715.869-15), Lourdes Marchi (CPF 324.479.659-15) e Maria das Dores Tucunduva (CPF 359.659.919-91), como gestores do Centro de Formação Urbano Rural Irmã Araújo (CNPJ 76.660.884/0001-20), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 14.400,00, nos exercícios de 2009/2011, tendo por objeto o apoio à produção agroecológica familiar, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 454788/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, INSTITUTO PARANAENSE DE**

**CIENCIA DO ESPORTE, MUNICIPIO DE PALMITAL, DARCI JOSE ZOLANDEK**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1132/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e multa.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Clerio Benildo Back, como Prefeito de Palmital, relativa a repasses recebidos do Paraná Esportes, no valor de R\$ 30.000,00, no exercício de 2011, tendo por objeto a realização de fase regional dos jogos abertos do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1904/13 – Peça 09), em primeira análise, indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Atraso na apresentação da prestação de contas – Observa-se que os recursos do convênio em apreço foram transferidos pela concedente na data de 06/09/2011, conforme é demonstrado no extrato bancário (peça 07, p.09). Dessa forma, nos termos do Art. 35, caput, da Resolução 03/2006, a Municipalidade deveria ter realizado a prestação de contas da quantia recebida até a data de 29/02/2012.

No entanto, constata-se que o responsável pelas contas somente apresentou a prestação de contas em 05/07/2012, ou seja, com 127 (cento e vinte sete) dias de atraso.

(ii) Ausência de recolhimento do saldo da transferência – No formulário DAT 05 (peça 03, p.05), o Município de Palmital – PR informa saldo de transferência voluntária no valor de R\$ 3.993,38 (três mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), porém não comprovou a devolução dos referidos valores à concedente.

(iii) Ausência do termo de cumprimento de objetivos – A entidade não anexou ao processo em análise o Termo de Cumprimento de Objetivos Conclusivo, documento emitido pela entidade que repassou os recursos. O Termo atesta que os objetivos pactuados foram atingidos.

(iv) Ausência de aplicação financeira dos repasses – Constata-se que a conveniente recebeu os recursos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no dia 06/09/2011, conforme extrato bancário (peça 07, p.09), no entanto não aplicou os recursos no mercado financeiro, conforme preceitua o Art. 13, § 1º, da resolução 03/2006.

O fato de a entidade não ter aplicado os recursos, caracterizou dano ao erário estadual. Portanto, é necessário que a entidade efetue o recolhimento dos valores que teriam sido gerados com a aplicação dos recursos à época, conforme tabela abaixo:



| Saldo a Aplicar                                        | Data de Aplicação | Data de Resgate | Rendimentos no Período | Rendimentos Atualizados |
|--------------------------------------------------------|-------------------|-----------------|------------------------|-------------------------|
| R\$ 30.000,00                                          | 06/09/2011        | 06/09/2011      | R\$ 13,48              | R\$ 14,83               |
| R\$ 34.994,50                                          | 06/09/2011        | 23/09/2011      | R\$ 70,03              | R\$ 83,62               |
| R\$ 13.405,50                                          | 23/09/2011        | 26/09/2011      | R\$ 8,63               | R\$ 9,49                |
| R\$ 5.663,38                                           | 26/09/2011        | 04/10/2011      | R\$ 6,55               | R\$ 7,21                |
| Rendimento Total atualizado em 05/07/2013: R\$ 115,15  |                   |                 |                        |                         |
| Juros de Mora calculados a partir de                   |                   |                 |                        | R\$ 0,09                |
| Rendimento Atualizado mais Juros de Mora em 05/07/2013 |                   |                 |                        | R\$ 115,25              |

Realizadas as citações e intimações cabíveis, o Sr. Clerio Benildo Back solicitou a prorrogação do prazo para manifestação (Peça 19), pleito que foi deferido em agosto de 2013 (v. Despacho 2125/13 – Peça 21), porém, não apresentou qualquer justificativa ou documento posteriormente. O Município de Palmital, por sua vez, apresentou defesa (Peças 14/17), aduzindo-se, em síntese:

(i) Atraso na apresentação da prestação de contas – (...) cabe ao gestor das contas esclarecimentos e justificativas que entender necessárias (...);  
(ii) Ausência de recolhimento do saldo da transferência – (...) não há possibilidade de se efetuar a devolução do saldo, pois o mesmo já foi efetuado em 12/12/2012, conforme extrato, o único procedimento possível era a regularização da conciliação, o que foi feito;

(iii) Ausência do termo de cumprimento de objetivos – Documento apresentado na Peça 17;

(iv) Ausência de aplicação financeira dos repasses – A responsabilidade com relação a esta irregularidade é pessoal do gestor das contas, não cabendo ao Município a devolução dos valores (...).

Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 814/14 – Peça 24) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

Considerando o conteúdo do contraditório apresentado pelo Município de Palmital, segue abaixo a análise dos argumentos aduzidos pela defesa:

Após análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, consta-se que as justificativas apresentadas pelo Sr. Darci José Zolandeck, CPF nº 374.571.369-91, Prefeito atual, são plausíveis, portanto, entende-se que a responsabilidade do referido Gestor deve ser afastada.

No entanto, a prestação de contas não pode ser considerada regular tendo em vista que existem duas impropriedades, de responsabilidade do Sr. Clerio Benildo Back, CPF nº 142.137.539-72, no cargo de Prefeito (01/01/2009 a 31/12/2012), que não foram regularizadas, quais sejam: atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1357/14 – Peça 25) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Atraso na apresentação da prestação de contas – De acordo com o disposto no art. 35, da Resolução 03/2006, a Municipalidade deveria ter realizado a prestação de contas até 29/02/2012. No entanto, a obrigação apenas foi cumprida em 05/07/2012, com 127 dias de atraso.

Entendo, conforme orientação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, II, “b”, da LC/PR 113/05. No entanto, parece-me inadequado que a falta seja entendida como ressalva, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

Conclusão: Item regular, porém, ensejando a aplicação de multa.

(ii) Ausência de recolhimento do saldo da transferência – Devidamente demonstrado que o saldo do convênio foi recolhido aos cofres do Estado em 12 de dezembro de 2012.

Conclusão: Irregularidade sanada.

(iii) Ausência do termo de cumprimento de objetivos – O documento faltante foi devidamente acostado aos autos (Peça 17).

Conclusão: Irregularidade sanada.

(iv) Ausência de aplicação financeira dos repasses – Observado desatendimento ao disposto no art. 166, § 4º, da Lei 8666/93, que impõe a aplicação financeira de repasses efetuados a título de transferências voluntárias até sua devida utilização.

Entendo, entretanto, que existem dois fatos que devem ser sopesados antes de se indicar a falta como causa para irregularidade de contas: primeiramente, os recursos ficaram menos de 30 dias em poder do Município (entre 06 e 28 de setembro de 2011), não demonstrando efetiva desídia do gestor no trato dos recursos; em segundo lugar, o montante que deixou de ser auferido é pequeno (R\$ 115,15), de modo que uma eventual cobrança seria ainda mais custosa que o montante a ser ressarcido.

Desta feita e considerando jurisprudência desta Corte acerca do tem (v.g. Processo 135043/03[2]), parece-me razoável que o item seja causa de mera ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Clerio Benildo Back (CPF 142.137.539-72), como Prefeito de Palmital, relativa a repasses recebidos do Paraná Esportes, no valor de R\$ 30.000,00, no exercício de 2011, tendo por objeto a realização de fase regional dos jogos abertos do Paraná, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses em período inferior a 30 dias, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, II, “b”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Clerio

Benildo Back, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas;  
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Clerio Benildo Back (CPF 142.137.539-72), como Prefeito de Palmital, relativa a repasses recebidos do Paraná Esportes, no valor de R\$ 30.000,00, no exercício de 2011, tendo por objeto a realização de fase regional dos jogos abertos do Paraná, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses em período inferior a 30 dias, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, II, “b”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Clerio Benildo Back, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. ACÓRDÃO nº 1125/06 – 2ª Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. NÃO APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES – PERÍODO PEQUENO QUE A ENTIDADE PERMANECER COM OS RECURSOS – QUANTIA NÃO AUFERIDA DE PEQUENA MONTA – RESSALVA. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

## PROCESSO Nº: 822990/12

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JOAREZ LIMA HENRICH

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1133/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Ausência de repasse de recurso. Encerramento.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente de processo autuado como Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, por meio da alimentação do SIT nº 1007, relativo ao Termo de Convênio nº 117/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS o Município de Barracão, tendo por objeto aquisição de equipamentos e veículo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2018/14, peça 05) assim se manifesta:

“Após consultar os documentos e informações alimentadas no SIT, verificou-se que, apesar da celebração e publicação do Termo de Convênio nº. 117/2011, não foram efetuados repasses de recursos decorrentes daquele instrumento jurídico no ano de 2012.

Salienta-se que havia um saldo inscrito no SIT no valor de R\$ 1.455,05 (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), o qual foi devolvido pelo Tomador em 26/04/2012, conforme informações e documentos acostados aos autos do processo.

É profícuo informar que os recursos do Convênio nº. 117/2011 foi objeto de prestação de contas nos autos do processo nº. 265330/12, tendo sido julgada regular, conforme decisão definitiva monocrática 380/12 (peça 16).

Diante do exposto, entende-se pelo encerramento do referido processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno e seus incisos, uma vez que não se restou configurada a Transferência Voluntária, não tendo o que se falar em Prestação de Contas ou responsabilizações”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2688/14, peça 06) corrobora o opinativo do órgão técnico e se posiciona pelo encerramento do processo, visto que não houve repasse de valores, não restando configurada a Transferência Voluntária.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme esclarece o Setor Técnico, após consultar os documentos e informações alimentadas no SIT, verificou-se que, apesar da celebração e publicação do Termo de Convênio nº 117/2011, não foram efetuados repasses de recursos decorrentes daquele instrumento jurídico. Ademais, havia um saldo inscrito no SIT no valor de R\$ 1.455,05 (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), o qual foi devolvido pelo Tomador em 26/04/2012, conforme informações e documentos acostados aos autos do processo.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento esboçado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pelo encerramento do presente feito, nos termos do art. 398 do Regimento



Interno, tendo em vista que não se restou configurada a Transferência Voluntária, não tendo o que se falar em Prestação de Contas ou responsabilizações.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgar:

3.1. Pelo encerramento do presente feito, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, tendo em vista que não se restou configurada a Transferência Voluntária, não tendo o que se falar em Prestação de Contas ou responsabilizações;

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. encerrar o presente feito, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, tendo em vista que não se restou configurada a Transferência Voluntária, não tendo o que se falar em Prestação de Contas ou responsabilizações;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 827509/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JONATAS FELISBERTO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1134/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Ausência de repasse de recurso. Encerramento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente de processo autuado como Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, por meio da alimentação do SIT nº 1399, relativo ao Termo de Convênio nº 028/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Laranjeiras do Sul, tendo por objeto aquisição de equipamentos e veículo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2037/14, peça 05) assim se manifesta:

"Após consultar os documentos e informações alimentadas no SIT, verificou-se que, apesar da celebração e publicação do Termo de Convênio nº. 028/2009, não foram efetuados repasses de recursos decorrentes daquele instrumento jurídico no ano de 2012.

Salienta-se que havia um saldo inscrito no SIT no valor de R\$ 5.516,92 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), o qual foi devolvido pelo Tomador em 15/06/2012, conforme informações e documentos acostados aos autos do processo.

É proferido informar que os recursos do Convênio nº. 028/2009 foi objeto de prestação de contas nos autos do processo nº. 274207/10, tendo sido julgada regular, conforme decisão definitiva monocrática 191/13 (peça 50).

Diante do exposto, entende-se pelo encerramento do referido processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno e seus incisos, uma vez que não se restou configurada a Transferência Voluntária, não tendo o que se falar em Prestação de Contas ou responsabilizações".

O Ministério Público de Contas (Parecer 2854/14, peça 06) corrobora o opinativo do órgão técnico e se posiciona pelo encerramento do processo, visto que o saldo inscrito no SIT foi devolvido pelo Tomador e que não foram efetuados repasses de recursos no ano de 2012.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme esclarece o Setor Técnico, após consultar os documentos e informações alimentadas no SIT, verificou-se que, apesar da celebração e publicação do Termo de Convênio nº 028/2009, não foram efetuados repasses de recursos decorrentes daquele instrumento jurídico. Ademais, havia um saldo inscrito no SIT no valor de R\$ 5.516,92 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), o qual foi devolvido pelo Tomador em 15/06/2012, conforme informações e documentos acostados aos autos do processo.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pelo encerramento do presente feito, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, tendo em vista que não se restou configurada a Transferência Voluntária,

não tendo o que se falar em Prestação de Contas ou responsabilizações.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgar:

3.1. Pelo encerramento do presente feito, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, tendo em vista que não se restou configurada a Transferência Voluntária, não tendo o que se falar em Prestação de Contas ou responsabilizações;

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. encerrar o presente feito, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, tendo em vista que não se restou configurada a Transferência Voluntária, não tendo o que se falar em Prestação de Contas ou responsabilizações;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 182820/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAR ESCOLA DA CRIANÇA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ELIZETE MARIA ANDREOLA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1135/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Elizete Maria Andreola, como Presidente do Lar Escola da Criança de Maringá, relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 24.582,68, no exercício de 2012, tendo por objeto oportunizar a crianças e adolescentes, na faixa etária de 6 a 14 anos, a participação em oficinas de esporte, cultura e informática, promovendo a garantia de direitos, desenvolvendo atividades formativas e preventivas com foco na inclusão social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1293/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando, o atraso no envio de informações bimestrais pelo concedente. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 543/14 – Peça 07) corroborou tecnicamente o posicionamento da unidade técnica, embora conclusivamente manifestando-se pela aplicação de multas administrativas.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, ressalvando, o atraso no envio de informações bimestrais pelo concedente, motivo pelo qual devera ser expedida recomendação ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

Com vênha à orientação do Ministério Público de Contas, entendo que se mostra razoável a concessão de período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, impondo-se o afastamento da multa administrativa proposta.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Elizete Maria Andreola (CPF 527.286.17-15), como Presidente do Lar Escola da Criança de Maringá (CNPJ 79.127.312/0001-10), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 24.582,68, no exercício de 2012, tendo por objeto oportunizar a crianças e adolescentes, na faixa etária de 6 a 14 anos, a participação em oficinas de esporte, cultura e informática, promovendo a garantia de direitos, desenvolvendo atividades formativas e preventivas com foco na inclusão social;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta que originou ressalva não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:



I. julgar regulares as contas da Sra. Elizete Maria Andreola (CPF 527.286.17-15), como Presidente do Lar Escola da Criança de Maringá (CNPJ 79.127.312/0001-10), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 24.582,68, no exercício de 2012, tendo por objeto oportunizar a crianças e adolescentes, na faixa etária de 6 a 14 anos, a participação em oficinas de esporte, cultura e informática, promovendo a garantia de direitos, desenvolvendo atividades formativas e preventivas com foco na inclusão social;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta que originou ressalva não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

#### PROCESSO Nº: 223119/13

##### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, JANESLEI AMADEU  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 1136/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas já julgadas. Encerramento. 1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Janeslei Amadeu, como Prefeito de Guaiaraçá, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 21.600,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto aquisição de equipamento visando atividades de acolhimento familiar.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2296/14 – Peça 05) opinou pelo encerramento do processo, considerando que as contas ora em exame já foram apreciadas no Processo 28101-0/11.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3152/14 – Peça 06) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Compulsando-se os autos do Processo 28101-0/11, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, já havendo sido devidamente apreciadas as contas ora em exame por meio da decisão materializada no Acórdão 413/13-S1C. Isso posto, endosso o entendimento esposado pela DAT, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo encerramento do presente expediente, nos termos do disposto no art. 398, § 3º, do RITCE/PR.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do presente processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

determinar o encerramento do presente processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

#### PROCESSO Nº: 265407/13

##### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO  
INTERESSADO: JOÃO MATTAR OLIVATO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, INSTITUTO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 1137/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Pelo encerramento.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 031/2010 com a Secretaria de Estado da Saúde/FUNSAUDE, que resultou no repasse de R\$30.000,00 (trinta mil reais) ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro - CISNORPI, tendo por objetivo “a conjugação de esforços para adequação da descentralização dos serviços de saúde por meio do Consórcio Intermunicipal de Saúde, visando a operacionalização e a implementação da assistência ambulatorial de média e alta complexidade, para ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo, a cooperação mútua entre os signatários no sentido de desenvolver um rol de ações em conjunto”.

Com base na instrução, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 32/14, peça n.º 43) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1787/14, peça n.º 45) manifestam-se pelo encerramento do feito, uma vez que, a partir da edição da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, responsável pela instauração do Sistema Integrado de Transferências junto a este E. Tribunal de Contas, as informações e despesas alusivas ao expediente em epígrafe passam a ser diretamente alimentadas junto ao SIT n.º 1813.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando-se a ausência de despesas relatadas nos exercícios regidos pela Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR (peça n.º 03), os documentos acostados aos autos, assim como as inovações trazidas com a edição da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 398 do Regimento Interno deste E. Tribunal, proponho o encerramento do feito.

Ressalvo, contudo, o meu posicionamento pessoal quanto ao direito de discutir futuramente a questão da retroatividade à data do convênio de normas processuais da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR e normas de direito material, uma vez que entendo que o encerramento do feito não implica em concordância automática desse Relator com a questão da vigência da norma. Compreendo indiscutível a norma processual, já que tem vigência imediata, mas não quanto à norma de direito material. Em face disso, reservo-me o direito de debater futuramente tal questão em outros processos que venham à minha relatoria.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

#### PROCESSO Nº: 720252/13

##### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, CESAR CARLOS REIMANN, ADOLFO CELSO GUIDI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1138/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013. Pelo encerramento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Convênio n.º 4389/2012 entre o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e a Associação Ruth Schrank de Atendimento ao Deficiente Físico Não Sensoriais de Curitiba, tendo por objetivo beneficiar 103 pessoas com múltiplas deficiências e setores da entidade.

Com base na instrução, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1254/14, peça n.º 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1796/14, peça n.º 06) manifestam-se pelo encerramento do feito, uma vez que, conforme restou extraído dos dados alimentados junto ao STI n.º 12811, apesar da celebração e publicação do Termo de Convênio n.º 4389/2011, não foram efetuados repasses de recursos decorrentes daquele instrumento jurídico.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando-se a ausência de repasse relatada no SIT n.º 12811, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 398 do Regimento



Interno deste E. Tribunal, proponho o encerramento do feito.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

### PROCESSO Nº: 742566/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, IVANILDES DIVINA DO CARMO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1139/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Ivanildes Divina do Carmo, como Presidente da Associação de Educação Familiar e Social do Paraná em Curitiba, relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, no valor de R\$ 27.500,00, no exercício de 2012, tendo por objeto refazer muro, grades, quadra de esportes e escadaria.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1206/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressaltando atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no envio de informações bimestrais pelo concedente e pelo tomador. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1911/14 – Peça 07) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas, ressaltando atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no envio de informações bimestrais pelo concedente e pelo tomador, motivo pelo qual deverá ser expedida recomendação ao Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e à Associação de Educação Familiar e Social do Paraná em Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Ivanildes Divina do Carmo, como Presidente da Associação de Educação Familiar e Social do Paraná em Curitiba, relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, no valor de R\$ 27.500,00, no exercício de 2012, tendo por objeto refazer muro, grades, quadra de esportes e escadaria;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e à Associação de Educação Familiar e Social do Paraná em Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas que originaram ressalvas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Ivanildes Divina do Carmo, como Presidente da Associação de Educação Familiar e Social do Paraná em Curitiba, relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, no valor de R\$ 27.500,00, no exercício de 2012, tendo por objeto refazer muro, grades, quadra de esportes e escadaria;

II. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Apoio ao

Deficiente de Curitiba e à Associação de Educação Familiar e Social do Paraná em Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas que originaram ressalvas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 754521/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, RODINEI CARLOS THOMAZELLA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1140/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Rodinei Carlos Thomazella, como Presidente do pequeno Cotelengo do Paraná Dom Orione, relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, no valor de R\$ 25.215,40, no exercício de 2012, tendo por objeto implantar o Projeto "Transporte Seguro e Eficiente".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1261/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressaltando, o atraso do concedente no envio das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1909/14 – Peça 07) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas, ressaltando, o atraso do concedente no envio das informações bimestrais, motivo pelo qual deverá ser expedida recomendação ao Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Rodinei Carlos Thomazella (CPF 027.874.578-43), como Presidente do Pequeno Cotelengo do Paraná Dom Orione (CNPJ 76.610.690/0001-62), relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, no valor de R\$ 25.215,40, no exercício de 2012, tendo por objeto implantar o Projeto "Transporte Seguro e Eficiente";

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta que originou ressalva não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Rodinei Carlos Thomazella (CPF 027.874.578-43), como Presidente do Pequeno Cotelengo do Paraná Dom Orione (CNPJ 76.610.690/0001-62), relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, no valor de R\$ 25.215,40, no exercício de 2012, tendo por objeto implantar o Projeto "Transporte Seguro e Eficiente";

II. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta que originou ressalva não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 757580/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO SOLIDÁRIOS PELA VIDA, FUNDO MUNICIPAL

DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI,

MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ALOIR MESQUITA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1141/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Moacyr José Vitti, como Presidente da Associação Solidários pela Vida, relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, no valor de R\$ 30.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto implantação do projeto 'Tecendo Vida Positiva'.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1279/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressaltando, o atraso do concedente e do tomador no envio das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1906/14 – Peça 07) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas, ressaltando, o atraso do concedente e do tomador no envio das informações bimestrais, motivo pelo qual deverá ser expedida recomendação ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e à Associação Solidários pela Vida para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Moacyr José Vitti (CPF 674.294.758-68), como Presidente da Associação Solidários pela Vida (CNPJ 68.695.733/0001-21), relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, no valor de R\$ 30.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto implantação do projeto 'Tecendo Vida Positiva';

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e à Associação Solidários pela Vida para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta que originou ressalva não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Moacyr José Vitti (CPF 674.294.758-68), como Presidente da Associação Solidários pela Vida (CNPJ 68.695.733/0001-21), relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, no valor de R\$ 30.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto implantação do projeto 'Tecendo Vida Positiva';

II. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e à Associação Solidários pela Vida para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta que originou ressalva não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 186524/05

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: BENEDITO JOSÉ VIEIRA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR,

ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1142/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Registro. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Portaria 76/2005, do Município de Wenceslau Braz, por meio da qual foi aposentado por invalidez o Sr. Benedito José Vieira, no cargo de Motorista, com tempo de contribuição de 16 anos, 03 meses e 19 dias e proventos no montante de R\$ 348,39.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Pareceres 20032/13 e 2459/14 – Peças

29 e 45) opina pela negativa de registro do ato, apontando que:

O laudo médico apresentado não informa se a doença que inativou o servidor se encontra prevista na legislação local como grave ou se foi adquirida em função do cargo exercido, de modo que não é possível concluir que ele faz jus a proventos proporcionais ou integrais (fls. 7-11 da peça 2).

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 348,39 (fl. 14 da Peça 2), sendo calculados com base na última remuneração no cargo efetivo, sem que houvesse demonstração do cálculo da média das 80% maiores remunerações, para finalidade de se comparar a última remuneração com a média e escolher a menor como base de cálculo (Artigo 40, § 3º da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004).

No que tange ao valor dos proventos<sup>3</sup>, os cálculos observaram as disposições da Lei nº 10.887/2004, tendo sido realizadas as seguintes verificações:

a) as verbas permanentes foram incorporadas aos proventos conforme a legislação do ente, e o contracheque do servidor (fl. 13 peça 2). Não houve a incorporação de verbas transitórias;

b) Quanto ao demonstrativo do cálculo da média, não foi apresentado pela origem.

(...)

Por fim, anote-se que o laudo está incompleto, já que não informa se a doença que inativou o servidor se encontra prevista na legislação local como grave ou se foi adquirida em função do cargo exercido, de modo que não é possível concluir que ele faz jus a proventos proporcionais ou integrais. Outrossim, está ausente o cálculo do demonstrativo da média das 80% maiores remunerações.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3136/14 – Peça 46), por sua vez, manifesta-se pelo registro do ato de inativação, nos seguintes termos:

(...) apesar da ausência da declaração da perícia quanto à gravidade da doença, o ato de aposentadoria merece registro. Isso porque o processo de Pensão conferida à viúva e filho do aposentado já se encontra julgado, e conforme se apreende dos Autos 420039/05, o quantum considerou os valores recebidos pelo servidor em exercício, de acordo com o art. 40, § 7º, II da Constituição Federal. Verificando o feito de Pensão, observamos que o valor pago aos beneficiários corresponde a um salário mínimo, de modo que atribuir a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria não teria efeitos práticos sobre a pensão. Diante do exposto, somos pelo registro do presente ato de inativação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Em uma análise meramente técnica não há como se discordar da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto aos equívocos procedidos pelo Município de Wenceslau Braz no que tange à formalização do processo e dos cálculos dos proventos.

Porém, conforme bem aponta o Ministério Público de Contas, os problemas detectados não trazem nenhum efeito prático ao exame do ato de inativação por dois motivos:

(i) quanto à falta de especificações no laudo médico, há de se sopesar que o servidor faleceu pouco tempo depois de sua aposentação, sendo que o ato relativo à pensão já foi devidamente registrado por esta Casa (aqui há de se ressaltar que houve erro desta própria Corte, uma vez que o registro do ato de inativação mostrasse prejudicial ao exame do ato de pensão); além disso, os proventos de aposentadoria são inferiores a um salário mínimo (sendo garantida a devida complementação), de modo que a discussão sobre a gravidade da doença se mostra inócua;

(ii) quanto aos erros nos cálculos dos proventos, mesmo que seguida a sistemática corretamente indicada pela DICAP, ainda resultaria em proventos inferiores a um salário mínimo, novamente resultando em discussão inócua.

Desta feita, acompanho o posicionamento ministerial favorável ao registro do ato, sem prejuízo da expedição de recomendação à municipalidade para que não incorra novamente nos equívocos verificados no presente feito.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro da Portaria 76/2005, do Município de Wenceslau Braz, por meio da qual foi aposentado por invalidez o Sr. Benedito José Vieira, no cargo de Motorista;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Wenceslau Braz para que verifique os problemas detectados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e adote medidas visando à implementação de seus procedimentos acerca da formalização de atos de aposentadoria;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro da Portaria 76/2005, do Município de Wenceslau Braz, por meio da qual foi aposentado por invalidez o Sr. Benedito José Vieira, no cargo de Motorista;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Wenceslau Braz para que verifique os problemas detectados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e adote medidas visando à implementação de seus procedimentos acerca da formalização de atos de aposentadoria;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO



GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 574380/08**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARILENE MARTINS DALLICANI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURENÇO FREGONESE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ADVOGADO: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

ACÓRDÃO Nº 1143/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de inativação proporcional por invalidez. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez, proporcional ao tempo de serviço, encaminhada a esta C. Corte de Contas pelo Instituto de Previdência dos servidores do Município de Curitiba – IPMC, tendo por beneficiária a Sra. Marilene Martins Dallicani, ocupante do cargo de Profissional do Magistério.

A aposentadoria foi concedida através da Portaria nº 760/2008 (Peça 02, p. 23), publicada no DOM nº 65, de 28.08.08, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal/88 e novas regras previdenciárias dadas pela Emenda Constitucional nº 41/03.

A interessada possui 25 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição, e os períodos incorporados foram certificados pelo INSS, conforme certidão acostada (Peça 02, p. de 32). Os proventos, no valor de R\$ 1.078,92 (fl. 21 da Peça 02), foram calculados com base na média das 80% maiores remunerações, vez que a média ostentou importe inferior ao da última remuneração no cargo efetivo.

No exame inaugural do feito, a unidade técnica apontou a necessidade de comprovação do registro do ato de admissão da servidora no Município de Curitiba, conforme consta da Informação 4067/08 (Peça 04) e do Parecer 18922/08 – DIJUR (Peça 05).

Cumprida a diligência externa, o ente previdenciário manifestou-se (Peça 11), informando que o processo de admissão da servidora encontra-se no protocolado de nº 298226/07 – TC. A unidade técnica, através do Parecer 1478/09 – DIJUR (Peça 15), opinou então pelo sobrestamento do feito até decisão do referido processo, então ainda em trâmite, o que foi acolhido, nos termos do Despacho nº 595/09 (Peça 17).

Após registro do ato de admissão da servidora, consoante DDM 1416/10, desta Corte, manifestou-se a DICAP no Parecer 12119/13 (Peça 25), no qual opinou pela legalidade e registro do ato, vez que o ato de concessão de benefício previdenciário atende aos requisitos constitucionais prescritos no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, não se opondo ao cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição (9.233/10.950 avos) posto que o Laudo Médico atesta que a doença que inativou o servidor não se encontra prevista na legislação local como grave nem foi adquirida em função do cargo exercido.

Discordando do opinativo técnico, o Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial 8338/13 (Peça 27), manifestou-se pela negativa de registro, ante o entendimento de tratar-se, no caso, de doença incapacitante para qualquer atividade, caracterizando doença grave, o que importaria na inobservância do artigo 27 - A, inciso I, da Lei Municipal nº 9626/1999, com redação dada pela Lei nº 11540/2005, e do Acórdão nº 1138/2009-TCE/PR.

Aberto o contraditório, conforme determinado pelo Despacho 1798/13 (Peça 28), apresentou informações o Instituto Previdenciário (Peça 34), reiterando a correção da concessão da aposentadoria em exame.

A DICAP, através do Parecer 19828/13 (peça 38), reiterou o opinativo pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 19436/13 (Peça 40), entendeu “devidamente esclarecida a questão da concessão de aposentadoria com proventos proporcionais”, tendo em vista que “a declaração da Divisão de Perícia Médica do IPMC é dotada de presunção de veracidade”. Contudo, opinou pela realização de nova diligência à origem, objetivando a retificação, pelo Município, do cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora, de modo a aplicar a proporcionalidade sobre o valor da média salarial apurada, para, após, aplicar o limite imposto pelo §2º do artigo 40 da CF, em conformidade com a Orientação Ministerial do seu Colégio de Procuradores, de 18/03/13[1].

Novamente instado a se manifestar, o IPMC apresentou Petição (Peça 45) na qual sustentou que deve ser aplicada a incidência proporcional temporal após a comparação entre a média aritmética das 80% maiores contribuições e a última remuneração percebida, e que o cálculo assim formulado prestigia a interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria, e observa os princípios contributivo e da isonomia.

Em opinativo conclusivo, Parecer 1630/14 (Peça 46), a DICAP novamente

manifestou-se pela legalidade e registro do ato, opinando expressamente sobre a impossibilidade de revisão dos proventos na forma pretendida pelo Parquet, demonstrando que a proporcionalidade aplicada diretamente sobre a média cria situação de afronta ao sistema contributivo e à isonomia.

O Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial nº 2176/14 (Peça 48), reitera o contido no Parecer Ministerial nº 8338/13, no sentido de negar registro a aposentadoria, por entender impróprio o cálculo dos proventos fixados, e também que o caso deveria ser de aposentadoria com proventos integrais.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Acompanhando o opinativo técnico, entendo que o ato de aposentadoria em exame merece registro.

No presente caso, não se mostra razoável opinar pela negativa de registro do Ato de Concessão - Portaria nº 760 (Peça 02, p. 23), que teria por consequência a suspensão dos pagamentos dos proventos a servidora, e ainda, o obrigatório retorno da mesma à atividade.

Conforme se depreende da instrução processual, não existe qualquer dúvida no tocante à legalidade do ato e ao preenchimento das condições de aposentadoria pela servidora.

A primeira questão suscitada pelo Parquet, quanto à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, diz respeito à interpretação da lei. De acordo com o parecer ministerial, toda e qualquer doença grave e incapacitante para o exercício de função pública, independentemente de estar elencada na lei de regência do ente previdenciário, deveria garantir ao servidor dela acometido a aposentadoria integral.

Aduz ainda que tal entendimento seria flagrantemente contrário ao entendimento consolidado por esta Corte no Acórdão nº 1138/2009, proferido em sede de Uniformização de Jurisprudência, no qual restou consignado que o rol das doenças elencadas na legislação previdenciária estadual não é taxativo e que cabe à junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais.

Assim, o entendimento do Parquet é pela aplicação da Uniformização de Jurisprudência, indistintamente, a todos os municípios paranaenses, nos termos em que foi fixada em face do disposto no artigo 48, § 1º, da Lei Estadual nº 12.398/98.

Divirjo da manifestação ministerial.

No presente caso, destaque-se que a patologia ensejadora da aposentadoria não se encontra elencada no artigo 27 - A, inciso I, da Lei Municipal nº 9626/1999, com a redação que lhe deu a lei nº 11.540, de 25 de outubro de 2005.

A pretensão de uniformização, a meu ver, esbarra na impossibilidade jurídica, decorrente da diversidade de regimes jurídicos aplicáveis, incluindo-se o regime geral da previdência social ao qual estão vinculadas as aposentadorias dos servidores de muitos municípios paranaenses.

Embora possa ser utilizada como diretriz no exame dos atos de concessão de aposentadoria municipais, é a legislação de cada ente previdenciário que deverá conduzir a apreciação dos atos de aposentadoria.

Não é demais repisar que, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal[3], os entes federados tem competência própria para legislar sobre o seu próprio regime de previdência social. Dessa feita, a definição legal de quais e como serão as doenças graves que justificarão a concessão de aposentadoria integral é tema a ser regulamentado por cada ente federado.

Ademais, referida norma constitucional estabelece como regra geral que as aposentadorias por invalidez permanente sejam concedidas com proventos proporcionais. A concessão de aposentadoria integral consiste em exceção, necessariamente regulamentada por lei.

Esta orientação encontra-se sedimentada no seio da jurisprudência dos mais altos Tribunais Pátrios, como se vê dos seguintes exemplos, oriundos do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: APOSENTADORIA INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE: ESPECIFICAÇÃO EM LEI. C.F., art. 40, I.

I. - Os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Se não houver essa especificação, os proventos serão proporcionais: C.F., art. 40,

II - R.E. conhecido e provido

(RE 1759801 SP - SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 01/12/1997).

(grifamos)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (INCISO I DO § 1º DO ART. 40 DO MAGNO TEXTO). INTEGRALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. O entendimento adotado pela instância julgante de origem afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o direito ao recebimento de proventos integrais, decorrentes da aposentadoria por invalidez, pressupõe que a doença de que padece o servidor esteja relacionada em lei, nos termos do inciso I do § 1º do art. 40 da Magna Carta de 1988.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 767931 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00226)

(grifamos)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE PROVENTOS PROPORCIONAIS EM INTEGRAIS. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO



REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 818468 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 Public 19-05-2011 Ement vol-02525-04 PP-00625)

(grifamos)

Inclusive, é relevante destacar que recentemente o STF reconheceu a repercussão geral do tema, conforme consta do julgado no RE nº 656.860/MT:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA INCURÁVEL NÃO PREVISTA NO ROL LEGAL. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais nos casos em que a doença incurável não estiver prevista no rol legal.

(RE 656860 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/02/2012, Acórdão Eletrônico DJe-084 Divulg 30-04-2012 Public 02-05-2012 )

(grifamos)

Assim, na medida em que a moléstia ensejadora da incapacidade laboral da servidora aposentada não se encontra elencada na lei previdenciária municipal à qual se submete, deve ser aplicada a regra geral prevista na Constituição, qual seja, a de perceber proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Por outro lado, também não deve ser acolhida a tese ministerial quanto a forma de cálculo da proporcionalidade, que acabaria por criar a aposentadoria proporcional com proventos integrais, contrariando as normas constitucionais aplicáveis, bem como violando o equilíbrio atuarial e financeiro dos sistemas previdenciários.

Corroboro integralmente o contido no Parecer 1630/14 (Peça 46), entendendo correta a incidência proporcional temporal após a comparação entre a média aritmética das 80% maiores contribuições e a última remuneração percebida, o que inclusive já foi decidido em diversos outros expedientes da mesma natureza, já registrados por este Tribunal, como os contidos nos Acórdãos 4408/13 – Primeira Câmara; Acórdão 3678/13-Primeira Câmara, e Acórdão 4271/13-Primeira Câmara.

Em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e voto pela legalidade, e consequente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Concessão contido na Portaria nº 760/2008 (Peça 02, p. 23), publicada no DOM nº 65, de 28.08.08, referente à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, da servidora municipal Sra. Marilene Martins Dallicani, no cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão no registro competente e, posteriormente, o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar legal e determinar o registro do Ato de Concessão contido na Portaria nº 760/2008 (Peça 02, p. 23), publicada no DOM nº 65, de 28.08.08, referente à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, da servidora municipal Sra. Marilene Martins Dallicani, no cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão no registro competente e, posteriormente, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. É o teor da referida Orientação: “Nas aposentadorias compulsória ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC nº 70/2012, o limite imposto pelo §2º do art. 40 da CF/88 somente deve ser verificado depois de aplicada a proporcionalidade à média aritmética calculada de acordo com o art. 1º da Lei nº 10887/04.”

2. Responsável Técnica – Vivian F. Cetenaeski (TC514640)

3. “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;”

para análise do feito. Negativa de registro. Desídia do gestor municipal. Multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Imbaú, através do concurso público regido pelo Edital nº 001/2007, visando ao provimento de diversos empregos públicos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 22164/13 – peça 08) assegurou estarem ausentes documentos exigidos na Instrução Normativa nº 71/12, motivo pelo qual propôs a expedição de comunicação ao responsável para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Este Relator concordou com a manifestação técnica e determinou a intimação para manifestação em atenção do devido processo legal.

A comunicação eletrônica foi realizada (peça 10), contudo, restou infrutífera conforme se denota da certidão de decurso de prazo (peça 11), informando que o prazo para manifestação findou em 03 de dezembro de 2013.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 408/14 – peça 12) inclinou-se pela negativa de registro, bem como pela aplicação de sanções, mas propôs derradeira diligência.

Em virtude da completa desídia do Município em atender à solicitação desse Tribunal, deixei de acatar a proposta de nova diligência (Despacho 167/14 – peça 13).

Assim, em razão da ausência de documentos essenciais à análise de legalidade das admissões, o Ministério Público de Contas (Parecer 879/14 – peça 14) manifestou-se pela negativa de registro das admissões objeto deste protocolo e pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, III, f, da LC 113/05.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Ante a ausência de manifestação da parte que deixou de encaminhar a documentação necessária para análise da legalidade dos atos de pessoal promovidos pelo Município, bem como pela desídia do gestor municipal, proponho a negativa de registro das admissões constantes nesse feito com a aplicação de multa inculpada no art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor, senhor CASSEMIRO PINTO MARTINS, CPF 221.783.689-72.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. negar registro aos Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Imbaú, CNPJ nº 01.613.770/0001-72, mediante Concurso Público, para provimento de vagas em diversos empregos públicos, constante do Edital nº 001/2007, em razão de estarem ausentes documentos essenciais para aferição da legalidade da seleção de pessoal;

3.2. aplicar multa ao senhor CASSEMIRO PINTO MARTINS, CPF 221.783.689-72, Prefeito Municipal, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados pela unidade técnica, sem que tenha havido justificado motivo;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. negar registro aos Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Imbaú, CNPJ nº 01.613.770/0001-72, mediante Concurso Público, para provimento de vagas em diversos empregos públicos, constante do Edital nº 001/2007, em razão de estarem ausentes documentos essenciais para aferição da legalidade da seleção de pessoal;

II. aplicar multa ao senhor CASSEMIRO PINTO MARTINS, CPF 221.783.689-72, Prefeito Municipal, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados pela unidade técnica, sem que tenha havido justificado motivo;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

PROCESSO Nº: 345678/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: LUIZ WESSLER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1145/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Registro. Alerta para as próximas

PROCESSO Nº: 474555/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1144/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Ausência de documentos necessários



seleções de pessoal. Abertura de Tomada de Contas Extraordinária. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal efetivo realizada pelo Município de Mirador, para provimento de vagas nos cargos de Agente Operacional I - Gari Masculino, Assistente Social, Instrutor de Educação Física, Operador de Máquinas Rodoviárias, Professor, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, concurso público regulado pelo Edital nº 001/2010.

O feito foi diligenciado quatro vezes à origem para fins de esclarecimentos, em especial, acerca de compatibilidade de horário de trabalho de servidores.

Após o retorno dos autos com as últimas justificativas a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 571/14 – peça 49) arrolou os nomes dos candidatos habilitados no concurso e nomeados para os devidos cargos.

Afirmou que a última diligência restou satisfatoriamente cumprida.

No mérito, opinou pela legalidade e registro das nomeações, bem como pelo encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as devidas providências quanto à servidora Ana Paula Nunes Fernandes, uma vez que prestou declaração inverídica, tendo afirmado que possuía cargo de professora quando, na verdade, ocupava cargo comissionado de Chefe de Divisão de Esportes.

O Ministério Público de Contas (Parecer 664/14 – peça 50) não se opôs ao registro das admissões, contudo destacou a necessidade de imediato encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

Ainda, diante do aparente acúmulo ilegal de cargos pela Sra. Ana Paula Nunes Fernandes, em ofensa ao preceituado no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, que no período de 03/05/2010 a 18/12/2013 exerceu os cargos de Chefe de Divisão de Esportes no Município de Paraíso do Norte e de Instrutor de Educação Física no Município de Mirador, propugnou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos fatos e responsáveis, bem como pela aplicação das sanções cabíveis.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos.

Com relação à servidora Ana Paula Nunes Fernandes, destaque-se preliminarmente que:

> O termo de posse é datado de 28 de abril de 2010 (doc. fl. 21 – peça 06), no qual se esclareceu que o exercício do provimento efetivo dar-se-ia a partir de 03 de maio de 2010;

> A Portaria nº 066/2010 (doc. fl. 23 – peça 06), de nomeação da servidora é data da de 03 de maio de 2010;

> Segundo o termo de posse, a jornada de trabalho da servidora no cargo efetivo de Instrutor de Educação Física, no Município de Mirador, seria de 20 horas a ser cumprida no período vespertino;

> A servidora declarou que possuía outro cargo de Professor e que seria acumulável com o cargo de Instrutor de Educação Física (doc. fl. 26 – peça 06);

> Em 24 de maio de 2012, a servidora declarou que, além do trabalho efetivo no Município de Mirador, trabalhava para o Município de Paraíso do Norte onde exercia a função de Chefe da Divisão de Esportes desde 1º/01/09 (doc. fl. 02 – peça 33) – no período matutino;

> Por meio da Portaria nº 175/2013, datada de 18 de dezembro de 2013, a servidora foi exonerada, a pedido, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Esportes, no Município de Paraíso do Norte, a partir de 23 de dezembro de 2013 (doc. fl. 01 – peça 48).

Aqui há que se fazer o primeiro destaque. A Portaria de nomeação deve ser anterior ao ato (termo) de posse.

Nesse sentido ensina Celso Antônio Bandeira de Mello[2]:

Não basta a nomeação para que se aperfeiçoe a relação entre o Estado e o nomeado. Cumpre que este tome posse, que é o ato de aceitação do cargo e um compromisso de bem-servir e deve ser precedida de inspeção médica. Com a posse ocorre a chamada “investidura” do servidor, que é o travamento da relação funcional.

(...)

O servidor deve tomar posse 30 dias contados da publicação do ato de provimento, sob pena de sua nomeação caducar, isto é, perder o efeito (...). Depois da posse, dispõe de 15 dias para entrar em exercício, isto é, para colocar-se à disposição da repartição em que vai desempenhar suas funções, findos os quais, se omitir-se em fazê-lo será exonerado (...).

Ou seja, a nomeação se completa com a posse e o exercício e não o contrário. Para tanto, a Portaria de nomeação tem que ser anterior ao ato de posse.

Contudo, entendo que tal fato pode ser relevante no caso em tela, alertando-se, porém, o Município para que nos próximos certames se atente para o fato.

Com relação ao fato de a servidora ocupar o cargo efetivo no Município de Mirador e um cargo em comissão no Município de Paraíso do Norte tenho a afirmar que, embora a distância entre os Municípios seja pequena, de, em média, 20 quilômetros[3], entendo impossível tal cumulação.

A impossibilidade não se dá pelo fato dos cargos em si, já que estes são cumuláveis no meu entendimento, mas a cumulação se torna impraticável em Municípios distintos, uma vez que o pressuposto básico do cargo em comissão é o Tempo Integral e a Dedicção Exclusiva.

Quanto a esse regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva a que estão submetidos os servidores comissionados já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - CARGO EM COMISSÃO - HORAS EXTRAS LABORADAS - ART. 19, §1º, DA LEI Nº 8.112/90.

I - Os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança não fazem jus a horas extraordinárias laboradas, porquanto, à luz do art. 19, §1º, da Lei nº 8.112/90, tais servidores submetem-se ao regime integral de dedicação ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração.

II - Apelação improvida[4]. (sem grifos no original)

Diante disso, compreendo impossível tal cumulação. Logo, esse período de cumulação ilegal deverá ser apurado em sede de Tomada de Contas Extraordinária para fins de responsabilização.

Por fim, com relação à declaração inverossímil assinada pela servidora, assegurando que exercia um cargo de Professor (que seria cumulável com o cargo de Instrutor de Educação Física) quando, na realidade, era detentora de um cargo em comissão de Chefe da Divisão de Esportes, no Município de Paraíso do Norte, acompanho a instrução processual, determinando o encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual para as devidas providências.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Efetivo Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MIRADOR, CNPJ nº 75.475.442/0001-93, mediante Concurso Público, para provimento de vagas nos cargos de Agente Operacional I - Gari Masculino, Assistente Social, Instrutor de Educação Física, Operador de Máquinas Rodoviárias, Professor, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, constante do Edital nº 001/2010, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno;

3.2. alertar o Município para que em futuros certames atente-se para a correta ordem dos documentos relativos à nomeação e posse dos servidores;

3.3. instaurar Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades e aplicação de sanções relativo ao período de acumulação irregular de cargos em Municípios distintos (03/05/2010 a 18/12/2013);

3.4. encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, em razão de declaração inverossímil apresentada pela servidora com relação à cumulação de cargos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Efetivo Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MIRADOR, CNPJ nº 75.475.442/0001-93, mediante Concurso Público, para provimento de vagas nos cargos de Agente Operacional I - Gari Masculino, Assistente Social, Instrutor de Educação Física, Operador de Máquinas Rodoviárias, Professor, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, constante do Edital nº 001/2010, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno;

II. alertar o Município para que em futuros certames atente-se para a correta ordem dos documentos relativos à nomeação e posse dos servidores;

III. instaurar Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades e aplicação de sanções relativo ao período de acumulação irregular de cargos em Municípios distintos (03/05/2010 a 18/12/2013);

IV. encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, em razão de declaração inverossímil apresentada pela servidora com relação à cumulação de cargos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

2. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Malheiros: São Paulo, 2006. p. 284.

3. <http://br.distanciadades.com/calcular?from=Mirador+-+PR%2C+Brasil&to=Para%C3%ADso+do+Norte+-+PR%2C+Brasil>

4. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação cível nº 331422. Relator: Desembargador Federal Castro Aguiar. Fórum Administrativo, Belo Horizonte, n. 41, p. 4204, jul. 2004.

## PROCESSO Nº: 411751/10

### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

### ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, WILSON BLEY LIPSKI, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 1146/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro. Recomendação.

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, de contrato de trabalho firmado pelo Serviço Social Autônomo Paraná Cidade, decorrente de Concurso Público, para provimento de função de Analista de Desenvolvimento Municipal, relativo ao Edital 01/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 1196/14 – Peça 18) opina pelo registro dos atos, sem prejuízo da expedição de determinação ao Órgão Interessado para que em casos futuros proceda à publicação de extratos dos



contratos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1266/14 – Peça 20) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com vênua ao posicionamento dos órgãos instrutivos, apesar de entender importante a indicação de necessidade de melhorias pelo Paraná Cidade, parece-me que a ausência de publicação de extrato de contrato de trabalho deve ser causa de recomendação, e não de determinação, uma vez que impossível a fixação de prazo para acompanhamento de seu implemento.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto ao registro do ato de admissão, porém, entendendo que deve ser expedida mera recomendação quanto à questão indicada anteriormente.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do ato;

3.2. expedir recomendação ao Serviço Social Autônomo Paraná Cidade para que em certames futuros não deixe de proceder à publicação de extratos dos contratos de trabalho;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro do ato;

II. expedir recomendação ao Serviço Social Autônomo Paraná Cidade para que em certames futuros não deixe de proceder à publicação de extratos dos contratos de trabalho;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 440190/10

### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM

### INTERESSADO: MAURO PINTO DE ANDRADE

### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 1147/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Contratação de empresa com dispensa de licitação. Registro. Recomendação.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Rio Bom, através de concurso público regido pelo Edital nº 002/2010, para o preenchimento de vagas nos empregos de Agente Comunitário de Saúde (03) e Agente de Combate a Endemias (01).

Em novembro de 2010, a Diretoria Jurídica (Parecer 12720/10 – peça 04) propôs diligência externa para que a documentação fosse complementada, bem como para que fosse exercido o direito ao contraditório.

Em março de 2011, a Municipalidade juntou aos autos (peça 08) novos documentos a fim de demonstrar a regularidade das contratações.

Dentre a documentação juntada consta a dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização de concurso público (docs. fl. 17 - 44 - peça 08). O documento de dispensa de licitação nº 007/2010 pode ser encontrado na fl. 21 (peça 08) em que foi contratada a empresa MG Assessoria em Recursos Humanos Sociedade Simples, pelo valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), justificando-se a sua escolha por ser uma empresa de caráter idôneo e por referências de atendimento a diversos municípios do Estado do Paraná.

A dispensa da licitação foi homologada conforme se infere do documento de fl. 24, da mencionada peça processual.

Em maio de 2013, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 10138/13 – peça 10) fez apontamentos acerca da dispensa de licitação afirmando não se mostrar aceitável contratar apenas baseando-se na dispensa em razão do valor, vez que não se está apenas do dilema do preço e sim diante de um serviço técnico especializado.

Naquela oportunidade, ponderando o tempo decorrido entre as contratações e a análise da legalidade por este Tribunal, bem como a boa-fé dos admitidos manifestou-se pela legalidade e registro, com aplicação de multas ao gestor e determinações.

Em razão da proposta de aplicação de multas administrativas e de determinação de adequada alimentação do SIM-AP, determinei nova oitiva da parte.

A parte juntou documentos a fim de demonstrar a regularidade da empresa contratada perante o Conselho Regional de Administração do Paraná (peças 14, 15 e 16).

Verifico ainda a juntada de documentos que já constavam nos autos, como os atestados de execução de serviços prestados pela MG Assessoria em Recursos Humanos Sociedade Simples para as Prefeituras de Jaguapitã, Atalaia e Sabáudia (peça 18).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 16414/13 – peça 19) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14815/13 – peça 21) manifestaram-se pelo chamamento do gestor à época dos fatos, sr. Mauro Pinto de Andrade.

Este Relator acatou a proposta (Despacho 2614/13 – peça 22).

O gestor da época dos fatos apresentou suas razões (peça 27) alegando, em síntese, que os valores apontados para a contratação eram compatíveis com os ditames legais e que a empresa reunia todas as aptidões necessárias e suficientes para prestar os serviços de realização do concurso.

Assegurou que pensando-se na equação custo-benefício, a realização de processo licitatório em outra modalidade que não a dispensa traria maiores custos à Administração Pública do que benefícios.

Trouxe argumentos acerca dos procedimentos licitatórios, economicidade, capacidade técnica da empresa contratada e publicidade dos atos de dispensa.

Por fim, afirmou ter certeza que cumpriu o exigido pela lei, requerendo, assim, que seja julgada totalmente legais os atos praticados na dispensa da licitação 07/2010 em análise.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 23043/13 – peça 28) afirmou que o contraditório não traz documentação comprobatória a justificar as alegações apresentadas e, mesmo que o fizesse, como já apontado anteriormente, a dispensa em razão do valor não se mostra compatível em relação a um serviço em que é necessário aferir a capacidade técnica.

Destacou a importância do concurso público e a orientação daquela unidade quando ministra treinamentos, no sentido de que a dispensa de licitação para contratação de instituição para execução de seleção de pessoal deve apenas ocorrer com base no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93.

Após discorrer acerca do assunto, assegurou que não se pode desconsiderar o lapso temporal decorrido desde as admissões em junho de 2010, uma vez que os servidores se encontram em situação consolidada, bem como, ponderou a boa-fé dos admitidos.

Dessa forma, opinou pelo registro das admissões, com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, b, da Lei Complementar 113/2005 ao gestor de 2010 e para que seja fixado prazo para que adote providências para fixar procedimentos e normatização a fim de que os próximos processos de seleção de pessoal não contenham as irregularidades acima mencionadas, bem como respeitem as determinações constitucionais e legais, sob penas de multa (art. 87, III, f) e impedimento de certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2310/14 – peça 29) afirmou que entende que a escolha de uma instituição para a execução de um concurso público não poderia ter sido feita nos moldes revelados pelos autos, uma vez essencial a comprovação da qualificação técnica dos responsáveis pela elaboração da prova. Ademais, a necessidade urgente de contratação de pessoal não permite ao gestor descumprir normas legais e constitucionais.

Em razão disso, manifestou-se pela negativa de registro aos atos de admissão e para que seja declarado nulo o concurso bem como imposta a responsabilidade ao gestor municipal pela escolha inapropriada da entidade organizadora do certame em face da falta de qualificação técnica da mesma (ou ao menos de sua comprovação nos autos e no procedimento adotado pela Municipalidade), com aplicação da sanção de devolução ao Erário dos valores pagos à entidade, imputação de multa nos termos do art. 87 da LC 113/05 sem prejuízo do encaminhamento de peças ao Ministério Público que atua na Comarca.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

### 2.1. DAS ADMISSÕES

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos.

### 2.2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Com relação às contratações diretas, há tempos venho me manifestando[2] pela possibilidade, com algumas reservas.

Com relação à contratação de empresa ensina Diógenes Gasparini[3]:

Atualmente a Administração Pública interessada na admissão ou contratação de pessoal tem se valido de empresas especializadas na organização e realização de concursos públicos com essa finalidade...A empresa contratada cabem todas as operações materiais ao bom resultado do certame...O contrato celebrado é administrativo e para sua formalização exige licitação, embora seja possível, sob certas circunstâncias, a contratação dessa empresa por inexigibilidade desse procedimento, com fulcro no art. 25, II, da lei federal das licitações.

No caso, o que ocorreu foi uma dispensa de licitação, formalizada pelo ato de dispensa nº 007/2010, no valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), juntado aos autos (fl. 21 – peça 08). Escolha justificada por ser uma empresa de caráter idôneo e por referências de atendimento a diversos municípios do Estado do Paraná.

É fato que entre outros Municípios, a MG Assessoria em Recursos Humanos Sociedade Simples já realizou concursos públicos em Jaguapitã, Atalaia e Sabáudia (peça 18).

Dos autos não se vislumbra a existência de qualquer impugnação ou reclamação de



candidatos. Entendo que não cabe a esta Corte julgar a idoneidade ou não da empresa, o que fica a cargo do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário.

Com relação à dispensa da licitação destaco que “a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração”. [4]

Diante dessa discricionariedade que possui a Administração, advertiu Edgar Guimarães[5]:

Não se pretende que o Tribunal de Contas possa decidir o mérito dos atos administrativos, anulando a discricionariedade do administrador público. Com razão afirma Marçal Justen Filho que o mérito da ação discricionária não se sujeita à revisão nem mesmo pelo Poder Judiciário.

A Corte de Contas, no exercício de sua função institucional, deve verificar a adequação entre os pressupostos de fato e os pressupostos de direito que ensejaram a escolha administrativa, constatando ainda a existência do desvio de finalidade ou abuso de poder.

Continua o autor:

Não se objetiva a substituição do administrador pelo Tribunal de Contas no processo de fiscalização da decisão administrativa. O que se defende é a análise das circunstâncias que levaram à referida decisão e que fundamentaram os critérios de oportunidade e conveniência utilizados pelo agente público. [6]

Assim sendo, verifico que, sem adentrar em questões de discricionariedade, entendo que o administrador foi zeloso e, na margem de oportunidade e conveniência que lhe é dada, optou por não licitar a contratação de empresa para a realização do concurso público, uma vez que entendeu ser mais vantajoso para o Município. Saliente-se ainda que o valor proposto estava dentro do limite para a dispensa do certame, conforme prevê a lei de licitações e contratos. Além disso, é possível aferir um procedimento elementar de dispensa de licitação (peça 08 – fl. 17-44).

Diante do exposto e, respeitando a manifestação ministerial, voto pela legalidade e registro das admissões em análise.

Contudo, entendo prudente que seja feito um alerta ao administrador municipal para que futuramente proceda a uma busca nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que não contrate apenas com base no fato de que a empresa já prestou serviços a outros Municípios, conforme documentos firmados pelos respectivos Prefeitos, o que demonstra a lisura das informações e, consequentemente, a prova de que a empresa possua todos os requisitos técnicos necessários para a realização de concursos públicos – conforme justificado pelo gestor à época (fl. 03 – peça 27).

Visando a resguardar a lisura do concurso e afastar qualquer possibilidade de vir a ser sancionado por crime de responsabilidade, o administrador deverá cercar-se de garantias de que a empresa que está contratando e pagando com recursos públicos encontra-se plenamente apta a prestar tais serviços. Munir-se de tais garantias não é só um direito do administrador, mas um dever, uma vez que recursos públicos serão despendidos em favor de terceiros.

No mais, quanto às propostas de aplicação de multas e determinação feitas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por ora, deixo de acatá-las, por entender inoportunas.

Entendo prudente que se faça, porém, uma recomendação à Entidade para que observe com mais atenção as questões relativas à contratação de empresas particulares para a realização de concursos públicos, repisando-se o alerta feito com relação às Universidades Estaduais.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Rio Bom, CNPJ nº 75.771.212/0001-71, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Agente Comunitário de Saúde (03) e Agente de Combate a Endemias (01), constante do Edital nº 002/2010;

3.2. recomendar ao administrador municipal que em seleções futuras proceda a uma busca nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que não contrate apenas com base no fato de que a empresa já prestou serviços a outros Municípios;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Rio Bom, CNPJ nº 75.771.212/0001-71, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Agente Comunitário de Saúde (03) e Agente de Combate a Endemias (01), constante do Edital nº 002/2010;

II. recomendar ao administrador municipal que em seleções futuras proceda a uma busca nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que não contrate apenas com base no fato de que a empresa já prestou serviços a outros Municípios;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

2. Protocolos: 181139/07, 220050/06, 239206/06, 300069/08, 300231/06, 315964/06 e 324017/06.

3. GASPARINI, Diógenes. Concurso público – imposição constitucional e operacionalização. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). op. cit., p. 13-72.

4. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 311.

5. GUIMARÃES, Edgar. Controle das licitações públicas. São Paulo: Dialética, 2002. p. 88.

6. Idem.

### PROCESSO Nº: 471614/10

#### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1148/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal estadual. Situação que se enquadra na Lei. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA visando à contratação de um Professor Colaborador para o Departamento de Química, através do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 218/2008.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 950/11 – peça 05) esclareceu que a documentação apresentada é complementar ao processo 526296/08, julgado legal pelo Acórdão nº 2091/09 – Primeira Câmara. Destacou ainda que os documentos acostados aos autos atendem à Instrução Normativa nº 08/2006; que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar 101/00, que o prazo de validade do teste seletivo estava sendo observado, bem como de que foi obedecida a ordem de classificação.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20018/12 – peça 06) opinou pelo registro da admissão. O Ministério Público de Contas (Parecer 20087/12 – peça 07) entendeu que embora o caso se enquadre formalmente à lei, não se adequa materialmente a ela. Uma vez que o teste seletivo foi feito em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público opinou pela negativa de registro.

Em razão do exposto pelo Ministério Público de Contas foi concedida oportunidade do contraditório à parte Interessada que se manifestou através da peça 10 solicitando prorrogação de prazo.

O Prazo foi prorrogado e a parte trouxe seus argumentos com a juntada da peça 20, na qual afirmou que a contratação da professora Ana Mauriceia Castellani deu-se em razão de substituição da professora Vânia Maria Félix Dias, exonerada em 12 de dezembro de 2002.

Assegurou que o contrato já foi rescindido em 08 de junho de 2011 e que o Governo do Estado autorizou o preenchimento da vaga por meio do Decreto 6841/10.

Afirmou ainda que a partir da autorização para provimento efetivo do cargo, via concurso público, foram tomadas as providências para a realização dos certames, tendo sido provido, em 02 de outubro de 2012, o cargo vago.

Em nova análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 1576/14 – peça 21) retificou seu antigo parecer e opinou pela negativa de registro, com aplicação de multa ao Governador da época que deverá ser chamado a integrar o processo a fim de que seja concedida oportunidade para exercer o contraditório.

Indeferi a solicitação feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e determinei a devida tramitação (Despacho 476/14 – peça 22).

O Ministério Público de Contas (Parecer 1673/14 – peça 23) considerando que as contratações temporárias analisadas não se encontram materialmente enquadradas no rol de excepcional interesse público, manifestou-se pela negativa de registro, sem prejuízo da realização de novo contraditório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação da candidata aprovada e do seu chamamento.

Ademais, considerando que esta Corte já se posicionou sobre o assunto quando da emissão do Prejulgado nº 08 e, considerando ainda ser aceitável a justificativa apresentada pela Universidade que logrou êxito ao demonstrar que a necessidade temporária, objetivando a continuidade dos serviços, deu-se para substituição de professora exonerada, que a situação que impunha a contratação temporária já se encerrou, bem como pelo fato de já ter sido realizado concurso público para provimento desta vaga, proponho o registro da admissão em comento.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar o Ato de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, mediante Teste Seletivo, para vaga de Professor, constante do Edital nº 218/2008, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar o Ato de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, mediante Teste Seletivo, para vaga de Professor, constante do Edital nº 218/2008, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

**PROCESSO Nº: 569410/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1149/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão temporária de pessoal estadual. Impossibilidade de aferir a legalidade das contratações. Ausência de resposta à solicitação deste Tribunal. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE, visando a contratação de Professores, através do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 123/2010.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 272/12 – peça 05) esclarece que a documentação aposta aos autos atende à Instrução Normativa nº 08/2006; que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar 101/00, que o prazo de validade do teste seletivo estava sendo observado, assim como a ordem de classificação dos candidatos convocados.

Os autos foram diligenciados à origem, por meio de proposta feita pela Diretoria Jurídica (Parecer 19990/12 – peça 06) que afirmou que a realização de Teste Seletivo serve à reocupação de vagas abertas em virtude de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e licenças, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 108/05, de modo que as vagas abertas deveriam ser de mesma função do que aquelas que vagaram.

Lembrou que as contratações temporárias devem ser tratadas como medida excepcional, em respeito ao mandamento constitucional do ingresso na Administração Pública através de concurso público, exigindo-se, assim, a presença de justificativa pormenorizada da sua necessidade, nos termos do que dispõe o Art. 37, inciso IX da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 108/2005.

Destacou a Lei Complementar Estadual 108/2005 que rege essa forma de contratação e apontou impropriedades no Edital do Teste Seletivo.

Com isso, inclinou-se pela negativa de registro, mas propôs a abertura de contraditório e da ampla defesa a fim de que a Universidade apresentasse justificativas sobre as contratações, apontando em qual hipótese da lei se enquadram, assim como sugeriu o chamamento ao processo do Governador à época dos fatos para que se manifestasse.

O então Relator dos autos, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinou a intimação apenas da Universidade.

A comunicação eletrônica foi devidamente realizada (peça 08), entretanto, verifica-se que o prazo transcorreu in albis, tendo expirado em 14 de fevereiro de 2013 sem apresentação de qualquer resposta.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 526/14 – peça 10) propôs nova diligência à origem, contudo, em razão do não atendimento da solicitação desta Casa, indeferiu tal pedido, determinando a análise conclusiva dos autos.

Com isso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 193/14 – peça 11) opinou pela negativa de registro das admissões com a aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1370/14 – peça 14) corroborou o posicionamento exarado pela unidade técnica e opinou pela negativa de registro das contratações em exame.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Compulsando os autos verifiquei que não constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção.

No que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais tenho me posicionado no sentido de que, estando a contratação pautada nos termos da Lei Estadual 108/2005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a impossibilidade de aferir a legalidade das contratações em razão da parte não atender à solicitação desse Tribunal.

Contudo, considerando que o Reitor à época da intimação, Magnífico Reitor PAULO SÉRGIO WOLFF[1], não foi incluído no rol dos Interessados, tampouco foi citado para se manifestar, deixo de aplicar a multa do art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. negar registro aos Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE, CNPJ nº 78.680.337/0001-84, mediante Teste Seletivo, para o exercício das funções de Professor, constante do Edital nº 123/2010;

3.2. deixar de aplicar multa do art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal ao Reitor à época da intimação, Magnífico Reitor PAULO SÉRGIO WOLFF, uma vez que não foi incluído no rol dos Interessados, tampouco foi citado para se manifestar;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. negar registro aos Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE, CNPJ nº 78.680.337/0001-84, mediante Teste Seletivo, para o exercício das funções de Professor, constante do Edital nº 123/2010;

II. deixar de aplicar multa do art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal ao Reitor à época da intimação, Magnífico Reitor PAULO SÉRGIO WOLFF, uma vez que não foi incluído no rol dos Interessados, tampouco foi citado para se manifestar;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

2. Decreto 3.591, de 22 de dezembro de 2011.

**PROCESSO Nº: 706050/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1150/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão temporária complementar de pessoal estadual. Obediência à ordem classificatória. Contratação com limite de pessoal extrapolado. Hipóteses enquadradas na lei. Legalidade. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária complementar de pessoal realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, visando a contratação de Professores, através do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 200/2010.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 318/12 – peça 04) esclareceu que a documentação apresentada é complementar ao processo 596832/10 que se encontrava pendente de julgamento. Destacou ainda os documentos acostados aos autos atendem à Instrução Normativa nº 08/2006; que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar 101/00, que o prazo de validade do teste seletivo estava sendo observado, bem como de que foi obedecida a ordem de classificação.

Em maio de 2013 a Diretoria de Contas Estaduais (Informação 1098/13 – peça 13) informou que o processo 596832/10 foi julgado legal pelo Acórdão 1293/13 – Primeira Câmara e que os protocolados 272248/12 e 343870/12 tratam de admissões complementares ao edital em análise, sugerindo a este Relator o apensamento deles a este em análise.

Assim foi determinado (Despacho 922/13 – peça 14).

Em nova manifestação, a Diretoria de Contas Estaduais (Informação 1374/13 – peça 16) esclareceu que, embora a documentação esteja de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006; que tenham sido observados o prazo de validade do certame e a ordem de classificação dos candidatos aprovados, ressaltou que as admissões foram efetuadas no 1º quadrimestre de 2012, e o Poder Executivo, no 3º quadrimestre de 2011, se encontrava com 95,20 do limite da Lei Complementar nº 101/00, ou seja, excedeu aos 95% do limite permitido do artigo 20, II, "c", e estava acima do limite previsto no artigo 22, portanto só poderia ocorrer admissão, observada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme o inciso IV.

Com isso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 17251/13 – peça 17) opinou pela realização de diligência à origem para que a entidade esclareça sobre a situação dos classificados nas 11ª, 12ª e 13ª colocações na área de Fundamentos da Educação Física, bem como sobre os gastos acima do limite previsto na LC nº 101/00, como apontado pela DCE em suas informações acima citadas.

Instada a se manifestar, a parte Interessada (peças 21 e 22) destacou, em síntese,



que as contratações se deram pelos seguintes motivos:

**CONTRATADO MOTIVAÇÃO**

MARIA APARECIDA COIMBRA MAIA Substituição da professora TEREZINHA GOMES FARIA, cujo contrato encerrou em 01.09.2010.

CRISTIANE VALOTO MAZZO MASTELINI Substituição da professora ELIANE SEBEIKA RAPCHAN, que se encontrava em licença para pós-graduação, em nível de Doutorado, na USP, desde 20.12.2010.

ELZA MARQUES DA SILVA MARIUCCI Substituição da professora MARIA APARECIDA DE MORAES BURALI, que se encontrava em licença para pós-graduação, em nível de Doutorado, na PUC-SP, desde 03.02.2010.

JOSÉ ALÍPIO GARCIA GOUVEA Substituição do professor MARCELO DA SILVA VILLAS BOAS, que se encontrava em licença para pós-graduação, em nível de Doutorado, na UFPR, desde 10.08.2009.

ANDERSON DA SILVA HONORATO Substituição do professor NELSON NARDO JUNIOR, que se encontrava em licença para pós-graduação, em nível de Doutorado, na PUC-SP, desde 04.01.2011.

O senhor Magnífico Reitor esclareceu ainda que a Universidade tem diligenciado junto ao Governo do Estado e não tem medido esforços no sentido de conseguir suprir suas necessidades de nomeações de efetivos, via concurso público, em número suficiente para a manutenção mínima de suas atividades.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 1360/14 – peça 23) assegurou que deve ser analisada a situação fática e que, conforme informado pela Universidade as admissões visavam a reposição de pessoal, diante das rescisões de contratos de profissionais que cobriam licenças de diversos professores efetivos. Com relação às contratações realizadas em período em que o Estado já tinha atingido o limite de gastos com pessoal, lembrou que este Tribunal já fixou entendimento no sentido de que é possível também a reposição em outras formas de vacância que não só por aposentadoria e falecimento.

Sopesando que os contratos temporários já terminaram, opinou pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1539/14 – peça 24) entende que a realização de Testes Seletivos de forma repetida se tornou prática habitual, sendo que a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial para atender a demanda na área da educação e da saúde, não pode se tornar regra.

Salientou que as contratações temporárias visando à continuidade do serviço público devem persistir até que decorra o lapso temporal necessário para a realização do concurso público correlato. O que não se verifica no caso em tela, uma vez que sequer há autorização para a realização do certame.

Finalmente, ressalva o seu entendimento pessoal no sentido de que, nos casos de admissões de professores e cargos na área de educação, por entender que estas devem ser feitas mediante concurso público, uma vez que se trata de cargos de caráter permanente, nos termos do art. 37, inc. II da CF, razão pela qual se manifesta pela negativa de registro da admissão em análise.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos.

No que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais tenho me posicionado no sentido de que, estando as contratações pautadas nos termos da Lei Estadual 108/2005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas.

Este processado possui uma peculiaridade em relação aos outros vários que tramitam neste Tribunal. No caso em tela, anotou a Diretoria de Contas Estaduais que no momento em que foram realizadas as contratações o Estado havia extrapolado o limite para despesa com pessoal disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Como bem destacou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto ao tema este Tribunal já teve oportunidade de fixar entendimento, conforme se verifica da Uniformização de Jurisprudência nº 11, da qual também fui relator.

Correlacionando as admissões e as outorgas feitas pela lei, vislumbro que as contratações em análise encontram-se em consonância com os preceitos fixados naquele incidente processual.

Ademais, considerando que esta Corte já se posicionou sobre o assunto das admissões temporárias quando da emissão do Prejulgado nº 08 e, considerando ainda ser aceitável a justificativa apresentada pela Universidade que logrou êxito ao demonstrar as motivações para as contratações e manutenção da força de trabalho dos professores temporários, proponho o registro das admissões.

**3. DO VOTO**

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão Complementar Temporária de Pessoal Estadual, realizados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, mediante Teste Seletivo, para a função de docente, constante do Edital nº 200/2010;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar os Atos de Admissão Complementar Temporária de Pessoal Estadual,

realizados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, mediante Teste Seletivo, para a função de docente, constante do Edital nº 200/2010;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

**PROCESSO Nº: 99522/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: CLAUDIO ALCÂNTARA MEREDA, EDSON PAULO JORGE, SAMUEL CANDIDO DA SILVA, VALDECI CARVALHO LEANDRO, JOÃO ROBERTO OLIANO, LUIZ CARLOS LOPES, FRANCISCO APARECIDO DA SILVA, DAVI JOSÉ DA COSTA, CLAUDOMIRO CONCEIÇÃO BEZERRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1151/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares, com condenação de ressarcimento, ressalva, determinação e recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Claudio Alcantara Mereda, como Presidente da Câmara de Paranaipoema no exercício de 2011.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1798/12 – Peça 23) indicou a existência de duas impropriedades:

(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os requisitos da IN 65/11 – O Balanço Patrimonial encaminhado, conforme peça processual nº 14, não está assinado pelos responsáveis, o que inviabilizou a análise deste item.

(ii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Não foram acatados os reajustes de 4,11% e 6,47% concedidos nos exercícios de 2010 e 2011, respectivamente, uma vez que foram efetuados mediante resolução e não restou comprovado que os servidores do município tiveram o mesmo reajuste e mediante edição de lei.

Devidamente intimada, a Câmara apresentou defesa (Peça 28), aduzindo, em síntese:

(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os requisitos da IN 65/11 – Referida exigência já foi sanada através das informações complementares, perdendo o objeto a irregularidade.

(ii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Assim, se vê que a questão não é quanto ao percentual recebido, mas sim, que os servidores do Município não tiveram o mesmo reajuste.

Entende a Câmara que tal fato não é caso de nulidade, visto que os poderes são distintos, além de que, nenhum servidor do Legislativo, em cargo semelhante, passou a receber mais do que os do executivo.

Veja-se, que os limites de gastos com pessoal foram respeitados, que é de 6% da Receita Corrente Líquida.

Assim, tal procedimento não vincularia o Executivo, pois este pode dar reajuste aos seus servidores e deve observar os limites de gastos para o Executivo que é de 54%. Aliás, no município, o limite de pagamento aos servidores não pode ultrapassar 60% da RCL (Receita Corrente Líquida), sendo o limite de 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo.

Conclui-se, se os Poderes locais, ao estipularem na sua Lei Orgânica, por força da autonomia municipal neste aspecto, a isonomia entre os vencimentos de seus servidores e não ultrapassarem os limites de gastos previstos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal, não há que se falar em ilegalidade alguma de um poder conceder o reajuste e o outro não.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 498/13 – Peça 29) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os requisitos da IN 65/11 – Apesar do responsável declarar que a exigência foi sanada através das informações complementares, não consta nos autos o Balanço Patrimonial devidamente assinado pelos responsáveis. Assim, mantém-se o item como irregular nos termos apresentados no primeiro exame.

Cabe ressaltar que nos termos da Instrução Normativa nº 65/2011- TCE/PR (anexo 3, item "L", sub-item "VII") consta a obrigatoriedade de encaminhamento do Balanço Patrimonial devidamente assinado pelos responsáveis (Gestor, Contador e Controle Interno), além do encaminhamento da publicação do mesmo (devidamente assinado) no Diário Oficial do Município.

(ii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Inicialmente cabe registrar que no exame preliminar não foram acatados os reajustes de 4,11% e 6,45% concedidos nos exercícios de 2010 e 2011, respectivamente, uma vez que foram efetuados mediante resolução e não restou



comprovado que os servidores do município tiveram o mesmo reajuste e mediante edição de lei.

Apesar das justificativas apresentadas neste contraditório, e de constar no processo cópia da publicação da Resolução nº 004/2011 (peça processual nº 19), a qual concedeu reajuste de 6,4552%, aos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal, ratificamos a decisão exarada no exame preliminar, visto que o reajuste não foi efetivado através de Lei de iniciativa do Poder Executivo e sim por meio de Resolução. Ademais, o interessado não comprovou a existência de Lei Municipal que houvesse concedido reajuste aos servidores do Município.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4320/13 – Peça 30) solicitou esclarecimentos acerca do fato de (iii) haver cargo efetivo de controlador interno, bem como quanto ao (iv) vínculo do contador João Carlos Della Torre com a Câmara, uma vez que não há registro do responsável pelas contas junto a esta Casa. Apesar de devidamente intimada, a Câmara não apresentou resposta, pelo que o Órgão Ministerial (Parecer 4320/13 – Peça 30) acrescentou as duas questões ao rol de irregularidades já apresentado pela Diretoria de Contas Municipais.

Vislumbrando a possibilidade de determinação valores por todos os edis, determinei sua inclusão no rol de Interessados e a respectiva citação (Despacho 1121/13 – Peça 35). Tão-somente o Presidente da Câmara, Sr. Manoel Paulino da Silva Neto apresentou nova manifestação (Peças 56/57), a qual veio acompanhada de balanço patrimonial alegadamente em conformidade com a IN 65/11.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 137/14 – Peça 64) e o Ministério Público de Contas (Parecer 783/14 – Peça 65) entenderam que o novo balanço patrimonial sanada a falha “(i)”, porém, mantiveram seus opinativos pela irregularidades das contas, em razão das demais impropriedades anteriormente indicadas.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisei cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos durante o trâmite da presente prestação de contas.

(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os requisitos da IN 65/11 – Por meio da Peça 57 foi encaminhado Balanço Patrimonial exarado de acordo com a previsão da IN 65/11.

Conclusão: Irregularidade sanada.

(ii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – O reajuste concedido aos senhores edis durante o exercício de 2011 foi atacado por em razão de duas questões: primeiramente, não foi realizado por meio de lei; em segundo lugar, foi realizado sem que tivesse sido concedido mesmo benefícios aos servidores do legislativo.

Com vênias às alegações contidas na Peça 28, as mesmas não guardam nenhuma relação com os aspectos questionados pela Diretoria de Contas Municipais em seu exame preliminar.

Conclusão: Irregularidade mantida, com determinação de ressarcimento.

(iii) Previsão de cargo efetivo de controlador interno – Por inúmeras vezes esta Corte de Contas já expediu orientações no sentido de as funções de controlador interno são incompatíveis com um cargo efetivo. É recomendável que o responsável pelo trabalho seja ocupante de cargo efetivo, porém, que seja designado para ocupar uma função gratificada ou cargo em comissão de controlador interno.

A prática da Câmara mostra-se, nesta senda, inadequada. Todavia, entendo que não deve ser causa para irregularidade de contas, podendo ser ressalvada, sem prejuízo da expedição de recomendação para que se busquem adotar medidas visando adequação da situação aos ditames previstos no Acórdão 265/08-Pleno.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

(iv) Desempenho das atividades de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06 – As atividades que envolvam necessidades de caráter permanente da Câmara devem ser desenvolvidas por servidores ocupantes de cargo efetivo, conforme sistemática estabelecida em nossa Carta Magna.

No entanto, verifica-se que o Sr. João Carlos Della Torre é responsável pela contabilidade da Câmara por meio de sua empresa de serviços contábeis.

Entendo que o fato não deve ensejar a reprovação das contas, podendo ser apenas ressalvado. No entanto, mostra-se cabível a fixação de prazo para que a questão seja objeto de regularização.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e determinação.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Claudio Alcantara Mereda, como Presidente da Câmara de Paranapoema no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão da extrapolação na remuneração dos agentes políticos;

3.2. determinar o ressarcimento dos valores percebidos a maior, devidamente atualizado, por parte dos vereadores Edson Paulo Jorge Xavier (R\$ 1.341,92), Samuel Cândido da Silva (R\$ 1.341,92), Claudomiro Conceição Bezerra (R\$ 1.341,92), Valdeci Carvalho Leandro (R\$ 1.341,92), João Roberto Olianão (R\$ 1.341,92), Luiz Carlos Lopes (R\$ 1.341,92), Francisco Aparecido da Silva (R\$ 1.341,92), Davi José da Costa (R\$ 1.341,92) e Claudio Alcantara Mereda (R\$ 1.651,28) aos cofres municipais;

3.3. determinar o registro de ressalvas relativas à previsão de cargo efetivo de controlador interno e ao desempenho de atividades de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06;

3.4. recomendar à Câmara de Paranapoema que reveja o seu sistema de controle interno, adequando-o à orientação do Acórdão 265/08-Pleno;

3.5. determinar à Câmara de Paranapoema, no prazo de 60 dias, a comprovação de adoção de medidas visando à adequação da contratação dos serviços de contabilidade às diretrizes fixadas no Prejulgado 06;

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Claudio Alcantara Mereda, como Presidente da Câmara de Paranapoema no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão da extrapolação na remuneração dos agentes políticos;

II. determinar o ressarcimento dos valores percebidos a maior, devidamente atualizado, por parte dos vereadores Edson Paulo Jorge Xavier (R\$ 1.341,92), Samuel Cândido da Silva (R\$ 1.341,92), Claudomiro Conceição Bezerra (R\$ 1.341,92), Valdeci Carvalho Leandro (R\$ 1.341,92), João Roberto Olianão (R\$ 1.341,92), Luiz Carlos Lopes (R\$ 1.341,92), Francisco Aparecido da Silva (R\$ 1.341,92), Davi José da Costa (R\$ 1.341,92) e Claudio Alcantara Mereda (R\$ 1.651,28) aos cofres municipais;

III. determinar o registro de ressalvas relativas à previsão de cargo efetivo de controlador interno e ao desempenho de atividades de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06;

IV. recomendar à Câmara de Paranapoema que reveja o seu sistema de controle interno, adequando-o à orientação do Acórdão 265/08-Pleno;

V. determinar à Câmara de Paranapoema, no prazo de 60 dias, a comprovação de adoção de medidas visando à adequação da contratação dos serviços de contabilidade às diretrizes fixadas no Prejulgado 06;

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 643656/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR

INTERESSADO: PAULINO PASTRE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), CLAUDINE CAMARGO BETTES (OAB/PR 21294), CLAUDINE CAMARGO BETTES (OAB/PR 21294), CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA (OAB/PR 37466), CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA (OAB/PR 37466), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI (OAB/PR 22754), LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI (OAB/PR 22754), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226), ROGÉRIO HELIAS CARBONI (OAB/PR 37227), ROOSEVELT ARRAES (OAB/PR 34724), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB/PR 21305), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB/PR 21305)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1152/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Ausência de prestação de contas. Contas prestadas. Inexistência de vícios materiais. Súmula 8. Contas regulares com ressalva.

I - RELATÓRIO

Trata-se de uma TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA originária dos autos nº 184330/09, de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA relativa a um convênio celebrado entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR.

Por ocasião do julgamento das contas dessa Transferência, o Acórdão nº 3546/10-1ª Câmara[1], de Relatoria do Conselheiro Fernando Guimarães, determinou que o saldo de R\$ 474,78 (quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos) fosse inscrito na listagem de pendência da Diretoria de Análise de Transferências.

Detectada a ausência da prestação de contas desse saldo, a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, através do Ofício 136/2011 (peça 2), solicitou a instauração da presente Tomada.

Através do Despacho 378/11 (GCILB), a instauração e o processamento do feito foram deferidos.

Por ocasião da Instrução preliminar (peça 16), a UNIDADE TÉCNICA sugeriu que fosse oportunizada a demonstração de que os objetivos do convênio e termo aditivo foram atingidos.

Na sequência, a Fundação tomadora apresentou a petição e documentos constantes das peças 35/37 dos autos.

Por sua vez, o Município concedente apresentou a petição e documentos constantes das peças 38/41.

Em Instrução conclusiva (peça 51), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS posicionou-se pela regularidade das contas, uma vez que a



Tomadora logrou demonstrar que o saldo em questão foi utilizado para pagamento de despesas salariais em setembro/2008, o que foi corroborado com o termo de cumprimento de objetivos apresentado pelo Município concedente, constante das peças 39/40 dos autos.

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto a esta Corte posicionou-se pelo julgamento nos termos da instrução técnica (Parecer 19182/13 – peça 52).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se verifica do relatório, a tomadora logrou sanar, no decorrer da instrução processual, a irregularidade levantada pela Diretoria de Análise de Transferências, tanto que esta Unidade Técnica e o Ministério Público opinaram conclusivamente pela regularidade das contas.

Contudo, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, de acordo com o entendimento consolidado pela Súmula nº 8 desta Corte[2], pois a impropriedade detectada foi revertida antes do julgamento, ainda na fase instrutória.

Face ao exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8[4] deste Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva desta PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (EM SEDE DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA) que a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR recebeu do MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativamente ao saldo de R\$ 474,78 (quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), inscrito na listagem de pendência da Diretoria de Análise de Transferências por força do Acórdão nº 3546/10-1ª Câmara, determinando, consequentemente, as respectivas baixas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regularidade com ressalva esta PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (EM SEDE DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA) que a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR recebeu do MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativamente ao saldo de R\$ 474,78 (quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), inscrito na listagem de pendência da Diretoria de Análise de Transferências por força do Acórdão nº 3546/10-1ª Câmara, com fundamento no Artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8[6] deste Tribunal, determinando, consequentemente, as respectivas baixas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Unânime: Conselheiros FERNANDO GUIMARÃES (Relator) e CAIO MARCIO N. SOARES e o Auditor IVENS Z. LINHARES.

2. Súmula nº 8 - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Súmula nº 8 - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Súmula nº 8 - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

## PROCESSO Nº: 417501/12

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

### ENTIDADE: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA

### INTERESSADO: PAULO DIMAS BOLANDIM

### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO Nº 1153/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2011. Artigo 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005. Ausência de documentos. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Irregularidade das contas. Determinação de recolhimento parcial dos recursos. Multas administrativas.

#### I. RELATÓRIO

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS à Casa de Recuperação Esperança – Piraquara, no valor de R\$ 15.390,79 (quinze mil, trezentos e noventa reais e setenta e nove centavos), durante o exercício de 2011, tendo por objeto a manutenção do programa de tratamento de adolescentes dependentes de substâncias psicoativas[1].

Nos termos da Instrução nº 762/13 (peça n. 7), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, em razão das seguintes constatações:

1. Ausência do Plano de trabalho (art. 33, “e”, Resolução 03/2006).

2. Ausência do Termo de Convênio (art. 33, “d”, Resolução 03/2006).

3. Divergência de valores no saldo de rendimentos financeiros. Foi registrado um saldo de R\$ 1.128,70 na DAT 05 (pç. 4, p. 3/4) no item rendimentos financeiros. Entretanto, não foi possível chegar a este valor somando os rendimentos dos extratos da aplicação financeira enviados (pç. 2, p. 86/98). Desta forma, faz-se necessária explicação quanto à origem deste recurso.

4. Divergência de valores no saldo do SIT. Na DAT 05 há um saldo remanescente de R\$ 2.994,99. Entretanto, em acesso ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, constata-se que foi registrado um saldo inicial de R\$ 1.128,70. Esta diferença de R\$ 1.866,29 deve ser explicada, comprovada ou devolvida.

5. Ausência do Termo de cumprimento de objetivos – parcial (art. 33, “g”, Resolução 03/2006).

A unidade técnica verificou também a ocorrência de atraso na apresentação das contas. A documentação foi protocolada em 25/06/2012, com 56 (cinquenta e seis) dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, § 1º[2], da Resolução nº 03/2006.

Oportunizado o contraditório, mediante intimação por ofício, revelada infrutífera, conforme ARs juntados e, por edital, o prazo transcorreu sem a apresentação de qualquer manifestação (certidão de decurso de prazo à peça n. 18).

Diante disso, a Diretoria de Análise de Transferências expediu sua instrução final (Instrução n. 2845/13 – peça n. 36), reiterando os termos da anteriormente emitida e sugerindo a irregularidade das contas, com determinação de recolhimento parcial dos recursos no valor de R\$ 1.866,29 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Casa de Recuperação Esperança – Piraquara e pelo Sr. Paulo Dimas Bolandim e imposição das multas administrativas previstas no artigo 87, I, “a” e IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas e da ausência do plano de trabalho, do termo de convênio e do termo de cumprimento de objetivos parcial.

Ao seu turno, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas exarou seu parecer (Parecer Ministerial n. 19667/13 – peça n. 20) no sentido de que o julgamento seja pela irregularidade, com o recolhimento parcial dos valores e com a aplicação da multa sugerida em face do atraso, entendendo, contudo, que em razão do não encaminhamento dos documentos a penalidade cabível é a prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

É o Relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que a entidade e o responsável foram intimados, nos termos do Regimento Interno desta Corte, para apresentarem defesa em face das impropriedades apontadas na instrução preliminar, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, decorrido os prazos legais para o exercício do contraditório, não houve a apresentação de qualquer manifestação, permanecendo, portanto, as irregularidades relatadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

Desse modo, as contas deverão ser julgadas irregulares, nos termos propostos pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, com a devolução parcial dos recursos recebidos, no valor de R\$ 1.866,29 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e centavos), referente a despesas sem comprovação[3] e imposição das multas previstas no artigo 87, I, “a”[4] e IV, “g”[5], da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas e da ausência do plano de trabalho, do termo de convênio e do termo de cumprimento de objetivos – parcial.

Deixo de acolher a sugestão do órgão ministerial no sentido de substituir a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, pela multa prevista no artigo 87, I, “b”[6], da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não encaminhamento dos documentos, considerando que a imposição da primeira multa está diretamente ligada ao descumprimento da Resolução nº 03/06, que estabelece o rol de documentos obrigatórios que devem instruir a prestação de contas.

A multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 seria aplicável apenas para os casos de não cumprimento de diligência para complementação da documentação e informações.

Em razão do exposto, com fundamento no Artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 113/2005[7], VOTO pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no exercício de 2011, determinando a devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.866,29 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária pela Casa de Recuperação Esperança – Piraquara e pelo Sr. Paulo Dimas Bolandim (Presidente), com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar n. 113/2005[8] e na Uniformização de Jurisprudência n. 03 desta Corte[9], sem prejuízo de imposição das multas administrativas previstas no artigo 87, I, “a” e IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão do atraso na entrega da prestação de contas e da ausência dos documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 (plano de trabalho, termo de convênio e termo de cumprimento de objetivos parcial).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no exercício de 2011, com fundamento no Artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 113/2005[10], determinando a devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.866,29 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária pela Casa de Recuperação Esperança – Piraquara e pelo Sr. Paulo Dimas Bolandim (Presidente), com fundamento no artigo 18 da Lei



Complementar n. 113/2005[11] e na Uniformização de Jurisprudência n. 03 desta Corte[12], sem prejuízo de imposição das multas administrativas previstas no artigo 87, I, "a" e IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, em razão do atraso na entrega da prestação de contas e da ausência dos documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 (plano de trabalho, termo de convênio e termo de cumprimento de objetivos parcial).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Termo de Convênio nº 56/2010, celebrado em 30/12/2010, com vigência até 29/12/2012.

2. Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.

§ 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênere, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.

3. diferença entre o valor do saldo inicial inscrito no SIT - R\$ 1.128,70 - e o informado na planilha DAT 05 - R\$ 2.994,99 – peça 4, fls. 3 e 4 e peça 7, fl. 4.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 10 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

8. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

9. ENTIDADES PÚBLICAS – IRREGULARIDADE DECORRENTE DE DESVIO DE FINALIDADE ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA, PARA DEVOLUÇÃO DOS REPASSES, DO AGENTE E DO ENTE;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

11. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

12. ENTIDADES PÚBLICAS – IRREGULARIDADE DECORRENTE DE DESVIO DE FINALIDADE ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA, PARA DEVOLUÇÃO DOS REPASSES, DO AGENTE E DO ENTE;

**PROCESSO Nº: 419447/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, ROSI MARLI TORTATO,**

**MIGUEL KFOURI NETO, GUILHERME LUIZ GOMES**

**ADVOGADO: MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1182/14 - Primeira Câmara**

**EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação da servidora ROSI MARLI TORTATO, ocupante do cargo de Técnico de Secretária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, por meio do Parecer nº 403/14, opinou pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 597/14, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação sugerindo, contudo, a aplicação de multa pelo atraso no encaminhamento da documentação.

Em síntese, é o Relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação da interessada, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003[1]. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à instância recursal eventual afastamento da imputação.

Isso porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diante do entendimento predominante desta Câmara pelo afastamento da sanção e fixação de prazo para apresentação de plano de ação visando evitar novos atrasos (a exemplo dos Acórdãos nº 3647/13, nº 3648/13 e nº 3649/13), deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**PROCESSO Nº: 663887/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LINCOLN PAULO MARTINS**

**MOREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO**

**DE CURITIBA, SERGIO PÓVOA PIRES, LINCOLN PAULO MARTINS MOREIRA**

**ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE**

**(OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA**

**VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS**

**ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR**

**62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA**

**SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1183/14 - Primeira Câmara**

**EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Legalidade e registro.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação voluntária do servidor LINCOLN PAULO MARTINS MOREIRA, ocupante do cargo de Analista de Sistemas, padrão 336, referência A, do IPPUC.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 1372/14, sugeriu o sobrestamento do feito, tendo em vista que se encontra em trâmite no Tribunal o processo nº 45357/08, no qual se discute a forma de incorporação de verbas transitórias. Alternativamente, opinou pela legalidade e registro do ato, apontando que houve atraso de 18 dias no encaminhamento do feito ao Tribunal.

Por meio do Despacho nº 342/14, indeferi o pedido de sobrestamento, tendo em vista o entendimento exposto no Despacho nº 772/13, exarado naquele processo, de que não se faz necessária tal providência “vez que eventual mudança de interpretação produzirá efeitos apenas para frente (ex nunc), não alcançando atos consolidados no tempo e resguardados pela segurança jurídica, sem prejuízo, então, aos interessados de boa-fé.”

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 1928/14, opinou pelo registro do ato de inativação.

É o Relatório

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária do interessado, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2003[1]. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a



extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à instância recursal eventual afastamento da imputação.

Isso porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diante do entendimento predominante desta Câmara pelo afastamento da sanção e fixação de prazo para apresentação de plano de ação visando evitar novos atrasos (a exemplo dos Acórdãos nº 3647/13, nº 3648/13 e nº 3649/13), deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá*

*apresentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.*

**PROCESSO Nº: 151408/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO OSSAMU KOHATA, APARECIDO ROBERTO GARCIA, AGNALDO JOSÉ XAVIER DE BARROS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1184/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo definido na Instrução Normativa n. 63/2011. Divergência entre os dados do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os extraídos do SIM-AM. Irregularidade. Multa administrativa. Recomendação.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de ITAMBARACÁ, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade Aparecido Roberto Garcia – Presidente no exercício.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$538.594,00 – quinhentos e trinta e oito mil quinhentos e noventa e quatro reais - pela Lei Municipal n. 1135/2010, publicada em 28.12.2010.

Em sua primeira análise (Instrução n. 1444/12 - peça 26), a Diretoria de Contas Municipais concluiu pela irregularidade das contas, expedição de recomendação, imposição de multas administrativas e determinação de ressarcimento, pois constatou divergência dos valores constantes no Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e dos levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), além de recebimento a maior de remuneração pelos agentes políticos.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal, por seu atual representante, acompanhada do gestor responsável pelas contas, apresentou sua defesa (peças n. 36). Diante dela, a unidade técnica apresentou nova manifestação (Instrução n. 1429/12 - peça 58). Verificou que apesar do envio de outro Balanço Patrimonial, na comparação com o SIM-AM a diferença do Passivo Financeiro permaneceu. Ainda, que os documentos apresentados demonstraram que o Senhor Aparecido Roberto Garcia passou a ocupar o cargo de Presidente da Câmara em janeiro de 2011, justificando sua remuneração. Deste modo, sugeriu a manutenção da irregularidade apenas em relação ao item que tratou dos números do Balanço Patrimonial, com imposição de uma multa administrativa e recomendação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas então se manifestou pela realização de contraditório ao gestor das contas, para que se manifestasse sobre o atendimento do Prejulgado n. 06, no que se refere ao contador responsável pelas contas (Sr. Marcel Adalto Ruiz) - conforme Parecer n. 14905/12, retificado pelo Parecer n.14927/12 - peças 59-60.

Chamada a se manifestar, a Câmara Municipal, por seu atual representante e

gestor responsável, respondeu o questionamento ministerial (peças 66-69). Em seguida, a Diretoria de Contas Municipais expediu sua Informação (Informação n. 50/13 – peça 70) anotando que o contador é servidor efetivo do Executivo Municipal, e que a Câmara Municipal criou o cargo de contador no exercício de 2010 (pela Lei Complementar n. 01/2010), mas que o concurso realizado em 2011, para o preenchimento do cargo, restou frustrado, ocorrendo a nomeação[1] apenas em 2012, quando foi promovido novo concurso. Deste modo, entendeu que a Câmara atendeu ao Prejulgado n. 06 que estabeleceu, entre outros, que; Contabilidade Descentralizada: Nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexistia o cargo, será possível que o contador do Poder Executivo e por ele remunerado preste seus serviços ao Poder Legislativo, desde que descrito as atribuições do cargo.

Neste mesmo sentido seguiu a manifestação do órgão ministerial (Parecer Ministerial n. 11131/13 – peça 73).

Após o encaminhamento de nova documentação pela Câmara Municipal (peças 74-85), a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto a esta Corte de Contas emitiram seus opinativos finais (Instrução n. 4544/13 – peça 87 e Parecer Ministerial n. 19649/13 – peça 89) uniformes pela irregularidade das contas, com imposição de multa administrativa, pela divergência dos dados do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e dos constantes no SIM-AM.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

No decorrer da instrução processual, diante dos esclarecimentos prestados pela Câmara Municipal, restaram superados os questionamentos levantados a respeito da remuneração dos agentes políticos e do contador responsável pelas contas.

No entanto, apesar do Legislativo Municipal ter enviado outro Balanço Patrimonial, na comparação com o SIM-AM a diferença do Passivo Financeiro permaneceu. A unidade técnica ainda lembrou que para a data base de 31/12/2011 as demonstrações contábeis e o respectivo sistema contábil se encontravam encerrados, não se admitindo a reabertura para ajustes de qualquer natureza durante o transcurso de novo exercício contábil. Nesses casos, o ajuste para regularização das situações que deram causa às inconsistências teriam necessariamente que ser realizados no exercício atual (2013), emitindo-se, após, balanços conciliados entre o sistema contábil da Administração e o extraído do sistema SIM/AM no bimestre da realização dos ajustes – página 03 da Instrução n. 4544/13.

Constatada, então, a referida impropriedade, as contas restam irregulares, merecendo o gestor a imposição de multa administrativa fixada pelo artigo 87, inciso III, combinado com o §4º, da Lei Complementar n. 113/2005[2]. Ainda, pertinente expedir recomendação ao Poder Legislativo Municipal, para que adeque o seu sistema de contabilidade, ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Nesse passo, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05[3], VOTO pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de ITAMBARACÁ, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Aparecido Roberto Garcia, com aplicação, ao referido gestor, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal[4], com expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, para que adeque o seu sistema de contabilidade, ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de ITAMBARACÁ, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Aparecido Roberto Garcia, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05[5], com aplicação, ao referido gestor, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal[6], com expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, para que adeque o seu sistema de contabilidade, ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1. Protocolo n. 322040/12 - TCEPR.*

*2. LC n. 113/2005.*

*Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

*III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

*§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.*

*3. LC n. 113/2005.*

*Art. 16. As contas serão julgadas:*



III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. LC n. 113/2005.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

5. LC n. 113/2005.

Art.16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. LC n. 113/2005.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

**PROCESSO Nº: 178675/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA, WILSON CORDEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1185/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Administração indireta. Exercício Financeiro de 2011. Instrução Normativa nº 63/2011. Vícios formais. Regularidade com ressalva e determinação.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor WILSON CORDEIRO.

O orçamento para o exercício, fixado em R\$ 205.216,00 (duzentos e cinco mil duzentos e dezesseis reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 561/2010, publicada em 26.12.2010.

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (Instrução n.º 1559/12 - peça 24), no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/11 deste Tribunal, concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10903/12 – peça 26) manifestou-se pela irregularidade das contas, argumentando:

a)- a entidade é presidida pelo próprio Prefeito de Jardim Olinda;

b)- os quadros da entidade não possuem um profissional habilitado (engenheiro civil e/ou engenheiro químico) para assumir a responsabilidade técnica dos serviços prestados; e

c)- a instrução não vislumbra parâmetros para aferição da efetividade no exercício da arrecadação das taxas devidas.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Juraci Paes da Silva, Prefeito de Jardim Olinda, apresentou os argumentos e documentos constantes das peças 30/32.

Após examinar tais argumentos e documentos, a UNIDADE TÉCNICA ratificou seu posicionamento anterior de regularidade das contas.

Por sua vez, mantendo sua opinião divergente, o representante do “parquet” ratificou sua sugestão de irregularidade das contas (Parecer 3107/13 – peça 35).

Na sequência, o processo foi incluído em pauta, sendo retirado para inclusão do Sr. Wilson Cordeiro como interessado, na qualidade de Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda.

Regularmente citado (AR – peça 41), o Sr. Wilson Cordeiro deixou transcorrer “in albis” o prazo de resposta, conforme atesta a certidão constante da peça 42 dos autos.

Em instrução conclusiva (peça 44), considerando que não houve mudança na instrução processual, a UNIDADE TÉCNICA ratificou sua posição anterior de regularidade das contas.

Por fim (peça 46), o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas também ratificou sua manifestação pela irregularidade das contas.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Diretoria de Contas Municipais realizou análise detalhada das contas da Autarquia Municipal, concluindo pela regularidade.

Quanto aos argumentos levantados pelo órgão ministerial para justificar sua sugestão de irregularidade das contas, anoto o seguinte:

a)- da ausência de um profissional habilitado:

O item em destaque não compõe o rol de verificação estabelecido na análise da prestação de contas de 2011, constante da Instrução Normativa n. 63/2011.

Em função disso, inclusive, as contas do exercício anterior (2010) da mesma autarquia foram julgadas regulares, nos termos do Acórdão n. 2589/13 – S1C, de Relatoria do Conselheiro Durval Amaral, que foi acompanhado pelo Conselheiro Fernando Guimarães e pelo Auditor Jaime T. Lechinski.

Por tais razões, tenho que o item não constitui vício hábil a ensejar a irregularidade, sendo razoável a sua ressalva (até em razão de sua reincidência).

b)- da ausência de controle e fiscalização do exercício da capacidade tributária:

A esse respeito, não consta dos autos elementos que atestem uma ineficiência na gestão, tanto assim que o Relatório do Controle Interno não indicou qualquer irregularidade, o que foi ratificado pela Unidade Técnica.

Este entendimento, aliás, também foi adotado no julgamento das contas do exercício anterior, Acórdão n. 2589/13 – S1C, já mencionado.

A título argumentativo, acrescento ser discutível o enquadramento como “taxa” da contraprestação pelo fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Aliás, segundo o STJ[1], “A remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, tem natureza jurídica de preço público (tarifa), e não de tributo (taxa)”, o que afasta a incidência das regras jurídicas próprias do direito tributário e, consequentemente, da capacidade tributária.

Em função disso, o item em referência também não constitui causa de irregularidade das contas.

c)- presidência da entidade exercida pelo Prefeito:

A esse respeito, após os esclarecimentos e documentos trazidos em sede de contraditório, o próprio representante do “parquet” consignou que (Parecer 3107/13, peça 35, pg.3, 1º §):

Como não há evidência de que o Prefeito tenha exercido atos de gestão à frente do SAMAE, este Procurador entende por bem opinar pela ressalva deste item, com determinação ao Interessado para que passe a inserir no SIM-AM unicamente o nome do Diretor do SAMAE como agente público responsável pela prestação de contas.

Considerando que o próprio interessado reconheceu o equívoco na alimentação do sistema, o item comporta ressalva, bem assim a determinação sugerida pelo Procurador do Ministério Público.

Ante o exposto, com fundamento no Artigo 16[2], inciso II, da LC nº 113/2005, VOTO pela regularidade desta PRESTAÇÃO DE CONTAS, exercício de 2011, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA, de responsabilidade do Sr. WILSON CORDEIRO, ressalvando (1) a inexistência de profissional habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços prestados e (2) a alimentação equivocada do SIM-AM, e determinando que a autarquia passe a inserir no SIM-AM unicamente o nome do seu Diretor como responsável pela prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular esta PRESTAÇÃO DE CONTAS, exercício de 2011, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA, de responsabilidade do Sr. WILSON CORDEIRO, ressalvando (1) a inexistência de profissional habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços prestados e (2) a alimentação equivocada do SIM-AM, com fundamento no Artigo 16[3], inciso II, da LC nº 113/2005, e determinando que a autarquia passe a inserir no SIM-AM unicamente o nome do seu Diretor como responsável pela prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. AgRg no Ag 819.677/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 147315/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ**

**INTERESSADO: MAURÍCIO JOTTA MASSANO, DIRLEI MARTINS PEREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1186/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Instrução Normativa n. 85/12 – TCEPR. Impropriedade corrigida na fase instrutória. Conversão em ressalva. Inteligência da Súmula n. 08 - TCEPR. Regularidade com ressalva.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de MAMBORÉ, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Dirlei Martins Pereira – Presidente no período.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$ 1.125.000,00 – um milhão cento e vinte e cinco mil reais - pela Lei Municipal n. 85/2011, publicada em 22.12.2011.

Em sua primeira análise (Instrução n. 1509/13 - peça 28), a Diretoria de Contas Municipais constatou como restrições à regularidade das contas (e atos sujeitos à imposição de multa administrativa): (i) o fato de estar ilegível a publicação do ato de reajuste dos vencimentos dos servidores de 2012, o que a impossibilitou aferir o índice exato concedido e avaliar a conformidade do reajuste dado aos agentes políticos e outras questões pertinentes ao tema[1]tc[1] e (ii) a constatação de que a responsável pelo controle interno (Senhora Idimara Schliindvein) e integrante da



Unidade de Controle Interno e Ouvidoria (Senhora Maria Slusarski Mendes) eram ocupantes de cargos de provimento comissionado.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal de MAMBORE, por seu atual representante, apresentou sua defesa e documentos (peças n. 33-38).

Feita nova análise, a unidade técnica (Instrução n. 4445/13 – peça n. 39), diante dos documentos encaminhados, atestou a regularidade do reajuste concedido aos servidores e aos agentes políticos (vigora a partir de 1º de abril de 2012, isto é, antes do período vedado por lei e não ocorreu extrapolação nos recebimentos), e que a responsável pelo controle interno é servidora efetiva do Município desde 2000. Opinou, então, pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o entendimento técnico (conforme seu Parecer Ministerial n. 147315/13 – peça n. 41).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Veja-se que o questionamento levantado pela unidade técnica a respeito do cargo de controlador interno restou esclarecido pela Câmara Municipal (que informou a qualidade de servidora efetiva do Município da ocupante do cargo de controlador interno).

No entanto, em relação aos itens do escopo de análise, referentes ao reajuste concedido aos servidores e aos agentes políticos[2], apenas durante a fase instrutória do processo de prestação de contas é que a Câmara Municipal trouxe a publicação legível do ato de reajuste dos vencimentos dos servidores de 2012, exigida pela Instrução Normativa n. 85/13 – TCEPR[3], permitindo seu exame.

Desta forma, nos termos da Súmula n. 08[4] deste Tribunal, a regularização de impropriedade sanável antes da decisão de primeiro grau, impõe que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Nesse passo, com base no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 113/2005[5] e na Súmula n. 08 desta Corte[6], VOTO pela regularidade com ressalva (em razão do encaminhamento de documento exigido pela Instrução Normativa vigente apenas na fase instrutória do expediente) das contas da Câmara Municipal de MAMBORE, exercício de 2012, de responsabilidade de Dirlei Martins Pereira.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva (em razão do encaminhamento de documento exigido pela Instrução Normativa vigente apenas na fase instrutória do expediente) as contas da Câmara Municipal de MAMBORE, exercício de 2012, de responsabilidade de Dirlei Martins Pereira, com base no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 113/2005[7] e na Súmula n. 08 desta Corte[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Restrição - Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato.

Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.

Restrição - Reposição salarial acima da inflação do ano de 2012.

Restrição - Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores.

2. e) Ato de Remuneração dos agentes políticos:

i. Digitalizações das publicações de todos os atos legais que disponham sobre o reajuste da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo, com aplicabilidade nos quatro anos do mandato correspondente à prestação de contas; e

ii. Digitalizações das publicações de todos os atos legais que disponham sobre o reajuste da remuneração dos servidores do Município, com aplicabilidade nos quatro anos da Legislatura correspondente à prestação de contas.

3. Restrição - Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato.

Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.

Restrição - Reposição salarial acima da inflação do ano de 2012.

Restrição - Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores.

4. Através do Acórdão n. 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi retificada, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

5. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

6. Através do Acórdão n. 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi retificada, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

7. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

8. Através do Acórdão n. 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi retificada, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

PROCESSO Nº: 187694/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: PEDRO JOSÉ LOPES, EDENIR GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1187/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Instrução Normativa nº 90/13. Irregularidades Materiais. Opinativos uniformes pela irregularidade das contas com aplicação de multas administrativas. Irregularidade das contas e imposição de multas administrativas.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Edenir Guimarães.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 1.195.105,00 (um milhão, cento e noventa e cinco mil e cento e cinco reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 1321/2011, publicada em 09 de dezembro de 2011.

Em seu primeiro exame, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 2278/13, peça 16), manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas administrativas, em razão dos seguintes fatos:

- Balanço patrimonial não cumpre os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 85/2012. O Senhor José Carlos de Campos, que assinou o Balanço Patrimonial NÃO está cadastrado no TCE/PR para a função de Contador do Instituto. No cadastro do TCE/PR consta a senhora Maria Cristina Garcia como responsável técnico-contábil. Portanto, o Balanço Patrimonial enviado (peça processual nº 6), também não pode ser aceito. Ademais, foi acusada uma diferença de R\$ 2.480.167,68 nas contas de compensação do Balanço Patrimonial Contábil em comparação com aquele gerado conforme os dados do SIM-AM.

- Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado no TCE/PR. O Senhor José Carlos de Campos, que juntou sua Certidão do CRC e assinou o Balanço Patrimonial NÃO está cadastrado no TCE/PR para a função de Contador do Instituto. No cadastro do TCE/PR consta a senhora Maria Cristina Garcia como responsável técnico-contábil. Assim, a Certidão juntada nos autos não pode ser aceita.

- Ausência do Relatório do Controle Interno. O Relatório do Controle Interno constante da peça nº 7 foi considerado NULO, pelo fato de ter sido assinado pela Sra. Edenir Guimarães, que acumula as funções de Controle Interno com a Presidência do Instituto, fato que fere o Princípio da Segregação de Funções.

- Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício. Constatada diferença de R\$ 15.197.914,82 entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial.

Oportunizado o contraditório (peças 20-21/23), o prazo legal transcorreu sem a apresentação de qualquer resposta da entidade e da responsável (peças 25-27).

Deste modo, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4491/13), em análise conclusiva, manteve o opinativo anterior, pela irregularidade das contas com imposição de multas administrativas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 19637/13), com base no expediente emitido pela unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas, aplicando-se ao responsável as multas indicadas pela análise técnica.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, verifico que a entidade previdenciária e a responsável foram intimadas, nos termos do Regimento Interno desta Corte, para apresentarem defesa em face das impropriedades apontadas na instrução preliminar.

No entanto, o prazo legal transcorreu sem que houvesse qualquer manifestação das partes, permanecendo, portanto, as irregularidades relacionadas pela unidade técnica:

1) O balanço patrimonial enviado pela entidade previdenciária foi assinado por contador que não se encontra cadastrado no TCE/PR para a função de Contador do Instituto de Previdência, sendo considerado nulo. Ademais, foi acusada uma diferença de R\$ 2.480.167,68 nas contas de compensação do Balanço Patrimonial Contábil em comparação com aquele gerado conforme os dados do SIM-AM.

2) Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade. Conforme relatado, o Sr. José Carlos de Campos, que juntou sua Certidão do CRC e assinou o Balanço Patrimonial não está cadastrado junto ao Tribunal de Contas para a função de Contador do Instituto. Consta do cadastro que a Sra. Maria Cristina Garcia como responsável técnico-contábil. Assim, a Certidão juntada nos autos não pode ser aceita.

3) O Relatório do Controle Interno constante da peça nº 7 foi considerado nulo, em razão de ter sido assinado pela Sra. Edenir Guimarães, que acumula as funções de Controle Interno com a Presidência do Instituto, fato que desvirtua o sistema administrativo constitucional do controle interno ferindo os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, eis que ela própria não poderia atestar e reconhecer a legalidade de atos praticados sob sua supervisão direta.

- Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício. Foi constatada diferença de R\$ 15.197.914,82 entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial.

Assim, considerando o exposto, com base no artigo 16, III, "b"[1], da Lei Complementar nº 113/05, VOTO pela irregularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM



SUCESSO, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Edénir Guimarães, determinando a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g,[2] da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, cumulativamente, na forma do § 2º[3], em razão da divergência verificada no balanço patrimonial, da ausência de parecer do controle interno válido e da divergência entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Edénir Guimarães, com base no artigo 16, III, "b"[4], da Lei Complementar nº 113/05, determinando a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g,[5] da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, cumulativamente, na forma do § 2º[6], em razão da divergência verificada no balanço patrimonial, da ausência de parecer do controle interno válido e da divergência entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

6. § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

PROCESSO Nº: 187813/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

INTERESSADO: JOEL PACCOR, MILTON CAETANO ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1188/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Ausência de divulgação eletrônica de informações contábeis e financeiras. Município com até 50.000 habitantes. Exigência precipitada. Servidor efetivo que cumula cargo/função de controlador interno. Regularidade com ressalva. Determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. MILTON CAETANO ALVES, Presidente à época.

O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 1530/2011, publicada em 24/11/2011, foi fixado em R\$ 1.137.545,27 (um milhão, cento e trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Em primeira análise, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (Instrução 1660/13 – peça 12) apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: 1)- falta de publicação/divulgação – eletrônica - das informações de natureza orçamentária e financeira; e 2)- o controlador interno é ocupante de cargo comissionado.

Oportunizado o contraditório, a Câmara, na pessoa de seu atual Presidente, Sr. Joel Paccor, apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 18/21 dos autos.

Por sua vez, embora regularmente citado (AR peça 16), o Sr. Milton Caetano Alves, Presidente à época, quedou-se inerte.

Analisando os esclarecimentos prestados, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS consignou o seguinte:

a)- quanto ao controlador interno ser ocupante de cargo comissionado:

Após os esclarecimentos prestados, a Unidade Técnica registrou que o cargo é ocupado por servidora efetiva do município, que exerce a função de controlador interno via cargo comissionado, com percepção de gratificação específica.

Considerando que a situação está em conformidade com o Prejulgado n. 6 desta Corte, o setor técnico entendeu que os esclarecimentos prestados revelam a regularidade do item.

b)- quanto à falta de publicação/divulgação - eletrônica - das informações de natureza orçamentária e financeira:

A Diretoria de Contas Municipais entendeu que a irregularidade subsiste, pois o contraditório apresentado não justificou o atraso e, em consulta à internet, não ficou evidenciada a divulgação das informações exigidas pela Lei Complementar 131/09.

Em conclusão, a UNIDADE TÉCNICA, sugeriu a irregularidade das contas e a aplicação de multa.

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal também se posicionou pela irregularidade das contas e aplicação de multa (Parecer nº 17098/13 – peça 22). Todavia, divergindo do entendimento técnico, entende que a cumulação do cargo efetivo de Assessor Administrativo com o comissionado de Controlador Interno também configura uma irregularidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

a)- quanto à ausência de divulgação eletrônica das informações de natureza orçamentária e financeira:

Em que pese o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do órgão ministerial, tenho que o item não deve ser considerado irregular.

Segundo o Art.48[1] da LC 101/2000 (LRF), os instrumentos de transparência da gestão fiscal receberão (1) ampla divulgação, (2) inclusive em meios eletrônicos.

É de se notar, portanto, que a transparência se realiza de duas formas:

1)- ampla divulgação, seja mediante publicação em órgão oficial, seja mediante afixação em local próprio da administração ou mesmo através de outra forma qualquer de divulgação; e

2)- em meios eletrônicos, aqui entendida a disponibilização no sítio eletrônico próprio do ente responsável pela publicidade.

Ocorre que, ciente da precariedade de inúmeros municípios brasileiros, a LRF veiculou uma regra de transição para a exigibilidade dessa divulgação eletrônica.

LRF, Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

No caso dos autos, município com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a exigência passou a vigorar 04 (quatro) anos após a publicação da LC 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000 especificamente acerca dessa matéria, vale dizer, a partir de maio/2013.

No mesmo sentido é a interpretação que se deve dar ao dispositivo invocado pela Unidade Técnica para justificar a exigência em questão (§ 2º do Art.18[2] da IN TCPR 58/2011).

Em razão disso, tratando-se de uma prestação de contas do exercício de 2012, entendo precipitado exigir-se a divulgação eletrônica.

b)- quanto ao controlador interno ser ocupante de cargo comissionado:

Segundo o representante ministerial, a cumulação do cargo efetivo de Assessor Administrativo com o comissionado de Controlador Interno afronta o art.37, XVI, da CF[3], que veda tal situação. Além disso, argumenta que a Resolução da Câmara que fixou o percentual de gratificação para o exercício da atividade de controladoria teria desrespeitado os parâmetros legalmente fixados.

Pois bem. Em consulta às contas do exercício anterior – 2011 (processo 208647/12), verifico que, naquela ocasião, a questão foi objeto de ressalva por esta Corte, sendo determinado à Câmara que se adeque à jurisprudência desta Corte sobre o tema, bem assim à legislação Municipal sobre a cessão de servidor e ônus pelo pagamento de sua remuneração.

No entanto, considerando que tal julgamento é de Janeiro/2014 (Acórdão 04/14[4]), a determinação referida não pode ser exigida nesta oportunidade. Isso porque as contas em exame são de 2012, anteriores, portanto, à determinação em questão.

Em função disso, seguindo o entendimento adotado por esta Corte no julgamento das contas do exercício anterior, até para que um mesmo assunto não receba tratamento diferente por esta Corte, excepcionalmente, tenho como pertinente e razoável que o item seja ressalvado, sem prejuízo à renovação da determinação referida.

Por tais razões, com fulcro no art. 16, II[5], da Lei Orgânica desta Corte, VOTO pela:

a) regularidade desta Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. MILTON CAETANO ALVES, Presidente à época, ressalvando a questão relativa ao cargo/função do controlador interno; e

b) expedição de determinação à Câmara Municipal de Tapejara, para que se adeque ao contido na jurisprudência desta Corte acerca do preenchimento do cargo de controlador interno, bem assim na Constituição Federal e Legislação Municipal sobre a cumulação de cargos, cessão de servidor e ônus pelo pagamento de sua remuneração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular esta Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE



TAPEJARA, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. MILTON CAETANO ALVES, Presidente à época, com fulcro no art. 16, II, da Lei Orgânica desta Corte, ressalvando a questão relativa ao cargo/função do controlador interno; e expedir determinação à Câmara Municipal de Tapejara, para que se adeque ao contido na jurisprudência desta Corte acerca do preenchimento do cargo de controlador interno, bem assim na Constituição Federal e Legislação Municipal sobre a cumulação de cargos, cessação de servidor e ônus pelo pagamento de sua remuneração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. LRF, Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

2. Art. 18. A verificação do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 será efetivada nas rotinas de análise da gestão fiscal, pelo Sistema de Informações Municipais, constituindo a constatação do atendimento irregular, ou a omissão, em fator impeditivo à emissão da Certidão Liberatória por parte do Município.

§ 1º O atendimento das normas dos arts. 16 e 17 deverá ser efetivado nos seguintes prazos:

I – aplicação imediata nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – a partir de maio de 2011, nos Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – a partir de maio de 2013, nos Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo não se aplicam à ampla divulgação das informações contábeis, referidas no art. 16, II, cuja aplicação será imediata para todos os municípios.

3. CF, XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

4. Maioria simples: Conselheiro DURVAL AMARAL (Relator) e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Vencido o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 188135/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU – FUNPRERBI**

**INTERESSADO: SIRLEI B BOAROLLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1189/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Escopo definido na Instrução Normativa n. 90/2013. Desatendimento ao Prejulgado n. 06 - TCEPR. Irregularidade. Multa administrativa. Determinação à DCM.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu - FUNPRERBI, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Sirlei B. Boarolli – Presidente no exercício.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$3.323.000,00 – três milhões trezentos e vinte e três mil reais - pela Lei Municipal n. 949/2011, publicada em 21.12.2011.

Em sua primeira análise (Instrução n. 1707/13 - peça 28), cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n. 90/2013, a Diretoria de Contas Municipais conclui pela irregularidade das contas com aplicação de multa administrativa ao examinar o exercício do cargo de contador nos termos do Prejulgado n. 06 deste Tribunal. Isto porque verificou que o responsável técnico pela contabilidade do Fundo é terceirizado; ocupa o cargo de servidor efetivo do Município de Pinhão, caracterizando acúmulo ilegal de cargos, em ofensa ao inciso XVI, do artigo 37, do texto constitucional[1]. Oportunizado o contraditório, o Fundo, por sua representante (e gestora das contas) apresentou sua defesa (peças 32-38). Confirmou que o Senhor Elias Santana de Camargo é servidor efetivo do Município de Pinhão, com carga de 40 horas, desde 05 de fevereiro de 2010, mas que sua contratação, por licitação (pregão presencial n. 01/2009) ocorreu em 21 de setembro de 2009 – quando ele ainda não tinha vínculo com o Município de Pinhão ou outro – tendo ocorrida a rescisão contratual em 10 de julho de 2013.

Diante dela, a unidade técnica apresentou manifestação conclusiva (Instrução n. 4284/13 - peça 39) mantendo seu opinativo anterior pela irregularidade das contas, com imposição de multa administrativa.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou sua competente manifestação (Parecer Ministerial n. 18547/13 – peça 40) acompanhando o entendimento técnico e acrescentando que, em vista da constatada violação ao disposto no artigo 37, XVI, da CF/88[2], imperiosa se mostra a apuração de todos os pagamentos efetuados em favor do Sr. Elias de Santana de Camargo, por entidades municipais e estaduais, com a sucessiva instauração, nos termos do art. 236 do RI/TC, de Tomada de Contas Extraordinária objetivando o ressarcimento atualizado dos valores indevidamente pagos em decorrência dos

serviços de Assessoria Contábil prestados além do cargo efetivo de Contador ocupado junto ao Município de Pinhão, impondo-se aos respectivos ordenadores de despesa a multa a que se refere o artigo 89, §1º, VI, da LC n.º 113/05, diante da caracterizada lesão ao erário público, respeitado, de qualquer forma, o artigo 5º, LV, da CF/88.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nos termos do Prejulgado n. 06 desta Corte de Contas, a terceirização das funções da contabilidade somente é possível desde que haja (cumulativamente):

(i) Comprovação de realização de concurso infrutífero;

(ii) Procedimento Licitatório;

(iii) Prazo do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93;

(iv) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo;

(v) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos; e,

(vi) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

Deste modo, apesar do Fundo de Previdência ter efetuado a contratação de contador por licitação, observa-se que não foram atendidas as demais condições exigidas pelo Prejulgado, o que evidencia a irregularidade das contas.

Em relação à sugestão ministerial - de instauração de Tomada de Contas Extraordinárias, em razão da acumulação de cargos apurada nos autos, com a apuração, ainda, de todos os pagamentos efetuados em favor do Sr. Elias de Santana de Camargo, por entidades municipais e estaduais, para que sejam ressarcidos os valores indevidamente pagos -, entendo que, primeiramente, a Diretoria de Contas Municipais (com o auxílio da Diretoria de Contas Estaduais) deve apurar todos os pagamentos efetuados em favor do Sr. Elias de Santana de Camargo, por entidades municipais e estaduais, no período do seu vínculo estatutário, e, assim, encaminhar a referida documentação ao órgão ministerial, para que ele, com todo o material comprobatório necessário, faça sua avaliação e proponha a instauração do procedimento próprio.

Assim, por cautela, neste processado, determino que a unidade competente realize a prévia apuração e, após, encaminhe o material ao órgão ministerial.

Do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05[3], VOTO pela irregularidade das contas do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu - FUNPRERBI, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Sirlei B. Boarolli, com aplicação, à referida gestora, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal[4], com expedição de determinação à Diretoria de Contas Municipais para que (com o auxílio da Diretoria de Contas Estaduais, se necessário) apure todos os pagamentos efetuados em favor do Sr. Elias de Santana de Camargo, por entidades municipais e estaduais, no período do seu vínculo estatutário, encaminhando todo o material ao órgão ministerial, para sua apreciação e eventual proposição de Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu - FUNPRERBI, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Sirlei B. Boarolli, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, com aplicação, à referida gestora, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal[5], com expedição de determinação à Diretoria de Contas Municipais para que (com o auxílio da Diretoria de Contas Estaduais, se necessário) apure todos os pagamentos efetuados em favor do Sr. Elias de Santana de Camargo, por entidades municipais e estaduais, no período do seu vínculo estatutário, encaminhando todo o material ao órgão ministerial, para sua apreciação e eventual proposição de Tomada de Contas Extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

I. CR, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

2. CR, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



3. LC n. 113/2005.

Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. LC n. 113/2005.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III. 5. LC n. 113/2005.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 188518/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: ROGÉRIO RAMIRO PALMIERI, MARIA HELOISA SANTIM

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1190/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Instrução Normativa nº 85/2012. Restrições afastadas em sede de contraditório. Regularidade. Recomendação.

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Maria Heloisa Santim, Presidente durante o período.

O orçamento previsto para o exercício, no valor de R\$ 2.581.396,71 (dois milhões, quinhentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), foi aprovado pela Lei Municipal nº 69/2011, publicada em 27/12/2011.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2477/13, peça 18) manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, em razão dos seguintes fatos:

1. Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social – o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP juntado à peça 05 era válido somente até a data de 10/06/2012.

2. Divergência entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial[1].

3. Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR. Muito embora o contador cadastrado como responsável técnico, Sr. Wilson Manuel de Souza seja servidor do quadro efetivo do Município de Santa Mônica, verifica-se, conforme consulta aos dados do SIM-AP Folha de Pagamento, que o mesmo ocupa o cargo de Oficial Administrativo e não de contador.

Em atendimento ao Despacho nº 1459/13, da lavra do Auditor Jaime Tadeu Lechinski (peça 22), relator do processo de aposentadoria nº 214973/12, juntou-se aos autos cópia dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assim como a resposta apresentada pela entidade em epígrafe, referentes àquele processo, onde se constatou que a entidade se vale dos serviços jurídicos prestados por advogado terceirizado, desatendendo ao Prejulgado nº 06. Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1254/13 (peça nº 24), esclareceu que o concurso para provimento do cargo de Advogado promovido pelo Município encontra-se suspenso.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa acompanhada de documentos (peça 31).

Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4407/13, peça 33), afastou o primeiro apontamento de irregularidade, considerando que a nomeação do contador é de competência do Prefeito Municipal, e a mencionada irregularidade está sendo apurada no processo referente ao Executivo. Manifestou-se também pela regularização dos demais itens, em razão dos documentos apresentados. Desta forma, concluiu pela regularidade das contas.

A questão relativa à terceirização dos serviços de advocacia, por não constar do escopo de análise da prestação de contas, foi analisada separadamente, através da Informação nº 1945/13 (peça nº 34). Ressaltou a Unidade Técnica que o acompanhamento dos processos e emissão de pareceres são atividades de caráter contínuo e permanente, devendo ser realizados por servidor efetivo.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 19133/13 (peça 36), manifestou-se pela irregularidade das contas, considerando que o Prejulgado nº 06 é claro ao estabelecer que o responsável pelos serviços contábeis deverá ser servidor efetivo, apresentando ainda opções caso não seja possível o seu preenchimento.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 90/2013, a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas divergiram apenas no que diz respeito aos serviços contábeis, exercidos por servidor ocupante do cargo de Oficial Administrativo, em descumprimento ao Prejulgado 06 desta Corte.

Inicialmente, sobre a divergência entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial, a Diretoria de

Contas Municipais constatou que o valor de R\$ 5.372.368,84, que consta no Balanço Patrimonial, é o mesmo informado no Parecer Atuarial juntado por ocasião do contraditório, restando afastada a irregularidade.

No que diz respeito à ausência de comprovação da regularidade previdenciária, do mesmo modo, a irregularidade foi afastada, em razão da apresentação do certificado de regularidade previdenciária emitido em 17/04/2013. Ademais, conforme esclareceu o interessado, o envio tardio do documento decorreu de falha atribuível ao Município, devidamente apurada no Processo nº 189654/13-TC, que trata da prestação de contas do Prefeito do exercício de 2012.

Em relação ao exercício do cargo de contador em desconformidade com o Prejulgado 06, restou devidamente esclarecido que o ente previdenciário se utiliza dos serviços contábeis do quadro de servidores do Executivo, sendo que a irregularidade referente à designação do Sr. Wilson Manoel de Souza, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, para exercer os serviços de contabilidade também foi apontada no mencionado Processo nº 189654/13-TC, que trata das contas do Prefeito do Município relativa ao exercício de 2012.

Desse modo, a irregularidade deverá ser afastada em relação às contas da entidade previdenciária.

Em relação à utilização de serviços de assessoramento jurídico, em desconformidade com o Prejulgado 06, restou esclarecido que a terceirização ocorreu em razão da suspensão do concurso público para o cargo de Advogado por parte do Município, não havendo, portanto, que se imputar restrição às contas do instituto previdenciário também quanto a este aspecto.

Diante do exposto, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, com base no Artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Maria Heloisa Santim, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Santa Monica para que regularize o provimento efetivo do cargo de Advogado, mediante a realização de concurso, alertando que a matéria faz parte do escopo de análise para 2013, podendo ensejar a irregularidade das contas, de acordo com a Instrução Normativa nº 94/2014[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Maria Heloisa Santim, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, com base no Artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Santa Monica para que regularize o provimento efetivo do cargo de Advogado, mediante a realização de concurso, alertando que a matéria faz parte do escopo de análise para 2013, podendo ensejar a irregularidade das contas, de acordo com a Instrução Normativa nº 94/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1.

| Descrição                             | a) Valor Laudo de Avaliação | b) Valor do Balanço Patrimonial | Diferença (a-b) |
|---------------------------------------|-----------------------------|---------------------------------|-----------------|
| Provisões Matemáticas Previdenciárias | 5.345.598,00                | 5.372.368,84                    | 26.770,84       |

2. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2013, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

4. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 196936/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: CLAUDEMIR DRUZINI, EVALDO FERRARI CHAGAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1191/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Descumprimento do Prejulgado n. 6. Contador. Regularidade com ressalva e determinação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. EVALDO FERRARI CHAGAS, Diretor à época.



O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 728/2011, publicada em 15/12/2011, foi fixado em R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais).

Em sua primeira análise (Instrução 2906/13, peça 18), a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS apontou as seguintes restrições à regularidade das contas:

1. Ausência do Balanço Patrimonial;
2. Ausência da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade;
3. Ausência do Relatório do Controle Interno; e
4. Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

Oportunizado o contraditório, a Fundação, representada pelo Sr. EVALDO FERRARI CHAGAS, apresentou a manifestação e documentos constantes da peça 25 dos autos.

Analisando tais argumentos e documentos, a UNIDADE TÉCNICA (peça 28) entendeu que a única restrição não regularizada foi o exercício de cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n. 6 desta Corte. Em função disso, sugere a irregularidade das contas e aplicação de multa.

Por sua vez, acompanhando o entendimento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal também se posicionou pela irregularidade das contas e aplicação de multa (Parecer nº 19749/13 - peça 29).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado, Unidade Técnica e Ministério Público sugerem a irregularidade das contas em razão do descumprimento do prejulgado n. 6 desta Corte no que respeita ao cargo de contador, que foi desempenhado por servidor comissionado do município no cargo de Diretor de Departamento de Agricultura e Pecuária.

Ainda que o Prejulgado não tenha sido observado, tenho que o item comporta conversão em ressalva, sem prejuízo a uma determinação de a Fundação regularize a situação.

Isso porque as atividades pertinentes ao cargo de contador foram regularmente desenvolvidas, inexistindo dano ao erário.

Ademais, macular toda a gestão exclusivamente em razão dessa impropriedade seria, no mínimo, desarrazoado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II[1], da Lei Orgânica desta Corte, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. EVALDO FERRARI CHAGAS, ressalvando o descumprimento do prejulgado n. 6 desta Corte no que respeita ao cargo de contador e determinando à Fundação que regularize essa questão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular a presente Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. EVALDO FERRARI CHAGAS, ressalvando o descumprimento do prejulgado n. 6 desta Corte no que respeita ao cargo de contador, com fundamento no art. 16, II[2], da Lei Orgânica desta Corte, e determinando à Fundação que regularize essa questão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*I. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.*

*2. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.*

**PROCESSO Nº: 197410/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: RALFFRE RIBEIRO FERNANDES, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1192/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Administração indireta. Exercício Financeiro de 2012. Controlador Interno não cadastrado e em possível acúmulo indevido de cargo. Regularidade com ressalva. Determinação. Multa.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, Diretor à época.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 728/2011, publicada em 15/12/2011, foi fixado em R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).

Em sua primeira análise (Instrução 2922/13, peça 18), a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS apontou as seguintes restrições à regularidade das contas:

5. Ausência da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade;
6. Ausência de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal;
7. Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR;
8. Ausência do Balanço Patrimonial e respectiva publicação; e
9. Irregularidade no Relatório do Controle Interno.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram a manifestações e documentos constantes das peças 30/31 e 32/35 dos autos.

Analisando tais argumentos e documentos, a UNIDADE TÉCNICA (peça 36) entendeu que a única restrição não regularizada foi a irregularidade no relatório do Controle Interno. Em função disso, sugere a irregularidade das contas e aplicação de multa.

Por sua vez, acompanhando o entendimento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal também se posicionou pela irregularidade das contas e aplicação de multa (Parecer nº 19750/13 - peça 38).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado, Unidade Técnica e Ministério Público sugerem a irregularidade das contas porque o Relatório de Controle Interno apresentado foi assinado pela Controladora-Geral do Município, Sra. Silmara Assis de Oliveira, que não está cadastrada perante esta Corte como Controladora Interna da Autarquia.

Pois bem. Considerando que as contas não apresentaram qualquer vício de ordem material que evidenciassem dano ao erário.

Considerando ainda que, embora assinado por servidor municipal não cadastrado como Controlador Interno da Autarquia e em possível acúmulo indevido de cargo, o Relatório de Controle Interno posicionou-se pela regularidade da gestão em exame.

Considerando, por fim, se tratar de um único vício de natureza formal, tenho que o item comporta conversão em ressalva, sem prejuízo a uma determinação de que a Autarquia regularize a situação.

Até porque, macular toda a gestão exclusivamente em razão dessa impropriedade seria, no mínimo, desarrazoado.

Por outro lado, quanto ao encaminhamento tardio dos dados relativos ao Sistema SIM/Atos de Pessoal, pertinente a aplicação da multa sugerida.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II[1], da Lei Orgânica desta Corte, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, ressalvando a emissão de Relatório de Controle Interno por servidor municipal não cadastrado como Controlador Interno da Autarquia e em possível acúmulo indevido de cargo, determinando à Autarquia que regularize essa questão, e, ainda, aplicando a multa prevista no Art.87, III, b, da LC 113/2005[2], aos Srs. REGINALDO FRANCISCO DA SILVA e RALFFRE RIBEIRO FERNANDES (ex e atual Diretor da Autarquia, respectivamente), pelo encaminhamento tardio dos dados relativos ao Sistema SIM/Atos de Pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular a presente Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, ressalvando a emissão de Relatório de Controle Interno por servidor municipal não cadastrado como Controlador Interno da Autarquia e em possível acúmulo indevido de cargo, com fundamento no art. 16, II[3], da Lei Orgânica desta Corte, determinando à Autarquia que regularize essa questão, e, ainda, aplicando a multa prevista no Art.87, III, b, da LC 113/2005[4], aos Srs. REGINALDO FRANCISCO DA SILVA e RALFFRE RIBEIRO FERNANDES (ex e atual Diretor da Autarquia, respectivamente), pelo encaminhamento tardio dos dados relativos ao Sistema SIM/Atos de Pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*I. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.*

*2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)*

*III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (...)*

*b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;*

*3. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.*

*4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em*



valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

**PROCESSO Nº: 160140/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA**

**INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE MATTOS, ALAN KLEBER DANDALO FERREIRA, ARISTEU DE SOUZA, JEFERSON LUIZ CISZ, JOSE MARIA LEÃO COELHO, ELISEU DE SOUZA RIBEIRO, ADEMIR GALHARDO ROMERO, ELSO GARCIA SEGURA JUNIOR, GISELMA MARANHÃO**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1197/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Terra Boa. Exercício de 2006. Contas regulares com ressalvas. Determinações. Aplicação de multa administrativa.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. João Batista de Mattos, referentes à Câmara Municipal de Terra Boa, exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1495/07 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou as seguintes irregularidades: 1) divergências entre as baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura; 2) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; 3) despesas impróprias do poder legislativo – combustíveis; 4) despesas impróprias do poder legislativo – alimentação; 5) inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição dos servidores e 6) inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual do empregador.

O Sr. João Batista de Mattos (protocolo nº 31816-9/07 – peça processual nº 012) apresentou documentos e justificativas buscando afastar as irregularidades apontadas pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3281/07 – peça processual nº 014) entendeu regularizado o item despesas impróprias do Poder Legislativo (alimentação), diante dos esclarecimentos de que se tratava de despesas com a manutenção da Câmara, tendo sido encaminhados os comprovantes de despesas que somaram no exercício R\$ 79,64 (setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) (fls. 005, 013 a 018 da peça processual nº 012).

Apontou ressalvas quanto: 1) inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição dos servidores e 2) inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual do empregador, em face do encaminhamento dos dados faltantes e informações prestadas pelo atuariário (fls. 006, 011 e 012 da peça processual nº 012).

Ao final manifestou-se pela regularidade das contas em face das irregularidades: 1) divergências entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; 2) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; 3) despesas impróprias do Poder Legislativo – combustíveis.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 12941/07 – peça processual nº 016) manifestou-se pela desaprovação (sic) das contas e imputação das responsabilidades devidas.

Em 27/08/2007, pelo Termo de Delegação nº 424/07 (peça processual nº 018) os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren a este relator.

Por meio do Despacho nº 808/08 (peça processual nº 020) foram os autos encaminhados à unidade técnica para proceder em nova análise da remuneração dos agentes políticos à luz da orientação contida no Acórdão nº 328/08 - Pleno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4380/08 – peça processual nº 022), considerando as novas orientações contidas no Acórdão nº 328/08 - Pleno, retificou os valores a serem ressarcidos ao erário pelos agentes políticos com extrapolação de seus vencimentos.

Por meio do Despacho nº 5860/08 (peça processual nº 024) foi determinada a retificação do nome do responsável pelas contas e inclusão, no rol de responsáveis pelas contas, do nome de cada um dos agentes políticos com extrapolação de seus vencimentos, procedimento indispensável à posterior citação dos mesmos para que se manifestem quanto ao recebimento de subsídios acima do valor devido. Ainda foi ressaltada a necessidade de atendimento ao art. 352 do Regimento Interno, pela unidade técnica, por ocasião da emissão da instrução conclusiva.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 468/09 – peça processual nº 028) manifestou-se quanto ao atendimento ao art. 352 do Regimento Interno, reiterando sua análise quanto à irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) divergências entre as baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura; 2) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; 3) despesas impróprias do Poder Legislativo – combustíveis.

Por meio do Despacho nº 940/09 (peça processual nº 030) a Diretoria de Contas Municipais foi instada a cumprir o determinado pelo Despacho nº 5860/08 (peça processual nº 028).

O Sr. Jefferson Luiz Cisz (protocolo nº 22923-6/09 – peças processuais nº 050 e 052), o Sr. Elso Garcia Segura Junior (protocolo nº 22922-8/09 – peças processuais nº 053 e 055), o Sr. Alan Kleber Dandalo Ferreira (protocolo nº 22912-0/09 – peças processuais nº 056 e 058), a Srª Giselma Maranhão (protocolo nº 22941-4/09 – peças processuais nº 059 e 061), o Sr. Eliseu de Souza Ribeiro (protocolo nº 23193-1/09 – peças processuais nº 063 e 065), o Sr. Aristeu de Souza (protocolo nº 23255-5/09 – peças processuais nº 066 e 068), o Sr. João Batista de Mattos

(protocolo nº 23286-5/09 – peças processuais nº 069 e 071) e o Sr. José Maria Leão Coelho (protocolo nº 23394-2/09 – peça processual nº 073) apresentaram defesa.

Por meio do Despacho nº 056/09 (peça processual nº 077) foi determinada à Diretoria de Contas Municipais que promovesse nova diligência, inclusive por citação editalícia, caso necessário, do Sr. Ademir Galhardo Romero, cuja correspondência foi devolvida pela agência local dos correios.

Por meio do Despacho nº 119/10 (peça processual nº 083), uma vez aprimorada a citação editalícia, os autos foram encaminhados à DCM para emissão de instrução conclusiva.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2822/13 – peça processual nº 086) entendeu regularizada a “remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido”, uma vez comprovada a devolução dos valores extrapolados, devidamente corrigidos, conforme comprovantes e declaração encaminhados, que contempla inclusive a devolução promovida pelo Sr. Ademir Galhardo Romero que não exerceu o contraditório (peças processuais nº 052, 055, 058, 061, 065, 068, 071 e 073).

Ao final manteve a indicação de irregularidade das contas em face das “divergências entre as baixas da consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura” e das “despesas impróprias do Poder Legislativo – combustíveis”, ressaltando a “inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição dos servidores” e a “inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual do empregador”.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12942/13 – peça processual nº 087) manifestou-se pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 7904/13 (peça processual nº 088) foi determinado à DCM que se manifestasse quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, em função das irregularidades e ressalvas às contas, nos termos do Prejulgado nº 010, alertando-se para a observância obrigatória ao art. 352 do Regimento Interno e delineamento da efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis, quando da emissão da instrução conclusiva.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4461/13 – peça processual nº 040) reiterou seu entendimento pela irregularidade das contas em face da “movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A” e das “baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura” e atribuiu a responsabilidade pelas ressalvas exclusivamente ao Sr. Roberto Aparecido Miranda Campos Vaz.

Quanto aos termos do Prejulgado nº 010, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Muito embora não seja o caso das presentes contas, erroneamente, enfatiza que já havia sido sugerida aplicação das multas previstas no art. 87, § 4º e no art. 89 da Lei Orgânica, ao gestor, portanto, segundo o disposto no Prejulgado nº 010, não caberia multa quando para a conduta irregular houver penalização específica, sob pena de caracterizar bi penalização, descartada justamente por não encontrar aceitação na jurisprudência e na doutrina, em nenhum campo do direito, por ofensa ao princípio do *nom bis in idem*.

Afirmou também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 19163/13 – peça processual nº 091) manifestou-se pela desaprovação (sic) das contas.

**VOTO[1]**

Dirivir dos pareceres uniformes quanto à regularidade do recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos, uma vez comprovada a devolução dos valores extrapolados, devidamente corrigidos, se deu após a citação dos responsáveis. Assim, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 008[2], o item é gerador de ressalva às contas.

Também dirivir quanto à ausência de dados do percentual de contribuição dos servidores e do percentual de contribuição do empregador no sistema SIM-AM, já que foram devidamente comprovados os percentuais em consonância com o cálculo atuarial. A ausência de preenchimento no sistema eletrônico, por si só, não macula as contas, sendo plenamente regular o item.

No que diz respeito à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara e a receita da Prefeitura, em sede de contraditório, o responsável assumiu que a Câmara não contabilizava a consignação do valor retido a título de IRRF. Como não há dano ao erário ou à gestão, desde que devidamente corrigido o item, entendo pela conversão em ressalva com determinação para que seja comprovada a sua correção.

No que tange a gastos com combustível, verifico que o total sem comprovação totalizou R\$ 7.486,47 (fl. 033 da peça processual nº 006) e o fato que levou a unidade técnica a opinar pela irregularidade era a inexistência de veículos entre os bens do Poder Legislativo Municipal. Tal fato é contestado na defesa (fl. da peça processual nº 012), com a alegação de que os gastos com combustíveis eram realizados em veículos da Prefeitura, já que ambos os órgãos funcionam no mesmo



prédio.

Parece-me razoável a alegação da defesa, permitindo a conversão em ressalsa, determinando ao Poder Legislativo Municipal que apresente documentos que comprovem que deixou de incluir entre seus gastos a aquisição de combustíveis, passando tal obrigação ao Poder Executivo, que detém os veículos.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[3] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para divergências entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, para o pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalsas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalsas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados clientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalsados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejudicado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres uniformes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalsas as contas do Sr. João Batista de Mattos, referentes à Câmara Municipal de Terra Boa, exercício de 2006, em face das despesas impróprias com combustíveis, do pagamento e recebimento de remuneração acima do valor devido dos agentes políticos, ainda que devidamente ressarcido, e das divergências entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara e a receita da Prefeitura;

2) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela regularidade com ressalsa das contas da Srª Gicelma Maranhão e dos Senhores Jeferson Luiz Cisz, Elso Garcia Segura Junior, Alan Kleber Dandalo Ferreira, Eliseu de Souza Ribeiro, Aristeu de Souza, José Maria Leão Coelho e Ademir Galhardo Romero, referentes à Câmara Municipal de Terra Boa, exercício de 2006, em face do recebimento de remuneração acima do valor devido, ainda que devidamente ressarcido;

3) com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine à Câmara Municipal de Terra Boa que, por ocasião da entrega das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem:

I - que passou a excluir de seus gastos a aquisição de combustíveis, passando tal obrigação ao Poder Executivo, que detém os veículos; e

II - que envidou seus controles internos, tomando as medidas administrativas necessárias para corrigir os lançamentos contábeis referentes ao IRRF; e

4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. João Batista de Mattos, em face do pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, ainda que devidamente ressarcido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares com ressalsas as contas do Sr. João Batista de Mattos, referentes à Câmara Municipal de Terra Boa, exercício de 2006, em face das despesas impróprias com combustíveis, do pagamento e recebimento de remuneração acima do valor devido dos agentes políticos, ainda que devidamente ressarcido, e das divergências entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara e a receita da Prefeitura;

II - Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares com ressalsa as contas da Srª Gicelma Maranhão e dos Senhores Jeferson Luiz Cisz, Elso Garcia Segura Junior, Alan Kleber Dandalo Ferreira, Eliseu de Souza Ribeiro, Aristeu de Souza, José Maria Leão Coelho e Ademir Galhardo Romero, referentes à Câmara Municipal de Terra Boa, exercício de 2006, em face

do recebimento de remuneração acima do valor devido, ainda que devidamente ressarcido;

III - Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinar à Câmara Municipal de Terra Boa que, por ocasião da entrega das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem:

a) que passou a excluir de seus gastos a aquisição de combustíveis, passando tal obrigação ao Poder Executivo, que detém os veículos; e

b) que envidou seus controles internos, tomando as medidas administrativas necessárias para corrigir os lançamentos contábeis referentes ao IRRF; e

IV - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. João Batista de Mattos, em face do pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, ainda que devidamente ressarcido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. 4.1. Regulares com ressalsa quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

3. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em

<http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>.

Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador", p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deve ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de



norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em [http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=7957](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957). Acesso dia 01/07/2010)”

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”

**PROCESSO Nº: 256501/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INES SCHAFHAUSER**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1198/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ines Schafhauser, ocupante do cargo de Assistente de Administração, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 276/2012, publicada no Diário Oficial do Município nº 2604, de 14/04/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada neste Tribunal em 24/04/2012 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 121/14 – peça processual nº 028) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 028).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 655/14 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição

do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



**PROCESSO Nº: 439860/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ VARELA COSTAMILAN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SHELILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1199/14 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luiz Varela Costamilan, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4482, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8688, de 02/04/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada neste Tribunal em 02/07/2012, conforme informação do sistema corporativo ("Ágiles"), com atraso de 61 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1728/14 – peça processual nº 031) ratifica o Parecer nº 1958/13 (peça processual nº 020) pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2833/14 – peça processual nº 032), nada tem a opor ao registro do ato.

A unidade técnica (Parecer nº 1958/13 - peça processual nº 020) aponta que não houve atraso no encaminhamento dos documentos a este Tribunal; a representante do Ministério Público quanto a isso não se manifestou.

**PROPOSTA DE DECISÃO(1)**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas

atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 457540/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO INTERESSADO: JOSÉ ATILIO NORBERTO, ROSIVET STANISKI DA TRINDADE, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1200/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosivet Staniski da Trindade, ocupante do cargo de professor, no 2º padrão, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 103/2012, publicado no Jornal Oficial do Município nº 375, de 25/05/2012 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada neste Tribunal em 06/07/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 11 dias.



A unidade técnica (Parecer nº 1723/14 – peça processual nº 020) ratificou o Parecer nº 5500/13 (peça processual nº 015), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 1757/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 90 dias (Parecer nº 5500/13 – peça processual nº 015), sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A representante do Ministério Público também sugeriu a aplicação da multa.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor dos proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, acerca da sugestão de multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta

dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### PROCESSO Nº: 809306/12

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI, BEATRIZ COSTA GIMENEZ, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, DENILSON VIEIRA NOVAES, ALEXANDRE LOPES KIREFF, MUNICÍPIO DE LONDRINA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1201/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Beatriz Costa Gimenez, ocupante do cargo de Economista, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 277, publicado no Diário Oficial do Município nº 1828, de 27/03/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 30/11/2012 conforme informação do sistema corporativo (“Ágiles”), com atraso de 218 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6516/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6305/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 23349/13 – peça processual nº 025) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 452/14 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de mais de 07 meses, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

A representante do Ministério Público não se manifestou quanto ao atraso.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade



administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 844934/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: MARIA SILVANA BUZATO, VILSON BUAVA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1202/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vilson Buava da Silva, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 504, publicada no jornal “Folha de Tamandaré” nº 746, de 09/10/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada neste Tribunal em 14/12/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 36 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 480/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na atuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 657/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que entre a data da publicação do ato e do encaminhamento deste ao Tribunal de Contas decorreram 30 dias, sem propor aplicar qualquer penalidade em razão do atraso; a representante do Ministério Público não se manifestou.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também



conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 363310/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SAYME DE AZEVEDO LIMA, MARILENE INES BREZOLIN DALLA COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1203/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marilene Ines Brezolin Dalla Costa, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 6822, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8795, de 11/09/2012 (peça processual nº 015), revisada pela Resolução nº 7700, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8843, de 22/11/2012 (fl. 005 da peça processual nº 014), tendo sido protocolada neste Tribunal em 04/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 164 dias. A unidade técnica (Parecer nº 1551/14 – peça processual nº 034) ratificou as informações do Parecer nº 15042/13 (peça processual nº 019), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 1612/14 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que houve um atraso de 180 dias no encaminhamento dos documentos a este Tribunal, sem aplicar qualquer penalidade em razão deste; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua equiparação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de



análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 368079/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SAULO MARCOS LARocca ZADRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIC, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1204/14 – Primeira Câmara

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar Saulo Marcos Larocca Zadra, ocupante do posto de 3º Sargento, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943, de 23/06/1954, conforme Resolução nº 8091, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8863, de 20/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 05/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 137 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2876/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 3672/14 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3534/14 – peça processual nº 021), nada tem a opor ao registro do ato, apenas ressalta a contagem em dobro, como tempo de serviço, do acervo não usufruído, o que releva em razão do beneficiário possuir o tempo mínimo para a concessão do benefício ainda que o período contado em dobro fosse excluído.

A DICAP apontou que houve atraso no encaminhamento dos documentos a este Tribunal, contudo, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (peça processual nº 020 do protocolo nº 532154/13), deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de



análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 388665/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CARLOS ALBERTO BREDÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES

(OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1205/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Carlos Alberto Breda, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005, conforme Resolução nº 5806, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8758, de 19/07/2012 (fl. 003 da peça processual nº 015), revisada pela Resolução nº 7505, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8822, de 19/10/2012 (fl. 007 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 12/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 298 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2068/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro das fls. 001 e 002 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 2190/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que houve um atraso de 200 dias no encaminhamento dos documentos, sem aplicar qualquer penalidade em razão deste; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao



fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária à sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 470248/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SIDNEI ANTONIO CARDOSO

DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),

JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1206/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Sidnei Antonio Cardoso dos Santos, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 8690, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8915, de 12/03/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 15/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 95 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2339/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 3052/14 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello, (Parecer nº 2817/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que houve atraso no encaminhamento dos documentos a este Tribunal, contudo, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (peça processual nº 020 do protocolo nº 532154/13), deixa de sugerir a aplicação de multa; a representante do Ministério Público fundamentou-se no entendimento adotado no Acórdão nº 3206/13 (protocolo nº 244060/13) pela não aplicação de multa em razão do atraso no encaminhamento dos documentos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao



fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 477080/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GILBERTO CALIXTO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1207/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Gilberto Calixto, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 9084, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8934, de 10/04/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 16/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 67 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2236/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2951/14 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Ângela Cassia Costaldello, (Parecer nº 2673/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que houve atraso no encaminhamento dos documentos a este Tribunal, contudo, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (peça processual nº 020 do protocolo nº 532154/13), deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; a representante do Ministério Público também não propôs aplicação de multa. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também



conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 565404/03**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: RAUL PEREIRA DE MIRANDA, JOSE ANANIAS DOS SANTOS, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSO RHODEN, RAUL PEREIRA DE MIRANDA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1208/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Raul Pereira de Miranda, em função do falecimento da servidora Ana Maria Braga Silveira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 5127, publicado no Diário Oficial do Município, de 28/11/2003 (fl. 029 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 05/12/2003 conforme informação do sistema corporativo ("Ágiles"), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 21300/13 – peça processual nº 043) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 043), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 22303/13 – peça processual nº 044).

Quanto à legalidade da DICAP (Parecer nº 1207/14 – peça processual nº 050), após cumprimento da diligência determinada, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 1158/14 – peça processual nº 052), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá



gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta de apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 226991/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NATALIA FOGAÇA RIBEIRO, BRASILINA CALIZARIA DE LIMA, NATALIA FOGAÇA RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1209/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Natalia Fogaça Ribeiro e Brasilina Calizaria de

Lima, em função do falecimento do ex-servidor Almiro Ribeiro, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 73665/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8723, de 29/05/2012 (fl. 003 da peça processual nº 009), tendo sido protocolada neste Tribunal em 11/04/2013 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 287 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11922/13 – peça processual nº 016) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 23346/13- peça processual nº 028), após cumprimento da diligência determinada, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 103/14 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão das justificativas apresentadas pelo PARANAPREVIDENCIA em vários outros processos e que vem sendo acatadas.

A representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,



# ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 235761/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MAURA PEDROSO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1210/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maura Pedrosa Rodrigues, em função do falecimento do ex-servidor Benedito Rodrigues, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 74469/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8733, de 14/06/2012 (fl. 001 da peça processual nº 008), tendo sido protocolada neste Tribunal em 16/04/2013 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 276 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11866/13 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 23332/13- peça processual nº 021), após cumprimento da diligência determinada, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 106/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa

de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão das justificativas apresentadas pelo PARANAPREVIDENCIA em vários outros processos e que vem sendo acatadas; a representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.



2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 252577/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GEMA TOMELIN PLAHINSCE  
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (OAB/PR 32643), MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1211/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Gema Tomelin Plahinsce, em função do falecimento do ex-servidor Antonio Plahinsce, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75765/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8814, de 08/10/2012 (fl. 001 da peça processual nº 008), tendo sido protocolada neste Tribunal em 24/04/2013 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 168 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11989/13 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 23344/13- peça processual nº 022), após cumprimento da diligência determinada, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 108/14 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão das justificativas apresentadas pelo PARANAPREVIDENCIA em vários outros processos e que vem sendo acatadas; a representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 254723/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANIVALDO CARREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (OAB/PR 32643), MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1212/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Anivaldo Carreira, em função do falecimento da servidora Dirce de Assis Carreira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 23803/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8823, de 22/10/2012 (fl. 001 da peça processual nº 010), tendo sido protocolada neste Tribunal em 25/04/2013 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 155 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11963/13 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 23328/13 – peça processual nº 027) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 110/14 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão da justificativa apresentada pelo PARANAPREVIDENCIA; a representante do Ministério Público corroborou a sugestão da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 345680/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ALBA ASSUMPÇÃO ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA



**MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

ACÓRDÃO Nº 1213/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Alba Assumpção Almeida, em função do falecimento do ex-servidor Augusto Severo de Almeida, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 76238/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8845, de 26/11/2012 (fl. 001 da peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 27/05/2013 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 152 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11819/13 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na atuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 23343/13 – peça processual nº 021) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 112/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão das justificativas apresentadas pelo PARANAPREVIDENCIA; a representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta

dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 400031/06**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SILVIO MAURO TRURAN MENDONÇA, JOAO PAULO SILVA LEITE, LYLIANE MORESCO, ADELMAR GERUNTHO FILHO, SANDRA FRANCESCHINI, JONIVAL MOREIRA GONCALVES, ANA PAULA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1215/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Santa Tereza do Oeste, que tem por objeto a contratação de três médicos, uma psicóloga, uma assistente social, um motorista e uma coordenadora de programas sociais, por meio do Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2006, publicado no jornal O Paraná, de 06/05/2006 (fls. 006 a 033 da peça processual nº 002).

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas nos dias 10/07/2006, 24/07/2006 e 01/08/2006 (conforme contratos às fls. 091 a 104 da peça processual nº 002), tendo o processo sido protocolado neste Tribunal em 18/08/2006, conforme informação do sistema corporativo (“Ágiles”), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 12784/06 – peça processual nº 005) aponta a ausência de informações quanto ao concurso público em apreço no SIM-AP, sugerindo diligência para que o Município regularize tal situação.

Após a realização de quatro diligências ao Município, a DIJUR (Parecer nº 775/08 – peça processual nº 034) informou que o município regularizou a situação perante o SIM-AP, exceto quanto aos servidores Ana Paula da Silva, Jonival Moreira Gonçalves e Silvio Mauro Truran Mendonça, sugerindo nova diligência ao Município para que fosse efetuado o registro dos referidos servidores no SIM-AP/movimentação de pessoal.

O Município juntou solicitação de inclusão dos referidos servidores no SIM-AP/movimentação de pessoal (peça processual nº 040).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5733/08 – peça processual nº 042) verificou a existência de pagamentos simultâneos aos servidores Sandra Franceschini e Adelmair Geruntho Filho e reafirmou a inexistência de registro dos servidores Ana Paula da Silva, Jonival Moreira Gonçalves e Silvio Mauro Truran Mendonça, solicitando a realização de diligência ao Município para esclarecimentos e devida



alimentação do SIM-AP.

Esgotado o prazo para resposta sem manifestação do Município, a unidade técnica (Parecer nº 15537/08 – peça processual nº 047) opinou pela negativa de registro das nomeações em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 16076/08 – peça processual nº 049), aponta as seguintes irregularidades: a) não foi comprovada a observância dos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem a adequada previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias; b) não foi informada a qualificação dos membros da comissão responsável pela elaboração/correção das provas e análise dos recursos; c) não consta nos autos indício de que o Município tenha contratado empresa, com a devida qualificação técnica, mediante procedimento licitatório, para elaboração das provas; d) não consta nos autos cópia do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2007/2006, declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, justificativa para a abertura do concurso público, nem autorização do chefe do executivo municipal; e) o Poder Executivo Municipal disponibilizou um exíguo prazo para inscrição no concurso (de 08/05/2006 a 12/05/2006), ressaltando que a existência de apenas uma inscrição para a vaga de Médico e duas para a de Assistente Social demonstram falha na observância do princípio da publicidade; f) acumulação indevida de cargos públicos, conforme noticiado pela DIJUR, pelo exposto conclui pela negativa de registro dos atos de admissão, ressaltando a possibilidade de manifestação do Município, bem como sugere a cominação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005[1], ao Prefeito Municipal Francisco Menin em razão do esgotamento do prazo para resposta ao Ofício nº 371/08 – ODL - DIJUR.

Em resposta (peça processual nº 055), o Município informa, quanto à identificação de pagamentos simultâneos realizados a Srª Sandra Franceschini, que esta pediu exoneração do cargo que ocupava no município de Céu Azul em 24/07/2006, tendo sido contratada pelo município de Santa Tereza do Oeste em 24/07/2006, sendo possível que os valores pagos pelo município de Céu Azul refiram-se ao pagamento de verbas rescisórias; quanto aos pagamentos simultâneos realizados ao Sr. Ademar Geruntinho Filho, que este assinou, à época da sua contratação, declaração de não possuir cargo ou emprego público incompatível com a vaga assumida, não sendo possível ao Município verificar a veracidade do declarado perante todos os órgãos públicos existentes, esclarece, ainda, que o referido servidor não faz parte do quadro de servidores do Município desde 02/01/2008; quanto aos servidores que não constam do SIM-AP, que regularizará a situação no bimestre seguinte (5º bimestre de 2008); por fim, solicita prorrogação de prazo para os demais esclarecimentos devidos.

Deferi a prorrogação de prazo (Despacho nº 6628/08 – peça processual nº 059).

Após, em resposta, o município (peças processuais nº 061 e nº 065) aduziu que as provas foram constituídas de questões objetivas, portanto, foram corrigidas por leitura óptica; informa quais foram os profissionais responsáveis pela elaboração das provas, indicando a titulação de cada um; junta as provas e o processo licitatório completo realizado para contratação de prestador de serviços para realização do concurso público em apreço, sendo que a empresa contratada informa que os profissionais que realizaram as provas não possuíam vínculo com a empresa à época da realização das mesmas.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9953/08 – peça processual 067) opina por nova diligência, visto não ter o Município se manifestado quanto a todos os pontos levantados pelo representante do Ministério Público.

Em resposta (peça processual nº 079), o Município informa que foram cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido observado o impacto financeiro e orçamentário, bem como teve previsão do concurso na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para comprovar junta cópia da LDO referente ao exercício de 2006, balancetes de despesas, relatório das despesas e outros documentos; ainda, informa que as contas do Município dos exercícios de 2006 e 2007 foram aprovadas, demonstrando que não houve desrespeito ao limite de gastos com pessoal.

Quanto ao prazo para as inscrições, o Município informa que este foi exíguo por ter sido repetido, uma vez que houve termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público Estadual e que não há no ordenamento jurídico prazo mínimo para inscrição de candidatos, mas que o concurso público foi divulgado nos órgãos de imprensa e na internet por prazo superior a 30 (trinta) dias; ainda, atribui ao fato de ter havido apenas uma inscrição para o cargo de Médico e duas para o cargo de Assistente Social o fato de ter havido outro concurso público na cidade de Cascavel com remuneração superior à oferecida pelo município de Santa Tereza do Oeste.

A DIJUR (Parecer nº 14956/09 – peça processual nº 081) verifica o cumprimento das diligências solicitadas, inclusive quanto à regularização perante o SIM-AP, concluindo que o processo está em consonância com a Instrução Normativa nº 005/2006 e com a Instrução Técnica nº 028/2004, motivo pelo qual opina pelo registro das admissões em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1350/11 – peça processual nº 087) aduz que não foram juntados aos autos os recibos de pagamento de autônomos (já que os profissionais responsáveis pela elaboração do certame não possuíam vínculo com a empresa contratada) e que para a formação de uma banca examinadora é necessária a participação de no mínimo três profissionais de cada área de conhecimento, o que não foi observado, concluindo que a realização das provas está em desconformidade com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993[2], no entanto, ressalta a existência de decisões deste Tribunal de Contas que relevam tal irregularidade; ainda, verifica que, da análise da peça processual nº 061, o certame não observou a norma contida no art. 40 da Lei Federal nº 5.700/71[3]; ao final,

considerando os precedentes deste Tribunal de Contas e o parecer favorável da unidade técnica, não se opõe ao registro das admissões, contudo sugere determinação ao gestor atual do Município para que, por ocasião de seleção de empresa, instituição de ensino superior, ou fundações a estas vinculadas, para a realização de concurso público ou teste seletivo, observe os seguintes dispositivos legais: art. 30, inciso I a IV e § 1º, art. 38, art. 45, inciso III, art. 46, art. 48, inciso I, art. 54, §§ 1º e 2º, e art. 55, incisos I e II, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 40 da Lei Federal nº 5.700/1971; art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal, em especial quanto aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência; bem como para que, em atendimento ao art. 54, §§ 1º e 2º, e art. 55, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, seja incluídos nos contratos cláusulas específicas exigindo a formulação de questões inéditas, a divulgação dos profissionais componentes das bancas examinadoras responsáveis pela elaboração das questões e análise dos recursos, os quais deveram possuir qualificação acadêmica compatível com as respectivas áreas de conhecimento cujos cargos se pretendam preencher, a garantia de confidencialidade das provas elaboradas e a definição do responsável pela guarda dos cadernos de prova pelo prazo de 5 (cinco) anos do registro dos atos neste Tribunal; finalmente sugere a observância à recomendação contida no Acórdão nº 1455/2008 – 2ª Câmara.

Determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para instrução conclusiva nos termos do art. 160-A do Regimento Interno (Despacho nº 858/12 – peça processual nº 088) e para que providenciasse a correção da autuação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10039/13 – peça processual nº 089) informou que o embasamento legal para todas as contratações foi a Lei Complementar Municipal nº 020, de 17 de abril de 2006 (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002) e apresentou quadro constando o nome, emprego e edital que convocou cada admitido, além da carga horária e remuneração do emprego para o qual foi contratado; destacou que regimentalmente não cabe a DICAP tomar providências para fazer constar da autuação do processo o nome dos servidores admitidos e que foi dado atendimento ao art. 352 do Regimento interno no opinativo anterior; no mérito, remeteu a análise da legalidade ao Parecer nº 14956/09 (peça processual nº 081), opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 18873/13 – peça processual nº 098) reitera o Parecer nº 6413/13 (peça processual nº 090), no qual reitera o Parecer nº 1350/11 (peça processual nº 087) pelo registro das admissões com as determinações e recomendações sugeridas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes



nas respectivas bases de dados.

Quanto a sugestão feita pelo representante do MPJTC para que sejam feitas determinações ao ente jurisdicionado, entendendo que determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[6]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[7]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[8]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[9], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[10], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designs da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, haja vista a criação de cargos promovida pela Lei Complementar Municipal nº 020/2006, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Silvio Mauro Truran Mendonça, classificado no primeiro lugar para o cargo de médico com carga horária de 15 horas (fl. 042 da peça processual nº 002), com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 020/2006;

2 - João Paulo Silva Leite, classificado no segundo lugar para o cargo de médico com carga horária de 15 horas (fl. 043 da peça processual nº 002), com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 020/2006;

3 - Lyliane Moresco da Silveira, classificada no segundo lugar para o cargo de psicóloga (fl. 045 da peça processual nº 002), com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 020/2006;

4 - Ademar Geruntho Filho, classificado no primeiro lugar para o cargo de médico com carga horária de 40 horas (fl. 042 da peça processual nº 002), com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 020/2006;

5 - Sandra Franceschini, classificada no primeiro lugar para o cargo de assistente social (fl. 044 da peça processual nº 002), com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 020/2006;

6 - Jonival Moreira Gonçalves, classificado no primeiro lugar para o cargo de motorista (fl. 042 da peça processual nº 002), com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 020/2006; e

7 - Ana Paula da Silva, classificada no primeiro lugar para o cargo de coordenadora de programa social (fl. 046 da peça processual nº 002).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legais as seguintes admissões, haja vista a criação de cargos promovida pela Lei Complementar Municipal nº 020/2006, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Silvio Mauro Truran Mendonça, classificado no primeiro lugar para o cargo de médico com carga horária de 15 horas (fl. 042 da peça processual nº 002), com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 020/2006;

2 - João Paulo Silva Leite, classificado no segundo lugar para o cargo de médico com carga horária de 15 horas (fl. 043 da peça processual nº 002), com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 020/2006;

3 - Lyliane Moresco da Silveira, classificada no segundo lugar para o cargo de psicóloga (fl. 045 da peça processual nº 002), com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 020/2006;

4 - Ademar Geruntho Filho, classificado no primeiro lugar para o cargo de médico com carga horária de 40 horas (fl. 042 da peça processual nº 002), com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 020/2006;

5 - Sandra Franceschini, classificada no primeiro lugar para o cargo de assistente social (fl. 044 da peça processual nº 002), com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 020/2006;

6 - Jonival Moreira Gonçalves, classificado no primeiro lugar para o cargo de motorista (fl. 042 da peça processual nº 002), com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 020/2006; e

7 - Ana Paula da Silva, classificada no primeiro lugar para o cargo de coordenadora de programa social (fl. 046 da peça processual nº 002).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994).

3. Art. 40. Ninguém poderá ser admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

8. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

9. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades devidos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

10. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)



PROCESSO Nº: 172684/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES, HELTON KRAMER LUSTOZA, JULIO CESAR ZIROLDO, CINTHIA GOMES DIAS, SALETE STAFFEN, CAMILLA CARLA CECCON ZIBETTI, JANAINA BRESSAN TUBIANA, THIAGO SALDANHA MACORATI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1216/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, referente ao concurso público aberto pelo Edital nº 001/2006, para análise da convocação do 13º ao 30º colocado no cargo de advogado.

Em apenso, o processo nº 60434-7/10, referente à convocação do 31º ao 47º colocado no mesmo cargo.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 557562/07, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 985/2008 - SAUDI; bem como é complementar ao processo nº 206887/08 e ao processo nº 225245/08, ambos julgados legais pela Decisão Definitiva Monocrática nº 64/2010 - GATBC.

As admissões objeto do processo principal foram efetivadas em 09/10/2008, 08/12/2008 e 16/03/2009, tendo o processo sido protocolado neste Tribunal em 27/04/2009 (peça processual nº 003), respeitando o prazo normativo apenas quanto à última admissão; quanto ao processo em apenso, este foi protocolado neste Tribunal em 29/10/2010 (peça processual nº 001), tendo as suas admissões sido efetivadas em 02/06/2009, 01/09/2009 e 12/03/2010, todas desrespeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 1162/11 - peça processual nº 009) verifica, quanto à convocação do 13º ao 30º colocado, que foi obedecida a ordem de classificação e que a validade inicial do certame é de dois anos a partir de 05/12/2006.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 20738/13 - peça processual nº 014) registra a regularidade da documentação apresentada; que as admissões precedentes foram julgadas legais; que as admissões em análise obedeceram à ordem classificatória e foram realizadas dentro do prazo de validade do certame; contudo, ressalta que a documentação para registro dos atos foi encaminhada com atraso, manifestando-se pelo registro das nomeações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 16784/13 - peça processual nº 016), opinou pelo registro da contratação.

Pelo Despacho nº 8569/13 (peça processual nº 017), foi determinado o retorno dos autos à DICAP para instrução conclusiva nos termos do protocolo nº 44820-2/12, em especial quanto à remissão as laudas e a não aplicação de multa pela apresentação do processo com atraso.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 1025/14 - peça processual nº 018) reitera o opinativo anterior pelo registro das nomeações e opina pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, pelo atraso no envio da documentação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 1035/14 - peça processual nº 020), opinou pelo registro das nomeações com a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO(1)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também

conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Julio Cesar Zirollo, nomeado em 07/10/2008 no cargo de Advogado, conforme Portaria nº 2.093/2008 (fl. 086 da peça processual nº 002) e admitido em 09/10/2008, conforme termo de posse (fl. 088 da peça processual nº 002);
- 2 - Cinthia Gomes Dias, nomeada em 05/12/2008 no cargo de Advogado, conforme Portaria nº 2.695/2008 (fl. 106 da peça processual nº 002) e admitida em 08/12/2008, conforme termo de posse (fl. 108 da peça processual nº 002);
- 3 - Salette Staffen, nomeada em 02/03/2009 no cargo de Advogado, conforme Portaria nº 1.483/2009 (fl. 126 da peça processual nº 002) e admitida em 16/03/2009, conforme termo de posse (fl. 128 da peça processual nº 002);
- 4 - Camila Carla Ceccon Zibetti, nomeada em 26/05/2009 no cargo de Advogado nos termos da Portaria nº 3.551/2009 e admitida em 02/06/2009, conforme informação (fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 60434-7/10);
- 5 - Janaina Bressan, nomeada em 01/09/2009 no cargo de Advogado nos termos da Portaria nº 5.861/2009 e admitida na mesma data, conforme informação (fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 60434-7/10);
- 6 - Helton Kramer Lustoza, nomeado em 01/09/2009 no cargo de Advogado nos termos da Portaria nº 5.862/2009 e admitido na mesma data, conforme informação (fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 60434-7/10); e
- 7 - Thiago Saldanha Macorati, nomeado em 09/03/2010 no cargo de Advogado nos termos da Portaria nº 1.558/2010 e admitido em 12/03/2010, conforme informação (fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 60434-7/10).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Julio Cesar Zirollo, nomeado em 07/10/2008 no cargo de Advogado, conforme Portaria nº 2.093/2008 (fl. 086 da peça processual nº 002) e admitido em 09/10/2008, conforme termo de posse (fl. 088 da peça processual nº 002);
- 2 - Cinthia Gomes Dias, nomeada em 05/12/2008 no cargo de Advogado, conforme Portaria nº 2.695/2008 (fl. 106 da peça processual nº 002) e admitida em 08/12/2008, conforme termo de posse (fl. 108 da peça processual nº 002);
- 3 - Salette Staffen, nomeada em 02/03/2009 no cargo de Advogado, conforme Portaria nº 1.483/2009 (fl. 126 da peça processual nº 002) e admitida em 16/03/2009, conforme termo de posse (fl. 128 da peça processual nº 002);
- 4 - Camila Carla Ceccon Zibetti, nomeada em 26/05/2009 no cargo de Advogado nos termos da Portaria nº 3.551/2009 e admitida em 02/06/2009, conforme informação (fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 60434-7/10);
- 5 - Janaina Bressan, nomeada em 01/09/2009 no cargo de Advogado nos termos da Portaria nº 5.861/2009 e admitida na mesma data, conforme informação (fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 60434-7/10);



6 - Helton Kramer Lustoza, nomeado em 01/09/2009 no cargo de Advogado nos termos da Portaria nº 5.862/2009 e admitido na mesma data, conforme informação (fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 60434-7/10); e  
7 - Thiago Saldanha Macorati, nomeado em 09/03/2010 no cargo de Advogado nos termos da Portaria nº 1.558/2010 e admitido em 12/03/2010, conforme informação (fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 60434-7/10).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.  
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 280665/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, ATAIR ALVES DA SILVA, SUZANA ELIAS DA SILVA INOCENCIO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1217/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de Pessoal. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, para contratação de um Profissional Intérprete de Libras/Língua Portuguesa em Campo Mourão e um Educador de Língua Inglesa em Medianeira, por prazo determinado, referente ao Teste Seletivo aberto pelo Edital nº 016/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.178, de 12/03/2010 (fls. 055 a 067 da peça processual nº 002).

O processo principal tem por objeto a contratação da Profissional Intérprete de Libras/Língua Portuguesa, realizada em 19/05/2010, tendo sido protocolado neste Tribunal em 19/05/2010, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Em apenso, o processo nº 436398/10, referente à contratação do Educador de Língua Inglesa, realizada em 20/04/2010 (fl. 014 da peça processual nº 002), tendo sido protocolado neste Tribunal em 06/08/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 78 dias.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1366/10 - peça processual nº 005 e Informação nº 093/11 - peça processual nº 005 do processo em anexo) verifica que: a) toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 08/2006 foi anexada aos autos; b) nas admissões foram observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; c) foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 8742/13 - peça processual nº 018) ratifica o Parecer nº 7497/11 (peça processual nº 011), que, por sua vez, ratifica o Parecer nº 1305/11 (peça processual nº 006), no qual corrobora as informações trazidas pela DCE quanto à regularidade formal dos autos.

No mérito, aduz que o edital do teste seletivo selecionou profissionais para atuar no PROJOVEM URBANO (Programa Nacional de Inclusão de Jovens), decorrente de convênio com a União instituído pela Lei Federal nº 11.129, de 30/06/2005, e regido pela Lei Federal nº 11.692, de 10/06/2008; quanto à contratação temporária da Profissional Intérprete de Libras/Língua Portuguesa, informa que esta se fundamenta no art. 2º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005[1], e que o Ministério Público notificou a Secretaria de Estado da Criança e Juventude para a contratação deste profissional, concluindo pelo registro desta admissão.

Quanto à contratação do Educador de Língua Inglesa (autos em anexo), a DICAP (Parecer nº 18589/13 - peça processual nº 022) apresenta quadro com o nome do contratado, o cargo ocupado com a correspondente carga horária e remuneração,

bem como a fundamentação legal da contratação, qual seja, o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, concluindo pelo registro da admissão.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13909/13 - peça processual nº 023), opinou pelo registro das contratações.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

As admissões em apreço decorrem do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM URBANO), que é um projeto do Governo Federal, constituído no Estado do Paraná mediante Termo de Adesão, executado sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e com encerramento previsto para novembro de 2010.

Da análise dos autos, tem-se que já havia sido realizado processo seletivo simplificado para atender a demanda do referido programa, contudo não havia profissional para assumir o cargo de Educador de Língua Inglesa no município de Medianeira; no município de Campo Mourão, ante a existência de dois alunos com necessidades especiais, tendo inclusive o Ministério Público notificado o Município em defesa de um desses alunos, surgiu a necessidade de contratação de um Profissional de Intérprete de Libras/Língua Portuguesa, foi, então realizado novo processo seletivo simplificado a fim de possibilitar a adequada manutenção do PROJOVEM URBANO nos referidos Municípios, situação que atende ao disposto no art. 2º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005[4].

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Suzana Elias da Silva Inocência, contratada temporariamente no cargo de



Profissional de Libras/ Língua Portuguesa, para atuar no PROJOVEM URBANO, com o fim de atender a dois alunos com necessidades especiais no município de Campo Mourão, pelo período de 19/04/2010 a 30/11/2010, quando o referido programa deverá chegar ao fim, conforme requisição do Ministério Público do Estado do Paraná (fl. 009 da peça processual nº 002), e de acordo com o art. 2º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 (justificativa - fl. 007 da peça processual nº 002); e

2 - Atair Alves da Silva (processo apenso nº 436398/10), contratado temporariamente no cargo de Educador de Língua Inglesa, para atuar no PROJOVEM URBANO, pelo período de 20/04/2010 a 30/11/2010, quando o referido programa deverá chegar ao fim, de acordo com o art. 2º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 (justificativa - fl. 007 da peça processual nº 002).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Suzana Elias da Silva Inocêncio, contratada temporariamente no cargo de Profissional de Libras/ Língua Portuguesa, para atuar no PROJOVEM URBANO, com o fim de atender a dois alunos com necessidades especiais no município de Campo Mourão, pelo período de 19/04/2010 a 30/11/2010, quando o referido programa deverá chegar ao fim, conforme requisição do Ministério Público do Estado do Paraná (fl. 009 da peça processual nº 002), e de acordo com o art. 2º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 (justificativa - fl. 007 da peça processual nº 002); e

2 - Atair Alves da Silva (processo apenso nº 436398/10), contratado temporariamente no cargo de Educador de Língua Inglesa, para atuar no PROJOVEM URBANO, pelo período de 20/04/2010 a 30/11/2010, quando o referido programa deverá chegar ao fim, de acordo com o art. 2º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 (justificativa - fl. 007 da peça processual nº 002).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1. XII - pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, bem como implementados mediante acordos internacionais ou de âmbito federal, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração estadual.*

*2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

*3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. XII - pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, bem como implementados mediante acordos internacionais ou de âmbito federal, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração estadual.*

**PROCESSO Nº: 291497/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIANA FRANCO, SABRINA ALENCAR DE ALMEIDA, VALDIRENE MARIA DOS SANTOS, EMILIO DE CARVALHO, DANIELA BARBIERI, SILVIA LUCIANA FAVARO, NARCIMARIO PEREIRA COELHO, MARIANA MORAN, CLARA MATIKO UEDA, LUCIANA KEMIE NAKAYAMA, AKEMI YAMAGATA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1218/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de Pessoal. Contratação Temporária. Desobediência ao § 1º e

ao § 2º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 118/05 em algumas contratações. Precedentes pelo registro das admissões em situações análogas. Registro de todas as admissões em análise.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Universidade Estadual de Maringá para contratação, por tempo determinado, de professores, por teste seletivo aberto pelo edital nº 006/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.141, de 18/01/2010.

As contratações ocorreram entre 02 e 17/03/2010, tendo sido protocolado em 26/05/2010 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 25 dias em relação à primeira admissão.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 988/10 – peça processual nº 005) informou que a documentação relativa à Instrução Normativa nº 008/2006 foi juntada, que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do teste seletivo e foi obedecida a ordem de classificação.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 3933/11 – peça processual nº 07) opina: a) pela legalidade e registro da admissão de Augusto Cesar Gracetto, posto que realizada para substituição do docente Gentil José Vidotti, falecido aos 13/08/2009; b) negativa de registro das admissões de Fabio Aparecido da Costa, Rodrigo Meneghetti Pontes, André Luiz Tessaro, Vanessa Kienen, Rafaelle Bonzanini Romero, Jaime da Costa Cedran, Rafael da Silva e Adriano Antônio da Silva; c) aplicação da multa fixada no art. 87, inciso IV, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao governador que autorizou as contratações temporárias em análise; d) determinação ao gestor do ato para adotar as providências cabíveis, em prazo fixado pelo órgão colegiado, sob pena de impedimento de certidão liberatória, a fim de nos próximos processos de seleção ofertar prazo razoável para inscrição, bem como adotar como primeiro critério de desempate o fixado na Lei Federal nº 10.741/2003 (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; art. 1º, inciso X, e art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005); e, e) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para ciência e adoção das providências que julgar cabíveis.

A DICAP (Parecer nº 22823/13 – pela processual nº 023), após cumprimento de diligência determinando que a universidade justificasse as impropriedades apontadas, ratificou o posicionamento anterior.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 19180/13 – peça processual nº 026), corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro da admissão de Augusto Cesar Gracetto e pela negativa de registro das demais admissões.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá



gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Uma vez que as seguintes admissões atendem aos preceitos da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, incluindo o enquadramento nas hipóteses previstas no § 1º do art. 2º, propus que fossem consideradas legais as seguintes admissões, concedendo-se-lhes os respectivos registros:

1 - Augusto Cesar Gracetto, contratado temporariamente (fls. 071 a 076 da peça processual nº 002) para substituição da docente Alexandra Mary Gonçalves, que ocupava vaga decorrente do falecimento de Gentil José Vidotti, ocorrido em 13/08/2009 (justificativa à fl. 005 da peça processual nº 002);

2 - Rodrigo Meneghetti Pontes, admitido temporariamente para substituição da docente Luzia Otília Bortolli Favero, que ocupava vaga referente à aposentadoria da professora Creusa Maiuru Macedo Costa, ocorrida em 29/08/2003 (justificativa à fl. 003 da peça processual nº 002);

3 - André Luiz Tessaro, admitido temporariamente para substituição do docente Alex Sanches Torquatto, que ocupava vaga referente à aposentadoria do professor Theobaldo Rauber, ocorrida em 10/11/1994 (justificativa à fl. 003 da peça processual nº 002);

4 - Vanessa Kienen, admitida temporariamente para substituição do docente Augusto Cesar Gracetto, que ocupava a vaga referente à aposentadoria do professor Luiz Satoro Aida, ocorrida em 04/08/2003 (justificativa à fl. 004 da peça processual nº 002);

5 - Rafael da Silva, admitido temporariamente para substituição da docente Vanessa Kienen, que ocupava a vaga referente à exoneração do professor Eduardo Aparecido Toledo, ocorrida em 23/10/2002 (justificativa à fl. 006 da peça processual nº 002);

6 - Adriano Antônio da Silva, admitido temporariamente para substituição da docente Rafaelle Bonzanini Romemo que ocupava a vaga referente à aposentadoria do professor Mauro Baldez da Silva, ocorrida em 09/09/2004 (justificativa à fl. 006 da peça processual nº 002);

7 - Vagner Roberto Batistela, admitido temporariamente para substituição do docente Jaime da Costa Cedran que ocupava a vaga referente ao falecimento do professor Aroldo Trainotti, ocorrido em 19/01/2009 (justificativa à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 357595/10);

8 - Fernando Rodrigues de Carvalho, admitido temporariamente para substituição da docente Marilide Beatriz Zorzi que ocupava a vaga referente à aposentadoria do professor Aldolino Zermiani, ocorrido em 01/05/1999 (justificativa à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 357595/10);

9 - Alan Patrick da Silva, admitido temporariamente para substituição do docente Adriano Antonio da Silva que ocupava a vaga referente à aposentadoria da professora Luzia Otília Bartolli Favero (justificativa à fl. 004 da peça processual nº 002 do processo nº 357595/10);

10 - Roseli Nozaki Grave de Andrade, admitida temporariamente para substituição de docente, que ocupava a vaga referente à exoneração da professora Kellen Regina S. Curri, ocorrida em 30/09/1998 (justificativa à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 416290/10);

11 - Luciana Kemie Nakayama, admitida temporariamente para o período 23/07/2010 a 22/07/2011, em sucessão à anterior contratação da mesma servidora que encerrou em 21/07/2010, que ocupava a vaga referente à exoneração da professora Regilene Delazari dos Santos Oliveira, ocorrida em 01/03/2004 (justificativa à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 521638/10);

12 - Narcimario Pereira Coelho, admitido temporariamente para substituição do docente Marcio Roberto da Rocha, que ocupava a vaga referente ao professor Nilson Evelazio de Souza, que se aposentou (justificativa à fl. 004 da peça processual nº 002 do processo nº 596646/10);

13 - Carlos Eduardo de Freitas, admitido temporariamente para substituição da docente Juliana Franco, que ocupava a vaga referente ao professor Jose Ricardo Fucidjit, que foi exonerado em 01/09/2004 (justificativa à fl. 004 da peça processual nº 002 do processo nº 596646/10);

14 - Daniela Barbieri, admitida temporariamente para substituir o docente Nelson Martins Garcia que se aposentou (justificativa à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 706085/10);

15 - Emilio de Carvalho, admitido temporariamente para substituição do docente Eduardo Tronco, que ocupava a vaga referente à professora Alice Missako Matsushita, que se aposentou em 01/08/2002 (justificativa à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 264647/11);

16 - Valdirene Maria dos Santos, admitida temporariamente para substituição do docente Rodrigo André Shulz, que ocupava a vaga referente à professora Maria das Graças de Oliveira, que se aposentou em 28/11/2003 (justificativa à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 264647/11);

17 - Juliana Franco (processo nº 264647/11), admitida temporariamente para substituição do docente Julerme Matheus Tonin, que ocupava a vaga referente ao professor Reinaldo Consoni, que se aposentou em 01/09/2000 (justificativa à fl. 004 da peça processual nº 002 do processo nº 264647/11).

Quanto às seguintes admissões, por não encontrarem respaldo nas hipóteses previstas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, propus que fossem consideradas ilegais, negando-se-lhes os respectivos registros:

1 - Fabio Aparecido da Costa, admitido temporariamente por necessidade de manutenção das atividades de ensino do Departamento de Tecnologia no Campus

Regional de Umuarama; (justificativa à fl. 003 da peça processual nº 002);

2 - Rafaelle Bonzanini Romemo, admitida temporariamente em razão da necessidade de manutenção das atividades de ensino (justificativa à fl. 005 da peça processual nº 002);

3 - Jaime da Costa Cedran, admitido temporariamente em razão da necessidade de manutenção das atividades de ensino (justificativa à fl. 005 da peça processual nº 002);

4 - Maria Lauriceia da Silva Shimonishi, admitida temporariamente para substituição da docente Raquel Polizelli, (justificativa à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 416290/10);

5 - Akemi Yamagata Yamamoto, admitida temporariamente para substituição da docente Maria Lauriceia da Silva Shimonishi, que ocupava a vaga referente à relação de Décio Sperandio, ocorrida em 25/07/2002 (justificativa à fl. 004 da peça processual nº 002 do processo nº 416290/10);

6 - Clara Matiko Ueda, admitida temporariamente para substituição da docente Valdirene Maria dos Santos, (justificativa à fl. 001 da peça processual nº 002 do processo nº 596646/10);

7 - Mariana Moran Barroso, admitida temporariamente para substituição do docente Marcio Roberto da Rocha, que ocupava a vaga referente ao professor Júlio Santiago Prates Filho que assumiu cargo de chefe de gabinete do reitor (justificativa à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 596646/10);

8 - Silvia Luciana Favaro, admitida temporariamente para substituir a docente Rafaelle Bonzanini Romero que teve seu contrato temporário encerrado em 31/05/2010 (justificativa à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 464766/10); e

9 - Sabrina Alencar de Almeida, admitida temporariamente em atendimento às disciplinas criadas na implantação dos cursos de Tecnologia em Biotecnologia e Engenharia da Computação (justificativa à fl. 004 da peça processual nº 002 do processo nº 264647/11).

Na sessão de julgamento, foi acatada a proposta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, para conceder o registro a todas as admissões objeto do presente protocolado, em consonância com o que tem decidido este Colegiado em situações análogas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 348553/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, JULIANO CORDEIRO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1219/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de Pessoal. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para contratação de Juliano Cordeiro no cargo de Professor Colaborador, por prazo determinado, referente ao Teste Seletivo aberto pelo Edital nº 050/2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8053, de 10/09/2009, conforme contrato de trabalho firmado em 01/06/2010 (fl. 032 – peça



processual nº 002), tendo sido protocolado neste Tribunal em 23/06/2010 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1244/12 - peça processual nº 006) verifica que: a) toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 008/2006 foi anexada aos autos; b) na admissão foi observado o limite da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; c) foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 20247/12 – peça processual nº 007) verificou que não foram encaminhados os documentos previstos no art. 5º, incisos XII, XIII e XIV, da Instrução Normativa nº 008/2006, bem como, não restou comprovada a abertura de vaga nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005[1].

O Despacho nº 168/13 determinou a realização de diligência à Universidade para que esta justificasse as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A DICAP (Parecer nº 22118/13 – peça processual nº 026), após cumprimento da diligência, verifica que a universidade deixou de juntar os documentos necessários à análise, impedindo a verificação do cumprimento dos requisitos da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, opinando ao final pela negativa de registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17441/13 – peça processual nº 027), opinou pela negativa de registro do ato, uma vez que a contratação não observou o contido no artigo 2º, § 2º, da referida Lei Complementar Estadual[2], bem como no Acórdão nº 463/09 – Pleno (Prejulgado nº 08 – TCE/PR).

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Haja vista que não foram encaminhados os documentos previstos no art. 5º, incisos XII, XIII e XIV, da Instrução Normativa nº 008/2006, bem como, não restou comprovada a abertura de vaga nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, proponho que a presente admissão seja apreciada como ilegal, negando-se-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como ilegal a presente admissão de pessoal, negando-lhe o registro, haja vista que não foram encaminhados os documentos previstos no art. 5º, incisos XII, XIII e XIV, da Instrução Normativa nº 008/2006, bem como, não restou comprovada a abertura de vaga nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º, será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

2. § 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 654123/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, MARIA ALZIRA DE CARVALHO SANTOS, CELIA DIAS DOS SANTOS, KATHIUSCIA APARECIDA FREITAS PEREIRA COELHO, NATALIA VERONEZ DA CUNHA, ANA PAULA FERREIRA DE MENDONÇA, ANDRE DEMAMBRE BACCHI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1220/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Contratação por tempo determinado.

Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de Registro da admissão de Maria Alzira de Carvalho Santos. Registro das demais admissões.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, para contratação de professores, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 226/2010, publicado no Diário Oficial do Estrado nº 8.291, de 24/08/2010.

Em apenso, o processo nº 706190/10 e o processo nº 238573/11, ambos referentes a contratações decorrentes do mesmo teste seletivo.

A admissão objeto do presente processo foi efetivada em 29/09/2010, tendo o processo sido protocolado neste Tribunal em 25/11/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 27 dias; quanto ao processo nº 706190/10, as admissões foram efetivadas em 27/10/2010, tendo o processo sido protocolado neste Tribunal em 17/12/2010, com atraso de 21 dias; quanto ao processo nº 238573/11, as admissões foram efetivadas em 14/02/2011, tendo o processo sido protocolado neste Tribunal em 28/04/2011, com atraso de 43 dias.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1100/11 - peça processual nº 008 e Informação nº 1492/12 – peça processual nº 005 do processo nº 238573/11) verifica que: a) toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 08/2006 foi anexada aos autos; b) nas admissões foram observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; c) foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 18564/13 – peça processual nº 024) aduz que, segundo manifestação da Universidade, os professores foram admitidos em caráter temporário para substituir professores aposentados e falecidos, exceto quanto à admitida Maria Alzira de Carvalho Santos, que substitui



professor que passou a exercer cargo de Pró-Reitor de Graduação; que, excluído o último caso, todas as vagas atualmente se encontram preenchidas por servidores efetivos, aprovados em concurso público; ao final, ratifica o Parecer nº 20222/12 (peça processual nº 012) pelo registro dos atos em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13742/13 – peça processual nº 025), reitera o Parecer nº 20239/12 (peça processual nº 013), no qual defende que o cargo de Professor é de caráter permanente, portanto, embora formalmente de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 105/2005, as contratações não se adequam materialmente a esta Lei, opinando pela negativa de registro da admissão de pessoal em apreço.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho o opinativo da unidade técnica por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - André Demambre Bacchi, admitido em 29/09/2010, para preencher temporariamente vaga decorrente da aposentadoria compulsória de João Baptista Guerra, ocorrida em 23/06/2010, de acordo com o art. 2º, inciso VI e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 (justificativa à fl. 011 da peça processual nº 002);

2 - Natália Veronez da Cunha, admitida em 27/10/2010, para preencher vaga decorrente do falecimento de Luis Carlos Jabur Gaziri, ocorrido em 10/04/2010, de acordo com o art. 2º, inciso VI e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 (justificativa à fl. 005 da peça processual nº 002 do processo nº 706190/10);

3 - Célia Dias dos Santos, admitida em 14/02/2011, para preencher vaga decorrente da aposentadoria de Luiz Carlos Fernandes, ocorrida em 21/07/2010, de acordo com o art. 2º, inciso VI e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005

(justificativa à fl. 006 da peça processual nº 002 do processo nº 238573/11).

4 - Ana Paula Ferreira de Mendonça, admitida em 14/02/2011, em substituição à contratação temporária de Célia Dias dos Santos (pelo período de 06/07/2009 a 10/02/2011), que ocupava vaga decorrente da aposentadoria de Beatriz Castilho Landscheck, ocorrida em 01/09/2009, de acordo com o art. 2º, inciso VI e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 (justificativa à fl. 025 da peça processual nº 002 do processo nº 238573/11); e

5 - Kathiuscia Aparecida Freitas Pereira Coelho, admitida temporariamente em substituição à contratação temporária de Betty Elmer Finatti (contratada por duas vezes), que substituiu a contratação temporária de Marli da Silva Gomes, que substituiu a contratação temporária de Andréa Pires Rocha, que ocupava vaga decorrente da aposentadoria de Sílvia Maria Solci, ocorrida em 13/07/2004 (justificativa à fl. 015 da peça processual nº 002 do processo nº 706190/10).

Entretanto, proponho que seja considerada ilegal, para negar-lhe o registro, a admissão de Maria Alzira de Carvalho Santos, em 16/02/2011, para preencher vaga decorrente do afastamento de Ludoviko Carnasciali dos Santos, que assumiu o cargo de Pró-Reitor da Graduação em 10/06/2010 (fl. 016 da peça processual nº 002 do processo nº 238573/11), haja vista que esse fato configura hipótese não prevista no art. 2º, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Conceder registro às seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 – André Demambre Bacchi, admitido em 29/09/2010, para preencher temporariamente vaga decorrente da aposentadoria compulsória de João Baptista Guerra, ocorrida em 23/06/2010, de acordo com o art. 2º, inciso VI e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 (justificativa à fl. 011 da peça processual nº 002);

2 – Natália Veronez da Cunha, admitida em 27/10/2010, para preencher vaga decorrente do falecimento de Luis Carlos Jabur Gaziri, ocorrido em 10/04/2010, de acordo com o art. 2º, inciso VI e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 (justificativa à fl. 005 da peça processual nº 002 do processo nº 706190/10);

3 – Célia Dias dos Santos, admitida em 14/02/2011, para preencher vaga decorrente da aposentadoria de Luiz Carlos Fernandes, ocorrida em 21/07/2010, de acordo com o art. 2º, inciso VI e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 (justificativa à fl. 006 da peça processual nº 002 do processo nº 238573/11).

4 – Ana Paula Ferreira de Mendonça, admitida em 14/02/2011, em substituição à contratação temporária de Célia Dias dos Santos (pelo período de 06/07/2009 a 10/02/2011), que ocupava vaga decorrente da aposentadoria de Beatriz Castilho Landscheck, ocorrida em 01/09/2009, de acordo com o art. 2º, inciso VI e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 (justificativa à fl. 025 da peça processual nº 002 do processo nº 238573/11); e

5 – Kathiuscia Aparecida Freitas Pereira Coelho, admitida temporariamente em substituição à contratação temporária de Betty Elmer Finatti (contratada por duas vezes), que substituiu a contratação temporária de Andréa Pires Rocha, que ocupava vaga decorrente da aposentadoria de Sílvia Maria Solci, ocorrida em 13/07/2004 (justificativa à fl. 015 da peça processual nº 002 do processo nº 706190/10).

II – Negar registro à admissão de Maria Alzira de Carvalho Santos, em 16/02/2011, para preencher vaga decorrente do afastamento de Ludoviko Carnasciali dos Santos, que assumiu o cargo de Pró-Reitor da Graduação em 10/06/2010 (fl. 016 da peça processual nº 002 do processo nº 238573/11), haja vista que esse fato configura hipótese não prevista no art. 2º, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



**PROCESSO Nº: 709327/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: IVAN RODRIGUES, ADRIANA FRANÇA DIAS, ANDERSON SONIEVSKI DE OLIVEIRA, DENIZETE DIEDZITSCH GUERREIRO, ELAINE BATISTA DO NASCIMENTO, ELCIO FELIX DA COSTA, INELVES ELIAS KUS, JACEMIR TADEU DE ANDRADE**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACORDÃO Nº 1221/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, referente ao Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2006, para análise da convocação do 1º ao 12º colocado no cargo de técnico em contabilidade.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo nº 560547/07, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 985/2008 - GACAC.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas entre 27/07/2009 e 10/03/2010, tendo o processo sido protocolado neste Tribunal em 17/12/2010 (peça processual nº 001), desrespeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 1007/11 - peça processual nº 005) verifica que o Edital nº 001/2006 foi objeto de análise e registro no processo nº 560547/07 e que a validade inicial do certame é de dois anos a partir de 30/10/2006.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 108/12 - peça processual nº 006) ressalta que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/2010 deste Tribunal, que as declarações de atos de pessoal forma regularmente efetuadas no SIM-AP, que não consta acúmulo de cargo, que o Município desrespeitou os limites de gasto com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e que a ordem classificatória está sendo obedecida, manifestando-se pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 819/12 - peça processual nº 008), opinou pelo registro da admissão, ressaltando que não foi respeitado o prazo estabelecido pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 044/2010 deste Tribunal.

Pelo Despacho nº 131/12 (peça processual nº 009), foi determinado que a unidade técnica identificasse os atos sujeitos a registro, indicando o nome dos servidores admitidos, a descrição dos respectivos cargos, a carga horária e a remuneração respectiva, bem como a fundamentação legal da admissão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 1801/14 - peça processual nº 012) elenca todos os admitidos, indicando o seu nome, CPF, cargo em que foi admitido e a portaria que os nomeou, com a respectiva data da nomeação; no mérito, ratifica o Parecer nº 108/12 (peça processual nº 006) pelo registro das nomeações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costadello (Parecer nº 2138/14 - peça processual nº 015), reitera o Parecer nº 819/12 (peça processual nº 018) pelo registro das admissões em análise.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos

ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões a cargos de técnico em contabilidade consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Inelives Elias Kus, nomeado em 27/07/2009 no nos termos da Portaria nº 4.835/2009 e admitido na mesma data, conforme informação à fl. 004 da peça processual nº 002;

2 - Denizete Diedzitsch Guerreiro, nomeado em 17/08/2009 nos termos da Portaria nº 5.271/2009 e admitido em 14/09/2009, conforme informação à fl. 004 da peça processual nº 002;

3 - Elaine Batista do Nascimento, nomeada em 17/08/2009 nos termos da Portaria nº 5.272/2009 e admitida em 19/08/2009, conforme informação à fl. 004 da peça processual nº 002;

4 - Elcio Felix da Costa, nomeado em 17/08/2009 nos termos da Portaria nº 5.273/2009 e admitido em 18/08/2009, conforme informação à fl. 004 da peça processual nº 002;

5 - Adriana França Dias, nomeada em 23/11/2009 nos termos da Portaria nº 7.524/2009 e admitida em 27/11/2009, conforme informação à fl. 004 da peça processual nº 002;

6 - Jacemir Tadeu de Andrade, nomeado em 11/02/2010 nos termos da Portaria nº 1.084/2010 e admitido em 12/03/2010, conforme informação à fl. 004 da peça processual nº 002; e

7 - Anderson Sonievski de Oliveira, nomeado em 11/02/2010 nos termos da Portaria nº 1.085/2010 e admitido em 10/03/2010, conforme informação à fl. 004 da peça processual nº 002.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões a cargos de técnico em contabilidade, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Inelives Elias Kus, nomeado em 27/07/2009 no nos termos da Portaria nº 4.835/2009 e admitido na mesma data, conforme informação à fl. 004 da peça processual nº 002;

2 - Denizete Diedzitsch Guerreiro, nomeado em 17/08/2009 nos termos da Portaria nº 5.271/2009 e admitido em 14/09/2009, conforme informação à fl. 004 da peça processual nº 002;

3 - Elaine Batista do Nascimento, nomeada em 17/08/2009 nos termos da Portaria nº 5.272/2009 e admitida em 19/08/2009, conforme informação à fl. 004 da peça processual nº 002;

4 - Elcio Felix da Costa, nomeado em 17/08/2009 nos termos da Portaria nº 5.273/2009 e admitido em 18/08/2009, conforme informação à fl. 004 da peça processual nº 002;

5 - Adriana França Dias, nomeada em 23/11/2009 nos termos da Portaria nº 7.524/2009 e admitida em 27/11/2009, conforme informação à fl. 004 da peça processual nº 002;

6 - Jacemir Tadeu de Andrade, nomeado em 11/02/2010 nos termos da Portaria nº 1.084/2010 e admitido em 12/03/2010, conforme informação à fl. 004 da peça processual nº 002; e

7 - Anderson Sonievski de Oliveira, nomeado em 11/02/2010 nos termos da Portaria nº 1.085/2010 e admitido em 10/03/2010, conforme informação à fl. 004 da peça processual nº 002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 - Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.



2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 387188/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM**

**INTERESSADO: MAURO PINTO DE ANDRADE, AMANDA PRISCILA DE ALMEIDA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1222/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de Pessoal. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Rio Bom, para contratação da servidora Amanda Priscila de Almeida, no cargo de agente de combate a endemias, por prazo determinado, referente ao Teste Seletivo aberto pelo edital nº 01/2011, conforme extrato de contrato publicado no jornal “Tribuna do Norte”, de 07/06/2011 (fl. 033 da peça processual nº 002), tendo sido protocolado em 29/06/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 11009/13 – peça processual nº 006) ressalta que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/2010 deste Tribunal, obedecida a ordem de classificação e prazo de validade do teste seletivo, conclui pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13286/13 – peça processual nº 013), verificou que foram atendidos os requisitos previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal[1], manifestando-se pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São

Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que seja a admissão temporária de Amanda Priscila de Almeida, de 01/06/2011 a 28/08/2011 (fl. 032 da peça processual nº 002), de acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (justificativa - fl. 003 da peça processual nº 002), considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a admissão temporária de Amanda Priscila de Almeida, de 01/06/2011 a 28/08/2011 (fl. 032 da peça processual nº 002), de acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (justificativa - fl. 003 da peça processual nº 002), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 591478/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, ANISIO CALCIELARI JUNIOR**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1223/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de Pessoal. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, para a contratação por prazo determinado de professor, realizada em 03/08/2011, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 393/2009, tendo sido protocolado em 30/09/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 43 dias.



A presente admissão de pessoal é complementar ao processo nº 238910/10 e ao processo nº 289280/10, cujos registros foram concedidos pelos Acórdãos nº 390/13 e nº 3269/13, respectivamente.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1668/12 - peça processual nº 004) verifica que: a) toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 08/2006 foi anexada aos autos; b) nas admissões foram observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; c) foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 20014/13 – peça processual nº 009), corroborando as informações trazidas pela DCE, ressalta que foram encaminhados os documentos previstos no art. 6º da Instrução Normativa nº 08/06 deste Tribunal, obedecidas a ordem de classificação e prazo de validade do teste seletivo, bem como, observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101/00, concluindo pela regularidade formal dos autos.

No mérito, aduz que foi utilizado teste seletivo como forma de selecionar os candidatos mais aptos e que as admissões iniciais foram julgadas legais, opinando pelo registro da admissão.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1039/13 – peça processual nº 010), defende que o cargo de Professor é de caráter permanente, portanto, embora formalmente de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005, as contratações não se adequam materialmente a essa lei, opinando pela negativa de registro da admissão de pessoal em apreço.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em análise, a admissão de Anísio Calciolari Junior, contratado temporariamente para vaga antes ocupada por ele mesmo (pelo período de 02/10/2007 a 31/07/20009 e, numa segunda contratação, pelo período de 03/08/2009 a 31/07/2011) e, anteriormente, ocupada por Écliton dos Santos Pimentel (pelo período de 09/06/2005 a 30/06/2007), que ocupou vaga decorrente da aposentadoria de Maria Olívia Marques de Souza, ocorrida em 20/07/2001 (justificativa à fl. 005 da peça processual nº 002); ainda, conforme informação da

universidade, para esta vaga foi aberto concurso público por duas vezes (edital nº 193/10 e edital nº 155/11), sem que houvesse interessados inscritos (fl. 005 da peça processual nº 002).

Quanto à natureza permanente dos cargos, que na opinião da representante do Parquet constituiria óbice ao registro do ato em apreço, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela possibilidade, conforme transcrição abaixo do voto vencedor do Ministro Eros Grau, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.068/2004:

“Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente.

Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional.

Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. Este Tribunal não é instância de penalização da inércia da Administração. Deve considerar, fundamentalmente, o que está escrito na Constituição do Brasil.

Face ao exposto, proponho que seja a admissão em análise considerada legal, concedendo-se-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a admissão temporária de Anísio Calciolari Junior, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### PROCESSO Nº: 211054/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2016/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Citação Válida. Ausência de cópia do Plano de Ação conjunta de interesse comum dos Consórcios Intermunicipais (PLACIC). Irregularidade e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 851/13, peça 07), em primeira análise, após efetivar o exame da prestação de contas da entidade, relativa ao exercício de 2006, e à luz dos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar 101/00 e outros aspectos legais, sugeriu a irregularidade das contas em virtude da ausência de cópia do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais (PLACIC).

A entidade foi notificada eletronicamente (peça 09) e o gestor das contas por meio



de Ofício (peça 10), cujo aviso de recebimento foi devolvido (peça 11). Na sequência foi determinada a sua citação por edital (Edital n.º 99/13 – peça 14), tendo decorrido o prazo sem que houvesse manifestação dos interessados, sendo lavradas as competentes Certidões de Decursos de Prazos (peças 16 e 17).

Em nova análise a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, uma vez que citados, os interessados deixaram de apresentar defesa, permanecendo o apontamento realizado na Instrução 851/13 (peça 07).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (parecer n.º 19459/13, peça 19), opinou pela irregularidade das contas com a aplicação de multa ao gestor.

É breve relato.

#### FUNDAMENTO E VOTO

Verifico que a entidade deixou de encaminhar cópia do plano de ação conjunta de interesse comum dos Consórcios Intermunicipais (PLACIC), documento exigido pela Instrução Normativa n.º 14/2007.

Instado a se manifestar (peças 09 e 14), o interessado manteve-se inerte (peças 16 e 17), deixando de exercer seu direito de contraditório e de apresentar esclarecimentos sobre a ausência da juntada do PLACIC, documento imprescindível ao planejamento das ações da entidade.

Destarte, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) irregularidade das contas relativas ao exercício de 2006 da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, de responsabilidade de Joel Moreira, CPF n.º 523.772.379-91, presidente no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, em face da ausência de encaminhamento de cópia do plano de ação conjunta de interesse comum dos Consórcios Intermunicipais (PLACIC).

II) aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Joel Moreira, CPF n.º 523.772.379-91, na qualidade de prefeito no período de 01/01/2006 a 31/12/2006 em razão da irregularidade das contas.

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela irregularidade das contas da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Joel Moreira, CPF n.º 523.772.379-91, presidente no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, em face da ausência de encaminhamento de cópia do plano de ação conjunta de interesse comum dos Consórcios Intermunicipais (PLACIC).

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao gestor responsável, Sr. Joel Moreira, em razão da irregularidade das contas;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

DURVAL AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 76095/09

ENTIDADE: CRECHE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ERNESTA TOMASINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2017/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação De Contas. Transferência Voluntária. Exercício Financeiro de 2008. Cumprimento dos objetivos do convênio. Ausência de comprovação de pesquisa de preço para aquisição de materiais de consumo. Regularidade com Ressalva.

#### RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas de transferência voluntária firmada por meio do termo de convênio n.º 27/2008, entre o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e a CRECHE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro reais), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando prover recursos e apoio técnico a manutenção da Creche, no atendimento a crianças carentes de 00 a 06 anos, em período integral, com prioridade às famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos vigentes.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT (Instrução 2424/09, peça 05), em primeira análise, opinou pela concessão de contraditório, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos: I – vias originais das despesas pagas nos meses de julho/agosto de 2008, referente ao demonstrativo de execução do plano de aplicação; II – pesquisas de preços para aquisição de materiais de consumo; III – comprovação de que a entidade tomadora dos recursos desenvolvia atividades do objeto do convênio de forma rotineira; IV – comprovação do cumprimento das obrigações previdenciárias e tributárias; V – cópia da lei que declarou que a entidade é de utilidade pública municipal; VI – relação dos beneficiários do objeto

do convênio; VII – plano de trabalho devidamente aprovado pelo órgão repassador e, VIII - via original do termo de cumprimento dos objetivos.

A entidade tomadora dos recursos foi identificada (peça 09) e o Município (peça 10), os quais apresentaram as suas justificativas e juntaram os documentos solicitados por meio dos protocolados sob os n.ºs 2780032/09 e 279969/09.

Em nova manifestação, a DAT (Instrução n.º 4992/09, peça 28), verifica que os interessados juntaram praticamente todos os documentos solicitados, ficando pendente apenas a ausência de documentos que comprovem a realização de pesquisas de preços para a aquisição de materiais de consumo pela entidade tomadora, opinando assim, pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 9606/09, peça 30) solicitou o sobrestamento do feito em virtude do parecer ministerial n.º 6014/09 exarado nos autos n.º 7630-3/09, no qual foi solicitado o apensamento daqueles autos aos demais expedientes de transferências voluntárias relativas ao mesmo exercício, nos termos do art. 9º da IN 27/08.

Instada a se manifestar sobre o pedido de sobrestamento a unidade técnica (Informação n.º 415/13 – peça 36) informou que o processo motivador do pedido de sobrestamento foi julgado regular pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 390/11 – CHEB.

Manifestando-se sobre o mérito, o Ministério Público de Contas (parecer n.º 18186/13) opinou pela regularidade das contas com ressalva, nos termos consignados pela unidade técnica.

É breve relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Destarte, diante dos documentos acostados aos autos, em especial do termo de cumprimento dos objetivos, com seu valor perfeitamente condizente com os recursos repassados (fl. 27 – peça 20), acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência e do Ministério Público junto a este Tribunal de contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I) regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, relativa ao exercício financeiro de 2008, recebida pela Creche Nossa Senhora da Conceição, CNPJ n.º 77.804.615/0001-03, de responsabilidade da Sra. Ernesta Tomasini, CPF n.º 162.477.100-97, no cargo de presidente, ordenadora de despesas, do Município de Foz do Iguaçu, CNPJ n.º 76.206.606/0001-40, nos termos da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR, ressalvando a ausência nos autos, dos documentos comprobatórios das pesquisas de preços realizadas para a aquisição de materiais de consumo.

II) determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que “o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas”, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, relativa ao exercício financeiro de 2008, recebida pela Creche Nossa Senhora da Conceição, CNPJ n.º 77.804.615/0001-03, de responsabilidade da Sra. Ernesta Tomasini, CPF n.º 162.477.100-97, no cargo de presidente, ordenadora de despesas, do Município de Foz do Iguaçu, CNPJ n.º 76.206.606/0001-40, nos termos da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR, ressalvando a ausência nos autos, dos documentos comprobatórios das pesquisas de preços realizadas para a aquisição de materiais de consumo.

II – Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que “o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas”, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 734462/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS DO OESTE DO PARANÁ - AMO,

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, PAULINO VIAPIANA, JAIR DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2018/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas. Transferência voluntária. Impropriedades que se constituem em ressalvas. Pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA e a ASSOCIAÇÃO DE MÚSICOS DO OESTE DO PARANÁ (AMO), no valor de R\$ 12.5000,00 (doze mil e quinhentos reais) tendo por objeto a realização do XXIII Festival de Música de Cascavel.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1132/13, peça 5) opinou pela concessão de contraditório, em razão dos seguintes aspectos encontrados em sua análise: (i) ausência de manutenção da regularidade do tomador, diante da expiração da certidão liberatória do TCEPR antes do pagamento (cód. 305); (ii) ausência de certidão de débitos com o concedente (cód. 306); (iii) ausência do registro de certidão liberatória do concedente para a celebração da transferência (cód. 309); (iv) ausência de certidão negativa de débitos tributários e dívida ativa estadual antes do pagamento (cód. 331); (v) atrasos nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho (cód. 503); (vi) ocorrência de atrasos no envio de dados, por parte do Tomador, superiores a 30 (trinta) dias, sem a instauração pelo concedente da Tomada de Contas (cód. 807); (vii) o relatório circunstanciado emitido pelo controle interno do Concedente não aborda o atingimento das metas ou a condição de melhoria após a execução da transferência (cód. 843), não menciona que os serviços foram prestados ou que a obra foi executada com qualidade (cód. 844); não expressa que foi integralmente cumprido e que há a regularidade do feito (cód. 845), e descreve problemas no relatório circunstanciado que evidenciam a irregularidade da transferência (cód. 846).

Autorizada a diligência (Despacho n.º 557/13, peça 6) e aberto o contraditório, manifestaram-se a Associação de Músicos do Oeste do Paraná (peça 14) e a Secretaria de Estado da Cultura (peça 16).

Das impropriedades anteriormente propaladas, a unidade técnica (Instrução n.º 1932/13, peça 17), diante dos esclarecimentos prestados, considerou regularizada apenas a relativa aos "atrasos no envio de dados, por parte do Tomador, superiores a 30 (trinta) dias, sem a instauração pelo concedente da Tomada de Contas", subsistindo todos os demais itens como fundamento para irregularidade das contas e aplicação das respectivas multas.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 10439/13, peça 18) manifestou-se concisamente nos exatos termos da instrução.

É o breve relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se abstrai da instrução, diversas impropriedades foram detectadas na transferência de recursos feita pela Secretaria de Estado da Cultura à Associação de Músicos do Oeste do Paraná, fazendo com que tanto unidade técnica quanto o órgão ministerial opinassem pela irregularidade das contas e aplicação das respectivas multas.

Diante disso, passo a pontuá-las, analisando sua relevância, para traduzir se, efetivamente, tais se revestem da robustez necessária para atrair a irregularidade das contas.

Relativamente à ausência de manutenção da regularidade do tomador, diante da expiração da certidão liberatória do TCEPR antes do pagamento (cód. 305), não a erijo como causa de irregularidade. Por certo que, diferentemente da alegação da SEEC, não é admissível que a mesma não gerencie os próprios recursos que repassa, com vistas a aferir a regularidade do tomador quando da execução do convênio. A assertiva de que a SEEC cabe apenas o empenho e a liquidação da despesa e não o pagamento, este a cargo da Secretaria da Fazenda, não tem o condão de afastar a correta fiscalização do convênio a cargo do ente concedente. Em que pese isso, verifico no caso erro escusável, na medida em que o pagamento se deu apenas três dias depois de expirada a certidão liberatória desta Corte. A certidão encaminhada, emitida no dia 07/06/2012 com validade até 06/08/2012 não abrange a data do pagamento, dia 09/08/2012. Diante disso, em atenção à razoabilidade, afasto a impropriedade como causa de irregularidade, subsistindo a mesma como ressalva.

No concerne à ausência de certidão de débitos com o concedente (cód. 306), de igual forma, não a vislumbro como ponto de irregularidade. Ainda que se apregoe que os autos não estejam instruídos com certidão negativa de débitos do concedente, a SEEC afirma que, em consulta à época, não foi constatada a anotação de débitos pendentes e que, antes da presente transferência, apenas outras duas foram realizadas no ano de 2009, não tem restado qualquer imputação. Tendo em vista que a justificativa se afigura razoável e que não há nos autos elementos que apontem a existência efetiva de pendência da tomadora junto ao concedente, o que realmente significaria manifesta irregularidade, entendo que tal ponto possa ser afastado. Ademais, como afirmado pela entidade, em consulta ao sítio eletrônico desta Corte, constatou-se que inexistem pendências da entidade tomadora até 2011, consoante se demonstra com a imagem a seguir:



Claro, o afastamento de tal ponto como causa de irregularidade, não faz desaparecer a lacuna atinente à ausência formal da certidão, autorizando a ressalva.

No que pertine à ausência do registro de certidão liberatória do concedente para a celebração da transferência (cód. 309), os mesmos argumentos lançados no item anterior podem aqui ser utilizados para afastar a irregularidade, convertendo-a em ressalva.

Quanto à ausência da certidão negativa de débitos tributários e dívida ativa estadual (cód. 331), diga-se que em documento juntado aos autos (peça 16, fls. 16), a Receita Estadual expressamente consigna que "não localizamos em nossos registros históricos, a inscrição de débitos em dívida ativa, nem recolhimentos efetuados ao Tesouro Estadual, no período de 07/12 a 05/2013". Tendo em vista que o repasse foi efetuado em 09/08/12, pode-se concluir que nesse período a entidade não tinha pendências com o fisco estadual. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico da receita estadual constatou-se, como afirmado pela SEEC, que a entidade tomadora não consta do cadastro da Secretaria da Fazenda:



Aqui, de igual forma, tem-se que a lacuna não é causa de irregularidade, mas a conduta do agente, quando à época da transferência, deixou de anexar certidão negativa, autoriza sua conversão em ressalva e aplicação de multa.

No ponto relativo aos atrasos nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho (cód. 503), com a devida vênia, não vislumbro como isso possa se alçar a uma irregularidade de modo a comprometer a regularidade das contas. Ora, está se falando aqui de simples demora ou retardamento no repasse. Ainda que se verifique uma dissonância entre a realidade e o cronograma de desembolso, se isso não foi causa determinante para o comprometimento do convênio, é mera impropriedade, que não reivindica a irregularidade das contas, convertendo o ponto em ressalva e servindo como fundamento para aplicação de multa.

No concerne às impropriedades havidas no relatório de controle interno, estas, ao que parece, decorrem de um claro descompasso, como afirmado pelo SEEC, entre as atribuições do controle interno segundo a IN 28/11 e aquelas definidas pelo órgão responsável pelo controle interno do Poder Executivo. Enquanto a IN 28/11 exige o acompanhamento pelo controle interno da execução do convênio, no âmbito do Executivo tal acompanhamento não pode recair sobre um agente de controle, devendo ser designado um servidor específico para tal. Daí segue a divergência entre o constante da IN e a avaliação do controle interno do Executivo. Perceba-se que na própria avaliação do controle interno tem-se que "a Coordenação de Controle Interno informou que o acompanhamento e a fiscalização de transferências de recursos financeiros não é função do agente de controle interno". Destarte, o que se tem, em verdade, é a ausência de diálogo entre o instrumento normativo estabelecido por esta Corte e a regulamentação do Poder Executivo. Em que pese isso, as deficiências intrínsecas na atuação do controle interno não autorizam a afirmação de que houve aplicação irregular dos recursos transferidos. Independentemente do relatório de controle interno, não há nos autos elementos que apontem, ainda que minimamente, que houve malversação do dinheiro público. Na verdade, o que se tem é o órgão concedente testificando que os recursos foram executados em estrita consonância com o plano de aplicação, tendo o festival ocorrido nos dias 8 e 15 de julho, consoante o presenciado pelo servidor designado para a fiscalização da execução do convênio.

Assim, impõe a conversão do item em ressalva e aplicação da respectiva multa.

Por derradeiro, afasto a aplicação de multa sugerida pela unidade técnica relativamente ao sancionamento de Jair da Costa, CPF n.º 431.801.249-20, presidente da entidade tomadora, eis que o mesmo não pode ser responsabilizado pelas deficiências do relatório de controle interno lavrado pela entidade concedente. VOTO

Destarte, dirijo do contido na instrução, e, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO para:

I) julgar regulares as contas relativas à transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Associação de Músicos do Oeste do Paraná (AMO), tendo por objeto a realização do XXIII Festival de Música de Cascavel, com ressalva em razão de (i) ausência de manutenção da regularidade do tomador, diante da expiração da certidão liberatória do TCEPR antes do pagamento, (ii) ausência de certidão de débitos com o concedente, (iii) ausência do registro de certidão liberatória do concedente para a celebração da transferência, (iv) ausência de certidão negativa de débitos tributários e dívida ativa estadual antes do



pagamento, (v) atrasos nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, (vi) ocorrência de atrasos no envio de dados, por parte do Tomador, superiores a 30 (trinta) dias, sem a instauração pelo concedente da Tomada de Contas; (vii) deficiências no relatório circunstanciado emitido pelo controle interno do Concedente;

II) aplicar ao Sr. Paulino Viapiana, CPF nº 360.033.109-44, no cargo de Secretário Estadual:

a) Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de ausência de manutenção da regularidade do tomador, diante da expiração da certidão liberatória do TCEPR antes do pagamento, ausência de certidão de débitos com o concedente, ausência do registro de certidão liberatória do concedente para a celebração da transferência, ausência de certidão negativa de débitos tributários e dívida ativa estadual antes do pagamento, e deficiências no relatório de controle interno.

b) Multa prevista no Art. 87, IV, e, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos atrasos nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho (cód. 503);

III) após o trânsito em julgado, certificado o seu integral cumprimento e feitas as anotações de estilo, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas relativas à transferência voluntária, celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA e a ASSOCIAÇÃO DE MÚSICOS DO OESTE DO PARANÁ - AMO, tendo por objeto a realização do XXIII Festival de Música de Cascavel, com ressalva em razão de: (i) ausência de manutenção da regularidade do tomador, diante da expiração da certidão liberatória do TCEPR antes do pagamento, (ii) ausência de certidão de débitos com o concedente, (iii) ausência do registro de certidão liberatória do concedente para a celebração da transferência, (iv) ausência de certidão negativa de débitos tributários e dívida ativa estadual antes do pagamento, (v) atrasos nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, (vi) ocorrência de atrasos no envio de dados, por parte do Tomador, superiores a 30 (trinta) dias, sem a instauração pelo concedente da Tomada de Contas; (vii) deficiências no relatório circunstanciado emitido pelo controle interno do Concedente;

II - Aplicar ao Sr. Paulino Viapiana, CPF nº 360.033.109-44, no cargo de Secretário Estadual:

a) Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de ausência de manutenção da regularidade do tomador, diante da expiração da certidão liberatória do TCEPR antes do pagamento, ausência de certidão de débitos com o concedente, ausência do registro de certidão liberatória do concedente para a celebração da transferência, ausência de certidão negativa de débitos tributários e dívida ativa estadual antes do pagamento, e deficiências no relatório de controle interno.

b) Multa prevista no Art. 87, IV, e, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos atrasos nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho (cód. 503);

III) após o trânsito em julgado, certificado o seu integral cumprimento e feitas as anotações de estilo, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 674048/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SONIA MARIA SPERANDIO LOPES ADUM, PARANAPREVIDÊNCIA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2019/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação estadual. Aposentadoria. Art. 3º da EC nº 47/05. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO**

Versam os autos acerca de Ato de Inativação Estadual, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro pela PARANAPREVIDÊNCIA da aposentadoria da servidora Sonia Maria Sperandio Lopes no cargo de Professor de Ensino Superior, com proventos integrais.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP emitiu parecer no qual analisou o preenchimento dos requisitos legais previstos na citada Emenda Constitucional, quais sejam, trinta anos de contribuição, vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo e idade mínima

necessária.

Verificou ainda que a servidora não percebe outro benefício previdenciário além de estar corretamente calculado o valor de seus proventos de inatividade.

Assim, a DICAP opina pela legalidade e registro do ato de inativação consubstanciado na Resolução nº 8250, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8874, de 10/01/2013.

O Ministério Público junto a esta Corte, em seu parecer nº 674048/13 (peça 21), também opina pelo registro do ato de inativação, entretanto aponta alguns aspectos controversos, alegando que se tornou “inócuo no âmbito desta Corte propugnar pela aplicação das multas administrativas previstas no artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005, quando figuram como partes o Paranaprevidência ou a SEAP, seja esta por atraso ou qualquer outra infração consignada em referido dispositivo.”

Prossegue o parquet aduzindo que “se tornou inócuo no âmbito desta Corte a aferição do cumprimento dos preceitos constitucionais contidos no artigo 40, em seu caput e no § 18, bem como no artigo 149, § 1º, da Carta Federal, manifesto-me pelo registro do ato tendo em vista que a interessada atende aos requisitos constitucionais e legais para a inativação, embora IRREGULAR o montante do benefício previdenciário em exame, pago a maior, em decorrência da não incidência do desconto previdenciário sobre a parcela de proventos que excede o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, consoante preconiza a Constituição Federal.”

É o relatório.

**VOTO**

Preliminarmente, abordando as questões levantadas pelo Ministério Público, não é possível corroborar suas afirmações, seja porque não traz aos autos elementos que as sustentem, seja porque esta Corte em suas decisões sempre se pautou pelo cumprimento estrito da Constituição da República de 1988 e da legislação infraconstitucional.

Assim, uma vez que nem a DICAP nem o Órgão Ministerial discordaram quanto à possibilidade do registro do ato de inativação, acompanho este entendimento uniforme e voto pelo registro da Resolução nº 8250, publicada no D.O.E nº 8874, de 10/01/2013.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o registro da Resolução nº 8250, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8874, de 10/01/2013, que concedeu aposentadoria à servidora Sonia Maria Sperandio Lopes, no cargo de Professor de Ensino Superior, com proventos integrais.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 664133/08**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: MÁRIO LUIZ LANZIANI, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES,**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2020/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de pessoal. Prazo temporário. Mãe social. Legalidade e registro. Determinação.

**RELATÓRIO**

Versam os autos acerca de Admissão de Pessoal promovida pelo MUNICÍPIO DE TERRA RICA, objeto do Edital nº 032/2008, para a contratação por prazo determinado para o cargo de Mãe Social.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (antiga DIJUR) inicialmente emitiu pareceres com o fito de sanear o feito, uma vez que se observou a ausência de dados acerca do edital junto ao SIM-AP, conforme peças 5 e 12. Realizadas as correções sugeridas, emitiu novo parecer propugnando pelo registro das admissões constantes do protocolado sob exame, peça 18.

Ato contínuo, o Ministério Público sugeriu nova diligência para que o Município trouxesse aos autos a lei que criou o emprego, a justificativa para a contratação temporária, a certificação do controle interno quanto à regularidade da contratação e a anotação do contrato na CTPS, além de esclarecimentos acerca da forma como se dará o atendimento integral às crianças assistidas com a contratação de apenas duas mães sociais.

Apresentadas as justificativas, constantes das peças 39 a 42, a DICAP emitiu parecer conclusivo no qual ratifica seu posicionamento pela legalidade e registro das admissões aqui presentes, conforme teor do Parecer nº 933/14 (peça 53).

O Ministério Público junto a esta Corte por sua vez alega que:

“...passados mais de 06 anos do lançamento do edital e com as contratações já encerradas, bem como diante da notícia de saneamento das impropriedades com a criação de cargos/empregos públicos este MP entente possível relevar as



impropriedades descritas, condicionada à expedição de determinação para que o município observe a legislação aplicável, bem como encaminhe a esta Corte, no prazo estabelecido pelo n. Relator, elementos que comprovem a regularização do exercício da função de Mãe Social no Município.”

É o Relatório.

VOTO

Em face do exposto, acompanho os opinativos da DICAP e do Ministério Público e voto:

i) pelo registro das contratações presentes no protocolado sob exame.

ii) por determinar ao Município de Terra Rica que encaminhe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta dias), elementos que comprovem a regularização do exercício da função de Mãe Social no Município.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu inteiro cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o registro das contratações presentes no protocolado sob exame.

II – Determinar ao Município de Terra Rica que encaminhe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta dias), elementos que comprovem a regularização do exercício da função de Mãe Social no Município.

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu inteiro cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 191603/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, GERSON ZANUSSO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2021/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de pessoal. Teste seletivo. Ausência de documentos hábeis a atestar a regularidade da admissão. Negativa de registro e multa.

**RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 01/08, efetuado pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, para a contratação de odontólogo.

A então Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8016/10, peça 5) opinou pela realização de diligência externa, após constatar a ausência de documentos exigidos pela IN n.º 05/06 (justificativa para abertura do teste seletivo e autorização do Chefe do poder competente; ato designando a comissão examinadora/julgadora e publicação; publicação do edital de homologação das inscrições; edital de convocação do candidato a ser admitido, acompanhado de publicação; declaração de não acúmulo de cargos ou empregos firmada pela autoridade competente), além do atraso no envio da documentação e de dúvidas quanto à nomenclatura e à natureza do cargo provido.

Aberto o contraditório (Ofício n.º 2287/10, peça 9), a municipalidade apresentou manifestação (peça 9).

Diante dos esclarecimentos prestados, a unidade técnica (Parecer n.º 24/11, peça 11) destacou que a diligência fora parcialmente cumprimento, eis que não foi juntada a declaração e não acúmulo de cargos, nem justificativas acerca da nomenclatura e natureza do cargo. Ademais, após considerar que os autos foram protocolados sob a vigência da Instrução Normativa n.º 44/2010, entendeu por necessário a complementação da instrução com a juntada de (i) lei que autoriza a contratação temporária, (ii) declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos, (iii) indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas, e (iv) certificação pelo órgão de controle interno.

Apesar de devidamente certificado (Ofício n.º 605/11, peça 13, e aviso de recebimento, peça 14), o município não apresentou resposta (certidão de decurso de prazo, peça 15).

Diante disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 21364/13 (peça 17) opinou por derradeira diligência, tendo alertado acerca da possibilidade de aplicação de multa em caso de não atendimento.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 2029/13, peça 18) e sendo devidamente certificado o ente (certidão de comunicação eletrônica, peça 20), novamente não houve qualquer resposta (certidão de decurso de prazo, peça 21).

Em face disso, a unidade técnica (Parecer n.º 1953/14, peça 22), após considerar que inexistem informações essenciais para a análise do mérito das admissões, opinou pela negativa de registro da admissão e aplicação de multa ao gestor, com base no art. 87, I, “b” e 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005, e impedimento de certidão liberatória.

O Ministério Público (Parecer n.º 2186/14, peça 23) alinhou-se ao opinativo técnico,

tendo sugerido a negativa de registro, multa e impedimento de certidão liberatória.

É o conciso relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando o feito, percebe-se que os autos se ressentem da ausência de documento essenciais à aferição da regularidade da admissão, consistente na: (i) declaração de não acúmulo de cargos ou empregos firmada pela autoridade competente, (ii) lei que autoriza a contratação temporária, (iii) declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos, (iv) indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas, e (v) certificação pelo órgão de controle interno.

O hígido exercício de tão sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte (art. 75, III, da Constituição Estadual[1]) perpassa imprescindivelmente pela análise dos documentos necessários à aferição da regularidade da dos atos admissionais. A ausência de tais documentos ou uma deficiência neles intrínseca impede o juízo pela regularidade do ato de ingresso, como no caso dos autos.

Ressalte-se que, apesar de devidamente certificada, a municipalidade quedou-se inerte e sua desídia impede a testificação da regularidade do ato submetido ao crivo desta Corte, impondo-se a negativa e o sancionamento em razão da omissão da municipalidade.

Por derradeiro, a realização de ato admissional sem a observância das regras legais pertinentes autoriza a imposição da multa prevista no art. 87, IV, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005[2] (diferentemente do fundamento apontado pela unidade técnica, art. 87, III, “f”, bem como a ausência de cumprimento de diligência atrai a multa prevista no art. 87, I, “b”[3], da mesma lei. Afasto, ainda a sanção sugerida de impedimento para certidão liberatória, eis que a negativa de registro por si só, não obsta a referida certidão que, a teor do art. 95 da Lei Complementar n.º 113/2005, só se veda em face do descumprimento de decisão desta Corte, o que não se verificou até o momento.

**VOTO**

Destarte, acompanho parcialmente a unidade técnica e o órgão ministerial e VOTO:

I) pela negativa de registro da admissão de JULIANA DA SILVA COSTA;

II) aplicar à gestora à época do Município de Nova Esperança, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, CPF 788.107.609-72:

a) a multa prevista no art. 87, IV, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da realização de ato admissional sem a observância das normas legais aplicáveis;

b) a multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não cumprimento de diligência solicitada por unidade desta Corte;

III) certificado o cumprimento integral desta decisão, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Negar o registro da admissão de JULIANA DA SILVA COSTA;

II – Aplicar à gestora, à época, do Município de Nova Esperança, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, CPF n.º 788.107.609-72:

a) a multa prevista no art. 87, IV, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da realização de ato admissional sem a observância das normas legais aplicáveis;

b) a multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não cumprimento de diligência solicitada por unidade desta Corte;

III – Certificado o cumprimento integral desta decisão, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

DURVAL AMARAL

Presidente

*1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:*

*III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;*

*2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis.*

*3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais): b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

**PROCESSO Nº: 178036/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2022/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pedido de certidão liberatória. Deferimento.

**RELATÓRIO**



Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE PINHÃO para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 511/14, peça 5), considerando que o município se encontra em dia com a agenda de obrigações, opinou pelo deferimento da certidão liberatória, com o prazo de validade até 31/03/14.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 35/14, peça 10) asseverou que no tocante à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos e relativamente às transferências voluntárias posteriores a 2012, ou seja, aquelas reguladas pelo SIT – Sistema Integrado de Transferências, a entidade está em dia com suas obrigações, estando apta à obtenção da certidão pleiteada.

Por sua vez, a Diretoria de Execuções (Informação n.º 1684/14, peça 11) afirmou que a municipalidade não estaria apta à percepção da liberatória em razão de determinação constante do Acórdão n.º 2322/11, Segunda Câmara, veiculado no processo n.º 261353/99. No entanto, a unidade técnica ainda esclareceu que o município encaminhou documentação para o cumprimento da citada determinação, tendo a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitido Parecer no sentido do cumprimento de tal determinação, após o que, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas posicionou-se pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Declaratória n.º 199/2002, encontrando-se o feito em análise na Diretoria Jurídica, em atendimento ao Despacho n.º 1111/14 – GCNB.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 1269/14, peça 12) deixou consignado que não existe fundamento a obstar a emissão da certidão liberatória, após considerar que a determinação relativa a atos de pessoal constante do Acórdão n.º 2322/11, da Segunda Câmara, foi cumprida, apesar do feito ainda estar tramitando e não ter sido dada baixa formal à pendência. Afirma ainda que não há como se obstar a liberatória em razão de fatos ocorridos há quinze anos.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 4231/14, peça 13), após tecer considerações a respeito do Acórdão n.º 2322/11, da Segunda Câmara, e de aspectos fáticos que lhe serviram de substrato, posicionou-se pela concessão da certidão, arguindo que os fatos relacionados ao concurso público realizado pela municipalidade e que culminaram no referido acórdão ainda estão em análise pelo Poder Judiciário não se tendo uma decisão definitiva.

É o relatório.  
VOTO

Em nova oportunidade, o Município de Pinhão solicita desta Corte certidão liberatória, cuja instrução se afigura necessariamente similar ao pedido anterior, também por mim relatado e que culminou com o Acórdão n.º 5358/13 da Primeira Câmara, concedendo a certidão.

Lá e de igual forma aqui apenas a Diretoria de Execuções se posicionou pela impossibilidade de concessão da liberatória, sob o argumento de que ainda não houve a baixa formal, por decisão desta Casa, da responsabilidade pelo cumprimento do Acórdão n.º 2322/11, da Segunda Câmara.

Como ressoa dos autos, tal posição é isolada e não reflete a realidade da situação da municipalidade, eis que como apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a unidade já analisara os documentos juntados aos autos n.º 261353/99, manifestando pelo cumprimento da citada decisão.

Nesse passo, apesar da inexistência de decisão formal pela baixa de responsabilidade, impõe-se à observância ao princípio da verdade real, eis que se pode verificar que a municipalidade não deixou de cumprir qualquer decisão desta Casa, não incidindo na regra prevista no art. 95 da Lei Complementar n.º 113/2005 erige como motivo para o indeferimento da certidão liberatória o não cumprimento desta Corte, consoante os termos do art. 95.

Assim, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Pinhão, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o presente pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Pinhão, com validade de 60 dias;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

DURVAL AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 219110/11**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO DE SOUZA MOLINA, VANDERLEI APARECIDO VICENTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2023/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Regularidade.**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3262/11, peça 04), em primeira análise, após efetivar o exame da prestação de contas e à luz dos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar 101/00 e outros aspectos legais, constatou não existirem restrições, opinando pela regularidade das contas.

No entanto, Ministério Público de Contas (parecer n.º 8074/12 – peça 08) opinou pela irregularidade das contas em razão dos seguintes apontamentos: (I) a entidade não possui advogado titular de cargo efetivo; (II) no exercício de 2010 terceirizou as atividades advocatícias contratando o Sr. Anderson Soares de Cerqueira, e, (III) - realizou à época o contrato de Prestação de Serviços com a contadora Sra. Maria Cristina Benati Martins Sugigan, contrato vigente até 03/04/2011.

Cientificada, a entidade apresentou esclarecimentos (peça 23) informando que as terceirizações dos serviços contábeis e advocatícios ocorreram em virtude de não haver aprovados nos concursos públicos realizados. Aduz, ainda que a entidade está tomando providências para a contratação de profissionais efetivos, sendo que a situação concernente a função contábil já encontra-se regularizada com o preenchimento do cargo.

A DCM por meio da informação n.º 870/13 (peça 26) manteve seu opinativo pela regularidade das contas, tendo constatado que a entidade realizou dois concursos públicos para contratação de advogado e contador, restando os certames infrutíferos em relação ao cargo de advogado.

Em novas manifestações o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (pareceres n.º 13516/13, peça 27 e n.º 15532/13, peça 38) requereu a concessão de contraditório a entidade para que demonstre o integral cumprimento do Prejulgado 06 desta Corte, solicitando o envio dos documentos referentes ao procedimento licitatório, para verificação do prazo contratual e valores pagos aos contratados.

A entidade juntou seus esclarecimentos e os documentos solicitados às peças 40-42.

A unidade técnica prestou nova informação (informação 55/14, peça 45) concluindo que o valor pago à contadora terceirizada, era de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) a maior que o previsto proporcionalmente para o cargo efetivo e que os contratos obedeceram ao prazo previsto no art. 57, II da Lei de Licitações. Ao final, manteve as conclusões da instrução n.º 3262/11-DCM, pela regularidade das contas.

Em derradeira manifestação o Ministério Público de Contas (parecer n.º 696/14 – peça 46) entendeu que diante da comprovação de realização de concurso público infrutífero e da regularização no exercício subsequente com a nomeação de contador efetivo opina pela regularidade das contas com ressalva.

É breve relato.

VOTO

Apesar do vertido pelo órgão ministerial, não entendo que a terceirização dos serviços contábeis e advocatícios, no presente caso, afrontou ao Prejulgado n.º 06 desta Casa, pois conforme se extrai da informação n.º 870/13 (peça 26), a entidade realizou Concurso Público 001/2009, o qual restou infrutífero para os cargos de contador e advogado.

Na sequência a entidade, visando sanar a irregularidade abriu novo certame, por meio do Edital de Concurso n.º 001/2010, tendo sido preenchido apenas o cargo de contador, o qual foi nomeado em 06/04/2011.

Ainda, considerando que em relação ao cargo de advogado, não houve êxito nos dois concursos realizados, a entidade realizou novo concurso público, Edital n.º 001/2012 (processo n.º 19082-8/10, peça processual n.º 56, página 33), sendo que deste resultou a nomeação da Advogada concursada.

Assim, verifico que a terceirização dos serviços contábeis e advocatícios ocorreu em conformidade com as orientações desta Corte de Contas, uma vez que, demonstrado a realização de concurso público infrutífero; a formalização de procedimento licitatório; que os valores pagos pelos serviços eram condizentes com o praticado no mercado; e que a entidade tomou providências para a regularização da situação, a qual inclusive já se encontra regularizada.

Por estas razões, acompanho a instrução técnica e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade de Roberto Aparecido de Souza Molina, no cargo de presidente.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Roberto Aparecido de Souza Molina, no cargo de presidente.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

DURVAL AMARAL  
Presidente



**PROCESSO Nº: 188577/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO**

**INTERESSADO: EDUARDO RODRIGUES DE MEIRA JUNIOR, ELIOMAR SOARES DA VEIGA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2024/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício de 2012. Regularidade com ressalva. Art. 16, II, LC n.º 113/2005. Multa.

**RELATÓRIO**

Versam os autos acerca de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2012, da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, de responsabilidade do Sr. ELIOMAR SOARES DA VEIGA, na qualidade de Presidente, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM em sua primeira análise dos autos (Instrução n.º 1766/13, peça 19) apontou a existência de restrição relativa à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, o que poderia ensejar um juízo de irregularidade da prestação de contas.

Em face da irregularidade indicada, pelo Despacho n.º 890/13 (peça 20) foi determinada a intimação do responsável pelas contas para que se manifestasse em sede de contraditório e ampla defesa, sendo que na mesma oportunidade deu-se ciência ao gestor atual.

Verifica-se dos autos que somente o gestor atual respondeu à intimação, trazendo petição (peça 25) na qual alega estarem sendo tomadas providências e sendo analisadas as irregularidades apontadas, além de ter sido encaminhado ofício ao ex-Presidente da Câmara, e responsável pelo exercício sob comento, comunicando a intimação realizada pelo Tribunal de Contas.

Transcorrido o prazo para manifestação sem resposta do ex-gestor, a DCM emitiu nova instrução na qual opinou pela irregularidade da prestação de contas em face da irregularidade detectada e não afastada e pela imputação de multa ao responsável à época.

O Ministério Público junto a esta Corte numa análise preliminar opinou por nova oportunidade de contraditório para que se esclarecessem os fatos relativos à ausência de registro de vínculo no SIM-AP do Sr. Maurício Silva Teixeira, Técnico Contábil responsável pelas contas em apreço, com a entidade em questão, sendo que tal situação já havia sido apontada na prestação de contas do exercício de 2011.

Ainda, o parquet de contas aponta a ausência do cargo de Advogado no quadro de cargos da Câmara Municipal, contrariando o Prejulgado n.º 06 desta Corte.

Regularmente intimado o Município para responder aos apontamentos do Ministério Público o mesmo ficou-se silente, conforme comprova a certidão de decurso de prazo (peça 34).

Por fim, o Ministério Público emitiu derradeiro opinativo no qual pugnou pela irregularidade da prestação de contas, nos termos sugeridos pela unidade técnica. É o relatório.

**VOTO**

Os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público erigem como fundamento para a irregularidade das contas a ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira em portal próprio da entidade.

No entanto, não compartilho da opinião do Ministério Público e da unidade técnica.

A manutenção de portal visando à publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos é medida que se impõe como robustecimento ao princípio da transparência, decorrência direta da alteração do p. único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar n.º 131/09. Especificamente, a alteração legal determinou a realização da transparência por meio de “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”. Mas, no caso, a lei estabeleceu um período de transição constante do art. 73-B da LRF, exigindo-se de municípios pequenos (com até 50.000 habitantes) a observância da regra a partir de 2013. Nesse sentido, a utilização de meios eletrônicos para a disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, a teor do art. 73-B, III, só seria exigida a partir de maio de 2013 para municípios com até 50.000 habitantes.

É o caso dos autos. O Município de Antônio Olinto, consoante o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possuía em 2013 uma população estimada de 7.567 habitantes[1].

Assim, a manutenção de portal para a divulgação de sua execução orçamentária e financeira só seria exigível a partir de 2013, na podendo inquirir as contas anteriores a esse exercício.

Nesse sentido, do corpo de recente decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão n.º 464/14, da Primeira Câmara, da lavra do Cons. Ivan Bonilha colho o seguinte excerto:

No caso dos autos, município com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a exigência passou a vigorar 04 (quatro) anos após a publicação da LC 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n.º 101/2000 especificamente acerca dessa matéria, vale dizer, a partir de maio/2013.

Em razão disso, tratando-se de uma prestação de contas do exercício de 2012, entendo precipitado exigir-se a divulgação eletrônica.

Apesar disso, as lacunas apontadas pelo órgão ministerial não foram esclarecidas, em razão de desídia do município, subsistindo a ausência de registro no SIM-AP do vínculo do Técnico Contábil e a falta de advogados em seus quadros.

A ausência do registro do SIM-AP do responsável contábil não desvela gravidade tal a atrair o juízo de irregularidades das contas. Em verdade, a ausência do respectivo registro no SIM-AP é mera irregularidade formal, da qual não resulta dano ao erário ou à execução da gestão, o que, a teor do art. 16, II, pode ser

ressalvada, aplicando-se a multa respectiva.

A mera falta de advogado, nos quadros da Câmara, não significa por si só contrariedade ao Prejulgado n.º 6, eis que se admite a terceirização de tais serviços em algumas hipóteses. Assim, a inexistência de advogado, à míngua de outros elementos, não se afigura irregular por si só. Como os autos se ressentem da ausência de outros elementos a militar em favor do vertido no opinativo ministerial, tal impropriedade há que ser afastada, não se funcionalizando sequer como ressalva. Vale ressaltar que apesar da afirmação do representante do parquet no sentido de que tal apontamento já fora levantado nas contas de 2011, não se verifica do respectivo Acórdão qualquer menção a este tópico, sendo descabida a figura da reincidência.

Desta feita, quanto ao mérito, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 da Câmara Municipal de Antônio Olinto, de responsabilidade de ELIOMAR SOARES DA VEIGA, na qualidade de Presidente, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, com ressalva em razão da ausência de registro no SIM-AP do técnico contábil;

II) pela aplicação ao Sr. ELIOMAR SOARES DA VEIGA, na condição de presidente do legislativo, da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão de ter deixado de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de ELIOMAR SOARES DA VEIGA, na qualidade de Presidente, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, com ressalva em razão da ausência de registro no SIM-AP do técnico contábil;

II – Aplicar ao Sr. ELIOMAR SOARES DA VEIGA, na condição de presidente do legislativo, da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão de ter deixado de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=410130&search=parana|antonio-olinto>

**PROCESSO Nº: 785346/13**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2122/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pedido de Certidão Liberatória. Contas irregulares. Inexistência de responsabilidade institucional, tampouco de sanções pendentes de cumprimento pelo gestor atual. Deferimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de um pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, representado por seu Prefeito, Sr. JOSÉ ROBERTO COCO, uma vez que a certidão não lhe estaria disponível para emissão eletrônica.

O óbice origina-se no Acórdão n. 327/09 – 1ª Câmara[1], que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária protocolada sob n. 231144/07, na qual o Município requerente figurou como tomador dos recursos repassados. As contas eram de responsabilidade do Sr. José Roberto Coco, prefeito a época (2005/2008) e também o atual (gestão 2013/2016).

A Diretoria de Contas Municipais (peça 5 e 12), a Diretoria de Análise de Transferências (peça 6) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 8) posicionaram-se pelo deferimento da certidão pretendida.

A Diretoria de Execuções (Informação 4485/13 – peça 7) esclareceu que tal julgamento irregular (Acórdão 327/09 – 1ª Câmara) seria o único impedimento à emissão on line da certidão pretendida. A esse respeito, a Unidade Técnica registra que a multa aplicada ao gestor foi quitada, remanescendo a irregularidade das contas sem imputação de responsabilidade institucional, com a manutenção do nome do gestor (Sr. José Roberto Coco) no rol de agentes com contas irregulares. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 4229/14 – peça 13) manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Ainda que o requerente possua uma desaprovação de contas em seu desfavor,



tenho que o pedido deve ser deferido.

Com efeito, a decisão de desaprovação (Acórdão 327/09 – 1ª Câmara) se limitou a concluir pela irregularidade das contas, não imputando qualquer responsabilidade institucional, o que viabiliza a concessão da certidão, nos termos do Art.35[2] da Resolução 28/2011.

Ademais, como atestou a Diretoria de Execuções, não há sanção pendente de cumprimento em nome do gestor atual, o que ratifica a possibilidade de emissão da certidão, nos termos do Art.292-A[3], Parág. Único, do Regimento Interno.

Por fim, anoto que este entendimento é corriqueiramente adotado por esta Corte, conforme se verifica dos Acórdãos 3179/10 e 3019/10 – 2ª Câmara, ambos de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, bem assim dos Acórdãos 1922/10 e 722/11 – 1ª Câmara, ambos de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Por tais razões, acato o opinativo do Ministério Público e VOTO pelo deferimento do presente pedido de certidão liberatória, formulado pelo MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de certidão liberatória, formulado pelo MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. "Julgar irregulares as contas, sem prejuízo de manter ressalva tangente ao extemporâneo atendimento ao comando do artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/93. Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "b", da LC/PR 113/05 ao Sr. José Roberto Coco. Determinar a expedição de comunicação ao INSS acerca da impropriedade verificada neste expediente."

2. Art. 35. O Tribunal de Contas não emitirá Certidão Liberatória para entidades, públicas ou privadas, que tenham processos de prestação de contas ou tomada de contas julgados irregulares em decisão definitiva irrecorrível do Tribunal, com responsabilidade institucional, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo da execução da decisão pelo órgão competente e demais ações pertinentes nos termos da Lei.

3. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,  
II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.

**PROCESSO Nº: 210207/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2123/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendência junto ao SIT. Liminar judicial. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de um pedido de CERTIDÃO LIBERATÓRIA formulado pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO PARANÁ, representada por seu Presidente, Sr. Paulo Roberto Brofman.

A Diretoria de Execuções (peça 18), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) e a Diretoria de Contas Estaduais (peça 22), esclarecendo inexistir pendências no âmbito de suas atribuições regimentais, posicionaram-se pelo deferimento da certidão pretendida.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 24/14 – peça 17), por sua vez, esclareceu que a Fundação requerente possui 06 (seis) pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

No entanto, com base na liminar judicial proferida nos autos de Agravo Regimental n. 943.273-5/02, que suspendeu a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades decorrentes da Resolução 28/11 e da Instrução Normativa n. 61/11, a DAT também se posicionou pelo deferimento da certidão pleiteada.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 4249/14 – peça 23) também se manifestou pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme se verifica do relatório, o único óbice à certidão pretendida são as pendências que a requerente possui junto ao SIT.

A esse respeito, o Órgão Ministerial sustenta que o caso seria de deferimento da certidão em razão da liminar judicial proferida no Agravo Regimental n. 943.273-5/02.

Assiste razão ao Ministério Público, precipuamente em razão da soberania das decisões judiciais.

Por tais razões, VOTO pelo deferimento do presente pedido de certidão liberatória, formulado pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO PARANÁ.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de certidão liberatória, formulado pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO PARANÁ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 182671/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO: DOMICIO RODRIGUES DE MOURA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2126/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena. Exercício 2009. Ausência de efetivo exercício do controle interno. Irregularidade constatada em relatório de auditoria. Terceirização irregular dos serviços de contabilidade. Contratação de servidor do próprio município. Falta de apresentação do processo licitatório. Pela irregularidade das contas com aplicação de multas e recomendação.

RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Domicio Rodrigues de Moura, Presidente da entidade.

Pela Instrução nº 2504/10, a Diretoria de Contas Municipais verificou a existência de irregularidades materiais referentes ao não encaminhamento do Relatório de Controle Interno, tendo sido constatado que o efetivo exercício das atribuições do Coordenador do Sistema de Controle Interno não estava sendo executado, bem como pela ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido pelo Ministério da Previdência Social que comprovaria a situação regular do Município no que se refere à previdência dos servidores. Desta maneira, opinou pela concessão de contraditório ao interessado para que apresentasse os devidos esclarecimentos.

Assim, com intuito de regularizar o feito, o responsável pelo Fundo Previdenciário, mediante Protocolo nº. 325026/11 (peça 16), juntou o Relatório de Controle Interno e o Certificado de Regularidade Previdenciária, justificando que houve falha no envio da prestação de contas, tendo sido anexada a certidão de regularidade do contador ao invés do certificado previdenciário.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1399/11 (peça nº 19), considerou sanada apenas parte das inconformidades, razão pela qual opinou por manter a irregularidade das contas, em razão da omissão do controle interno em fiscalizar, para a qual sugere a aplicação ao responsável pelas contas da multa prevista no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº. 8117/12, opinou pela irregularidade das contas, considerando que não foi juntada aos autos a Lei que criou o Fundo Previdenciário, que não houve pronunciamento técnico acerca das contas apresentadas com o plano de contas próprio do RPPS e que houve a terceirização indevida dos serviços de contabilidade, sugerindo a inclusão do contador José Carlos Marcato no polo passivo, para que lhe seja facultado o contraditório.

A unidade técnica, pela Informação nº. 798/13, manifestou-se acerca dos apontamentos ministeriais, noticiando que o plano de contas está em conformidade com a Portaria nº. 916/03 do Ministério da Previdência Social e com a legislação em regência. Com relação ao responsável pela contabilidade, indicou que o Sr. José Carlos Marcato presta serviços também no Município de Douradina, e que há indicativos de infração ao Prejudicado nº 6 e à Lei de Licitações, por se tratar de servidor do Município de Maria Helena, no cargo de Técnico de Contabilidade.

Após nova manifestação do Ministério Público de Contas, contida no Parecer nº. 12432/13, foi aberto novo contraditório, no qual o Fundo de Previdência do Município de Maria Helena apresentou justificativas e documentos às peças nº 41 a 59.

Em face dos esclarecimentos prestados, a unidade técnica, por meio da Informação nº 307/14 (peça nº 63), indicou o descumprimento pela entidade do Prejudicado nº. 06 – TCE/PR e artigo 37, XVI e XVII da Constituição Federal, em virtude da contratação terceirizada de Contador, reiterando as conclusões contidas na Instrução nº 1399/11 da mesma Diretoria, pela irregularidade materiais das contas.

Na sequência, o Parecer Ministerial nº 2484/14 (peça nº 64), acompanhou as razões da unidade técnica, acrescentando como motivo de irregularidade o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado nº 6.

É o relatório.

VOTO

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas irregulares as contas.

Inicialmente, contudo, releva notar que foi saneada a irregularidade referente à falta



de apresentação da lei de criação da entidade, visto que foi juntada aos autos a Lei Municipal nº 5/2001 (peça nº 42).

Saneada, da mesma forma, a irregularidade referente à falta do Certificado de Regularidade Previdenciária, mediante sua juntada por ocasião do contraditório (peça nº 43).

Além disso, com os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Contas Municipais na Informação nº 798/13 (peça nº 29), pode-se dar por superada a divergência manifestada pelo douto Ministério Público de Contas, referente à inadequação da forma de análise do plano de contas, pela não adoção do modelo federal. Em síntese, restou esclarecido que, para a recepção do plano de contas da Portaria MPS nº 916 ao SIM-AM, “foi incluído o dígito 9 na sequência X.9Y.YY.YY..., que faz a ligação entre os dois planos de contas, e X representa os códigos iniciais dos grupos que formam a estrutura do plano de contas dos municípios definidos na IT nº 20/2003. As demais referências “Y” correspondem exatamente aos códigos do plano de contas contido na Portaria nº 916/03” (f. 2 da peça nº 29), acrescentando-se que esse procedimento teve o acompanhamento do próprio Ministério da Previdência (f. 3) e que a plena regularização desse procedimentos só ocorrerá neste ano de 2013, quando “passa a ser obrigatória a utilização do PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público) por todos os entes da federação, de todos os níveis (municípios, estados, Distrito Federal e a União)” (f. 4).

Ainda correlato a esse mesmo ponto, releva notar que a irregularidade referente à extrapolação dos gastos com taxa administrativa, limitados a 2% de acordo com o art. 14, II, da Lei nº 10/2006, pode ser objeto de ressalva.

Além do baixo valor da extrapolação, visto que o índice apurado teria sido de 2,17%, releva notar que, em sua última manifestação, a Diretoria de Contas Municipais aduz que “No que diz respeito à utilização da referida taxa, foi realizada uma pesquisa no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - SIM-AM 2009 buscando despesas com características administrativas e, assim, passíveis de serem realizadas com a fonte de recursos da taxa de administração, cujo somatório anual atingiu R\$ 31.598,25” (peça nº 63, f. 5).

Na sequência, reconheceu a impossibilidade de determinar a “utilização da diferença apresentada entre a taxa administrativa repassada ao Fundo e os empenhos na fonte 001”, que corresponderia aos recursos ordinários livres, não previdenciários (f. 7 da peça nº 63). Diante dessa imprecisão, não como considerar configurada a extrapolação.

Com relação à inoperância do Controle Interno, contudo, assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, quando afirmam encontrar-se configurada a irregularidade.

Ainda que no caso concreto se abstraia a eventual ofensa à proibição de nepotismo, diante do fato de a autoridade nomeante, causadora do impedimento pelo parentesco com o sobrinho, Sr. Vagner Trentino, não ser o gestor do Fundo, mas, o Prefeito Municipal, o fato é que, conforme constatado em relatório de auditoria, aprovado em plenário por decisão confirmada em recurso de revista, o sistema era, de fato, inoperante.

A propósito, o seguinte trecho do Acórdão nº 4209/12, da Segunda Câmara, cujas indicações constam da Instrução nº 1399/11 (peça nº 19, f. 2/4), objeto de contraditório, em relação às quais não logrou o gestor oferecer qualquer elemento que pudesse descaracterizá-las:

“O Achado nº 02 aponta que o Sistema de controle interno seria inexistente embora legalmente constituído, cujo Coordenador era o sobrinho do prefeito Sr. Vagner Trentini. Além disso, indica a locação de software de sistema de controle interno que sequer foi utilizado.

Embora instituído pela Lei Complementar Municipal nº 015/2007 e o cargo de coordenador do sistema de controle interno ter sido criado pela Lei Complementar nº 016/2008, em inspeção, constatou-se a inexistência de qualquer tipo de controle e acompanhamento. Situação esta ratificada pela declaração prestada pelo Sr. Vagner Trentini (sobrinho do prefeito e coordenador do sistema de controle interno). Assim, a unidade técnica propõe a imposição de multas previstas no artigo 87, III, “f” e IV, “g” da LC 113/2005, bem como aplicação de multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da LC 113/2005 em seu percentual de 30%, incidente sobre o montante indicado no quadro EFEITO. Ainda, sugere a condenação em devolução de recursos ao erário provenientes da nomeação do coordenador do sistema de controle interno (total de R\$ 17.614,61), bem como os valores referentes à locação do software de sistema de controle interno que não está sendo utilizado no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais).

Conforme relatado, as irregularidades alusivas ao sistema de controle interno não restaram elididas, cabendo à condenação do Prefeito Sr. Osmar Trentini em devolução dos recursos equivalentes à locação do software de sistema de controle interno não utilizado no valor de R\$ 7.700,00, conforme proposto pela unidade técnica, bem como configurado o dano ao erário, acolho a proposta de cominação da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da LC 113/2005, em 30%.

Da mesma forma, assiste razão à unidade técnica ao sugerir a imposição de condenação aos responsáveis por devolução de recursos pagos ao nomeado para exercer as funções de Controlador Interno, já que o próprio servidor Vagner Trentini afirmou que não exerceu as funções para qual fora nomeado, mencionando que realizava as funções de tesoureiro, embora legalmente outro servidor tivesse sido nomeado para tal atribuição.

(...)

Saliente-se, ainda, a gravidade dos fatos, já que, conforme indicado pela equipe de auditoria, a f. 16 da peça nº 9, mesmo depois de alertado pela equipe de inspeção acerca das irregularidades, buscou alterar os requisitos legais para o exercício das funções de controlador interno, destituiu o seu sobrinho do cargo, mas, nomeou marido da sobrinha e, ainda, alterou os vencimentos, concedendo ao ocupante do cargo uma gratificação de 300% sobre o nível básico de vencimentos, fatos esses, relatados em denúncia formulada ao Ministério Público de Umuarama.

Menciona o relatório, ainda “o protocolado nº 25502-4/10 assinado por Vereadores que trazem a mesma denúncia”.

Verifica-se, assim, que a entidade não dispunha de um efetivo sistema de controle interno, tendo sua constituição se dado de forma meramente formal, sem qualquer resultado prático.

Acrescente-se que, muito embora tenha essa irregularidade sido constatada em processo distinto, inclusive, com a imputação de penalidades ao Prefeito e ao referido responsável pelo sistema de controle interno, trata-se de fato idôneo para macular a gestão da entidade, dada a relevância dessa função de controle, conforme acentuado pela Diretoria de Contas Municipais, na peça nº 19, f. 6/7, impondo-se, assim, sua indicação como motivo de irregularidade nas presentes contas.

Além disso, o fato de a organização do controle interno ter sido feita de modo centralizado, pelo Chefe do Poder Executivo, não retira do gestor do Fundo a obrigação de zelar pela efetiva constituição desse sistema, em relação ao qual, contudo, permaneceu omissão.

Nessas condições, além da irregularidade das contas, deve ser imposta a multa do art. 87, IV, “g”, contra o Senhor Domicio Rodrigues de Moura, pela a ofensa ao art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, combinado com o art. 8º da mesma lei.

Caracterizada, também, a irregularidade referente à terceirização dos serviços de contabilidade, pela contratação do Sr. José Carlos Marcato, servidor efetivo do Executivo Municipal.

Em sua defesa juntada na peça nº 41, alega o gestor que a contratação foi procedida de licitação e que não haveria ofensa ao art. 9º da Lei de Licitações por ter o fundo natureza jurídica de autarquia, não se tratando, portanto, da mesma entidade ao qual o servidor estaria vinculado, isto é, ao Executivo Municipal.

Ainda que se admitisse, em tese, a possibilidade de contratação do servidor municipal, por ser diversa a entidade contratante, ainda assim, não há como se ter por regular a prestação de serviços levada a efeito, visto que, em nenhum momento da instrução, foi juntado aos autos o procedimento licitatório nem, tampouco, comprovada a vantajosidade econômica dessa contratação.

Observe-se, inicialmente, que, ainda que o Prejulgado nº 6 permita, na administração indireta, o exercício da contabilidade pelo titular do Poder Executivo, essa atribuição deve estar prevista em lei “sendo remunerada apenas pelo Poder Executivo”.

No caso em tela, a contratação de um prestador de serviço, com pagamento de remuneração própria pelos serviços prestados, deveria estar devidamente justificada nos autos, sob o aspecto de sua economia, diante da alternativa, não apenas de abertura de concurso público para a admissão de um servidor de carreira, mas, da extensão das atribuições do servidor municipal referido, para que cuidasse, também, da contabilidade do Fundo Previdenciário.

Além disso, por ter sido contratado um servidor municipal, ainda que, em tese, se admita essa possibilidade, mesmo em face da proibição do art. 9º, III, da lei citada[1], por ser diversa a entidade contratante, com natureza de autarquia, daquela em que o servidor exerce suas atribuições, mostra-se absolutamente imprescindível a verificação da lisura do procedimento licitatório que precedeu essa contratação, notadamente, sob o aspecto da publicidade, impessoalidade e moralidade.

Contudo, em nenhum momento o gestor juntou aos autos o referido processo licitatório, o que impossibilita essa avaliação.

Dessa forma, deve ser consignada a irregularidade e imposta a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, contra o gestor, em virtude da ausência de comprovação da observância do regular procedimento licitatório. Deixo de impor a condenação de restituição dos valores pagos, em virtude da presunção de que os serviços foram prestados, conforme jurisprudência assentada nesta Corte.

Quanto à indicação contida na Informação nº 798/13 da Diretoria de Contas Municipais, de que o responsável pela contabilidade do Fundo, ao mesmo tempo, também responde pelo Município de Douradina, como profissional autônomo na prestação de assessoramento contábil, além de ser servidor efetivo no Município de Maria Helena, ainda que, em princípio, não se configure acúmulo indevido de cargo, deve a situação ser avaliada em face da compatibilidade dessas funções e do horário exigido com as atribuições do cargo efetivo, motivo pelo qual impõe-se ao Município de Maria Helena recomendação nesse sentido.

Face ao exposto, VOTO:

I - pela irregularidade das contas do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Domicio Rodrigues de Moura, em virtude da ausência de efetivo exercício do controle interno e da terceirização irregular dos serviços de contabilidade;

II - pela imputação da multa, por duas vezes, do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, contra o gestor, Senhor Domicio Rodrigues de Moura, em virtude das irregularidades acima apontadas;

III - pela imposição de recomendação à atual administração do Município de Maria Helena, para que verifique a compatibilidade de horários e atribuições do Sr. José Carlos Marcato em face dos serviços que vem prestando junto ao Município de Douradina.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade das contas do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Domicio Rodrigues de Moura, em virtude da ausência de efetivo exercício do controle interno



e da terceirização irregular dos serviços de contabilidade;

II – Imputar multa, por duas vezes, do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, contra o gestor, Senhor Domicio Rodrigues de Moura, em virtude das irregularidades acima apontadas;

III – Expedir recomendação à atual administração do Município de Maria Helena, para que verifique a compatibilidade de horários e atribuições do Sr. José Carlos Marcato em face dos serviços que vem prestando junto ao Município de Douradina. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”.

**PROCESSO Nº: 259926/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES, MARIA BERNADETE MIRANDA RODRIGUES, JOSE ANTONIO CAMARGO, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2127/14 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 1806/14 e 1962/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Portaria nº 452/2012, publicada no Jornal Metrópole nº 3006, em 13.04.2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

**VOTO**

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora em epígrafe;

II – Expedir recomendação à Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 616966/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, LENICE TARINI VIANA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, GERALDO PEREIRA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2128/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Aposentadoria municipal. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Atraso no envio da documentação. Afastamento da multa, pela sucessão de

gestores no período de emissão do ato até a remessa a esta Corte. Legalidade e registro, com recomendação.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de ato concessivo de benefício de aposentadoria com fulcro no artigo 6º, da EC nº 41/2003, concedida à servidora Lenice Tarine Viana, ocupante do cargo de Servente, do Município de Nova Londrina, remetido a esta Corte de Contas, para análise de legalidade e concessão de registro, em atendimento ao que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal.

Em primeira análise do feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 17394/12, manifestou-se pela legalidade e registro do ato, facultando, entretanto, o prévio contraditório ao ente previdenciário para que justificasse o atraso de 515 dias no envio da documentação a este Tribunal. No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas[1].

Inobstante devidamente intimado, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta, razão pela qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal[2] e o Parquet[3] reiteraram seus opinativos pela legalidade e registro do ato com aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude do atraso.

Tendo em conta que eventual aplicação de multa administrativa recairia sobre a pessoa física, por meio do Despacho nº 1788/13 foi determinada a intimação da Sra. Nair de Souza Maior Bono para que se manifestasse a respeito.

Em resposta[4], a gestora informou que assumiu a presidência do Instituto em 10/08/2011, e que, na época da publicação do ato era responsável pela entidade a Sra. Rose Mary da Silva Francisquetti.

Em vista de tal informação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 15190/13, opinou pela concessão do contraditório à responsável, além do Prefeito à época, tendo em conta que este é responsável pelo ato que assinou e também pela própria autarquia.

Por meio do Despacho nº 3047/13 a diligência foi acolhida em parte para o fim de determinar a intimação da Sra. Rose Mary da Silva Francisquetti que, em resposta, informou que foi presidente do Instituto no período de 29/04/2011 a 11/08/2011 e que nesse curto período, além da necessidade de se adaptar aos procedimentos internos, ocorreu a mudança da documentação de um local para outro, o que demandou tempo para organização.

Em derradeira manifestação, Parecer nº 2201/14, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após análise da manifestação da ex-gestora, entendeu que as razões apresentadas não justificam o atraso de mais de um ano no envio da documentação a este Tribunal. Dessa forma, opinou pela aplicação de multa a Sra. Rose Mary da Silva Francisquetti.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas[5].

É o relatório.

**VOTO**

2. O presente ato de aposentadoria preenche os requisitos constitucionais e legais para a concessão do benefício, razão pela qual merece registro.

Em relação ao atraso no envio da documentação a este Tribunal, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, a multa pode ser afastada.

A ex-gestora do Instituto, Sra. Rose Mary da Silva Francisquetti, justificou que a extemporaneidade no envio do ato a esta Corte de Contas decorreu das dificuldades de adaptação a novos procedimentos internos, além da “da mudança da documentação de um local para outro”, o que demandou tempo para reorganização.

Nesse contexto, ainda que as justificativas não expliquem, satisfatoriamente, o atraso observado, verifica-se, pelo longo período dessa intempestividade, de 515 dias, que ela foi resultante de uma sucessão de gestores e de descontinuidade administrativa, de modo a dificultar a individualização de responsabilidades.

No caso em tela, da data da expedição do ato, em abril de 2011, até a apresentação do processo nesta Corte, em setembro de 2012, foram três os gestores apontados que, em tese, poderiam ser responsabilizados: Elizabeth Mercedes Haddad, Nair de Souza Maior Bono e Rose Mary da Silva Francisquetti.

Verifica-se, assim, que o sistema, como um todo apresentou deficiências com relação ao cumprimento do prazo para o envio da documentação a esta Corte, mostrando-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação, ao invés de uma multa, a um gestor especificamente.

Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato de aposentadoria concedida a Lenice Tarini Viana, sem aplicação de multa, recomendando ao Instituto de Previdência de Nova Londrina que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal, em especial, o do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora Lenice Tarini Viana;

II – Expedir recomendação ao Instituto de Previdência de Nova Londrina para que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal, em especial, o do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.



IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

1. Parecer nº 17933/12 – peça nº 20.
2. Parecer nº 6651/13 – peça nº 24.
3. Parecer nº 4964/13 – peça nº 26.
4. Peça nº 30.
5. Parecer nº 2836/14 – peça nº 41.

**PROCESSO Nº: 480901/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARCOS GERALDO URBAN, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FOUTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2129/14 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Reserva remunerada. Preenchimento dos requisitos legais. Opinativos divergentes da Unidade Técnica, pela legalidade e registro com instauração de incidente de inconstitucionalidade, e do Ministério Público de Contas, pela negativa de registro. Norma anterior à CF/88. Não cabimento do incidente de instauração de inconstitucionalidade. Vedação de contagem de tempo ficto não se estende aos militares. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Marcos Geraldo Urgam, ocupante do cargo de Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 45, § 6º da Constituição Estadual, combinado com os artigos 113 da Lei Estadual nº 12.398/98 e 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943/54.

Após a realização de diligência à origem para complementação da instrução, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 21581/13 (peça nº 26), opinou pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 17611/13 (peça nº 27), recomendou a negativa de registro do ato em comento, por entender que “a possibilidade de contagem de tempo fictício não se coaduna com a ordem constitucional vigente, uma vez que o § 10º do art. 40 da Carta da República é norma de caráter geral, editada em harmonia com os princípios gerais que regem a matéria previdenciária. Por isso, sua aplicação abarca, inclusive, os militares, ainda que o artigo 42 da CF/88 não faça remissão expressa ao mencionado dispositivo” (fls. 01 e 02).

Oportunizado o contraditório, o ente previdenciário manifestou-se às peças nº 31 a 34.

Em nova análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, no Parecer nº 582/14 (peça nº 37), reiterou seu posicionamento pela legalidade e registro do ato e recomendou a instauração de incidente de inconstitucionalidade, visto que o artigo 144 da lei estadual nº 1.943/54, que concede “acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que o servidor deixou de gozar”, está em desacordo com a Emenda Constitucional nº 20/98, que incluiu o parágrafo 10 no artigo 40 da Constituição Federal, que dispõe que “a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 1366/14 (peça nº 39), no qual, por considerar que o Supremo Tribunal Federal fixou posicionamento a respeito da impossibilidade de cômputo de tempo fictício aos militares, entendeu despcienda a instauração do incidente de inconstitucionalidade e posicionou-se pela negativa de registro do ato.

É o Relatório.

**VOTO**

2. Em que pesem os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido seu registro, sem a instauração de incidente de inconstitucionalidade.

Pretende a Unidade Técnica, através da instauração de Incidente de

Inconstitucionalidade, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 144, parágrafo 1º, da lei Estadual nº 1.943/54,[1] que autoriza a contagem em dobro do tempo da licença especial que o militar deixou de usufruir, para que receba interpretação em conformidade com a Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, conforme já decidido por esta Câmara, através do Acórdão nº 351/14, de relatoria do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, a proposta não merece acolhimento. Extraí-se da referida decisão:

“A discussão a respeito da legitimidade constitucional de lei editada em momento anterior à vigência da Constituição da República não autoriza a instauração de incidente de inconstitucionalidade, considerando que se trata de simples caso de revogação ou não recepção.

A questão de fundo discutida nos autos diz respeito à aplicabilidade aos militares da vedação de contagem de tempo fictício contida no parágrafo 10 do artigo 40[2] da Constituição da República, incluída pela Emenda nº 20/98. Ou seja, será necessário definir se a vedação se estende aos servidores militares, para se estabelecer se a previsão do artigo 144, parágrafo 1º, da lei Estadual nº 1.943/54 possui validade.

Analisando os dispositivos constitucionais que tratam dos militares dos estados, em especial o artigo 42, §§ 1º e 2º,[3] conclui-se que o legislador constituinte não estendeu aos militares a proibição de contagem de tempo ficto, considerando que o referido dispositivo prevê de modo expresso as disposições constitucionais que lhes são aplicáveis, fazendo remissão à lei específica:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) - destaquei.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Do exposto, conclui-se que artigo 144, parágrafo 1º, da lei Estadual nº 1.943/54 continua em vigência, estando, por conseguinte, correta a contagem de tempo de serviço do interessado.”

Dessa forma, e diante do preenchimento dos requisitos legais para a presente inativação, conforme atesta a Unidade Técnica, em seus Pareceres nº 21581/13 e 582/14, deve ser concedido registro à Resolução nº 8851, de 13/03/2013, publicada no D.O.E. nº 8924, em 25/03/2013.

3. Diante do exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro ao ato que transferiu o servidor Marcos Geraldo Urgam para a reserva remunerada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 144. Ao militar, que durante o período de dez anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento integral.

§ 1º. Aquele que estiver nas condições deste artigo e não quiser utilizar-se dos favores nele mencionados, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixou de gozar.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) destaquei.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



PROCESSO Nº: 162063/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, DALILA JOSÉ DE MELLO,

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 115/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Contas irregulares. Art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005. Multa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Município de ASSIS CHATEAUBRIAND, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Dalila José de Mello (Prefeita no período de 01/01/2009 a 31/12/2012).

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 82/2012.

Destarte, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 2107/13 (peça n.º 26), manifestou-se por concessão de contraditório à responsável pelas contas, Sra. Dalila José de Mello, em razão de apontamentos de restrição relativos: (i) à ausência de encaminhamento dos atos atinentes à atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores, (ii) despesas com publicidade, (iii) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06-TCE/PR, (iv) falta de inscrição na Dívida fundada dos precatórios, (v) ausência do parecer do Conselho do Fundeb, (vi) o Parecer do Conselho do Fundeb apresenta conclusão por irregularidade, (vii) déficit financeiro, (viii) remuneração acima do valor devido dos Agentes Políticos e (ix) valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.

A gestora das contas apresentou suas justificativas (peça n.ºs 38 e 39).

A DCM efetivou nova análise, onde foram acatados os argumentos em relação à maioria das irregularidades anteriormente apontadas, e em sua Instrução n.º 3440/13 (peça 43), sugeriu pela irregularidade das contas, apenas no que tange sobre a aplicação nos três meses que antecedem o pleito, em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, em desconformidade com o previsto no art. 73, inc. VI, 'b', da Lei n.º 9.504/97.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 14347/13 (peça 45) acompanhou a unidade técnica, posicionando-se pela irregularidade das contas e propondo a aplicação de multa, já que inobstante a alegação do Município (peça 38 – fls. 13 e 14) de que todas as matérias publicadas nos meses de julho e agosto de 2012 seriam de interesse social, não há possibilidade de enquadrá-las nas vedações previstas no art. 73, inc. VI, 'b', da Lei n.º 9.504/97, já que o precatório dispositivo legal apenas permite a realização de publicidade institucional em casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecidos pela Justiça Eleitoral, hipótese não comprovada na defesa apresentada pela municipalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar disso, não há como transpor a irregularidade atinente à realização de despesas com publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, eis que a literalidade do dispositivo legal, não dá azo a interpretações outras que não aquela que obsta toda e qualquer propaganda institucional, que não a autorizada pela justiça eleitoral. Confira-se, a propósito, o teor do dispositivo legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Ademais, o Prejulgado n.º 13, que consolidou o entendimento desta Casa acerca dos gastos com publicidades e as vedações contidas no art. 73 da norma eleitoral, deixou claro que:

Conclui-se que no período de três meses anteriores ao pleito, ou seja, nos meses de julho, agosto e setembro estão vedadas quaisquer despesas com publicidade institucional, devendo as exceções ser analisadas caso a caso pela Justiça Eleitoral. Note-se que, já aqui, o legislador prevê uma análise cautelosa que leve em conta os diversos fatores que contribuiram para determinada conduta do gestor público. A aplicação da parte final desse dispositivo, portanto, só será possível após o exame do caso concreto.

Diante do exposto, não vislumbro como discordar da instrução.

VOTO

Acompanho os opinativos unânimes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, VOTO pela emissão do parecer prévio pela irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de DALILA JOSÉ DE MELLO, CPF n.º 285.025.159-34, no cargo de prefeita municipal, em razão de realização de despesas em publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, em desacordo com a Lei n.º 9.504/97 e aplicação da multa à gestora, prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n.º 113/05.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO

PREFEITO MUNICIPAL,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade da Sra. Dalila José de Mello, CPF n.º 285.025.159-34, em razão de realização de despesas em publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, em desacordo com a Lei n.º 9.504/97;

II - Aplicar multa à gestora responsável, Sra. Dalila José de Mello, prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n.º 113/05;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 147056/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, RICARDO RADOMSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 116/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas. Determinação para cumprimento do Prejulgado n.º 06 – TCEPR.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito de MAMBORÉ, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Ricardo Radomski (Prefeito no exercício).

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 32.419.917,64 (trinta e dois milhões, quatrocentos e dezenove mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 85/2011, publicada em 22 de dezembro de 2011.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 1805/13 - peça n.º 36), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela irregularidade das contas, com imposição de sanções, em razão das seguintes ocorrências:

i. Na comparação entre os valores do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, com os levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) verificou-se uma diferença de R\$174.407,22;

ii. O ato de publicação do ato de reajuste dos vencimentos dos servidores de 2012 encaminhado encontra-se ilegível, não sendo possível aferir o índice exato concedido e avaliar os itens do escopo: "Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato", "Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido", "Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes à atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores" e "Reposição Salarial acima da inflação do ano de 2012".

iii. A responsável[1] pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão;

iv. A contadora[2] cadastrada como responsável para o exercício não é servidora efetiva do Município, em contrariedade ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal. Oportunizado o contraditório, o Município de MAMBORÉ, por seu atual Prefeito (Claudinei Calori de Souza), e o gestor responsável (Senhor Ricardo Radomski) apresentaram esclarecimentos, acompanhados de documentos (peças n.ºs 41-43 e 47-50).

Em seguida, a Unidade Técnica, exarou sua análise conclusiva (Instrução n.º 4364/13 - peça n.º 35). Entendeu sanadas as seguintes restrições:

i. Divergência do valor do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial - emitido pela contabilidade, e o levantado a partir dos dados enviados no SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) -: encaminhada cópia da republicação da peça contábil, ficou demonstrada a ocorrência apenas de um erro material;

ii. Reajuste dos vencimentos dos servidores e agentes políticos de 2012 – itens do escopo: "Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato", "Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido", "Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes à atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores" e "Reposição Salarial acima da inflação do ano de 2012" – diante dos documentos encaminhados verificou-se a sua regularidade, em todos os aspectos de análise; e,

iii. Responsável[3] pelo controle interno – restou esclarecido que a Controladora Interna é servidora efetiva do Município desde o ano 2000.

Entretanto, concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa, porque o Município adotou a contratação de cargo em comissão para a função de contador responsável pelo exercício, em detrimento à solução compatível com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 19120/13 - peça n.º



53) acompanhou o opinativo técnico.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O apontamento inicialmente feito pela unidade técnica em relação à ocupante do cargo de controlador interno restou superado, pois o Município demonstrou sua qualidade de servidora efetiva desde 2000.

No entanto, em relação à divergência do valor do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial e ao reajuste dos vencimentos dos servidores e agentes políticos no exercício, apenas durante a fase instrutória do processo de prestação de contas é que Município trouxe a documentação necessária para demonstrar a regularidade dos itens.

Desta forma, nos termos da Súmula n. 08[4] deste Tribunal, a regularização dessas impropriedades sanáveis antes da decisão de primeiro grau, impõe suas conversões em ressalva.

Por sua vez, em relação ao contador responsável para o exercício ocupar cargo em comissão, não se pode deixar de considerar que o gestor responsável informou que, quando ainda Prefeito, realizou o Concurso Público n. 03/2012, para provimento efetivo do cargo, que estava vacante. E que, porém, o certame contou com apenas uma candidata que, apesar de aprovada, não preencheu os requisitos exigidos para a sua nomeação.

Apesar do concurso público realizado não ter sequer respeitado o princípio da competitividade, não há dúvida de sua frustração. Assim, apesar da unidade técnica e do órgão ministerial terem sugerido a irregularidade das contas em razão do descumprimento do Prejulgado n. 06 desta Corte, entendo que o item comporta também conversão em ressalva, sem prejuízo de determinação para que o Município regularize a situação.

Observe-se que não existe qualquer evidência de que as atividades pertinentes ao cargo de contador não tenham sido desenvolvidas, ocasionando dano ao erário.

Do exposto, com fundamento nos Artigos 1º, I[5] e 16[6], inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula n. 08 deste Tribunal[7], VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas (em razão da divergência entre os valores constantes no Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade e os declarados no SIM-AM, encaminhamento tardio dos documentos exigidos pela Instrução Normativa aplicável e não atendimento ao Prejulgado n. 06 - TCEPR) das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Ricardo Radomski, com expedição de determinação ao Município para que cumpra o Prejulgado n. 06 desta Corte no que se refere ao cargo de contador, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas (em razão da divergência entre os valores constantes no Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade e os declarados no SIM-AM, encaminhamento tardio dos documentos exigidos pela Instrução Normativa aplicável e não atendimento ao Prejulgado n. 06 - TCEPR) das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Ricardo Radomski, com fundamento nos Artigos 1º, I[8] e 16[9], inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula n. 08 deste Tribunal[10], com expedição de determinação ao Município para que cumpra o Prejulgado n. 06 desta Corte no que se refere ao cargo de contador, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos responsáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Senhora Idiamara Schindvein.

2. Senhora Janice Maria Rufine Machado.

3. Senhora Idiamara Schindvein.

4. Acórdão n.º 617/2013 do Tribunal Pleno –

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar a alteração do enunciado da Súmula 08, de modo a conferir o mesmo entendimento aprovado na discussão do processo de uniformização de jurisprudência que a ele deu origem;

II - determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações devidas.

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito.

Uniformização de Jurisprudência n.º 08:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);

5. Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993 deve-se notificar a Entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.

5. LC n. 113/2005.

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Acórdão n.º 617/2013 do Tribunal Pleno –

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar a alteração do enunciado da Súmula 08, de modo a conferir o mesmo entendimento aprovado na discussão do processo de uniformização de jurisprudência que a ele deu origem;

II - determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações devidas.

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito.

Uniformização de Jurisprudência n.º 08:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);

5. Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993 deve-se notificar a Entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.

5. LC n. 113/2005.

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

10. Acórdão n.º 617/2013 do Tribunal Pleno –

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar a alteração do enunciado da Súmula 08, de modo a conferir o mesmo entendimento aprovado na discussão do processo de uniformização de jurisprudência que a ele deu origem;

II - determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações devidas.

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito.

Uniformização de Jurisprudência n.º 08:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);

5. Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993 deve-se notificar a Entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.

## PROCESSO Nº: 167154/13

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

### INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 117/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades. Parecer Prévio pela



irregularidade e aplicação de multa.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de PAULA FREITAS, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Henrique Matos de Almeida.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 1184/2011, publicada em 21/12/2011, no valor de R\$ 14.379.423,21 (catorze milhões, trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e um centavos).

Em seu primeiro exame (Instrução nº 1508/13), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, em razão das seguintes ocorrências:

- Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 194.076,19, correspondendo a 3,11% das receitas das referidas fontes.
  - Obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades.
  - Ausência do Parecer e Resolução do Conselho de Saúde. A documentação encaminhada foi considerada nula, em decorrência da ausência de identificação dos Membros e Presidente do Conselho no parecer (peça processual nº 12).
  - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR. Em consulta ao SIM-AP verificou-se que a contadora, Sra. Dilma Solange Pacheco, é servidora aposentada do Município de União da Vitória, além de Secretária Municipal de Recursos Humanos do Município de Paula Freitas.
- Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa e os documentos acostados às peças 34 e 35 dos autos, retornando os autos à unidade técnica, para nova análise.

Nesta oportunidade, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4332/13 – peça 38) entendeu que as justificativas e documentos apresentados permitiram afastar apenas dois apontamentos de irregularidade constantes da análise inicial:

1) Ausência do Parecer e Resolução do Conselho de Saúde:

A unidade entendeu que o novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde, encaminhado pelo responsável, indicando a Regularidade da gestão dos recursos da saúde, com a devida identificação de todos os seus membros, permitiu sanar o apontamento de irregularidade.

2) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR:

O responsável esclareceu que o acúmulo de aposentadoria com o cargo de Secretária Municipal por parte da Senhora Dilma Solange Pacheco não contraria a norma constitucional, em razão de que o mesmo equipara-se a cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, não havendo acumulação ilegal (art. 37, § 10)[1].

Assim, a instrução entendeu que a situação enquadra-se dentro das possibilidades permitidas no Prejulgado nº 06 do TCE/PR, que permite que servidor comissionado chefiar equipe composta por, no mínimo, um contador efetivo inscrito no Conselho Regional de Contabilidade - CRC. No caso, o servidor efetivo, Sr. Sandro Zbitkowski exerce, desde 08 de Janeiro de 2007, o cargo de Contador, sendo o responsável técnico do Município a partir do ano de 2013.

Restou mantido o opinativo de irregularidade em relação aos itens obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades e resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com aplicação das multas administrativas previstas no artigo 87, III, § 4º[2], da Lei Complementar nº 113/05 e no artigo 5º, inciso III, § 1º[3], da Lei Complementar Federal nº 10028/00, eis que as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não sanaram os vícios inicialmente apontados.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18790/13 (peça 39), corroborou a manifestação da unidade técnica, exceto no que se refere ao cumprimento do Prejulgado nº 06 desta C. Corte, ao entendimento de que a Sra. Dilma Solange Pacheco assumiu a responsabilidade técnica pela contabilidade do ente em evidente desvio de função, porquanto fora designada para exercer o cargo político de Secretária Municipal de Recursos Humanos.

Em razão disso, o Parquet manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, na forma especificada pela unidade técnica, bem como em razão da violação ao Prejulgado nº 06.

Além disso, propôs a instauração de Tomada de Contas Extraordinária objetivando a devolução dos valores pagos ao Sr. Sandro Zbitkowski, a título de gratificação de função em razão da atribuição referente à alimentação de dados junto ao SIM-AM, solidariamente com o Ordenador das Despesas, impondo-se a este a multa contida do artigo 89 da LC nº 113/2005, pois, segundo apurou o órgão ministerial, o pagamento seria indevido, considerando que quem respondeu pela alimentação do sistema durante os exercícios de 2009 a 2012 foi a Sra. Dilma Solange Pacheco, além de implicar em violação ao artigo 37, V, da Constituição Federal, por se tratar de gratificação assegurada apenas para as atividades que envolvam direção, chefia ou assessoramento, não sendo o caso das funções desempenhadas, que seriam inerentes ao exercício do cargo de Técnico de Contabilidade.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, conforme exposto no opinativo técnico, corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o item ausência do Parecer e Resolução do Conselho de Saúde, foi regularizado durante a instrução, com a juntada de novo documento devidamente assinado pelos membros do referido conselho.

Quanto ao item exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR, não obstante as colocações do órgão ministerial, adoto o posicionamento da unidade técnica no sentido de afastar a irregularidade, diante dos esclarecimentos de que a Sra. Dilma Solange Pacheco, ocupante do cargo de Secretária Municipal de Recursos Humanos chefiava equipe composta de

servidores efetivos, havendo servidor nomeado em 08 de janeiro 2007, para o cargo de Técnico em Contabilidade.

O Prejulgado 06 estabelece que, na hipótese de haver um serviço de contabilidade (departamento de contabilidade) e, havendo no mínimo 01 servidor inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, este poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado. No presente caso, a unidade técnica estabeleceu uma equiparação entre o cargo de Secretária Municipal e o cargo em comissão, já que ambos os cargos são de livre nomeação e exoneração.

Apesar de se verificar o desvio de função, levando-se em contas a justificativa de que a designação da Secretária de Recursos Humanos para chefiar equipe responsável pela contabilidade se deu sem qualquer ônus para o Município e considerando que a mesma não exerceu funções inerentes às de servidor efetivo, não restando comprovada ofensa ao princípio do acesso a cargo público por concurso, entendo que a irregularidade poderá ser afastada também quanto a este aspecto.

Quanto ao item resultado financeiro deficitário (3,11%) das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 194.076,19, em que pese o entendimento técnico, ratificado pelo órgão ministerial, na linha de precedentes desta Corte, que entendem que deverão ser objetos de ressalva déficit inferior ou igual a 5% e tendo por base a análise dos exercícios anteriores, que não apresentaram déficit[4], entendo que o percentual deficitário de 3,11% comporta ressalva.

No que se refere ao item obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, o interessado procurou justificar a irregularidade, esclarecendo que, dos R\$ 905.944,07 de obrigações financeiras contraídas, R\$ 666.226,87 são compromissos de convênios seja de recurso vinculado ou da contrapartida de recursos livres.

Ainda com relação à proibição de assunção de obrigações sem disponibilidade financeira suficiente, nos últimos 8 (oito) meses de mandato, afirmou que a situação não se enquadra exatamente na proibição, visto que as obrigações decorrentes dos convênios teriam sido assumidas antes desse período.

No entanto, em que pese os argumentos da parte, a Diretoria de Contas Municipais informou que, além do déficit nas fontes de convênios informadas, há resultado negativos em outras fontes. Ainda, em relação aos restos a pagar das fontes de convênio informadas no contraditório, verificou-se que, apesar de muitos convênios serem oriundos de empenhos realizados no exercício de 2012, não foi possível concluir se os convênios estão em andamento e sua respectiva execução, tendo em vista que a entidade não encaminhou documentação comprobatória. "Assim, observa-se que, embora a Lei de Responsabilidade Fiscal não aborde o mérito do que pode ou não ser inscrito em restos a pagar, veda contrair obrigação no último ano do mandato do governante sem que exista a respectiva cobertura financeira, eliminando desta forma as heranças fiscais, conforme disposto no seu art. 42[5]."

Por tais razões, a irregularidade deste item deverá ser mantida, nos termos expostos pelo opinativo técnico, corroborado pelo órgão ministerial.

Finalmente, deixo de acatar o pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando que a matéria relativa à legalidade do pagamento de função gratificada ao Sr. Sandro Zbitkowski, não foi submetida ao exame da unidade técnica, estando desacompanhada de elementos probatórios que possam fornecer indícios de conivência para a instauração da Tomada de Contas, motivo pelo qual, deixo a cargo do próprio órgão ministerial a iniciativa de propor um procedimento específico para apurar o fato que entende irregular.

Em face do exposto, acolhendo em parte os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público, com fundamento nos Artigos 1º[6], inciso I, e 16[7], inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Henrique Matos de Almeida, em razão do item obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, aplicando, ao gestor, a multa prevista no artigo 87, IV, "g"[8], da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Paula Freitas, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Henrique Matos de Almeida, em razão do item obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, com fundamento nos Artigos 1º[9], inciso I, e 16[10], inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, aplicando, ao gestor, a multa prevista no artigo 87, IV, "g"[11], da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 37, § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda



Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

3. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

4. Os exercícios de 2009 a 2011 apresentaram resultados superavitários em relação às fontes livres, respectivamente de 2,03, 3,70 e 2,91%.

5. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

6. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7. Art.16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

9. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

10. Art.16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

#### PROCESSO Nº: 119171/09

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

#### INTERESSADO: ADNAN LUIZ CANELO

#### RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 121/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Kaloré. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multas administrativas.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Adnan Luiz Canelo, referente ao Município de Kaloré, alusivas ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1423/09 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado; 2) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; 3) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; 4) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos; 5) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; 6) ausência do relatório e parecer do controle interno; 7) ausência da relação de projetos em andamento, na data do envio do projeto da lei de diretrizes orçamentárias e 8) demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na lei orçamentária.

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face das irregularidades: 1) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado; 2) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; 3) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; 4) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos e 5) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, além da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Orgânica, em relação à remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido.

O Sr. Adnan Luiz Canelo (protocolo nº 29041-5/09 – peças processuais nº 011 e 039), exerceu o contraditório encaminhando documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3366/09 – peça processual nº 015) entendeu regularizados: 1) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral

de valor superior à média dos últimos três anos, diante do recálculo feito pela unidade técnica, quando foram excluídos os gastos com publicidade legal (fls. 007 a 009 e 032 a 039 da peça processual nº 039); 2) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, uma vez demonstrado ter havido erro na alimentação do sistema informatizado SIM/PCA e constatado pela unidade técnica que os comprovantes de recolhimentos e informações à previdência convergem com os valores empenhados (fls. 009 a 014 e 040 a 353 da peça processual nº 039); 3) ausência do relatório e parecer do controle interno, 4) ausência da relação de projetos em andamento, na data do envio do projeto da lei de diretrizes orçamentárias e 5) demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na lei orçamentária, em razão do encaminhamento da documentação faltante e esclarecimentos quanto à designação do ex-tesoureiro para o cargo de controlador interno e sua substituição frente à diretoria de finanças (fls. 015, 354 a 364 da peça processual nº 039).

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face das irregularidades: 1) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado; 2) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido e 3) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; além da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Orgânica, em relação à remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin kondo Langner (Parecer nº 14066/09 – peça processual nº 017) manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

Em 03/12/2009, por meio do Termo de Distribuição nº 1244/09 (peça processual nº 021) o presente processo foi distribuído a esta Relatoria, por sorteio, nos termos da Resolução nº 017/2009.

Por meio do Despacho nº 678/09 (peça processual nº 023) foi determinado diligência ao Município e ao Tribunal Regional do Trabalho a fim de que fosse esclarecido se havia precatórios não pagos pelo município. Ainda, entre outras considerações, foi determinado a inclusão do nome do Vice Prefeito no rol de responsáveis e sua posterior citação para que se manifestasse acerca da extrapolação no recebimento de remuneração.

O Srº Adnan Luiz Canelo (protocolo nº 74-7/10 – peça processual nº 025) exerceu o contraditório encaminhando documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1084/10 – peça processual nº 031) converteu em ressalva: 1) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, diante da comprovação da devolução do valor extrapolado (fl. 007 da peça processual nº 025) e 2) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, face à comprovação de parcelamento e quitação dos precatórios pendentes (fls. 004, 006 e 009 a 016 da peça processual nº 025).

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas em face do déficit verificado quanto às obrigações financeiras frente às disponibilidades, bem como da aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, inclusive às ressalvas apostas: - “remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido” e “ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007”, além da multa prevista no art. 89 da Lei Orgânica em função da ressalva à remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 9320/10 – peça processual nº 033) manifestou-se corroborando entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa.

Por meio do Despacho nº 543/10 (peça processual nº 035) o processo foi sobrestado enquanto tramitava, nesta Corte de Contas, a proposta de Prejulgado que tratava da forma de aplicação da regra de controle estabelecida no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por meio do Despacho nº 980/11 (peça processual nº 041) foram os autos encaminhados à unidade técnica para instrução conclusiva em face do Acórdão nº 1490/11 - Pleno, que estabeleceu o Prejulgado que tratou da forma de aplicação da regra de controle estabelecida no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1723/13 – peça processual nº 043), diante da aprovação do Prejulgado sobre a forma de aplicação da regra de controle estabelecida pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, manteve inalteradas as conclusões quanto à irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 18436/13 – peça processual nº 044), com fulcro na manifestação da DCM, opinou pela emissão de parecer prévio pela desaprovação (sic) das contas.

Por meio do Despacho nº 7937/13 (peça processual nº 045) foi determinado à unidade técnica que se manifestasse quanto ao Prejulgado nº 015 e sua consequência na análise das presentes contas, bem como, quanto à aplicabilidade do Prejulgado nº 010, que tratou da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica. Ainda, ressaltou a necessidade do escorrido cumprimento do contido no art. 352 do Regimento Interno quando da emissão da instrução conclusiva.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4416/13 – peça processual nº 046), quanto à aplicabilidade do Prejulgado nº 015, reitera o teor da Informação nº 1723/13 (peça processual nº 043) quando informou que as questões decididas naquele prejulgado em nada alteram as conclusões quanto à irregularidade das contas em face do déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Quanto aos termos do Prejulgado nº 010, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a

ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Enfatiza que, no presente caso, já havia sido sugerida aplicação das multas previstas no art. 87, inciso III, § 4º e no art. 89 da Lei Orgânica, ao gestor, portanto, segundo o disposto no Prejulgado nº 10, não caberia multa quando para a conduta irregular houver penalização específica, sob pena de caracterizar bi penalização, descartada justamente por não encontrar aceitação na jurisprudência e na doutrina, em nenhum campo do direito, por ofensa ao princípio do *nom bis in idem*.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final, manifesta-se pela irregularidade das contas, atribuindo exclusivamente ao Sr. Adnan Luiz Canelo a responsabilidade pela irregularidade remanescente "obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado", pelas ressalvas apostas às contas: "remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido" e "ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007", como também, somente a ele imputa a responsabilidade no caso de aplicação das multas sugeridas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 19132/13 – peça processual nº 047) ratificou seu opinativo anterior (Parecer nº 18436/13 – peça processual nº 044) pela emissão de parecer prévio pela desaprovação (sic) das contas.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes quanto ao fato do município apresentar obrigações financeiras sem o necessário suporte de disponibilidades no exercício do encerramento do mandato. Entendo que a unidade técnica não logrou êxito em demonstrar que o município contraiu obrigações de despesas sem a suficiente disponibilidade de caixa no período determinado, conforme art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O fato de no quadro demonstrativo (fl. 002 da peça processual nº 043) figurar que o município apresentou evolução negativa em suas disponibilidades entre 30/04/2008 e 31/12/2008 de modo algum evidencia descumprimento ao art. 42 da LRF visto que a unidade técnica não demonstrou que essa evolução negativa das disponibilidades se deu pela assunção de obrigações nesse período, apenas aferiu que entre 30/04/2008 e 31/12/2008 as despesas sem suporte aumentaram de R\$ 62.062,86 (sessenta e dois mil e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos) para R\$ 115.453,46 (cento e quinze mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Assim, como não é proibido pela LRF a existência ou aumento de déficit financeiro entendo que o item é plenamente regular.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[2] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a "remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido", a "ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007" e "obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado", impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela merece acolhida. É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Quanto às ressalvas apontadas, acompanho os pareceres convergentes.

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com

ressalvas das contas do Sr. Adnan Luiz Canelo, referentes ao Município de Kaloré, exercício de 2008, em face do recebimento acima do valor devido em remuneração pelos agentes políticos, ainda que devidamente ressarcidos, e do pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007 somente em exercício posterior (2009);

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Adnan Luiz Canelo, em razão do pagamento de remuneração aos agentes políticos acima do valor devido; e

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Adnan Luiz Canelo, em razão do pagamento extemporâneo de precatórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Adnan Luiz Canelo, referentes ao Município de Kaloré, exercício de 2008, em face do recebimento acima do valor devido em remuneração pelos agentes políticos, ainda que devidamente ressarcidos, e do pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007 somente em exercício posterior (2009);

II – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Adnan Luiz Canelo, em razão do pagamento de remuneração aos agentes políticos acima do valor devido; e

III – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Adnan Luiz Canelo, em razão do pagamento extemporâneo de precatórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intolavelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido".

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativossancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"



No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador", p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa." Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites substanciais nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpra lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em [http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=7957](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957). Acesso dia 01/07/2010)" Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

#### PROCESSO Nº: 131236/09

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

#### INTERESSADO: NELTON BRUM, JOSÉ NERI DAS CHAGAS, NELTON BRUM

#### RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 122/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de São José das Palmeiras. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas. Determinação.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. José Neri das Chagas, referente ao Município de São José das Palmeiras, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1399/09 – peça processual nº 007) em primeira análise constatou: 1) ausência de extratos de todas as contas bancárias e respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008; 2) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes movimentadas ou não; 3) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00[1]; 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições bancárias; 5) falta de inscrição na dívida fundada, de operação de crédito contratada; 6) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; 7) recebimento acima do valor devido de remuneração pelo Prefeito; 8) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério; 9) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos e 10) informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocasionando contribuição a menor.

O Sr. Nilton Brum, Prefeito do Município na gestão 2009/2012 (protocolo nº 32235-0/09 – peça processual nº 016) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 252/10 – peça processual nº 018) entendeu regularizados: 1) falta de inscrição na dívida fundada, de operação de crédito contratada; 2) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, ambos em face do encaminhamento de comprovação da inscrição em separado dos contratos nº 701/2004 e 774/2004 que haviam sido inscritos como uma só dívida; 3) recebimento acima do valor devido de remuneração pelo Prefeito, haja vista o esclarecimento e comprovação de que houve equívoco no registro das informações referentes ao reajuste da remuneração; 4) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério, tendo em vista a revisão da glosa inicial do gasto com salário de 03 professores, com o encaminhamento de declaração firmada do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB e declaração do Diretor de Recursos Humanos do Município atestando que os professores prestam serviços na Escola Municipal Regente Feijó; 5) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, tendo em vista a exclusão das despesas com divulgação de atos oficiais e a elaboração de nova planilha que demonstra que os gastos com publicidade no exercício de 2008 ficaram abaixo da média dos últimos três anos; 6) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, haja vista o encaminhamento de demonstrativo dos valores empenhados que não fazem parte da base de cálculo para incidência do imposto previdenciário; 7) ausência de extratos de todas as contas bancárias e respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008; 8) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes movimentadas ou não e 9) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Apontou ressalvas quanto às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições bancárias, haja vista que para as contas nº 14626-9, 14627-7 e 14630-7, mantidas na agência nº 2577-1 do Banco do Brasil, o responsável declara que houve nova conciliação, mas não encaminhou os razões contábeis relativos às referidas contas.

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laércio Chiesorin Junior (Parecer nº 3610/10 – peça processual nº 020), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas e determinação da tomada de providências para prevenir a repetição do problema.

Em 30/03/2010, pelo Termo de Redistribuição nº 643/10 (peça processual nº 024), os autos foram redistribuídos a este relator.

Por meio do Despacho nº 323/10 (peça processual nº 026) foi determinado o sobrestamento dos autos, haja vista que tramitava o prejulgado nº 136939/10 acerca de despesas com publicidade em ano eleitoral.

Após decisão no retrocitado prejulgado, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e ao Parquet para instrução conclusiva e Parecer (Despacho nº 438/11 – peça processual nº 029).

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1540/13 – peça processual nº 031) informou que os gastos com publicidade no exercício de 2008 ficaram abaixo da média dos últimos três anos e que foram atendidas as premissas I e III[2] do Prejulgado nº 013 e quanto à premissa II[3], a análise das contas do exercício de 2008 não contemplou a apuração. Ao final ratificou as conclusões anteriores pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 16369/13 – peça processual nº 033), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 8339/13 (peça processual nº 034) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função da ressalva às contas e a observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno. Também foi determinado que se a DCM entendesse que sua análise dovesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, deveria fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 93/14 – peça processual nº 035) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.



Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

A DCM ainda esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Ao final, a DCM concluiu que as contas estão regulares com ressalva tendo em vista ter ficado configurada a impropriedade/falta de natureza formal de que não resulte aparente dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão e apontou como responsável pela ressalva o Sr. José Neri das Chagas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 732/14 – peça processual nº 036), manifestou-se pela aprovação (sic) com ressalva das contas nos termos dos Pareceres Ministeriais precedentes (Parecer nº 3610/10 e 16369/13 – peças processuais nº 020 e 033).

VOTO[4]

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal quanto à emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, corrigidas com a apresentação de novas conciliações, restando ausentes os razões contábeis para demonstrar a correta contabilização. Cabe determinação para que sejam apresentados tais documentos.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a ressalva às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições bancárias é decorrente de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Deixo de acolher a proposta de multa da unidade técnica (art. 87, § 4º, da Lei Orgânica), pelo erro manifesto, já que somente cabível em caso de irregularidade de contas.

Face ao exposto proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. José Neri das Chagas, referentes ao Município de São José das Palmeiras, exercício de 2008, haja vista as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições bancárias; e 2) com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de São José das Palmeiras que, por ocasião da entrega das próximas contas anuais, sejam apresentadas as razões contábeis relativas às contas nº 14626-9, 14627-7 e 14630-7, mantidas na agência nº 2577-1 do Banco do Brasil.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. José Neri das Chagas, referentes ao Município de São José das Palmeiras, exercício de 2008, haja vista as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições bancárias; e

II – Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinar ao Município de São José das Palmeiras que, por ocasião da entrega das próximas contas anuais, sejam apresentadas as razões contábeis relativas às contas nºs 14626-9, 14627-7 e 14630-7, mantidas na agência nº 2577-1 do Banco do Brasil.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 45. Observado o disposto no § 5o do art. 5o, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

2. I – Nos termos do art. 70, da Constituição Federal e 75, da Constituição Estadual, esta Corte deverá analisar as despesas com publicidade em ano eleitoral, tal como previsto na lei federal nº 9.504/97. Tal análise estará encartada no exame das contas encaminhadas anualmente a este Tribunal;

(...)

III – Para o período que se encerra três meses antes do pleito, ou seja, o primeiro semestre do ano eleitoral, a análise deverá levar em conta a média anual dos três anos anteriores ou do ano anterior, qual for a menor. Conforme decisão do TSE, esse exame levará em conta a média anual ficando vedada a adoção de qualquer outra proporcionalidade seja mensal ou semestral.

3. II – Para o período de três meses que antecede as eleições, ou seja, basicamente, nos meses de julho, agosto e setembro, a lei eleitoral, em seu art. 73, VI, "b", permite apenas os gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta;

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 679928/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAQUIM DO CARMO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAQUIM DO CARMO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 817/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva Remunerada. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar estadual Joaquim do Carmo.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato com aplicação da multa em razão do descumprimento de diligência desta Corte.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato sem prejuízo da multa elencada pela unidade técnica.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 69/2012 (artigo 11, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os



correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 2448/11 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 2448/11 – SEAP, concernente ao senhor Joaquim do Carmo, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 862681/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, ILDA BACCIN, RINEU MENONCIN, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 831/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. 2. Atraso no encaminhamento. 3. Registro do ato com aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de inativação da servidora em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, este processo foi encaminhado com atraso de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses, portanto, fora do prazo estabelecido no art. 5º[1] da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, dispositivo mantido pelo art. 5º da Instrução Normativa n.º 69/2012.

3. Oportunizado o contraditório ao senhor Edson Antônio Primon, ex-prefeito do Município de Matelândia e responsável pelo encaminhamento deste processo a esta Corte, conforme Ofício de Contraditório n.º 5457/13 (peça 32), o mesmo deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa, consoante certidão contida à peça 34.

4. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e o Ministério Público de Contas opinam conclusivamente pela legalidade e registro do ato de inativação e pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, “a” [2] da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor Edson Antônio Primon pelo atraso no encaminhamento dos documentos a este Tribunal.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas para o fim de propor que esta Corte:

i) determine o registro do Decreto n.º 168/2011 do Município de Matelândia que concedeu aposentadoria à senhora Ilda Baccin;

ii) aplique a multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Edson Antônio Primon, em razão do não encaminhamento para registro dos documentos referentes à aposentadoria da servidora interessada, no prazo fixado no art. 5º da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - determinar o registro do Decreto n.º 168/2011 do Município de Matelândia que concedeu aposentadoria à Senhora Ilda Baccin;

II - aplicar multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Edson Antônio Primon, em razão do não encaminhamento para registro dos documentos referentes à aposentadoria da servidora interessada, no prazo fixado no art. 5º da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º. O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no Art. 3º deverá ser efetuado pelo órgão ou entidade de origem através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua concessão.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

(...)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

**PROCESSO Nº: 254049/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, EDILEUSA DE SOUZA LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, EDILEUSA DE SOUZA LIMA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (OAB/PR 32643), MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 835/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Jurisprudência. 3. Atraso no encaminhamento da documentação. Formalização de Termo de Ajustamento de Gestão entre este Tribunal e a PARANAPREVIDÊNCIA, tendo, entre outras finalidades, evitar atrasos futuros. Jurisprudência. Não aplicação da multa. 4. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Edileusa de Souza Lima, ocupante do cargo de Agente Educacional II, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os autos foram distribuídos para minha relatoria mediante sorteio conforme Termo de Distribuição n.º 9891/13 (peça n.º 18).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 10354/13 (peça n.º 19), esclareceu que o encaminhamento apresentou atraso de um ano, razão pela qual sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor. Ainda, verificou que o ato de concessão do benefício foi formalizado sem fazer constar o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa n.º 69/2012, motivo pelo qual opina pela comunicação a entidade previdenciária para retificar o ato concessivo com a finalidade de fazer constar o valor dos proventos; encaminhando, preliminarmente, os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação.

4. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 10483/13 (peça n.º 20), esclareceu que atendeu ao contido no Parecer DICAP n.º 10354/13 (peça n.º 19) efetuando a inclusão conforme solicitado.

5. Pelo Despacho GATBC n.º 3901/13 (peça n.º 21), remeti os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, incluísse na autuação o nome do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e, após, promovesse a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, da senhora Dinorah Portugal Nogar, da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, visando adoção de providências para correta formalização do ato sob registro, alertando aos gestores acerca da possibilidade do exercício do contraditório em razão da multa prevista no art. 87, II, “a” e III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 e para que promovesse a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani para o exercício do direito do contraditório uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei.

6. A Diretoria de Protocolo promoveu a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, da senhora Dinorah Botto Portugal Nogar, da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem pela Comunicação Eletrônica n.º 9302/2013, disponibilizada no dia 22/08/2013 (peça n.º 23), tendo decorrido o prazo para manifestação sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos (peças n.º 25, 26, 27 e 29); bem como promoveu a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani pela Comunicação Eletrônica n.º 9303/2013, disponibilizada no dia 22/08/2013 (peça n.º 24), tendo decorrido o prazo para manifestação sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos (peça n.º 28).

7. Após, a PARANAPREVIDÊNCIA, mediante petição n.º 697668/13 (peças n.º 30 a



33), apresentou justificativa quanto ao atraso no encaminhamento do processo para esta Corte e requereu o afastamento da multa.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 21599/13 (peça n.º 34), opina pela legalidade e registro do ato de inativação com a conversão da penalidade de multa por atraso em determinação ao gestor, em prazo fixado pelo Colegiado, para que adote as providências cabíveis para agilizar a tramitação dos processos de concessão de benefícios previdenciários, conforme manifestação a seguir transcrita:

“Retornam os autos após realização de diligência externa, conforma Despacho 3901/13 (peça 21), para o ente previdenciário retificar o ato concessivo com o valor dos proventos, bem como apresentar justificativa quanto à proposta de aplicação de multa em face do atraso de 01 ano no encaminhamento dos autos.

Devidamente intimado, o ente apresentou manifestação (peça 32), requerendo a não aplicação da penalidade de multa por atraso no envio do processo, arguindo os seguintes motivos:

A - A ParanaPrevidência passa por grave deficiência em seu quadro de pessoal, inclusive de analistas, técnicos e advogados, o que, sem dúvida alguma, acarretou no acúmulo de processos, seja na distribuição ou na análise e emissão de atos de concessão, manutenção e revisão, o que ocasionou, por certo, na demora no encaminhamento ao TCE.

B – Outra situação que ocasionou grandes dificuldades durante o ano de 2012 foram as revisões procedidas em aproximadamente 1.400 processos de aposentadoria de invalidez, para adequar os valores dos proventos à EC nº 70/12.

C – Apresentou uma série de medidas tomadas pelo órgão para agilizar o encaminhamento dos processos.

A multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 tem caráter objetivo, não cumprindo averiguar a presença ou não de dolo/culpa, bastando a incidência da hipótese prevista para acarretar a penalidade.

O prazo para envio de um processo não existe apenas por mero formalismo, pois objetiva que os atos sejam avaliados no tempo devido em relação a sua prática.

Todavia, em que pese o caráter objetivo da multa, o Direito não se trata de uma ciência exata. É preciso situar o objetivo da sanção diante da realidade enfrentada.

A transição dos autos físicos para o processo eletrônico ensejaram algumas demandas de adaptação que são inerentes a todas as mudanças.

É sabido que houve um represamento de processos nesta unidade enquanto os técnicos laboravam na conferência e classificação das peças processuais no procedimento de digitalização.

Após o retorno às atividades, uma grande quantidade de processos foi encaminhada ao ParanaPrevidência, alterando a quantidade usualmente recebida para cumprimento de diligência.

Além disso, o peticionamento eletrônico, nos moldes atuais, exige o carregamento dos arquivos anexos um a um, assim como a digitalização dos documentos. Desse modo, houve uma ampliação das tarefas desempenhadas pelos jurisdicionados, embora isso se converta numa facilitação futura de tramitação, menor custo, menos impacto ambiental, maior facilidade de acesso ao processo, entre outras vantagens do processo digital.

A par disso, é de se atentar para o Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, cujo módulo de aposentadoria está previsto para funcionar, provavelmente, dentro dos próximos meses. Esse sistema permitirá que o ParanaPrevidência envie, em lote, via importação de arquivos, os dados e documentos de aposentadorias, agilizando a atuação dos processos.

Obviamente para se beneficiar da importação de arquivos, a entidade deverá efetuar algumas adequações para atender aos layouts de importação. Todavia, esse é um trabalho feito numa etapa cujos benefícios perdurarão no tempo, ao passo que o envio dos processos restará automatizado.

Considerando essas circunstâncias e a situação peculiar em que se encontra esta unidade e o ParanaPrevidência de um elevado passivo de processos, sugere-se que a penalidade de multa seja convertida em determinação ao gestor a fim de que, em prazo fixado pelo órgão colegiado, adote as providências cabíveis para agilizar a tramitação dos processos de concessão de benefícios previdenciários, em especial, providenciando as rotinas necessárias para utilização do mecanismo de importação via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP1 a ser disponibilizado para uso, provavelmente, nos próximos meses.

Quanto à retificação do ato concessivo não foi apresentada qualquer manifestação. No entanto, convém destacar que esta unidade técnica adotou recentemente o entendimento de que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende aos princípios constitucionais de acesso à informação pública e de publicidade da atuação da administração, não se constituindo em difusão abusiva de dados pessoais do aposentado.

Ocorre que, em relação às consequências jurídicas da não publicação dos proventos, esta unidade instrutora, revendo posicionamento anteriormente adotado, tem entendido que não é possível opinar pela negativa de registro da aposentadoria caso os requisitos constitucionais de sua concessão se fizerem presentes. A própria IN 69/2012 corrobora essa conclusão, dispondo em seu art. 16, parágrafo único, in verbis:

“Art. 16. Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

[...]

Parágrafo único. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.”

Não é outro também o posicionamento que vem sido adotado por este Tribunal, conforme se vê no acórdão 991/12 da 2ª Câmara:

“Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE.”

Ainda, conforme compromisso assumido com este Tribunal de Contas, a SEAP-PR tem publicado o valor dos proventos nos atos concessivos desde o dia 03 de junho de 2013. Desta forma, sugere-se que esta ausência do valor dos proventos no ato concessivo seja considerada mera irregularidade formal.

Quanto aos demais pressupostos para a inativação, estes já forma analisados por ocasião do primeiro opinativo lançado (peça 19), de modo que se ratificam os seus termos opinando-se pelo registro do presente ato concessivo.”

9. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 16918/13 (peça n.º 35), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, manifesta-se nos seguintes termos:

“Estes autos tratam da aposentadoria da interessada acima nominada.

Foi apontado no expediente que houve atraso na remessa da documentação, bem assim, que não constou do ato de inativação o valor dos proventos.

Conforme já temos nos manifestado em inúmeros processados, a falta de indicação do valor dos proventos no ato de aposentadoria não deve impedir o seu registro em se tratando de uma irregularidade formal.

Acerca do atraso o órgão justificou, em síntese, que a demora no encaminhamento da documentação decorreu das dificuldades administrativas para operacionalizar o grande volume de processos que tramitam na ParanaPrevidência em virtude do reduzido número de empregados. Coloca que outra situação que ocasionou dificuldades em 2012 foram as revisões procedidas para adequar-se à EC 70/12.

Também menciona que com a implantação do processo eletrônico pelo TCE houve a alteração do fluxo de processos no órgão, com a criação de novo setor e deslocamento de servidores de outras áreas e cujas atividades que então realizavam foram redistribuídas, acumulando os processos administrativos.

Dada à razoabilidade dos argumentos trazidos pelo órgão, entendemos que possa ser afastada a aplicação da multa em face do atraso na remessa dos autos a esta Corte.

Ante ao exposto, somos pelo registro do ato de aposentadoria.”

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando a Secretária de Estado da Administração e da Previdência foi inquirida a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso à Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Por outro lado, esta Casa firmou jurisprudência afastando a aplicação de multa em razão de atraso no encaminhamento da documentação pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando a formalização conjunta de um Termo de Ajustamento de Gestão no qual a entidade compromete-se a tomar as medidas necessárias para evitar a falha no futuro.

7. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4409 de 19/03/2012, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8681 em 28/03/2012, na parte que concedeu a aposentadoria à servidora Edileusa de Souza Lima, ocupante do cargo de Agente Educacional II, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:



- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4409 de 19/03/2012, concernente à servidora Edileusa de Souza Lima, conforme artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão n.º 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 271121/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ENELSON RAMALHO RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ENELSON RAMALHO RODRIGUES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,**

**APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 836/14 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Reserva Remunerada. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Jurisprudência. 3. Atraso no encaminhamento da documentação. Formalização de Termo de Ajustamento de Gestão entre este Tribunal e a PARANAPREVIDÊNCIA, tendo, entre outras finalidades, evitar atrasos futuros. Jurisprudência. Não aplicação da multa. 4. Registro do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar estadual Enelson Ramalho Rodrigues.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato com recomendação de que a PARANAPREVIDÊNCIA adote medidas a fim de evitar atrasos no encaminhamento ao Tribunal dos processos de concessão de benefícios.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

**VOTO**

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 69/2012 (artigo 11, XV) a obrigatoriedade de que os atos de inativação sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-

8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Por outro lado, esta Casa firmou jurisprudência afastando a aplicação de multa em razão de atraso no encaminhamento da documentação pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando a formalização conjunta de um Termo de Ajustamento de Gestão no qual a entidade compromete-se a tomar as medidas necessárias para evitar a falha no futuro.

7. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 7522/12 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 7522/12 – SEAP, concernente ao servidor Enelson Ramalho Rodrigues, conforme artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão n.º 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 183770/02**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A**

**INTERESSADO: OMAR INACIO RHODEN, PAULO MAC DONALD GHISI, NORIVAL NUNES DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1083/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas municipal. Foz do Iguaçu Turismo S/A. Exercício financeiro de 2001. 2. Contas julgadas irregulares segundo Acórdão n.º 2557/11-Primeira Câmara. Trânsito em julgado da decisão. 3. Alegação de prejuízo ao exercício do contraditório por responsável que foi incluído no rol e citado somente oito anos após o período de referência das contas. Interpretação incorreta do petiçãoário do despacho que determinou sua citação. 4. Apresentação posterior de documentos elidindo a irregularidade fundamentadora do mérito. 5. Revisão de ofício da decisão. Relativização da coisa julgada. Inteligência dos princípios da verdade material e da autotutela. 6. Regularidade com ressalva das contas. Manutenção das multas aplicadas no acórdão precedente, já quitadas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas dos senhores Norival Nunes da Silva e Omar Inacio Rhoden, Liquidantes da Foz do Iguaçu Turismo S.A. no exercício financeiro de 2001, nos períodos de 01/janeiro a 30/abril e de 01/maio a 31/dezembro respectivamente, segundo indicado a fls. 02 da peça processual n.º 04.

2. As contas foram julgadas irregulares pelo Acórdão n.º 2557/11-Primeira Câmara (peça n.º 68), transitado em julgado no dia 25/01/2012 (peça n.º 70), ante a ausência de informações acerca do repasse de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) à Santa Casa Monsenhor Guilherme e da ação judicial de cobrança respectiva, tendo sido aplicada ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi e ao senhor Omar Inácio Rhoden a multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do desatendimento injustificado da diligência determinada pelo Despacho GATBC n.º 538/09 (peça n.º 43).

3. Na sequência, a Diretoria de Execuções, conforme Informação n.º 129/12 (peça n.º 71), relata que efetuou “o registro da Sanção de Multa Administrativa aplicada em decisão exarada no Acórdão n.º 2557 de 13/12/2011 sob responsabilidade de PAULO MAC DONALD GHISI, CPF 184.060.339-91, no valor de R\$ 134,78 (cento e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado até esta data, nos termos do Art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c a portaria n.º 132/11 GP”.

4. Seguiu-se a Informação n.º 4/12 (peça n.º 72), em que a Diretoria de Execuções, afirma que:

“INCLUIU os nomes dos senhores NORIVAL NUNES DA SILVA – CPF 335.000.378-87, e OMAR INACIO RHODEN - CPF 241.627.529-15, Liquidantes da Foz do Iguaçu Turismo S.A. no exercício financeiro de 2001, nos períodos de 01/janeiro a 30/abril e de 01/maio a 31/dezembro respectivamente, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, III, b, ambos da Lei Complementar n.º 113/05, na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, conforme determina o art. 515 do Regimento Interno desta Corte.

Informamos ainda que a irregularidade se deu em razão da Ausência de informações acerca da ação judicial de ação judicial sofrida pela Companhia, nos termos do Acórdão Nº 2557/11 – Primeira Câmara, publicado no periódico AOTC n.º 331 de 23/12/2011, que transitou em julgado em 25/01/2012.

Informamos, por fim, que nos termos do art. 518 do Regimento Interno, a referida inclusão se deu em 25/01/2012 (data do trânsito em julgado), e o prazo de permanência na referida Lista é de 08 (oito) anos.

Nos termos do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Execuções enviará à Presidência desta Corte, nos prazos previstos em legislação específica, a lista completa dos nomes para encaminhamento ao Tribunal Regional Eleitoral”. (sic) (grifei)



5. A Diretoria de Execuções, pela Instrução de Cobrança n.º 25/12 (peça n.º 73), oficiou o senhor Paulo Mac Donald Ghisi para efetuar recolhimento da multa no valor de R\$ 134,78, sendo que, por intermédio da petição n.º 102024/12 (peças n.º 74 e 75), o senhor Paulo Mac Donald Ghisi juntou comprovante de recolhimento da referida multa.

6. Pela Informação n.º 269/12 (peça n.º 76), a Diretoria de Execuções esclarece que efetuou o registro da multa aplicada ao senhor Omar Inácio Rhoden pelo Acórdão n.º 2557/11-Primeira Câmara (peça n.º 68), emitindo a correspondente Instrução de Cobrança n.º 40/12 (peça n.º 77) com o valor atualizado de R\$ 136,08.

7. Ato contínuo, a Diretoria de Execuções, pela Instrução n.º 29/12 (peça n.º 78), recomendou a baixa de responsabilidade relativa ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi, diante do recolhimento da multa devida em cumprimento ao item II do Acórdão n.º 2557/11 – Primeira Câmara (peça n.º 68).

8. O senhor Norival Nunes da Silva, mediante petição n.º 157899/12 (peças n.º 79 e 80), inconformado com a irregularidade das contas, pede a aprovação no que se refere a sua pessoa, nos seguintes termos:

“[...]”

A desaprovação das contas do requerente se dá apenas e tão somente pelo fato deste ex-liquidante não poder ter informado fatos referentes a uma dívida da Foz do Iguaçu Turismo S/A – FOZ com a Santa Casa Monsenhor Guilherme, fato ocorrido em 1996, ano em que o requerente sequer residia na cidade de Foz do Iguaçu.

No item 7. do Acórdão n.º 2.557/11, consta que a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 2.184/08, sugerindo que fossem oficiados o Município de Foz do Iguaçu e o Sr. Omar Inácio Rhoden “a fim de prestarem esclarecimentos solicitados no Parecer n.º 2.958/07, do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro”.

Ou seja, oito anos depois dos fatos e seis anos após o requerente ter deixado de residir em Foz do Iguaçu, depois de ter sido dadas todas as chances do Município de Foz do Iguaçu, do sucessor do requerente como liquidante Sr. Omar Inácio Rhoden, e do sucessor do Sr. Omar, atual Liquidante e Prefeito Municipal Paulo Mac Donald Ghisi, foi o requerente incluído no campo “interessado”, sendo que as outras partes, em especial o Prefeito Municipal desde 2005, com uma simples “ordem”, poderia ter prestado a informação sobre a Santa Casa Monsenhor Guilherme.

Quando o requerente, reiterando residir há mais de 800 km de Foz do Iguaçu desde 1962, e nesta última volta já há 9 anos, recebeu o Ofício n.º 331/09-OCN-DCM, respondeu-o imediatamente e com todas as informações que pode obter em função da distância, idade e problemas de saúde que vem enfrentando.

O item 12 do acórdão n.º 2.557/11, fls.7/11, bem diz, “considerando que apenas o senhor Norival Nunes da Silva veio a se pronunciar”, bem demonstra a consideração que tive com o Egrégio Tribunal de Contas do Paraná o mesmo não estando acontecendo, que me desculpem os demais responsáveis pelas contas, pois é claro e cristalino que o próprio Prefeito Municipal e atual liquidante das três empresas de economia mista em liquidação – CODEFI, COHAFOZ e FOZTUR, e mesmo o atual Secretário da Fazenda de Foz do Iguaçu, que foi assessor do requerente na CODEFI, poderia tranquilamente prestar informações, se é que neste momento já não foram prestadas – estamos já em março de 2012, sobre a dívida com a Santa Casa Monsenhor Guilherme.

Assim, no item 1.1.1, quando disse que não via nenhuma irregularidade de minha parte como liquidante, é por que as irregularidades até então apresentadas eram sobre a apresentação intempestiva das contas, diário sem assinatura do contador e outras todas relativas a fatos ocorridos em 2002 na entrega das contas, quando o requerente já havia deixado a empresa em liquidação no dia 30 de abril de 2001.

O fato para o qual o requerente foi incluído no processo n.º 183770/02 só veio ocorrer no Despacho 538/09, quando o ilustre Relator Thiago Barbosa Cordeiro diz que “Reanalizando os autos constato, conforme se depreende do documento a fls. 200/201, que o senhor Norival Nunes da Silva foi liquidante da companhia no período compreendido entre 01/01/2001 a 31/05/2001. (sic) Na verdade foi até 30/04/2001.

Como se vê, Nobre Relator, tive minhas contas desaprovadas não por nada ilegal ou irregular que tenha feito. Mas, apenas e tão somente por que o Município de Foz do Iguaçu, o Sr. Omar Inácio Rhoden e o atual Liquidante e Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu deixaram de prestar uma informação, por simples que seja, mas requerida por autoridade competente, não poderia, sob qualquer hipótese, alegação ou justificativa, deixar de ser prestada.

Como Vossa Senhoria pode ver da resposta que prestei, em documento de sete laudas enviado em 27 de maio de 2009, protocolado em 3/6/2009 sob n.º 251231/09, procurei dar respostas a todos os questionamentos das instruções que vieram junto ao ofício n.º 331/09OCN-DCM, e que até a cópia da Lei n.º 2.184/98 que trata da extinção e liquidação das empresas foi o requerente que a enviou a Vossa Senhoria.

“[...]”

Confesso então, ilustre Auditor, que como disse claramente em meu contraditório anterior, que procurei entrar em contato com o Senhor Prefeito Municipal Paulo Mac Donald Ghisi, a quem conhecia pessoalmente, pois o mesmo havia sido vice-prefeito na administração Harry Daijé e, portanto, com quem trabalhei por quatro anos, mas não logrei êxito; consegui contato telefônico com o Sr. OMAR INÁCIO RHODEN, que me substituiu como liquidante nas empresas e que havia sido meu contador na CODEFI e nas três empresas em liquidação, que me garantiu que prestaria todas as informações que lhe fossem solicitadas. Informou também que tudo seria então mais fácil já que, desde 2005, quando o Prefeito Paulo Mac Donald Ghisi assumiu na sua primeira gestão e já então na sua segunda gestão, era ele o Liquidante das três empresas.

Com essa informação, prestei todas as informações que estavam ao meu alcance e dentro do prazo legal.

Fico surpreendido agora quando acesso o processo 183.770/02 via eCONTAS, do

TCEPR, até por acaso, e vejo que às fls. 176/177 do Processo, o item Inadimplência de Obrigações Sociais, Fiscais e Comerciais, que constava como CONVERTER EM RESSALVA, foi depois motivo de desaprovação de minhas contas, mais de dez anos depois de ter sido o Liquidante, sem ter cometido qualquer ilegalidade ou irregularidade. Apenas, quem devia, deixou de prestar uma informação. Informação que, infelizmente, repito, se ainda não foi prestada, NÃO TENHO COMO PRESTAR.

Aliás, tenho.

Ainda agora a pouco, por telefone, falei com o Secretário Municipal da Fazenda, Sr. REGINALDO ADRIANO DA SILVA, a quem conheço desde no ano de 1997 quando fui Diretor Financeiro da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu – CODEFI, ainda em atividade e o referido Sr. Reginaldo era meu Assessor, continuando ainda depois como assessor da empresa em liquidação.

O Sr. Reginaldo Adriano da Silva explicou-me que o Sr. Prefeito Paulo Mac Donald Ghisi, se não prestou a informação sobre a Santa Casa Monsenhor Guilherme é por que embora Liquidante das Empresas, na verdade são assessores que cuidam das informações e as informações nem mesmo chegam nas mãos dele.

Que por orientação do Egrégio TCEPR, desde 2010 as despesas das empresas em liquidação – CODEFI, COHAFOZ e FOZTUR, não mais têm os recursos repassados para essas empresas e sim os pagamentos são empenhados diretamente através da Prefeitura e pagas diretamente aos credores, uma vez que as dívidas fazem parte da dívida consolidada do Município. A informação que tenho, por telefone, tanto do meu sucessor e agora também ex-liquidante, Sr. OMAR INÁCIO RHODEN e do atual Secretário da Fazenda, é a de que não existe mais nenhuma dívida das três empresas em liquidação – CODEFI, COHAFOZ ou FOZTUR. Todas as dívidas estão como Encargos Gerais do Município, como dívidas fundadas.

Informou ainda que não há mais pendências com a Santa Casa Monsenhor Guilherme, e que, inclusive, a Santa Casa já nem mais existe, que o prédio foi adquirido em leilão por um empresário de Curitiba, que está semidestruído e que no local deverá ser construído um hotel.

Assegura que não há na contabilidade das empresas de economia mista qualquer passivo para com qualquer empresa ou órgão governamental, uma vez que todas as dívidas passaram diretamente para a dívida consolidada do Município, e que na contabilidade do Município não há registro de qualquer dívida ou qualquer pendência judicial com a Santa Casa Monsenhor Guilherme, assegurando que o Excelso Tribunal de Contas poderá confirmar esta informação in loco quando da sua próxima visita de fiscalização em Foz do Iguaçu.

Estou com 66 anos, com sérios problemas de saúde. Uma vida íntegra.

Passsei pelo Banco Mundial como controller, Ministério do Trabalho, como Assessor do Ministro, Secretário de Orçamento-adjunto e Diretor-Geral do Departamento de Pessoal. Prestei serviços para muitos municípios do Estado de São Paulo, na região de Andradina. Nenhuma pendência por irregularidades.

Duas contas desaprovadas em Foz do Iguaçu. Nenhuma por irregularidade.

COHAFOZ: Foi colocada em extinção em 22/12/1998, com uma diretoria ativa, com um passivo circulante de R\$ 1.375.950,71: teve as contas aprovadas. Exercício de 1999, eu era já o liquidante, descobri que o tesoureiro vinha fraudando, na verdade comprovadamente roubando dinheiro da empresa através de falsificação de guias de recolhimento de INSS, IRPJ e IRPF, a pós comunicar a Polícia Federal, o Ministério Público Estadual e Federal, demiti-o por justa causa e com a orientação da Procuradoria da República e do Município, estornamos as guias de pagamento da contabilidade, e então, o PASSIVO CIRCULANTE de 1999 aumentou para R\$ 1.624.113,19. Em julho de 1999, quando da visita dos Auditores do TCEPR, esses fatos foram comunicados aos mesmos: as contas de 1999 foram aprovadas; exercício de 2.000: a ilustre Procuradora, Dra. KATIA REGINA PUCHASKI, observa que “No entanto, subsiste a irregularidade referente a dívida previdenciária pois, de acordo com o balanço patrimonial apresentado a Companhia possui um passivo de R\$ 1.087.604,38 que terá que ser arcado pelo Município”... como se já não houvesse sido arcado pelo Município através do art. 46 da Lei n.º 2.184, de 24/12/1998 e como se o Município já não viesse pagando a dívida desde 1999...e nos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, etc, etc, todos com dívidas, as contas estão sendo aprovadas. Na minha propecta idade de 66 anos, eu lamento dizer que isto não é JUSTIÇA Nobre Relator.

FOZTUR: 1998, 1999 e 2000 a empresa devia para a Santa Casa Monsenhor Guilherme. As contas de 1998, 1999 e 2000 foram aprovadas: eu era o liquidante em 1999 e 2000. Exercício de 2001. Fui liquidante apenas por quatro meses (na verdade nem fui: fui nomeado Diretor Financeiro do Município de Foz do Iguaçu em 1º de janeiro de 2001, o Sr. Omar Inácio Rhoden assumiu interinamente e só fui substituído na Assembléia Geral de 30 de abril de 2001): minhas contas foram reprovadas por que o atual Prefeito de Foz do Iguaçu e o atual contador e ex-liquidante, residentes em Foz do Iguaçu, portanto, com toda a documentação da empresa, residindo junto aos Cartórios e das informações que lhes permitiriam prestar as informações que legalmente o ilustre relator as requer – e não as fornece.

E fui traído por aquilo que justamente sempre achei ter facilidade de interpretar: PALAVRAS.

Li no processo 183770/02, no Despacho 538/09, que me foi enviado juntamente com o Ofício 331/09-OCN-DCM, referindo-se aos senhores Omar Inácio Rhoden e Paulo Mac Donald Ghisi que “a fim de que os primeiros possam apresentar justificativas específica e exclusivamente quanto ao repasse de R\$ 125.000,00 à Santa Casa Monsenhor Guilherme no ano de 1996 (circunstâncias nas quais foi realizado o repasse e a atual situação da respectiva ação judicial de cobrança), dando-se assim completo cumprimento ao despacho retro n.º 2958/07 deste Relator” e a seguir refere-se ao requerente para que apresente o contraditório.

Assim, julguei que cabia ao requerente apenas o contraditório das irregularidades apresentadas nas instruções, e que esse item Santa Casa devesse ser específica e



exclusivamente, e essa foi a expressão utilizada, ser informado pelos Srs. Omar Inácio Rhoden e Paulo Mac Donald Ghisi, por serem naquela oportunidade, o atual Prefeito Municipal e Liquidante, e era do conhecimento do Ilustre Relator que o requerente não mais residia em Foz do Iguaçu, uma vez que o f. Relator solicitou que fosse citado por via postal e que, portanto, não teria como fornecer a informação sobre andamento de procedimento judicial.

Na minha cidade foi aprovada uma lei do Ficha Limpa. Então, aos 66 anos talvez eu perca meu cargo público, em comissão, não por ter cometido qualquer irregularidade em 32 anos de vida pública – mas por que uma empresa em que fui liquidante tinha dívidas em 31 de dezembro de 1998 e a assumi em 20 de janeiro de 1999 e cuidei de sua liquidação por pouco mais de dois anos e reduzi sua dívida; e a outra por que não soube explicar o porquê de uma dívida de R\$ 125.000,00 para com a Santa Casa Monsenhor Guilherme, quando nem mesmo residia em Foz ou como está a situação da respectiva ação judicial, coisa que se estive residindo em Foz do Iguaçu, poderia resolver em minutos. E quem está aí e tem a facilidade de fazer-lo – o atual Liquidante e Prefeito Municipal, caso ainda não o tenha feito, poderia fazer em instantes.

Nobre Relator.

Agora há uma informação, verbal mas do Secretário Municipal da Fazenda do Município de Foz do Iguaçu que poderá ser facilmente comprovada por Vossa Senhoria que poderá requerer-la diretamente.

ASSIM, REQUEIRO.

ALIÁS, PEÇO.

Senhor Relator.

Considerando que quando recebi o Ofício desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, atendi-o prontamente, embora residindo a mais de 800 km de Foz do Iguaçu, o que, conforme consta 659/09, não havia sido atendido ainda pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi e por não ter sido encontrado o Sr. Omar Inácio Rhoden, ambos residentes na cidade sede da empresa FOZTUR;

Considerando que segundo informações telefônicas que obtive do Sr. Omar e do atual Secretário da Fazenda de Foz do Iguaçu o assunto Santa Casa Monsenhor Guilherme encontra-se devidamente solucionado;

Considerando que na oportunidade em que respondi ao Ofício nº 331/09 dessa Egrégia Corte de Contas, entendi que respondia a tudo que me havia sido perguntado, e se alguma coisa faltou também não era do meu conhecimento;

Considerando que desde 2009, venho passando por graves problemas de saúde, entre as quais sério tratamento de profunda depressão, o que tem dificultado meu trabalho e no momento me impede de ir a Foz do Iguaçu, mas que fiz diversas ligações pedindo que se não fizeram, que tomem as providências que Vossa Senhoria, no pleno exercício dos seus direitos tem solicitado;

Considerando ainda que no Despacho de nº 538/09, Vossa Senhoria solicitou dos Srs. Paulo Mac Donald Ghisi e Omar Inácio Rhoden a apresentação e justificativas, que o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi aparece no processo também como interessado, e embora conste que não havia ainda nem prestado informações, é o liquidante de 2005, no Acórdão nº 2.557/11 recebeu apenas uma multa, enquanto que o requerente, que foi liquidante apenas por quatro meses, passou a integrar este processo apenas em 2009, não residia em Foz do Iguaçu à época dos fatos – 1996, não mais residia quando incluído no Processo 183770/02 há mais de 6 anos, tenha considerado suas contas APROVADAS referentes ao exercício de 2001, pela inexistência de qualquer ato de má fé, qualquer ilegalidade, não só nesse exercício, mas também nos exercícios de 1999 e 2000 em que foi liquidante, não teve qualquer irregularidade nas suas contas, no ano de 1999 e 2000 acumulou os cargos de Diretor Liquidante ou Presidente das três empresas de economia mista – CODEFI, COHAFOZ e FOZTUR, bem como SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE CONTROLE E GESTÃO FISCAL do Município de Foz do Iguaçu, com apenas uma remuneração, sem qualquer irregularidade em suas contas, e no período de janeiro a abril de 2001 deixou a Secretaria Extraordinária e acumulou como Diretor Financeiro do Município de Foz do Iguaçu, sem ter deixado também qualquer irregularidade em suas contas.

Requer, outrossim, caso haja a impossibilidade de serem consideradas aprovadas as contas, que ao menos seja transformada em multa, na forma como foi feita com o atual liquidante, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, também Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu.

Por ser de inteira JUSTIÇA, Pede Deferimento". (sic) (grifos no original)

9. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 3174/12 (peça nº 81), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou pela baixa de responsabilidade do senhor Paulo Mac Donald Ghisi.

10. Por meio da petição nº 269999/12 (peça nº 84), o servidor desta Corte, lotado na Diretoria de Execuções, Gil Mario Age, Matrícula nº 50539-0, informa o recolhimento da multa, no valor de R\$ 136,08, referente à imposição de sanção ao senhor Omar Inácio Rhoden, em consulta ao SGR – Sistema de Controle de Guias e Repasses da SEFA/CRE, juntando o comprovante respectivo.

11. Por intermédio do Despacho nº 786/12 (peça nº 85), analisei a petição do senhor Norival Nunes da Silva, concluindo que:

"17. Relevante primeiramente apontar, quanto à petição formulada pelo senhor Norival Nunes da Silva, que não há inexistência nos termos utilizados no Despacho nº 538/09 que justifique a interpretação do mesmo de que a questão relativa ao repasse de R\$ 125.000,00 à Santa Casa Monsenhor Guilherme no ano de 1996 deveria ser 'específica e exclusivamente' respondida pelos senhores Omar Inácio Rhoden e Paulo Mac Donald Ghisi.

18. Conforme ressalta o 3º parágrafo do ato referido, a Diretoria de Contas Municipais havia gerado, em sua instrução anterior (005/09-DCM, peça 38), um novo item de irregularidade (ausência de informações acerca de ação judicial de cobrança sofrida pela companhia – envolvendo justamente a questão da Santa

Casa). Daí a necessidade de oportunizar nova manifestação aos senhores Omar Inácio Rhoden e Paulo Mac Donald Ghisi: porque havia uma nova irregularidade sobre a qual esses não haviam se pronunciado anteriormente. E porque estes já haviam tido oportunidade anterior de justificar os outros apontamentos das instruções, houve a restrição para que eles pudessem falar apenas sobre a nova irregularidade.

19. Quanto ao peticionário, uma vez identificada apenas naquele despacho sua gestão e responsabilidade sobre as contas de 2001, ficou consignado que poderia apresentar contraditório quanto a todos os apontamentos constantes das instruções justamente porque ainda não fazia parte do processo. Ressalte-se novamente que o novo item de irregularidade (o qual fundamentou o mérito das contas) constou da Instrução nº 005/09- DCM anterior, pelo que não há equívoco na redação do Despacho nº 538/09 que socorra as pretensões do responsável que teve suas contas julgadas irregulares.

20. De outra sorte são as alegações do mesmo de que somente foi incluído como responsável oito anos depois do exercício de referência das contas, e de que esta circunstância dificultou o seu exercício do contraditório e da ampla defesa. Neste caso, conforme já referi em outras ocasiões, deve esta Corte sopesar as dificuldades relatadas frente à própria natureza da irregularidade, de forma a que seja possível ponderar sobre a possibilidade de alteração de ofício do julgado.

21. Assim, considerando que a petição não pode ser conhecida como recurso de revista, dada sua intempestividade frente ao trânsito em julgado do Acórdão nº 2557/11-Primeira Câmara, que ocorreu em 25/01/2011, e que a peça também não pode ser admitida como pedido de rescisão, uma vez que não foi formulada e nem se enquadra em nenhum dos fundamentos previstos nos incisos do art. 77 da Lei Complementar nº 113/05 – assim como não foi trazido novo documento superveniente de prova do alegado –, tenho como possível que seja examinado, de ofício, se houve a alegada regularização do item, assim como que seja apreciada a influência da inclusão tardia do senhor Norival Nunes da Silva no rol de responsáveis pelas contas, e sua citação a destempesto, sobre o mérito das contas.

22. Para tanto, determina-se as seguintes providências:

I) encaminhamento do processo à Diretoria de Contas Municipais para que essa intime o secretário de Fazenda e o alcaide de Foz do Iguaçu a manifestarem-se sobre o pronunciamento do senhor Norival Nunes da Silva acerca da pendência entre a FOZTUR e a Santa Casa Monsenhor Guilherme, fundamento da irregularidade das contas determinada pelo Acórdão nº 2557/11-Primeira Câmara, ressaltando-se a necessidade de comprovação documental do que vier a ser alegado;

II) análise, pela Diretoria de Contas Municipais, da documentação que vier a ser apresentada, assim como da questão ora levantada, relativa ao prejuízo sofrido pelo senhor Norival Nunes da Silva em seu exercício do contraditório e da ampla defesa, em face de sua citação tardia;

III) encaminhamento posterior ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre as mesmas questões inquiridas à Diretoria de Contas Municipais, retornando após a este relator.

23. Em face da urgência requerida para a apreciação da matéria (vez que a irregularidade das contas do senhor Norival Nunes da Silva pode resultar na perda de seu cargo comissionado), fica registrado o adiamento das providências relativas à baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Paulo Mac Donald Ghisi, assim como da apuração do cumprimento da decisão pelo senhor Omar Inácio Rhoden, a serem adotadas posteriormente". (grifos no original)

12. A Diretoria de Contas Municipais expediu o Ofício de Contraditório nº 515/12 (peça nº 87) ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 04/07/2012 (peça nº 90) e o Ofício de Contraditório nº 516/12 (peça nº 88) ao senhor Luiz Carlos Jorge Hauly, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 29/05/2012 (peça nº 89); tendo decorrido o prazo de manifestação sem a apresentação de resposta (Despacho nº 2022/12-DCM – peça nº 91).

13. Pelo Despacho nº 2439/12 (peça nº 92), determinei que os autos fossem remetidos à Diretoria de Contas Municipais para que se manifestasse "sobre a segunda parte do item 22.II do Despacho nº 786/12-GATBC, assim como quanto às alegações acerca da pendência entre a FOZTUR e a Santa Casa Monsenhor Guilherme, referida no item 22.I do mesmo despacho".

14. Ato contínuo, o senhor Norival Nunes da Silva, pela petição nº 676314/12 (peças nº 93 e 94), citando parte das alegações já proferidas, tece novas considerações:

"[...]

Consulto agora novamente o processo e continuo inconformado que o Senhor Prefeito Municipal e atual liquidante das empresas, em especial a FOZTUR objeto deste documento, não tenha se manifestado sobre o pedido de informações sobre a dívida da FOZTUR para com a Santa Casa Monsenhor Guilherme.

Entretanto, data vênua ao ilustre Auditor, observo que no Contraditório que apresentei, conforme parte que reproduzi acima, citei como fonte de minha informação o Sr. REGINALDO ADRIANO DA SILVA, Secretário Municipal da Fazenda de Foz do Iguaçu. Entretanto, o pedido de informações foi encaminhado ao Secretário da Fazenda do Estado do Paraná, que também não respondeu à solicitação do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná, este sim, talvez por constatar que a FOZTUR é uma Autarquia (Sociedade de Economia Mista) do Município de Foz do Iguaçu, daí, talvez, não se ver obrigado a prestar quaisquer informações.

Aproveito a oportunidade para esclarecer que a Lei da Ficha Limpa em minha cidade não foi sancionada, prevalecendo a Lei Complementar 135/10, não estando eu mais sujeito à perda de meu cargo em comissão conforme citei na petição anterior, informação que presto antes da decisão final do Egrégio TCEPR e a bem da verdade.

Continuo aguardando a manifestação desse Egrégio Colegiado, com a minha

Praça Nossa Senhora Salete S/N - Centro Cívico - 80530-910 - Curitiba - Paraná - Geral: (41) 3350-1616 - Ouvidoria: 0800-645-0645 - Corregedoria Geral: (41) 3350-1611  
Responsabilidade Técnica e Diagramação: Frederico Scholl Bettega (Técnico de Controle) e Juliana Araújo Mayer Corrêa (Técnico de Controle) - Imagens: Wagner Araújo (DCS)



23. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 1502/13 (peça n.º 109), manifesta-se pela "regularidade com ressalva das contas da FOZTUR S/A, cabendo ao eminente Relator manifestar-se, decidindo pela revisão ou não da decisão acordada das contas analisadas".

24. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 17078/13 (peça n.º 110), da lavra da Procuradora Valéria Borba, mantém seu opinativo pela regularidade das contas com ressalva.

VOTO

Preliminarmente, importante tecer algumas considerações acerca da possibilidade de revisão de ofício de decisão transitada em julgado por esta Corte.

2. É consabido que uma decisão transitada em julgado impede a rediscussão da matéria seja no mesmo processo seja em outro processo, situação que caracteriza o instituto da coisa julgada.

3. A coisa julgada formal é resultado da impossibilidade de modificar a decisão o processo em razão do esgotamento ou preclusão do uso das vias recursais cabíveis dentro do mesmo processo. De outro modo, a coisa julgada material se consubstancia no impedimento da rediscussão da matéria decidida em quaisquer outros processos, ou seja, torna indiscutível a matéria decidida.

4. Todavia, mesmo no âmbito jurisdicional, a doutrina vem admitindo a possibilidade da relativização da coisa julgada material, independente do uso da ação rescisória, nos casos de injustiça em relação à situação fática comprovada e nos casos do provimento judicial ser incompatível com a Constituição.

5. Nesse sentido, transcrevem-se os pensamentos do processualista Doutor Cândido Rangel Dinamarco:

"O objetivo do presente estudo é demonstrar que o valor da segurança das relações jurídicas não é absoluto no sistema, nem o é portanto a garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com outro valor de primeiríssima grandeza, que é o da justiça das decisões judiciais, constitucionalmente prometido mediante a garantia do acesso à justiça (const., art. 5º, inc. XXXV). (...) Não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas. (...) Conclui-se que é inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto branco e do quadrado, redondo." [1]

6. Dessa forma, invocando o princípio da autotutela e a teoria da relativização da coisa julgada, entendo possível que esta Corte de Contas possa adequar uma decisão ao princípio da verdade material e, consequentemente, à justiça.

7. Diante disso, analisando os novos documentos trazidos aos autos (peça n.º 101), correspondentes aos acordos judiciais firmados entre o Município de Foz de Iguaçu e a Santa Casa Monseñor Guilherme que foram devidamente homologados pelo juízo competente, verifico que a única causa de irregularidade apontada no Acórdão n.º 2557/11-Primeira Câmara (peça n.º 68) foi comprovadamente eliminada, de modo que, não faz sentido permanecer juridicamente afirmada.

8. De outro lado, a ressalva relativa à apresentação intempestiva das contas deve ser afastada, considerando tratar-se de obrigação do exercício seguinte. Quanto à ressalva pelo não atendimento do disposto no art. 212 da Lei Federal n.º 6.404/76, esta deve ser anotada.

9. Quanto às penalidades pecuniárias aplicadas em razão do não atendimento, por parte dos senhores Paulo Mac Donald Ghise e Omar Inácio Rhoden, de diligência determinada mediante Despacho n.º 538/09 (peça n.º 43), devem ser mantidas, até para justificar o pagamento das mesmas, já ocorrido.

10. Do exposto, proponho, com fundamento nos artigos 1º, II e 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

I)- de ofício, altere o Acórdão n.º 2557/11-Primeira Câmara para julgar regulares com ressalva as contas dos senhores Norival Nunes da Silva e Omar Inácio Rhoden, Liquidantes da Foz de Iguaçu Turismo S.A. no exercício financeiro de 2001, nos períodos de 01/janeiro a 30/abril e de 01/maio a 31/dezembro respectivamente, sendo a ressalva decorrente do não atendimento do disposto no art. 212 da Lei Federal n.º 6.404/76;

II)- ratifique o Acórdão n.º 2557/11-Primeira Câmara quanto à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 aos senhores Paulo Mac Donald Ghise e Omar Inácio Rhoden, em razão do desatendimento injustificado da diligência determinada pelo Despacho GATBC n.º 538/09 (peça n.º 43), sendo desnecessário promover a cobrança dessas sanções, já quitadas pelos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - retificar, de ofício, o Acórdão n.º 2557/11-Primeira Câmara para com fundamento nos artigos 1º, II e 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas dos senhores Norival Nunes da Silva e Omar Inácio Rhoden, Liquidantes da Foz de Iguaçu Turismo S.A. no exercício financeiro de 2001, nos períodos de 01/janeiro a 30/abril e de 01/maio a 31/dezembro respectivamente, sendo a ressalva decorrente do não atendimento do disposto no art. 212 da Lei Federal n.º 6.404/76;

II - ratificar o Acórdão n.º 2557/11-Primeira Câmara quanto à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 aos senhores Paulo Mac Donald Ghise e Omar Inácio Rhoden, em razão do desatendimento injustificado da diligência determinada pelo Despacho GATBC n.º 538/09 (peça n.º 43), sendo desnecessário promover a cobrança dessas sanções, já quitadas pelos responsáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2014 – Sessão nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relativizar a coisa julgada material. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Ano 4. Nº 19. Set.-Out. 2002. p. 8, 9.*

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

**PROCESSO Nº.: 481246/01 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: LUIZ AFONSO ROSARIO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUEÇA**

**DESPACHO Nº.: 494/14**

A 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Antonina formula pedido de acesso à informação, por meio do qual solicita cópia dos presentes autos e de seu apenso 177621/02.

Ainda, requer cópia de todos os convênios firmados entre o Município de Guarapueça e o referido Instituto, constantes dos arquivos deste Tribunal e procedimentos relacionados ao Instituto de Pesquisa Ambiental e Desenvolvimento Social de Guarapueça - IPARDES, uma vez que, segundo o órgão ministerial, o referido Instituto recebeu valores do Município até o ano de 2007, contudo não constam dos arquivos da municipalidade os atos que autorizaram os pagamentos.

Ainda, requisa informações de imposição de sanção de ressarcimento de danos em face do IPARDES, e de eventual execução de sanção por parte da Procuradoria Geral do Estado do Paraná em relação a procedimentos que não o citado acima.

Assim, primeiramente, defiro a extração de cópias destes autos para remessa à Promotoria requerente.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

Outrossim, considerando que o requerimento não se restringe às cópias deste processo, sugiro ao Presidente desta Corte o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que extraia cópia da petição de peça 4 e a autue como Pedido de Acesso à Informação, distribuindo-a ao próprio Presidente, a fim de que providencie as demais informações solicitadas pelo MP/PR.

Após a adoção das providências acima, retornem os presentes autos ao arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 261150/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: VALDEMIR NEVES REIS**

**DESPACHO Nº.: 525/14**

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Valdemir Neves Reis, em face do Município de Araucária, devido a supostas irregularidades em processo licitatório cujo objeto é a "contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, dos próprios municipais, com fornecimento de material e disponibilização de mão de obra e equipamentos" (p. 3, peça 2).

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor) e cópia do edital da Concorrência Pública ora questionada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental e de subsistência, requisitos de admissibilidade do feito previstos no art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de março de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 336288/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE**

**INTERESSADOS: SANDRO ROGÉRIO BUSS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**DESPACHO Nº.: 531/14**

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), em face da Câmara Municipal de Diamante do Oeste, sob a alegação de utilização irregular de cargos comissionados.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoa (peça 49) sugere o encerramento desta Representação, com a expedição de determinação à Representada a fim de que alimente corretamente o SIM-AP e envie a esta Corte a documentação para registro



dos servidores admitidos por concurso público, sob pena de aplicação de multa ao gestor.

2. Considerando que o encerramento do processo dependerá de decisão colegiada, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao MPJTC, para parecer, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 25961/92 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**INTERESSADOS: ORLANDO ROSA DE OLIVEIRA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, JOSÉ BRAZ BRILHANTE, LUIZ LUCACIN**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS (OAB/PR 15848)**

**DESPACHO Nº.: 535/14**

O Município de Mariluz apresenta nova certidão explicativa para demonstrar que continua em trâmite a Ação Civil Pública c/c Pedido de Ressarcimento sob o nº 0003724-37.2012.8.16.0077, ajuizada em face do Sr. Luiz Lucacin, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste, para dar cumprimento à Resolução nº 9439/93-TC (peça 17 dos autos 25961/92).

Assim, demonstrada a tramitação do processo judicial, devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação do cumprimento da obrigação pelo ente e acompanhamento semestral, nos termos do artigo 93, §3º, e 95 da Lei Complementar nº 113/2005.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 151290/02 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, SILMAR JOSE CECHIN, JOVINO BATISTA DE PADUA, LUIZ MATEUS DE LIMA, APARECIDO DONIZETE SALLES**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO CARLOS SCHNITZER (OAB/PR 10773)**

**DESPACHO Nº.: 536/14**

O Município de São Pedro do Iguaçu apresenta nova manifestação (peças 67/68), baseada em parecer atuarial exarado por Actuarial – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda., em que expõe a impossibilidade de atender as recomendações da Diretoria de Contas Municipais (DCM), constantes na Informação nº 1621/13 (peça 62).

Por conseguinte, encaminhem-se os autos novamente à DCM para que se manifeste sobre o contido na peça 68. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para novo parecer, com fundamento no artigo 149, IV, da Lei Complementar nº 133/2005.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 37564/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PALMAS, JOANA DARCI FRANCO DE ARAUJO, HILARIO ANDRASCCHKO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: FERNANDO RIBAS STORI (OAB/PR 55310)**

**DESPACHO Nº.: 537/14**

O Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR), em resposta ao Ofício nº 2310/13-OPD/GP, que noticiou ao órgão acerca da decisão materializada no Acórdão nº 4736/13 – Pleno, comunica o ajuizamento de Ação Civil Pública por Ato de Improbabilidade Administrativa, e de medidas para responsabilização criminal, em face de Joana D'Arc Franco de Araújo, ex-Prefeita de Palmas.

Ciente da notícia trazida pelo MP/PR, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 511024/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADOS: RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, FERNANDO JOSE SANTILIO, FABIANO ALEXANDRE DE SOUZA**

**DESPACHO Nº.: 538/14**

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 1804/14 (peça 42), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Jardim Alegre, pelo Acórdão nº 445/14 - Tribunal Pleno (peça 39), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação

registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (833, de 28/02/2014).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 388547/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, B CAPELESSO & CIA LTDA DE DOIS VIZINHOS, OLIVEIRA & CANDIDA LTDA DE DOIS VIZINHOS, PLASVIN PLASTICOS LTDA DE DOIS VIZINHOS, CLEBERSON ANTONIO DOS SANTOS, MARIZA ALVES DE LIMA SILVESTRO, PAMELA BEHLING ROSALINO**

**DESPACHO Nº.: 539/14**

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 formulada pela Câmara Municipal de Dois Vizinhos em face do Município de Dois Vizinhos e outros, alegando a ocorrência de fraudes e superfaturamento em procedimento licitatório realizado pelo aludido Município.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução nº 739/14 (peça 46), opinar por nova intimação da empresa Plasvin Plástico Ltda., no novo endereço encontrado na internet, uma vez que a tentativa anterior de citação restou infrutífera. Ainda, solicita a referida empresa que:

a.1) apresente cópia do R.G. de cada um de seus sócios e para que se pronuncie sobre a existência de parentesco civil e natural entre seus sócios e os sócios das demais empresas convidadas neste certame;

a.2) para que apresente cópia do R.G. do Sr. Milton Roberto Provin, representante legal desta empresa no certame em questão, e para que se pronuncie sobre o parentesco civil e natural entre esse seu representante e seus sócios e entre os sócios das demais empresas convidadas neste certame;

Outrossim, a DCM requer que seja realizada nova intimação das empresas B. Capellessos & Cia. Ltda. e Oliveira e Candida Ltda., para que se manifestem sobre a existência de parentesco civil e natural entre seus sócios e os sócios das demais empresas convidadas no certame Convite nº 159/2009.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 4406/14 (peça 47), apenas assevera que não se opõe à realização das diligências propostas pela DCM.

Diante do exposto, acolho a sugestão da DCM e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de:

a) Expedir ofício de citação à empresa Plasvin Plástico Ltda., endereçado à Avenida Rio Grande do Sul, 310, Dois Vizinhos – PR, 85660-00, Telefone: (46) 3536-7678 (conforme apontado pela DCM), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[1], apresente defesa quanto à matéria tratada nesta Representação e, em especial, apresente cópia da carteira de identidade de cada um de seus sócios e pronuncie-se sobre a existência de parentesco civil e natural entre seus sócios e os sócios das demais empresas convidadas na licitação Convite nº 159/2009 do Município de Dois Vizinhos; bem como apresente cópia da carteira de identidade do Sr. Milton Roberto Provin, representante legal da empresa no certame referido, e pronuncie-se sobre o parentesco civil e natural entre esse seu representante e seus sócios e entre os sócios das demais empresas convidadas neste certame;

b) Expedir ofícios de intimação às empresas B. Capellessos & Cia. Ltda. e Oliveira e Candida Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a existência de parentesco civil e natural entre seus sócios e os sócios das demais empresas convidadas no certame Convite nº 159/2009.

Após o decurso dos prazos, com ou sem manifestação das partes, devolvam-se os autos à DCM e ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

*1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:*

*(...)*

*II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:*

*a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;*

**PROCESSO Nº.: 252068/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI**

**INTERESSADOS: ALECIO BENTO DA SILVA FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI**

**DESPACHO Nº.: 540/14**

Trata-se de representação deflagrada pela então controladora interna da Câmara Municipal de Mandaguari, Sra. Maria Isete Gozzi, que encaminha a esta Corte relatório com possíveis irregularidades constatadas no âmbito do Legislativo municipal.

Após apensamento ao presente dos autos de Requerimento Interno – Procedimento de Fiscalização nº 582860/11, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) solicitou o encaminhamento de ofício à Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Mandaguari, para que, respeitados os limites legais, forneça cópia do Inquérito



Policial nº 101/2007, que trata do mesmo objeto da presente Representação, com o intuito de subsidiar a análise deste feito (peça 46).

Nesta toada, acolho a sugestão da DCM e encaminho os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de oficiar à Excelentíssima Juíza da Vara Criminal da Comarca de Mandaguari, Dra. Angela Karina Chirnev Pedotti Audi, para o fim de obter cópia do autos de Inquérito Policial nº 101/2007 (distribuição 2007.158-4), instaurado junto à 55ª Delegacia Regional da Polícia Civil de Mandaguari, com o fito de averiguar crime de responsabilidade praticado em face da administração pública municipal, e de eventual ação criminal ajuizada em face do Sr. Romualdo Pereira Velasco, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mandaguari, a partir daquele Inquérito, além de outros esclarecimentos que julgar importantes para a elucidação dos fatos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 277626/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADO: ARIIVALDO ROBLES, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, ANITA CASTILHO CAMILO RAMALHO, JULIO CEZAR ZANLORENZI**

**DESPACHO Nº.: 541/14**

Tata-se de Representação apresentada por Ariovaldo Robles, Anita Camilo Castilho Ramalho e Julio Cezar Zanlorenzi, em face do Município de Quatiguá, devido a supostas irregularidades com relação a compra e contratação irregular de produtos e serviços e renúncia de receita.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intimem-se os Representantes, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresentem cópia de documentos que comprovem sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de abril de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 162493/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADOS: ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALISSON ROMAO RAMM**

**DESPACHO Nº.: 542/14**

Trata-se de Representação com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada por Romac Técnica de Máquinas e Equipamentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, em face do Município de Dois Vizinhos, versando sobre supostas irregularidades no Edital de Licitação Pregão Presencial nº 16/2013, que visava à "Aquisição de escavadeira hidráulica nova, com recursos oriundos do Contrato de Repasse 771661/2012, Processo nº 0389187-61/2012, Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA/Caixa Econômica Federal, com contrapartida do Município de Dois Vizinhos".

Por meio do Despacho 566/13 (peça 4), a Representante foi intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, juntasse aos autos cópia atualizada de seu contrato social, a fim de atender ao requisito de admissibilidade previsto do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282 do Regimento Interno. No entanto, não houve manifestação da parte.

Ainda assim, o Município de Dois Vizinhos compareceu espontaneamente aos autos para informar que a licitação foi revogada por meio do Decreto nº 10251/13 (peça 6).

A cópia do referido Decreto não veio acompanhada de informações sobre a sua publicação, mas em consulta ao Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, Edição nº 0311, de 27/03/2013[1], é possível confirmar a publicação deste. Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado e da perda de seu objeto.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Disponível em: <http://amsop.dioems.com.br/edicoes/01-00-0/00000311/docs/doc00046359.pdf>

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº.: 406604/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SÃO JOSÉ DE CAMPO MOURÃO, FRANCISCA SILVA LOBO, NEUZA ALVES, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1163/14**

Vistos.

Por meio da peça 11 e 13, protocoladas em 27/02/2014, o Município de Campo Mourão apresentou contraditório.

Entretanto, a petição foi protocolada após o julgamento do processo, ocorrido na sessão da Segunda Câmara do dia 19/02/2014.

Contudo, verifico que houve violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, Assim, nos termos do art. 69 e 73 da Lei Orgânica do Tribunal, recebo a peça 11 como recurso de revista, sem prejuízo de o futuro relator efetuar novo exame de admissibilidade e não conhecer do recurso.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os fins do art. 485 do Regimento Interno do Tribunal.

Gabinete, em 18 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº.: 162334/14**

**ORIGEM: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO**

**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, ESTELA MARI GALVAN CUCHI, ÉDIO SANTO ROSSET, BASILIO GALVAN**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1250/14**

Vistos.

Analisando os autos, verifico que razão assiste ao Eminentíssimo Conselho Ivan Bonilha em seu Despacho 691/14, peça 147, uma vez que por um lapso o recurso de revista interposto por MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, ex-prefeito Municipal de Castro, as peças 121 e 122, não passou pelo crivo da admissibilidade.

Assim, preenchidos os requisitos do art. 69 da Lei Orgânica do Tribunal, recebo o recurso de revista interposto por Moacyr Elias Fadel Júnior por meio das peças 121 e 122.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a inclusão, na autuação, do recurso de revistas constante nas peças 121 e 122.

Após, emetam-se os autos ao GCILB.

Gabinete, em 24 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº.: 624373/13**

**ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**

**INTERESSADO: LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METR, MARCOS VALENTE ISFER, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CELSO BERNARDO, MARILENA INDIRA WINTER, CASSIA RICARDO DE ARAÇÓ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, CARLOS EDUARDO MANIKA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, EXPRESSO AZUL LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, LUIZ FILLA, ELZA PEREIRA ESCUDEIRO, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 1251/14**

Vistos.

A fim de dar regular seguimento ao feito, verifico que há nos autos alguns pedidos de prorrogação de prazo, a saber:

- a) à peça 219, protocolada em 06/02/2014, Antônio Carlos Pereira de Araújo e Fabiano Braga Cortes Júnior requerem a prorrogação do prazo para contraditório por mais trinta dias;
- b) à peça 259 e 261, protocolada em 10/02/2014, a URBS apresenta requerimento de prorrogação do prazo;
- c) à peça 309, protocolada em 10/02/2014, Lubomir Antônio Ficinski Dunin apresentada pedido de prorrogação de prazo;

Editais

Sem publicações



Tendo em vista que na data de protocolo dos pedidos sequer havia iniciado o prazo para defesa, aliado ao fato de que quase todos os interessados já apresentaram suas defesas, não vejo motivos plausíveis para deferir o pedido de prorrogação de prazo, pois já foi concedido o prazo de 30 dias, à luz do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Portanto, indefiro os pedidos de prorrogação de prazo.

A URBS, por meio da peça 243 e seguintes, protocolada em 10/02/2014, apresenta suas razões de defesa quanto à medida cautelar. No mesmo sentido, Antônio Carlos Pereira de Araújo e Fabiano Braga Cortes, em 12/02/2014, manifestam-se quanto ao conteúdo da liminar.

Tendo em vista que parte da matéria alegada pelos Interessados acima citados já foi apreciada no agravo, aliado ao fato de que parte considerável está adstrita ao exame do mérito, os argumentos serão analisados no momento da decisão final deste feito.

Diante da Informação 4224/14 da Diretoria de Protocolo (peça 501), determino a exclusão do rol dos interessados do nome da Sr.<sup>a</sup> Elza Pereira Escudeiro, sem, contudo, alterar o marco inicial do prazo para exercício do contraditório dos Interessados, que permanece sendo aquele da juntada aos autos do AR do Ofício 2602/14 (peça 499).

Por fim, defiro o desentranhamento das peças 389 a 395 conforme pedido de Antônio Carlos Pereira de Araújo, formulado à peça 405.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda às determinações do presente despacho, em especial a comunicação a Sr.<sup>a</sup> Elza Pereira Escudeiro de sua exclusão do processo, na forma prevista no inciso II do art. 381 do RITCE/PR, e efetue o controle do prazo para exercício do contraditório.

Findo o prazo, remetam-se os autos às unidades técnicas e, ao final, ao Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 24 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 258445/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1352/14**

Em atenção ao despacho 910/14, expedido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que as peculiaridades do caso podem ser resolvidas segundo a exegese do inciso IV do art. 496-A do Regimento Interno da Casa[1].

Assim, o cumprimento das medidas constantes no Acórdão 1699/12, do Tribunal Pleno (Processo 470049/10), poderão ser determinadas, neste feito, pelo eminente relator, Conselheiro Fernando.

Gabinete, em 31 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

*I. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*IV - quando houver procedência do Pedido com a decretação da nulidade da decisão rescindenda, os autos do Pedido de Rescisão serão anexados ao processo de origem, que seguirá a sua tramitação processual própria. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO N.º: 708147/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: LOTARIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, SIDNEI PICOLI AMARAL**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1369/14**

Vistos.

Analisando os autos, verifico que razão assiste ao Eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães em seu Despacho 962/14, peça 74, uma vez que por um lapso o recurso de revista interposto por Lotário Oto Knob (peça 66), não passou pelo crivo da admissibilidade.

Assim, preenchidos os requisitos do art. 69 da Lei Orgânica do Tribunal, recebo o recurso de revista interposto por Lotário Oto Knob por meio da peça 66.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a inclusão, na autuação, do recurso de revistas constante nas peças 66.

Após, remeta-se o processo ao GCFAMG.

Gabinete, em 31 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 251200/11**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1371/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO CONFIANCCE – CURITIBA, da Sra. CLAUDIA APARECIDA GALI, da Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA, do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA e do Sr. ANTONIO MACIEL MACHADO, mediante disponibilização

deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 2990/14 (peça nº 176), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 2990/14 (peça nº 176), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 1 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 51230/13**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1372/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, da Sra. MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA e do Sr. RICARDO MULLER, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3065/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 155567/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1373/14**

Trata-se de pedido de rescisão c/c pedido de limiar proposto pela Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR - FUNTEF-PR, contra o Acórdão 62/14, da 1ª Câmara, oriundo do Processo 160205/11, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais) referente ao exercício financeiro de 2010/2011.

O Interessado requereu a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda.

Em análise, admito o pedido de rescisão, com base no art. 495 do Regimento Interno.

Assim, nos termos do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC).

Após, retorne ao Gabinete para apreciação do pedido liminar.

Gabinete, em 1 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



**PROCESSO Nº: 28098/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SOCIEDADE RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JOÃO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1374/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, da SOCIEDADE RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, da Sra. ANNA PAULA RISTAU DE BASTOS e do Sr. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3096/14 (peça nº 07), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 259341/11**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, AGNALDO GOUVEIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1375/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, do Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, do Sr. HELIO BELTER e do Sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 766/14 (peça nº 06), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 385526/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: GUARDA MIRIM DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, LAUDICEIA BRAGA RODRIGUES, HELIO CANDIDO DO CARMO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1376/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, da GUARDA MIRIM DE FOZ DO IGUAÇU, do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS, do Sr. HELIO CANDIDO DO CARMO, da Sra. LAUDICEIA BRAGA RODRIGUES, do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI e do Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3117/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 170553/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, RUBENS SANDER PONTAROLO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1377/14**

Ante a emissão do Acórdão nº 67/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 839, em 13/03/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 27878-2/14 (peças nº 43/44), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 1 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 112201/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, A INFANCIA E A FAMÍLIA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, CLOVIS BERNINI JUNIOR, IVANE FERNANDES PEREIRA BERNINI, FÁBIO HIDEK MIURA, EMILIO CESAR MAZETTI BORGES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1378/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, A INFANCIA E A FAMÍLIA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, do Sr. CLOVIS BERNINI JUNIOR, do Sr. EMILIO CESAR MAZETTI BORGES, do Sr. FÁBIO HIDEK MIURA, da Sra. QUELI CRISTINA CAMILE OHASHI e do Sr. WILSON SCARPELINI KAMINSKI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2958/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 115537/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, GLAUCIA VERENA MYZSKOVSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1379/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, do PROGRAMA DO



VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UMUARAMA, da Sra. GLAUCIA VERENA MYZSKOVSKI, da Sra. IVONE URBANSKI, da Sra. MARLENE MANGANOTTI, do Sr. MOACIR SILVA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3146/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 203436/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, ANNA MARIA BASSO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1380/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, da SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU, da Sra. ANNA MARIA BASSO, do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS, do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI e do Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3105/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 184121/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1381/14**

Tendo em vista o Parecer nº 4178/14 do Ministério Público de Contas (MPC), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Gabinete, em 1 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 110251/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1382/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para,

no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 4429/14 (peça nº 75), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 4429/14 (peça nº 75), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 227335/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNIC. MARIA ROBERTINA SCHAFFER TREVISAN DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, MARIA LUCIMARI DOS SANTOS WOITUCH, MICHAEL EN FERNANDA TORRENS JAWORSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1384/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, da APM DA ESCOLA MUNIC. MARIA ROBERTINA SCHAFFER TREVISAN DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO, do Sr. IVAN RODRIGUES, do Sr. LUIZ CARLOS SETIM e da Sra. MICHAEL EN FERNANDA TORRENS JAWORSKI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3177/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 77507/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOSSORIA PÚBLICA - LONDRINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1385/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE GESTÃO E APOSSORIA PÚBLICA – LONDRINA, do Sr. PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, do MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, do Sr. ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA e do Sr. ELIEL HERNANDES ROQUE, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 2491/14 (peça nº 81), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na



Instrução nº 2491/14 (peça nº 81), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 1 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 64094/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1386/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO e do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3134/14 (peça nº 11), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 64027/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1387/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO e do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3135/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 91259/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, JOSÉ DINIEWICZ, EVANI CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1388/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, do Sr. EVANI CORDEIRO JUSTUS, do Sr. JOSÉ DINIEWICZ e do Sr. MARICEL DE SOUZA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3174/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 204416/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CRECHE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, ERNESTA TOMASINI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1389/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, da CRECHE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS, da Sra. ERNESTA TOMASINI, do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI e do Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3155/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 236143/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1390/14**

Tendo em vista a Informação nº 119/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 7752-3/10, nos termos da Informação.

Gabinete, em 1 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 309001/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FERNANDO BRAMBILLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1391/14

Tendo em vista a Instrução nº 329/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 1 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 108719/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, JOSÉ VILMAR SCHEID

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1392/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO, do Sr. JOSÉ IVANIR PILATTI, do Sr. JOSÉ VILMAR SCHEID, do Sr. LAURI JOSE KARLING e do Sr. LUIZ FERNANDO BANDEIRA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3100/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 91585/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, CRECHE MARIA PAVAN CERCI - UMUARAMA, MOACIR SILVA, JOÃO LOPES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1393/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, da CRECHE MARIA PAVAN CERCI - UMUARAMA, da Sra. IVONE URBANSKI, do Sr. JOÃO LOPES DOS SANTOS, da Sra. MARLENE MANGANOtti e do Sr. MOACIR SILVA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2775/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 163799/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1394/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 2 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 407341/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: APP DA ESCOLA MUNICIPAL MANOEL BANDEIRA CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, IVONETE CARDOSO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1395/14

Tendo em vista o Protocolo nº 28783-1/14 (peças nº 28/29), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 2 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 116860/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE QUEDAS DO IGUAÇU, CARLOS AUGUSTO DAL BOSCO, MARCUS WINICIUS CONSTANTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1396/14

Diante da Informação nº 1807/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 2 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 604584/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1397/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e do Sr. EDSON DARLEI BASSO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 4208/14 (peça nº 63), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 4208/14 (peça nº 63), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N.º: 283441/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1398/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 2 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 258889/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAO BELMIRO DA SILVA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1399/14**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 2 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 190598/13**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1401/14**

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 252015/14 (peças nº. 48/49/50), nº 252210/14 (peças nº 51/52), nº 252317/14 (peças nº 53/54/55), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI e ao Sr. PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 61770/14**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ROBERTO ALVES RIBEIRO**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 1402/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 2 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 229958/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO SÃO JOSÉ DE ASSISTÊNCIA AOS MENORES DE ARAPOTI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, ROSALINA ALVAREZ FERREIRA, BRAZ RIZZI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1403/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, da ASSOCIAÇÃO SÃO JOSÉ DE ASSISTÊNCIA AOS MENORES DE ARAPOTI, do Sr. BRAZ RIZZI, do Sr. FABIO LOPES SAMPAIO, do Sr. LUIZ FERNANDO DE MAIS, da Sra. ROSALINA ALVAREZ FERREIRA e do Sr. SILVIO LARA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3213/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para

instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 195746/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1406/14**

Diante do Despacho nº 33/14, da Secretaria do Tribunal Pleno (STP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 2 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 534927/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: APP DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ETHANIL BENTO DE ASSIS - CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ADMIR RODRIGUES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1417/14**

Diante da Informação nº 1808/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 3 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 758535/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1420/14**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 27096-0/14 (peças nº. 14/15), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 761641/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BATISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, PASCHOAL PIRAGINE JUNIOR, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1421/14**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 27085-4/14 (peças nº. 15/16), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR



## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### PROCESSO Nº - 183591/13

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**

**INTERESSADO - DEVANIR MARTINELLI**

**DESPACHO - 1033/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 81/14-S1C (Peça 34), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 21 de março de 2014, foi interposto por Devanir Martinelli recurso de revista, protocolado em 02 de abril de 2014 (Peça 37).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 2 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### PROCESSO Nº - 101297/14

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**INTERESSADO - RITA MARIA SCHMIDT**

**DESPACHO - 1034/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que se proceda à inclusão do Município de Maria Helena no rol de Interessados e CITAÇÃO do Município de Maria Helena e da Sra. Rita Maria Schmidt, na pessoa de seu Procuradores caso exista registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Revista propostos pelo Ministério Público de Contas contra a decisão contida no Acórdão 107/14-S2C (Peça 30), conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria encaminhe o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para elaboração de parecer.

GCFAMG em 3 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### PROCESSO Nº - 446890/10

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO - LUIZ GOULARTE ALVES**

**DESPACHO - 1038/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PINHAIS e do Sr. LUIZ GOULARTE ALVES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 4011/14 (Peça 37), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 03 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### PROCESSO Nº - 364799/07

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO**

**INTERESSADO - JOSÉ CLEOMAR MACHIAVELLI, FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI**

**DESPACHO - 1039/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Desentranhar as peças 58 e 75 deste feito, formando-se novo protocolo de admissão de pessoal do Município de Antônio Plinto, conforme Parecer 621/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 85) e Parecer 4320/14, do Ministério Público de Contas (peça 97);

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO e do Sr. JOSÉ CLEOMAR MACHIAVELLI, FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 4320/14 (Peça 97), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 03 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### PROCESSO Nº - 378762/10

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARILENA**

**INTERESSADO - JOSÉ APARECIDO DA SILVA**

**DESPACHO - 1040/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de BRASÍLIO BOVIS no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. BRASÍLIO BOVIS, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 4062/14 (Peça 63), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARILENA e do Sr. JOSÉ APARECIDO DA SILVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 4062/14 (Peça 63), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 03 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### PROCESSO Nº - 333793/10

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO - REGINALDO ARIAS**

**DESPACHO - 1041/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de SANDRO APARECIDO VIDAL no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. SANDRO APARECIDO VIDAL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 3531/14 (Peça 30), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Parecer 4359/14 (Peça 32), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ e do Sr. REGINALDO ARIAS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 3531/14 (Peça 30), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Parecer 4359/14 (Peça 32), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 03 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



**PROCESSO Nº - 48663/03**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, CLAUDINEI BRAZ**

**DESPACHO - 1047/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL e do Sr. CLAUDINEI BRAZ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 176/14 (Peça 71), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Parecer 992/14 (Peça 74), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 03 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 342216/05**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**

**INTERESSADO: ANA HERNANDES CORTEZ**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 742/14**

I – Com base nas Instruções nº 262/2013 e 263/2013 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito à Sra. ANA HERNANDES CORTEZ, CPF nº 736.468.498-00, referente ao recolhimento do valor determinado pela Resolução nº 1256/2005, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Após, à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do Despacho nº 226/14 – DEX (peça 13) e encerramento do presente processo tendo em vista seu integral cumprimento;

IV – Publique-se.

Gabinete, 1 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 804690/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF ESCOLA MUNICIPAL COLOMBO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, JUSSARA PILOTTO DOS SANTOS, GILVANA CARVALHO MONTEIRO RIBEIRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 753/14**

Conheço das Petições Intermediárias nº 20555-6/14 (peças 45 e 46) e nº 263769/14 (peças 47 e 48).

Deixo de apreciar os Pedidos de Prorrogação de Prazo visto que intempestivos, e que, todos os interessados já peticionaram defesa no processo.

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise.

Gabinete, 01 de abril de 2014

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 187231/09**

**ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**

**INTERESSADO: ANTONIO LAURI DOS SANTOS, ELIR DE OLIVEIRA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO MARTINS, PAULO ROBERTO RIBEIRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 761/14**

I - Conheço das Petições Intermediárias nº 285436/14 e nº 291290/14 (peças 146 a 154);

II - Autorizo o pedido de acesso aos autos digitais requerido na peça 142 pelo Sr. Elir de Oliveira;

III - Autorizo o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das razões de contraditório requerido na peça 147, por mais 15 (quinze) dias;

IV - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir no campo "procurador/advogado" do sistema, o nome de ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, OAB/PR nº 49.023, conforme indicado na peça processual nº 154;

V - Publique-se.

Gabinete, 3 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 550514/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/14**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE IPIRANGA, CNPJ nº 76.175.934/0001-26, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Assistente Social, constante do Edital nº 01/2008, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3736/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4188/14 (Peças n.ºs 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 28 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 694260/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, VALDECI DE CARVALHO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução nº 10.354, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9037, do dia 05/09/2013, referente à Aposentadoria Estadual de VALDECI DE CARVALHO, no cargo de Investigador de Polícia 1ª Classe, na modalidade voluntária, com 30 anos, 8 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 8.262,38 (oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), com fundamento na Lei Complementar nº 51/85, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2193/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2658/14 (Peças n.ºs 19 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 28 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 22982/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: IVAN LUIZ DE GASPERIN, MARIZA BASSO MADEIRAS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/14**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, CNPJ nº 75.461.442/0001-34, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital nº 01/2009, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 151/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4123/14 (Peças n.ºs 27 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 1 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 229594/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, CNPJ n.º 78.247.715/0001-30, da gestão de Alexandre Augusto Botareli Cesar, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 315.767,83 (trezentos e quinze mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 808/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1246/14 (peças n.ºs 21 e 23, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 2 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 205531/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LEONILDA DA SILVA BORGES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/14

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 3959/94, publicado no Jornal "O Paraná" n.º 5398, do dia 25/05/1994, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal à época da concessão de R\$ 114,93 (cento e quatorze reais e noventa e três centavos), deferida para LEONILDA DA SILVA BORGES, na qualidade de cônjuge do ex-servidor JOÃO MARIA BORGES DOS ANJOS, falecido em 23/03/1994, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 3732/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 4163/14 (Peças n.ºs 13 e 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 2 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 36210/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 318/14

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 3112/12 – Tribunal Pleno (Peça n.º 44), em seu item II, determinou a devolução do feito ao Relator originário, determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo de Admissão de Pessoal n.º 349460/09, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Curitiba, 24 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193950/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 326/14

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 95585/14 (Peça n.º 27), interposto pelo Município de COLORADO, na pessoa de seu representante legal, Sr. Joaquim Horácio Rodrigues, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 24 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 174940/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: AFIM - ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO FISSURADO LABIO-PALATAL DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO, CARLOS ROBERTO PUPIM, SONIA MARIA CABRAL LEÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 529/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 205629/14 (Peça n.º 18);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Gabinete, em 24 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 107011/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ALVARO DE FREITAS NETTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 542/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2025/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS, Secretário Estadual e gestor das contas no período analisado;

- MUNICÍPIO DE LOANDA, na pessoa de seu representante legal.

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 18 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 106465/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: DISPENSÁRIO SÃO BENEDITO DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, SOELI COELHO CHIPANSKI, LEILA AUBRIFF KLENK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 597/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 231743/14 (Peça n.º 19), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 20 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 720562/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, MARIO MACHADO JUNIOR

ASSUNTO: ATO DE INATUAÇÃO

DESPACHO: 598/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 2303/14 - DICAP (Peça n.º 19);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 45357/08;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - para os devidos fins.

Curitiba, 20 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 711920/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALDO PESARINI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 599/14**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 2317/14 - DICAP (Peça n.º 20);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 45357/08;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - para os devidos fins.

Curitiba, 20 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 752596/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSELENE RAMPINELLI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 600/14**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 2349/14 - DICAP (Peça n.º 20);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 45357/08;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - para os devidos fins.

Curitiba, 20 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 134620/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAFEARA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MOZANIA MARIA DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ERIIVALDO FERNANDES BASTOS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 601/14**

I. Tendo em vista a Informação n.º 102/14-DAT (Peça n.º 5), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Relator do processo n.º 257024/12, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 119427/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: APA DOS DEFICIENTES VISUAIS E DEFICIENTES AUDITIVOS DE CORNELIO PROCOPIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WANDA FINATTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, IVANI ALCANTARA DE OLIVEIRA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 602/14**

I. Tendo em vista a Informação n.º 97/14-DAT (Peça n.º 5), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Relator do processo n.º 280344/12, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 125559/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, LUCIA MALDONADO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, GILSON PEREIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 603/14**

I. Tendo em vista a Informação n.º 101/14-DAT (Peça n.º 5), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Relator do processo n.º 306068/12, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 41049/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER, ASSOCIAÇÃO DOS FRUTICULTORES DE TERRA ROCHA, EDUARDO DEVECHIO, JOSÉ BASSO, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 604/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 221411/14, 221713/14 e 221829/14 (Peças n.ºs 34 e 35 / 36 a 40 / 41 e 42);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 21 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 607908/13**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**DESPACHO: 605/14**

I. Tendo em vista que o Acórdão n.º 888/14 – Pleno (Peça n.º 10), será editado novamente para a inclusão de anexo faltante, autorizo o desentranhamento da referida peça a fim de evitar equívoco.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias;

III. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 21 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 201402/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: CLOVIS SANTO PADOAN, ALCENI ANGELO GUERRA, ASTERIO RIGON, ADRIANO LUIZ SCARABELOT, ROBERTO SALVADOR VIGANO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 606/14**

I. Inicialmente, à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão dos procuradores como representantes do interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 197235/14 (Peça n.º 64);

II. Na sequência, em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 587981/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 607/14**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3245/14 - DICAP (Peça n.º 12), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Inclusão do Sr. LUIS FERNANDO DOLENZ (CPF n.º 330.645.209-20), atual Prefeito, como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ (CNPJ n.º 76.966.852/0001-08), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 196120/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 608/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. SERGIO HENRIQUE PITÃO (CPF n.º 016.024.749-74), atual Prefeito, como interessado no processo;  
b) Citação do Sr. ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA (CPF n.º 466.624.809-91), no cargo de Prefeito no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 613/14 (Peça n.º 44), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Prefeito, Sr. SERGIO HENRIQUE PITÃO (CPF n.º 016.024.749-74), para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 673416/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 609/14**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para informar acerca do solicitado no Parecer Ministerial n.º 3719/14 (Peça n.º 23);

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 24 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 689410/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, MAISA MIRIAM OLIVEIRA DE PAULA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 610/14**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 2161/14 - DICAP (Peça n.º 20);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 45357/08;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - para os devidos fins.

Curitiba, 24 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 375012/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBRATÃ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBRATÃ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 611/14**

I. Defiro o sobrestamento do feito proposto pela Instrução n.º 3985/13 - DAT (Peça n.º 11), até que ocorra a devida comprovação dos recursos no Sistema Integrado de Transferência, sob n.º 40, segundo os fundamentos ali expostos, conforme o art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. À Primeira Câmara para a devida anotação;

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 24 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 854798/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SANDRA TERESINHA ANTUNES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 612/14**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal,

defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 554/14 - DICAP (Peça n.º 19);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 45357/08;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - para os devidos fins.

Curitiba, 24 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 61760/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LEIZA MARIZA COVRE GAVIOLI, CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ, JOSE SERGIO JUVENTINO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 613/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 191431/14 (Peças n.ºs 88 a 91);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 545947/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 614/14**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para manifestar-se acerca do Parecer Ministerial n.º 3907/14 (Peça n.º 108);

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 24 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 95505/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO TEIXEIRASSOARENSE DE AMPARO AO IDOSO DE TEIXEIRA SOARES, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, MATIAS STREIECHEN, DENISE GALDINO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 615/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 59902/14 (Peças n.ºs 12 e 13);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 269674/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 616/14**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para informar a relação completa dos servidores que obtiveram a negativa de registro do ato admissional;

II. Após, retorne a este Gabinete para as deliberações que se fizerem necessárias.

Curitiba, 24 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 53424/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA**

**INTERESSADO: VINICIUS BULIGON**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 618/14**

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 709/12, da 2ª Câmara deste Tribunal, que julgou pela irregularidade das contas do Poder Legislativo de Flórida relativamente ao exercício financeiro de 2010, tendo em vista o excesso no limite das despesas da Câmara, em contrariedade ao previsto no Art. 29-A da Constituição Federal;

II. Valendo-se do presente remédio processual o responsável pelas contas, Sr. Claudinei Cesnik, ora representado pelo seu procurador Sr. Vinicius Buligon, pretende obter a rescisão do julgado invocando como sustentáculo o Art. 494,



incisos II, III e V do Regimento Interno desta Corte, alegando, em síntese: 1) violação literal do Art. 71, da Lei 4320/64, que possibilita aos entes legislativos, destinar a fundos especiais, as sobras de receita provenientes da economia de gastos, cuja finalidade é destinada a determinados objetivos específicos; 2) ocorrência de erro material no julgamento inicial das contas, o qual “além de basear-se em situações contábeis controvertidas, não considerou, em sua disposição, as provas juntadas por este responsável em sede de contraditório, quanto a comprovação da origem e destinação dos recursos destinados ao Fundo especial daquele Poder”; 3) superveniência de novos elementos de provas consistentes em documentos bancários relativos ao exercício anterior; III. Analisando as razões apresentadas e, em juízo de cognição sumária, verifico satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão; IV. Para as devidas manifestações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Curitiba, 25 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 736686/13**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 619/14**

I. Considerando o Despacho n.º 564/14 – DICAP (Peça n.º 10) e, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do presente feito;  
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento de ação judicial;  
III. À Secretária do Tribunal Pleno - STP para a devida anotação;  
IV. Após, à Diretoria Jurídica – DIJUR para acompanhamento da ação judicial até a decisão final.

Curitiba, 25 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 184974/14**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ DE IPORÁ**

**INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ROBERTO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 620/14**

I. Tendo em vista a Informação n.º 432/14 - DCM (Peça n.º 24), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 274283/13 (Tomada de Contas Ordinária), nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;  
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.  
III. Após, encaminhe-se o processo (274283/13) à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova instrução, considerando os documentos constantes no protocolo apensado, os quais admito sua anexação, em caráter excepcional, nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 130579/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE CARLOS MARIUSSI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 621/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 3529/14 (Peça n.º 6), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;  
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;  
3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 201445/14**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA, JOSE MACHADO SANTANA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 622/14**

IV. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;  
V. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 25 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 341311/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 623/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO (CPF n.º 104.413.449-68), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Pareceres n.ºs 908/14 e 3832/14 (Peças n.ºs 49 e 51), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, respectivamente, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;  
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Pareceres, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;  
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;  
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;  
5. Certificado o decurso de prazo sem encaminhamento de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 595580/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 624/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 2221/14 (Peça n.º 55), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;  
2. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 410208/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 625/14**

V. Tendo em vista a Informação n.º 277/14 - DCM (Peça n.º 90) e o Parecer Ministerial n.º 3242/14 (Peça n.º 93), encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações;

Curitiba, 25 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 130902/08**

**ORIGEM: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMG DE MARINGA**

**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VALENCIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 626/14**

I. Compulsando detidamente o feito, percebe-se que não constam da autuação os nomes de SÉRGIO M. MENEZES NAGIB NEME e de SILVIO MAGALHÃES BARROS II e, tendo em vista que o opinativo técnico da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 3472/13, peça 21), corroborado pela manifestação ministerial (Parecer n. 13942/13, peça 23), opinam pela irregularidade das contas e aplicação de multa, a atingir, respectivamente os epígrafados senhores, há que se a eles oportunizar o contraditório.

II. Ressalte-se que em consulta ao cadastro disponível no sítio eletrônico desta Corte não foi possível verificar se SILVIO MAGALHÃES BARROS II tenha sido Diretor Superintendente dos TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMG DE MARINGA em 2007, conforme aventado pela unidade técnica (Instrução n. 3472/13, peça 21, fls. 7-8).

III. Diante disso, em vista do alinhamento da instrução pela irregularidade das contas e aplicação de sanção, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão de:

- SÉRGIO M. MENEZES NAGIB NEME (CPF n. 057.503.988-46), como interessados no processo, gestor 07/01/05 e 10/01/06 da entidade;
- SILVIO MAGALHÃES BARROS II, caso constatado que o mesmo tenha sido gestor da entidade no ano de 2007;

IV. Após, INTIME-SE a entidade, por seu representante legal, e os Srs. SÉRGIO M. MENEZES NAGIB NEME, MARCOS ANTONIO VALÊNCIO e SILVIO MAGALHÃES BARROS II (esse, caso constatado que o mesmo tenha sido gestor da entidade no ano de 2007) acerca do opinativos que instruem o feito.

V. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

VI. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 383537/10**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO**

**INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 627/14**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3486/14 - DICAP (Peça n.º 24), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

- a) Inclusão do Sr. ÉLCIO JOSÉ MELHEM, CPF n.º 306.386.589-34 e da SOCIEDADE EMPRESÁRIA CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES – ESTÁGIO, CNPJ n.º 03.233.240/0001-24, como interessados no processo;
- b) Intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 3486/14 (Peça n.º 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. ÉLCIO JOSÉ MELHEM, servidor municipal contratado;

- SOCIEDADE EMPRESÁRIA CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES – ESTÁGIO (endereço: R. Senador Pinheiro Machado, 1767, Guarapuava – Paraná), na pessoa de seu representante legal.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 213532/14**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 628/14**

VI. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer

Curitiba, 25 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 654012/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDSON WASEM, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LEODORO PINHEIRO CUNHA, LAURA MARIA DO CARMO BARBOSA PINHEIRO CUNHA, DOROTEA DEMETERCO CUNHA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 629/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 630/14 (Peça n.º 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 27 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 251983/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**

**INTERESSADO: RENI ALVES FERREIRA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 630/14**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3585/14 - DICAP (Peça n.º 27), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

- a) Inclusão do Sr. VALENTIM ZANELLO MILLEO (CPF n.º 192.710.699-00), atual Prefeito, como interessado no processo;
- b) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL (CNPJ n.º 77.001.329/0001-00), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
- IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 161830/13**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, VALDIR LUIZ ROSSONI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 631/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) Inclusão do Sr. BENONI CONSTANTE MANFRIN (CPF n.º 521.879.858-49) como interessado no processo;
  - b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Requerimento n.º 8/14 (Peça n.º 41), do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (CNPJ n.º 77.799.542/0001-09), na pessoa de seu representante legal e de seu Procurador;
  - Sr. VALDIR LUIZ ROSSONI (CPF n.º 214.710.379-91), no cargo de Presidente no período analisado;
  - Sr. PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO (CPF n.º 496.248.309-91), no cargo de Primeiro Secretário no período analisado;
  - Sr. BENONI CONSTANTE MANFRIN (CPF n.º 521.879.858-49), no cargo de Diretor-Geral no período analisado;



2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Requerimento supracitado, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 107119/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ONÍCIO DE SOUZA, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 632/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS (CNPJ n.º 75.845.495/0001-59), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 3738/14 (Peça n.º 9), do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer conclusivo.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 638850/08**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 633/14**

I. À Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o desentranhamento das Peças n.ºs 87 e 88, conforme solicitado na Informação n.º 1615/14 – DEX (Peça n.º 89);

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX, para emitir nova Certidão de Débito e dar sequência à execução.

Curitiba, 26 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO\***

\* Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

**PROCESSO Nº: 282617/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA**

**INTERESSADO: GENI CAVALCANTE DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 879/14**

Tendo em vista a publicação do Despacho n.º 437/13 – GCFC (peça 25) ocorrida em 02/10/2013, sem que o interessado tenha se manifestado, intime-se novamente o Município de Marilena para que se manifeste quanto à irregularidade apontada no Parecer n.º 11.948/12 (peça 15).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Publique-se

Curitiba, 3 de abril de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço n.º 70/2014-GASRVF – AOTC n.º 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 530161/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 983/14**

I. Cuida-se do pedido de baixa de responsabilidade formulado pelo Município de Indianópolis, diante das determinações contidas no Acórdão n.º 2.582/10 – Primeira Câmara (peça 85).

II. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer n.º 12/14 (peça 134), considerando não cumprido o item 3 daquele Acórdão, opinou pelo indeferimento do pedido. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas pelo Parecer n.º 448/14 (peça 136).

III. Posteriormente àquelas manifestações, o Município comunicou haver instaurado, em 1º de abril passado, processo administrativo para apurar eventual responsabilidade dos membros da Diretoria Executiva da Fundação Médica Assistencial de Indianópolis à época dos repasses, em face da ausência de convênio para recebimento dos recursos públicos (peças 138/139).

IV. Requereu, assim, a suspensão do impedimento para expedição de certidão liberatória por um prazo de noventa dias, até que a comissão processante conclua os seus trabalhos.

V. Contudo, constam dos autos documentos atestando que a Fundação Médica de Indianópolis foi extinta e que os seus bens móveis e recursos financeiros foram doados ao Fundo Municipal de Saúde, inobstante existirem ações de execuções contra aquela entidade (peças 126 e 129/130).

VI. À vista desses fatos, determino que o Município apresente: (i) o parecer do Ministério Público do Estado do Paraná sobre a extinção da entidade; (ii) a garantia das execuções em que a Fundação Médica é parte (peça 126); (iii) avaliação e a integralização dos bens doados ao Fundo Municipal; e (iv) destino dos bens imóveis pertencentes à Fundação, se houverem.

VII. Estabeleço um prazo de trinta dias para cumprimento desta decisão, período dentro do qual fica suspensa a vedação para obtenção da certidão liberatória.

VIII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e acompanhamento.

IX. Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria n.º 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 779, de 2/12/2013

**PROCESSO Nº: 270772/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CARMEN DE FATIMA BRUGIN BATISTELLA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 985/14**

I- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intime a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cianorte, CNPJ n.º 75.781.252/0001-02, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Carmen de Fátima Brugin Batistella, CPF 392.576.149-72, a fim de que apresentem o Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pela Secretaria de Estado da Educação.

III – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço n.º 70/2014-GASRVF – AOTC n.º 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 64089/09**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GISELDA MARTINS FADANNI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 997/14**

I – Acolho o contido no Parecer n.º 3.194/14, do Ministério Público de Contas (peça 63), e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que atenda o requerido por meio daquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Publique-se.



Curitiba, 3 de abril de 2014.  
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha  
Analista de Controle – Jurídico  
Matrícula 51.325-3  
por delegação  
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 441510/10**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO: JOSE DONIZETI DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 999/14**

I - Acolho o contido no Parecer nº 643/14-DICAP (peça 29) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Londrina, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que atenda o requerido por meio daquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2014.  
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha  
Analista de Controle – Jurídico  
Matrícula 51.325-3  
por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 447611/97**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO: ELIDA APARECIDA FERREIRA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 1000/14**

I - Acolho o contido no Parecer nº 2141/14-DICAP, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Cantagalo, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que atenda o requerido por meio daquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2014.  
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha  
Analista de Controle – Jurídico  
Matrícula 51.325-3  
por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

**PROCESSO Nº: 371533/02**  
**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO: CIRENE PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1001/14**

I - Acolho o contido no Parecer nº 640/14-DICAP, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu atual gestor, bem como a Câmara Municipal de Telêmaco Borba, a fim de que atendam o requerido por meio daquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2014.  
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha  
Analista de Controle – Jurídico  
Matrícula 51.325-3  
por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 386912/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**  
**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, JOSE CARLOS DE MACEDO, MAURO LEMOS, SONIA DOS SANTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 200/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de SONIA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Zeladora, no valor mensal de R\$ 520,77 (quinhentos e vinte reais com setenta e sete centavos), garantida a percepção do salário mínimo constitucional, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 19744/13 (peça 25) e pelo Ministério Público de Contas nº 1481/14 (peça 28), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o

registro do Decreto nº 54/2011, retificado pelo Decreto nº 116/2013, publicados no Diário do Noroeste em 14/06/2011 e 07/08/2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 19 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 442074/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, FLAMARION SILVA LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 205/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Flamarion Silva Limar, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, no valor mensal de R\$ 7.042,40 (Sete mil e quarenta e dois reais e quarenta centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 19279/13 (peça 20) e pelo Ministério Público de Contas nº 1009/14 (peça 23), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9056, publicado no DOE 8932, de 08/04/2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 20 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 254200/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SEBASTIAO DA SILVA LEME**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 207/14**

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 052/2011, publicada no jornal Metrópole de 08/04/201, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.016,41 (um mil e dezesseis reais e quarenta e um centavos), deferida para SEBASTIÃO DA SILVA LEME, CPF nº 108.722.809-34, na qualidade de pai do servidor Altair da Silva Leme, falecido em 22/03/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos Pessoal nº 566/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 603/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
- c) devida arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 21 de março de 2014.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

**PROCESSO Nº: 317959/98**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: AUGUSTO ERCOLE**  
**DESPACHO: 714/14**

I – Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno, defiro o pedido de acesso pela Sra. Majoly Aline dos Anjos Hardy, através do Ofício nº 0096/2014.

II – O acesso ao processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, estará disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

- 1. www.tce.pr.gov.br
- 2. Clicar no ícone e-Contas PR
- 3. Clicar cópia de autos digitais
- 4. Indicar o número do processo
- 5. Indicar o número do Cadastro CPF

III – Salienta-se que a requerente já possui acesso eletrônico aos autos, mediante credenciamento, pelo menu “e-Contas PR”, no endereço www.tce.pr.gov.br.

IV – Seja o presente processo encaminhado à Diretoria de Protocolo para a



inclusão da requerente no rol de pessoas que têm acesso eletrônico a este processo.

V – Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 19 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 616519/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, EUTALIA DE LOURDE AGUIAR**

**DESPACHO: 721/14**

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 726/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, seja citado o representante legal do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “B” e inciso III, alínea “F” da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 19 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão*

*dos seguintes fatos:*

*I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):*

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades*

*técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

*III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):*

*f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;*

**PROCESSO N.º: 19027/10**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: ROSILDA RIBEIRO DE SOUZA**

**DESPACHO: 730/14**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição (Peça 26), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 20 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 730079/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO**

**DESPACHO: 731/14**

1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Mandirituba, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 57/14 (Peça 25), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 20 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 155350/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MANOEL PAULINO DA SILVA**

**DESPACHO: 732/14**

1. Autorizo a realização de intimação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 1995/14 (Peça 22), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 20 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 269453/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANA MARIA DE OLIVEIRA VERONEZI, SUELY HASS**

**DESPACHO: 733/14**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição (Peça 33), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 20 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 577719/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PAULO ROBERTO DE CASTRO GOUVEA**

**DESPACHO: 735/14**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição (Peça 24), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 20 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 335561/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: INEIDE INEZ DA CONCEIÇÃO**

**DESPACHO: 736/14**

1. Autorizo a realização de intimação ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 2033/14 (Peça 19), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 20 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 432664/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA APARECIDA DOS SANTOS**

**DESPACHO: 737/14**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição (Peça 26), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 20 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 338749/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VANDA PERIN SALVADOR**

**DESPACHO: 738/14**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição (Peça 33), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo



único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 20 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 347160/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: FRANCISCO HEITOR DIAS**

**DESPACHO: 871/14**

1. Autorizo a realização de intimação ao INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu representante legal, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 3196/14 (Peça 18), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 1 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 324942/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSÉ OSMÁRIO VIEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 683/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 128672/05**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**RESPONSÁVEL: APARECIDO DE ALMEIDA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 693/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 189366/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**

**RESPONSÁVEL: NILSON DE SOUZA NERES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 699/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 497782/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DEL ROSSI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 700/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 300683/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA ALICE DA SILVA**

**PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 686/14**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 264010/13 relativo ao ato de ingresso da servidora em questão, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO N.º: 67204/14**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 687/14**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por meio da petição de peça nº 32, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO N.º: 867539/13**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 688/14**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º 644897/12 e n.º 746576/12, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO N.º: 297200/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**INTERESSADO: IOLANDA CANDIDO BRASIL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 689/14**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de São Jorge do Patrocínio em face do Acórdão nº 674/14 – Primeira Câmara que concedeu registro ao ato de inativação da servidora em epígrafe e determinou a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de aparente ofensa ao Prejulgado nº 6, desta Corte e ao artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93.

Recebo-o, posto que presentes os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 484, do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de relator, nos moldes



do artigo 485, do mesmo Regimento.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 3 de abril de 2014.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 96323/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LUZIA DA CUNHA FERNANDES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 690/14**

1. Em acolhimento ao Parecer nº 4305/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.  
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 3 de abril de 2014.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 231583/10**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 691/14**

I. Nos termos do artigo 357, parágrafo 1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Carlos Alberto Richia (peças nos 33/34), em que pese intempestiva.  
II. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução.  
III. Após, vistas ao Ministério Público de Contas.  
IV. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 3 de abril de 2014.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 100133/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DENISE CAMARGO DE SANT'ANNA**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 819/14**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Denise Camargo de Sant'anna, ocupante do cargo de Agente Profissional.  
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 3248/14, verifica que "a servidora foi contemplada pela progressão perpetrada pelo Decreto nº 7774/2010, conforme documento de fl. 15 da peça 02", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final no processo nº 606120/13.  
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos nº 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 7774/10.  
4. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 14, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para adoção das demais providências posteriores.  
5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.  
Curitiba, 17 de março de 2014.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 563377/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA IRENE SAMPAIO PIRES**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 910/14**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Irene Sampaio Pires, ocupante do cargo de Agente de Execução.  
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 2524/14, ressalta que "no presente caso foi constatada a incorporação nos proventos da aposentadoria de verbas de natureza transitória, questão esta que está sendo discutida pela PARANAPREVIDÊNCIA que solicitou revisão do Acórdão nº 1638/2008-TC", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado nº 45357/08.  
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.  
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.  
Curitiba, 20 de março de 2014.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 230312/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE DIAS NETO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 975/14**

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Jose Dias Neto, ocupante do cargo de Agente Profissional.  
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 3616/14, verifica que "retorna o presente expediente após realização de diligência externa, conforme Despacho 245/14 (peça 28), para o ente informar se a servidora foi contemplada com a progressão funcional do Decreto Estadual nº 7774/2010. Devidamente intimado, o ente previdenciário apresentou histórico funcional onde consta a promoção funcional pelo ato normativo citado acima (peça 33)", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final nos autos nº 606120/13.  
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos nº 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 7774/10.  
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.  
Curitiba, 24 de março de 2014.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 703365/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING**  
**INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 978/14**

Retornam os autos com a Informação nº 463/14 (peça 14), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que "através do Despacho nº 1027/13, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos da Informação nº 468/2013-DCE, da Diretoria de Contas Estaduais, foi determinado o sobrestamento deste processo até o julgamento do Processo nº 590838/11-TC", o qual ainda se encontra pendente de julgamento.  
2. Por tal razão, propõe a prorrogação do sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo nº 590838/11, que se encontra na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.  
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 590838/11.  
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.  
Curitiba, 24 de março de 2014.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator



**PROCESSO Nº: 420038/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, TEREZINHA BATISTA DE SOUZA**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 979/14**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Terezinha Batista de Souza, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 3384/14, propõe o sobrestamento do feito, até decisão final do Requerimento Externo de n.º 516791/12, visto que pode influenciar no deslinde do presente processo.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 516791/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 24 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 658430/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, MÁRIO MORAIS, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 986/14**

Trata-se de revisão de proventos concedida ao interessado Mario Moraes, aposentado por invalidez no cargo de Motorista de Caminhão.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 3422/14, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a aposentadoria do servidor, tratada no processo n.º 244367/09.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 244367/09.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 25 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 367927/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA IOLANDA ANTUNES, SUELY HASS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 992/14**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Iolanda Antunes, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 3740/14, verifica que "retorna o presente processo de aposentadoria após ter sido encaminhada diligência à origem para que fosse esclarecido se o servidor aposentado teve a situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 6320/12. A entidade previdenciária intimada respondeu que o histórico funcional do servidor informa que sim, o servidor foi beneficiado pelo referido ato normativo (peça 24)", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final nos autos n.º 606120/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 6320/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 25 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 175509/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**PROCURADOR ALBERTO CESAR PALHARES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 994/14**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade

Estadual de Londrina, para provimento do cargo de Professor, relativamente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 317/2011.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 500/14, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas nos processos n.º 248657/12, n.º 549398/12, n.º 137590/13, n.º 364987/13 e n.º 648926/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 248657/12, n.º 549398/12, n.º 137590/13, n.º 364987/13 e n.º 648926/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 25 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 372696/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JOAO APARECIDO MARCELO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1002/14**

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Joao Aparecido Marcelo, ocupante do cargo de Agente de Execução.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 3742/14, verifica que "retorna o presente processo de aposentadoria após ter sido encaminhada diligência à origem para que fosse esclarecido se o servidor aposentado teve a situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 6320/12. A entidade previdenciária intimada respondeu que o histórico funcional do servidor informa que sim, o servidor foi beneficiado pelo referido ato normativo (peça 33)", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final nos autos n.º 606120/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 6320/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 388690/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA SILVA**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1005/14**

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Antonio Ferreira Silva, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 3837/14, verifica que "retorna o presente processo de aposentadoria após ter sido encaminhada diligência à origem para que fosse esclarecido se o servidor aposentado teve a situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 6320/12. A entidade previdenciária intimada respondeu que o histórico funcional do servidor informa que sim, o servidor foi beneficiado pelo referido ato normativo (peça 26)", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final nos autos n.º 606120/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 6320/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 575002/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: SUELI BRONGEL GONELLA**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1011/14**

Trata-se de pensão concedida à interessada Sueli Brongel Gonella, em razão da



morte de seu cônjuge, servidor inativo, senhor José Francisco Gonella.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 3724/14, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a aposentadoria do servidor falecido, tratada no processo n.º 574987/10.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 574987/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 235757/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1013/14**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Companhia de Saneamento do Paraná, para provimento dos cargos de Técnico em Edificações e Analista de Informática, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2012.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 503/14, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas nos processos n.º 740721/12, 104837/13, 648918/13, 912950/13, 65198/14 e 120992/14.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 740721/12, 104837/13, 648918/13, 912950/13, 65198/14 e 120992/14.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 40581/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**PROCURADOR MARCIA LIANE MARCONATO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1022/14**

Retornam os autos com a Informação n.º 513/14 (peça 18), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que “através do Despacho n.º 1146/13, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos da Informação n.º 319/13-DCE, da Diretoria de Contas Estaduais, foi determinado o sobrestamento deste processo até o julgamento dos Processos n.ºs 560014/12-TC e 150416/12-TC”, os quais ainda se encontram pendentes de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas nos processos n.º 560014/12 e n.º 150416/12, sendo que o processo n.º 560014/12 foi sobrestado na Diretoria de Contas Estaduais e o n.º 150416/12 encontra-se na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 560014/12 e n.º 150416/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 71511/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**PROCURADOR MARCIA REGINA MARQUES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1023/14**

Trata-se de processo complementar do Teste Seletivo, objeto do Edital n.º 202/2013, para contratação por prazo determinado da interessada Claudete Alves da Silva Oliveira, no cargo de Agente Universitário.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 486/14, ressalta que “a contratação é complementação do Processo n.º 822063/13-TC, que se encontra pendente de julgamento”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 822063/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 822063/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento

Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 610197/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,**

**EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, AGENOR PEREIRA**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1036/14**

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Agenor Pereira, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 3935/14, ressalta que “a PARANAPREVIDÊNCIA protocolou requerimento, autuado com o n.º 516791/12 (anexado ao processo n.º 45357/08), visando à revisão do Acórdão n.º 1638/2008-TC, o qual estabeleceu a forma de cálculo das aulas extraordinárias e das demais vantagens descritas pelo Decreto n.º 7154/2006”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 103474/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO**

**MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ,**

**ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, LEACIL FERREIRA**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1040/14**

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Leacil Ferreira, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 3940/14, ressalta que “a PARANAPREVIDÊNCIA protocolou requerimento, autuado com o n.º 516791/12 (anexado ao processo n.º 45357/08), visando à revisão do Acórdão n.º 1638/2008-TC, o qual estabeleceu a forma de cálculo das aulas extraordinárias e das demais vantagens descritas pelo Decreto n.º 7154/2006”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 415638/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: BERENICE VALENZUELA DE FIGUEIREDO NEVES**

**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE**

**MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1045/14**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Berenice Valenzuela de Figueiredo Neves, ocupante do cargo de Profissional do Magistério.

2. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2413/14, ressalta que “a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 2266/14 (peça 25), apontou que foram incorporadas verbas transitórias ao benefício e que a matéria encontra-se em discussão nesta Corte no Âmbito do Protocolo n.º 45357/08”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de março de 2014.



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 49818/14**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**  
**PROCURADOR YOSHIE KINOSHITA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1046/14**

Trata-se de processo complementar do Teste Seletivo, objeto do Edital n.º 105/12, para contratação por prazo determinado, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, para o cargo de Agente Universitário, função Médico.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 538/14, ressalta que “a contratação é complementação do Processo n.º 644889/12-TC, que se encontra pendente de julgamento”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 644889/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 644889/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 668692/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1053/14**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, para provimento do cargo de Médico Clínico Geral (6º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 02/2009.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1291/14, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 79909/10.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 79909/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 28 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 254620/14**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ROSELI MIRANDA POSSETTI, EMANUELY CRISTINA MIRANDA POSSETTI**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1054/14**

Trata-se de pensão concedida às interessadas Roseli Miranda Possetti e Emanuely Cristina Miranda Possetti, cônjuge e filha menor, respectivamente, do servidor falecido Emanuel Luiz Possetti.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 553/14, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a admissão do servidor falecido, tratada no processo n.º 449198/10.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 449198/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 28 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 664107/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1057/14**

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de São

José dos Pinhais para provimento dos cargos de Pedagogo (do 63º ao 94º colocado e 3º, 7º, 21º, 26º, 39º, 40º, 47º, 48º, 52º e 54º colocados – finais de lista) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 064/2009.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1288/14, ressalta que “Tendo em vista tratar-se de complementação, procedemos pesquisas em nossos controles para verificar a observância à ordem classificatória. Assim, constatamos que as admissões iniciais referentes ao certame, protocoladas sob o n.º 25641/11, ainda se encontram pendentes de decisão final”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 25641/11.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 25641/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 28 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 406651/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**  
**INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1079/14**

Retornam os autos com a Informação n.º 1304/14 (peça 18), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que “através de nossa Informação n.º 3119/12-DIJUR, sugerimos o sobrestamento do expediente nesta Unidade até julgamento definitivo do processo n.º 309624/11”, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 309624/11, que se encontra em análise na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 309624/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 01 de abril de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 626522/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: OSSTAP ANDREIV**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1081/14**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu, para provimento dos cargos de Professor, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 020/2009.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1297/14, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 306613/10.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 306613/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 01 de abril de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 6714/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA CICERA DE SOUZA**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1087/14**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Cicera de Souza, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 4106/14, verifica que “a servidora obteve progressão funcional em razão do Decreto 6320/12. Importante observar que foi instaurado “incidente de constitucionalidade”, protocolado sob o n.º 606120/13, para aferir a compatibilidade entre este Decreto Estadual e a Constituição Federal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final a respeito da controvérsia supracitada.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do



Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 6320/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 02 de abril de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 102101/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, EIMAR ARAUJO DE MEDEIROS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1088/14**

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Eimar Araujo de Medeiros, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 4187/14, verifica que "o interessado teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual n.º 7774/10" cuja legalidade está sendo discutida nos autos n.º 606120/13, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final a respeito da controvérsia supracitada.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 7774/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 02 de abril de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 177798/08**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: MANSUR NASSAR, JOSÉ OLÍMPIO CORRÊA, BENEDITO AZARIAS, MAURO GONÇALVES DA SILVA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, EMILIO CALIL NETO, JOÃO ELITON BROCAL, ANTONIO ROBERTO MARTINEZ, RANIERI BENEDETI LEITE**

**DESPACHO 1148/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 723/14 - peça processual nº 069) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 4334/14 - peça processual nº 070), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de abril de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 104058/12**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, JACQUELINE DA SILVA FRESSATTO**

**DESPACHO 1149/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 346/14 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 3387/14 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se

Curitiba, 03 de abril de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 490540/02**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FEDERAÇÃO DE SURF DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SYLVIO ROBERTO GUMZ (CPF: 536.398.719-87)**

**EDITAL Nº 132/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 640/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO Sr. SYLVIO ROBERTO GUMZ (CPF: 536.398.719-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, 'e', e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 1 de abril de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 490540/02**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FEDERAÇÃO DE SURF DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FEDERAÇÃO DE SURF DO PARANÁ**

**EDITAL Nº 133/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 640/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO(a) FEDERAÇÃO DE SURF DO PARANÁ, CNPJ nº , na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório



no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 1 de abril de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 40506/13**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 793/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2951/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Serviço Social Autônomo Paranacidade - CNPJ: 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;

2) Município De Itaipulândia - CNPJ: 95.725.057/0001-64, na pessoa de seu representante legal;

3) Cezar Augusto Carollo Silvestri - CPF: 222.156.039-68;

4) Miguel Bayerle - CPF: 512.705.019-68;

5) Sidnei Picoli Amaral - CPF: 022.021.859-50.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Ricardo Muller - CPF: 875.949.359-34.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 111124/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FILHAS DE SÃO CAMILO - HOSPITAL E MATERNIDADE PADRE TEZZA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, EDSON ANTONIO PRIMON, APARECIDA RODRIGUES, RINEU MENONCIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 795/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2952/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Matelândia - CNPJ: 76.206.465/0001-65, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação Filhas de São Camilo - Hospital e Maternidade Padre Tezza - CNPJ: 61.986.402/0015-05, na pessoa de seu representante legal;

3) Edson Antonio Primon - CPF: 488.214.979-68;

4) Aparecida Rodrigues - CPF: 116.700.528-77.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Andréa Regina de Souza Reginato - CPF: 016.989.899-70

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 186248/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL CLODOALDO NAUMANN DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ROSELI GOMES MARENDIA, MARINÊS SAURIN CORREA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 796/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de

Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2964/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de São José dos Pinhais - CNPJ: 76.105.543/0001-35, na pessoa de seu representante legal;

2) APM da Escola Municipal Clodoaldo Naumann de São José dos Pinhais - CNPJ: 76.753.565/0001-01, na pessoa de seu representante legal;

3) Ivan Rodrigues - CPF: 224.510.218-53;

4) Marinês Saurin Correa - CPF: 963.146.139-49.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fabiano Alberti de Brito - CPF: 876.764.609-30.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 45699/13**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 798/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2968/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Serviço Social Autônomo Paranacidade - CNPJ: 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Indianópolis - CNPJ: 75.798.355/0001-77, na pessoa de seu representante legal;

3) Cezar Augusto Carollo Silvestri - CPF: 222.156.039-68;

4) Ariovaldo Emerenciano Demori - CPF: 172.259.579-53;

5) Paulo Cezar Rizzato Martins - CPF: 796.849.399-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 437712/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL SENADOR MARCOS FREIRE DE ARAUCÁRI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, CARLOS BERTAN, SIDNEY AZARIAS INACIO, MARÍLIA ZAGESKI OPOLINSKI, ELAINE MARCELA DOS SANTOS MIKA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 805/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 271079/14 (peças 16 e 17) e nº 271095/14 (peças 18 e 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 10/04/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 768324/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 806/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo,



Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 284790/14 (peças 09 e 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 02/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 760706/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, VALTER ABRAS, JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 807/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 284618/14 (peças 11 e 12) e nº 284669/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 02/04/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 131907/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, ASSOCIAÇÃO LAPEANA DE VEÍCULOS ANTIGOS, FABIANO PEDRO HOOG KALEL, LEILA AUBRIFT KLENK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 808/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 231476/14 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 18/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 307207/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, FABIANO DOMINGOS REGINI, ASSOCIAÇÃO DOS ALUNOS UNIVERSITÁRIOS QUERENCIANOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 809/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 239051/14 (peças 17 e 18), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 18/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 437828/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EGIPCIANA SWAIN PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, JANETE BACHINI DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 810/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 264170/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 18/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 752391/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, ASSOCIAÇÃO FENIX, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 811/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 237997/14 (peças 14 e 15) e nº 271001/14 (peça 18), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 18/04/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 915630/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: CRECHE PERSEVERANÇA DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MARILIA ANTONIA ALVES, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, JOSÉ BAKA FILHO, ANTONIO RAMOS DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 812/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 225786/14 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 18/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 769600/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DAS MORADIAS ZIMBROS, GERALDO MANZELA TURCATO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 813/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 270820/14 (peça 21), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 18/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido,



conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 106910/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 814/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 284600/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 02/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 864068/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: EVALDO FERRARI CHAGAS, FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ASSOCIACAO DE INCENTIVO E DESENVOLVIMENTO DOS ESPORTES DE CORNELIO PROCOPIO, PAULO CESAR PINHEIRO, CLAUDEMIR DRUZINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 815/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2919/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação de Esportes de Cornélio Procópio - CNPJ nº 11.528.297/0001-89, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Incentivo e Desenvolvimento dos Esportes de Cornélio Procópio - CNPJ nº 11.910.899/0001-04, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Claudemir Druzini - CPF nº 349.535.079-91;
- 4) Evaldo Ferrari Chagas - CPF nº 012.011.409-78;
- 5) Paulo Cesar Pinheiro - CPF nº 367.474.329-91.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 172212/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 817/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2276/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Diamante do Norte - CNPJ: 76.972.082/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns - CPF: 185.164.409-15;
- 4) Pedro Edivaldo Ruiperes Selani - CPF: 923.104.278-53;
- 5) Waldir Aparecido Martins - CPF: 640.226.179-34.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 46016/13**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JOAO CARLOS KLEIN, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 819/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2980/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Serviço Social Autônomo Paranacidade - CNPJ: 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Peabiru - CNPJ: 75.370.148/0001-17, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Cezar Augusto Carollo Silvestri - CPF: 222.156.039-68;
- 4) Claudinei Antonio Minchio - CPF: 051.637.478-86;
- 5) Joao Carlos Klein - CPF: 325.825.019-72.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 2) Ricardo Muller - CPF: 875.949.359-34.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 868179/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, TÂNIA MARA SIQUEIRA FERNANDES, AGDA MARIA CHAVES SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 821/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2979/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Foz do Iguaçu - CNPJ: 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Casa Família Maria Porta do Céu de Foz do Iguaçu - CNPJ: 72.406.242/0001-90, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Agda Maria Chaves Santos - CPF: 886.167.629-49;
- 4) Paulo Mac Donald Ghisi - CPF: 184.060.339-91;
- 5) Reni Clovis de Souza Pereira - CPF: 737.525.099-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 135740/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE DO IVAI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, OSVALDO FERRARINI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, RICARDO BIZETI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 822/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2812/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:



1) Secretaria de Estado da Educação - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;  
2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Jorge do Ivaí - CNPJ: 02.229.080/0001-87, na pessoa de seu representante legal;  
3) Flávio José Arns - CPF: 185.164.409-15;  
4) Ricardo Bizeti - CPF: 773.416.869-87.  
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, em 3 de abril de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 51176/13**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 823/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2985/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
  - 1) Serviço Social Autônomo Paranacidade - CNPJ: 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
  - 2) Município de Nova Olímpia - CNPJ: 75.799.577/0001-04, na pessoa de seu representante legal;
  - 3) Cezar Augusto Carollo Silvestri – CPF: 222.156.039-68;
  - 4) Luiz Lázaro Sorvos – CPF: 197.177.509-63.
2. e, também, seja realizada a(s) CITAÇÃO(ÕES) abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
  - 3) Jorge Kaoru Maeda – CPF: 297.957.709-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, em 3 de abril de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 107127/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUIZ CARLOS TRAPP, JORGE EDUARDO WEKERLIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 826/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2994/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
  - 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
  - 2) Município de Jaguapitá - CNPJ: 75.457.341/0001-90, na pessoa de seu representante legal;
  - 3) Flávio José Arns – CPF: 185.164.409-15;
  - 4) Luiz Carlos Trapp – CPF: 004.602.229-53;
  - 5) Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva – CPF: 234.702.599-68.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, em 3 de abril de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 96315/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: LAR DO MENOR SÃO VICENTE DE PAULO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, ARLETE ISABEL GREGO ZAGUINE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 828/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio

eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2819/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
  - 1) Município de Umuarama - CNPJ: 76.247.378/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
  - 2) Lar do Menor São Vicente de Paulo - CNPJ: 77.922.656/0001-96, na pessoa de seu representante legal;
  - 3) Moacir Silva – CPF: 308.544.239-15;
  - 4) Arlete Isabel Grego Zaguine – CPF: 929.410.609-87.
2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
  - 1) Ivone Urbanski – CPF: 445.950.699-87;
  - 2) Marlene Manganotti – CPF: 412.545.389-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, em 3 de abril de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 609130/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 831/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2997/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
  - 1) Fundação Araucária - CNPJ: 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
  - 2) Universidade Estadual de Maringá - CNPJ: 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
  - 3) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF: 167.864.759-49;
  - 4) Julio Santiago Prates Filho – CPF: 019.011.588-29.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
  - 1) Janesca Alban Roman – CPF: 021.888.189-46.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, em 3 de abril de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 233777/14**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 620/14**

Em cumprimento à determinação do Relator, contida no Despacho nº 669/14 (peça nº 4), foram retirados da planilha a que se refere o presente lote os seguintes processos:

- 1 – 617442/11;
- 2 – 781669/13;
- 3 – 353713/13;
- 4 – 556908/13;
- 5 – 402358/13;
- 6 – 465945/13;
- 7 – 866903/12;
- 8 – 157852/12;
- 9 – 484427/13;
- 10 – 637550/13;
- 11 – 494210/13.

Em razão da exclusão a listagem passou a conter 194 processos, adiante relacionados.

Os processos excluídos do lote serão remetidos à Diretoria de Protocolo para atendimento das diligências propostas pelo Relator.

DICAP, em 03 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – Matr. 50497-1



|    | Protocolo | Assunto | Beneficiário                                                                                                 | Origem                                                               | Valor             | Tipo de ato | Nº ato           | Publicação |
|----|-----------|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|-------------------|-------------|------------------|------------|
| 1  | 163213/13 | Pensão  | Graciana Bueno da Cruz                                                                                       | Caixa de Aposent. E Pensão dos Servid. Munic de Irati                | 650,00            | Decreto     | 457/2012         | 19/10/12   |
| 2  | 499277/12 | Pensão  | Willian Gabriel Rodrigues de Souza e Maira Daniella Rodrigues de Souza                                       | Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Serv. Munic. de Sarandi          | 1.052,42          | Portaria    | 36/2012          | 26/06/12   |
| 3  | 854310/12 | Pensão  | Patricia da Cunha Melo Inacio e Bianca da Cunha Inacio                                                       | Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Serv. Munic. de Sarandi          | 764,81            | Portaria    | 61/2012          | 17/11/12   |
| 4  | 585304/13 | Pensão  | Rosely Baptista do Carmo, William Baptista do Carmo                                                          | Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Serv. Publ. Munic Cianorte     | 699,27            | Portaria    | 626/2013         | 19/08/13   |
| 5  | 669893/13 | Pensão  | Ilda Andrade Zemuner                                                                                         | Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina | 6.478,57          | Portaria    | 62/13            | 09/04/13   |
| 6  | 895257/13 | Pensão  | Milton Ciriaco Dias                                                                                          | Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina | 3.459,08          | Portaria    | 178/13           | 05/11/13   |
| 7  | 326287/13 | Pensão  | Jandira Lourenço de Lima Ribeiro                                                                             | Colombo Previdência                                                  | 678,00            | Portaria    | 304/2013         | 10/05/13   |
| 8  | 229222/13 | Pensão  | Enio Mendes                                                                                                  | Foz Previdência de Foz de Iguaçu                                     | 1137,45 e 1010,61 | Portaria    | 4275 e 4276/2013 | 25/03/13   |
| 9  | 328883/13 | Pensão  | Ana Fonseca de Almeida                                                                                       | Foz Previdência de Foz de Iguaçu                                     | 870,80            | Portaria    | 4321/2013        | 10/05/13   |
| 10 | 513559/13 | Pensão  | Inez de Jesus Antunes                                                                                        | Fundo de Previdência - Telêmaco Borba                                | 2.252,35          | Decreto     | 20095            | 28/06/13   |
| 11 | 316052/13 | Pensão  | Osvaldo Moreira                                                                                              | Instituto de Previdência dos Servid. Publ. do Munic. de Nova Cantu   | 678,00            | Portaria    | 001/2013         | 20/04/13   |
| 12 | 155318/13 | Pensão  | Elidio Olimpio Machado                                                                                       | Instituto de Previdência - Almirante Tamandaré                       | 853,91            | Portaria    | 602              | 23/11/12   |
| 13 | 645885/12 | Pensão  | Cícera de Albuquerque dos Anjos                                                                              | Instituto de Previdência - Arapongas                                 | 984,17            | Portaria    | 18               | 27/04/12   |
| 14 | 629081/12 | Pensão  | Julia Barboza da Silva                                                                                       | Instituto de Previdência - Arapoti                                   | 1.084,21          | Decreto     | 2981             | 18/08/12   |
| 15 | 100360/13 | Pensão  | Maria Tereza Kessler                                                                                         | Instituto de Previdência - Cascavel                                  | 1.532,74          | Decreto     | 11117            | 23/01/13   |
| 16 | 100491/13 | Pensão  | Ana Claudia Semiquen                                                                                         | Instituto de Previdência - Cascavel                                  | 789,12            | Decreto     | 11116            | 23/01/13   |
| 17 | 832301/13 | Pensão  | Bertino de Abreu Borcato                                                                                     | Instituto de Previdência - Cascavel                                  | 859,37            | Decreto     | 11498            | 31/10/13   |
| 18 | 88770/13  | Pensão  | Maria Aparecida de Siqueira                                                                                  | Instituto de Previdência dos Servid. Publ. de Jaboti                 | 2.915,49          | Portaria    | 63/2013          | 21/02/13   |
| 19 | 104799/13 | Pensão  | Nair Franco Banczynski                                                                                       | Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba     | 1.153,92          | Portaria    | 200              | 20/03/12   |
| 20 | 226720/13 | Pensão  | Maria Edwigrues Baranski Kaniak                                                                              | Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba     | 4.765,18          | Portaria    | 35               | 21/01/13   |
| 21 | 235885/13 | Pensão  | Marlene Aparecida Rodrigues Sprea                                                                            | Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba     | 1.934,25          | Portaria    | 42               | 21/01/13   |
| 22 | 237268/13 | Pensão  | Vilson Bentz e Bruno Bentz                                                                                   | Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba     | 2.252,01          | Portaria    | 350              | 12/03/13   |
| 23 | 240323/13 | Pensão  | Rosinha Antunes da Silva e Paloma Cristina da Silva                                                          | Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba     | 1.536,76          | Portaria    | 38               | 21/01/13   |
| 24 | 435574/13 | Pensão  | Jose Marcos Iadelka                                                                                          | Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba     | 1.988,32          | Portaria    | 559              | 30/04/13   |
| 25 | 57042/13  | Pensão  | Maria Ivete Martins Bentz                                                                                    | Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba     | 1.109,07          | Portaria    | 250              | 24/04/12   |
| 26 | 57514/13  | Pensão  | Polliana Regina Domiciano de Oliveira e Lucas Gabriel Domiciano de Oliveira                                  | Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba     | 2.009,03          | Portaria    | 254              | 24/04/12   |
| 27 | 62461/13  | Pensão  | Ruth Maria de Miranda Vieira                                                                                 | Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba     | 1.538,57          | Portaria    | 176              | 08/03/12   |
| 28 | 64030/13  | Pensão  | Maria Conceição Mildemberg de Lara                                                                           | Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba     | 1.210,30          | Portaria    | 208              | 27/03/12   |
| 29 | 64260/13  | Pensão  | Thereza Imoski                                                                                               | Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba     | 1.542,81          | Portaria    | 115              | 28/02/12   |
| 30 | 804308/13 | Pensão  | Yolanda do Prado Moreira                                                                                     | Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba     | 1.360,34          | Portaria    | 1219             | 15/10/13   |
| 31 | 839748/13 | Pensão  | Sergio Vincentin                                                                                             | Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba     | 3.222,88          | Portaria    | 1294             | 12/11/13   |
| 32 | 293958/13 | Pensão  | Sebastiana Forcato                                                                                           | Instituto de Previdência, Pensões e Aposent dos Servid. de Arapongas | 196,60            | Portaria    | 14/2013          | 09/04/13   |
| 33 | 50706/13  | Pensão  | Maria Luiza de Melo Antunes Ribeiro                                                                          | Instituto Municipal de Previdência de Cambé                          | 876,32            | Decreto     | 822/2012         | 28/12/12   |
| 34 | 159453/13 | Pensão  | Helena Ribeiro de Novaes                                                                                     | Maringá Previdência                                                  | 1.412,39          | Decreto     | 487/2013         | 04/03/13   |
| 35 | 317490/13 | Pensão  | Manoel Antonio de Oliveira Neto e Matheus Silva de Oliveira                                                  | Maringá Previdência                                                  | 1.425,25          | Decreto     | 951/2013         | 03/05/13   |
| 36 | 317601/13 | Pensão  | Regina Aparecida Feliz Gomes e Carolina da Gloria Feliz Gomes                                                | Maringá Previdência                                                  | 1.109,03          | Decreto     | 950/2013         | 03/05/13   |
| 37 | 317709/13 | Pensão  | Maria José Soares de Oliveira e Camilly Beatriz Soares de Oliveira                                           | Maringá Previdência                                                  | 830,91            | Decreto     | 952/2013         | 03/05/13   |
| 38 | 64790/13  | Pensão  | Josimar da Silva e Felipe Gabriel Golfetto Silva                                                             | Maringá Previdência                                                  | 803,33            | Decreto     | 244/2013         | 01/02/13   |
| 39 | 132768/13 | Pensão  | João Vitor Ferreira, Laura Mylena Coser, Lucas Vinicius Coser                                                | Município de Araucária                                               | 1.779,03          | Decreto     | 25841/12         | 21/12/12   |
| 40 | 219880/13 | Pensão  | Maria de Lourdes Braz Ferigotti                                                                              | Município de Ponta Grossa                                            | 2.557,48          | Decreto     | 6114             | 23/05/12   |
| 41 | 247910/12 | Pensão  | Juraci Ferreira Bezerra                                                                                      | Município de Andaraí                                                 | 691,75            | Decreto     | 5989/12          | 08/03/12   |
| 42 | 616079/12 | Pensão  | Elizabeth Costa Braz dos Santos                                                                              | Município de Andaraí                                                 | 907,12            | Decreto     | 6125/12          | 26/08/12   |
| 43 | 177555/12 | Pensão  | Sirlei Aparecida Ferreira Machado                                                                            | Município de Campo Mourão                                            | 1.018,84          | Portaria    | 149/12           | 09/03/12   |
| 44 | 217674/13 | Pensão  | Maria Machado Santana e Amanda Machado da Silva                                                              | Município de Formosa do Oeste                                        | 1.530,13          | Decreto     | 9                | 23/02/13   |
| 45 | 426210/12 | Pensão  | Marines Godinho de Lima, Rafael Godinho de Lima, Jaqueline Godinho de Lima e Jessica Antonio Godinho de Lima | Município de Francisco Beltrão                                       | 1.057,22          | Decreto     | 476              | 11/11/11   |



|     |           |        |                                                                                                                                                                                                           |                             |                    |                  |                     |          |
|-----|-----------|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------------|------------------|---------------------|----------|
| 46  | 585177/13 | Pensão | José Maria de Abreu                                                                                                                                                                                       | Município de Iporã          | 2.585,83           | Portaria         | 498                 | 29/07/13 |
| 47  | 718068/12 | Pensão | Divina Fátima de Oliveira Sanchez                                                                                                                                                                         | Município de Loanda         | 742,06             | Portaria         | 363/12              | 22/09/13 |
| 48  | 718920/12 | Pensão | Maria Nazaré Pastor da Silva                                                                                                                                                                              | Município de Loanda         | 882,40             | Portaria         | 364/12              | 22/09/12 |
| 49  | 862827/12 | Pensão | Neemias Zardin, Quezia Talita Zardin, Kassia Thamara Zardin                                                                                                                                               | Município de Matelândia     | 1.256,25           | Decreto          | 231                 | 16/12/10 |
| 50  | 104228/12 | Pensão | Milton Luiz dos Santos                                                                                                                                                                                    | Município de Matinhos       | 622,00             | Decreto          | 14                  | 27/01/12 |
| 51  | 242806/13 | Pensão | Ruth Hipolito Marim                                                                                                                                                                                       | Município de Nova Esperança | 678,00             | Portaria         | 12170               | 05/04/13 |
| 52  | 239678/13 | Pensão | Maria Aparecida Zanatti Miranda                                                                                                                                                                           | Município de Pérola         | 678,00             | Decreto          | 77                  | 16/04/13 |
| 53  | 520713/12 | Pensão | Maria Nazaré da Silva                                                                                                                                                                                     | Município de Pérola         | 1.011,77           | Decreto          | 217                 | 20/07/12 |
| 54  | 709077/12 | Pensão | Izaías dos Santos, Bruna de Paula Galvão Santos                                                                                                                                                           | Município de São Tomé       | 2.027,94           | Decreto          | 125/12              | 12/10/12 |
| 55  | 406546/12 | Pensão | Maria Jeanete Baraldi Lazarini                                                                                                                                                                            | Município de Tamboara       | 4.200,15           | Portaria         | 101                 | 02/06/12 |
| 56  | 624704/10 | Pensão | Loana Carolina Faria da Silva e Kelly Mariana Faria da Silva                                                                                                                                              | Município de Tibagi         | 2.360,00           | Decreto          | 385                 | 29/10/10 |
| 57  | 591410/13 | Pensão | Maria Joaquina Cunha da Costa Carvalho                                                                                                                                                                    | Paranaguá Previdência       | 4.776,81           | Portaria         | 054/12              | 18/10/12 |
| 58  | 18530/14  | Pensão | Juracy Tavares de Souza                                                                                                                                                                                   | PARANAPREVIDÊNCIA           | 2.552,82           | Ato de Benefício | 80810/13            | 18/12/13 |
| 59  | 22464/14  | Pensão | Everson Endrigo dos Santos                                                                                                                                                                                | PARANAPREVIDÊNCIA           | 993,75             | Ato de Benefício | 80847/13            | 18/12/13 |
| 60  | 242507/12 | Pensão | Alzira Barbosa de Anhaia                                                                                                                                                                                  | PARANAPREVIDÊNCIA           | 1.540,88           | Ato de Benefício | 73161/12            | 06/03/12 |
| 61  | 244108/13 | Pensão | Carmen Schelbauer                                                                                                                                                                                         | PARANAPREVIDÊNCIA           | 830,66             | Ato de Benefício | 75652/12            | 20/09/12 |
| 62  | 27075/14  | Pensão | Ivone Koloda e Lucas Koloda Borja                                                                                                                                                                         | PARANAPREVIDÊNCIA           | 6.602,81           | Ato de Benefício | 80722/13            | 12/12/13 |
| 63  | 271210/13 | Pensão | Patrícia Ramos Martins                                                                                                                                                                                    | PARANAPREVIDÊNCIA           | 8.843,81           | Ato de Benefício | 75645/12            | 14/11/12 |
| 64  | 277472/13 | Pensão | Maria Ignez Aguilieri de Oliveira                                                                                                                                                                         | PARANAPREVIDÊNCIA           | 3.360,41           | Ato de Benefício | 76053/12            | 05/11/12 |
| 65  | 277588/13 | Pensão | Esther Kviatsek Kulysz                                                                                                                                                                                    | PARANAPREVIDÊNCIA           | 5.386,60           | Ato de Benefício | 76179/12            | 14/11/12 |
| 66  | 284789/13 | Pensão | Ana Francisca Amódio                                                                                                                                                                                      | PARANAPREVIDÊNCIA           | 13.764,35          | Ato de Benefício | 75808/12            | 08/10/12 |
| 67  | 285890/13 | Pensão | Maria Bernadete Breowicz                                                                                                                                                                                  | PARANAPREVIDÊNCIA           | 4.179,68           | Ato de Benefício | 75755/12            | 08/10/12 |
| 68  | 286927/13 | Pensão | Nunciata Carboni da Costa                                                                                                                                                                                 | PARANAPREVIDÊNCIA           | 4.193,77           | Ato de Benefício | 76032/12            | 05/11/12 |
| 69  | 287710/13 | Pensão | Eleni do Valle Schmidt                                                                                                                                                                                    | PARANAPREVIDÊNCIA           | 1.203,52           | Ato de Benefício | 76026/12            | 22/10/12 |
| 70  | 290401/13 | Pensão | Flavio Heinzen                                                                                                                                                                                            | PARANAPREVIDÊNCIA           | 1.266,64           | Ato de Benefício | 75999/12            | 19/10/12 |
| 71  | 290851/13 | Pensão | Margarete Jeane da Silva Parolo                                                                                                                                                                           | PARANAPREVIDÊNCIA           | 2707,12 e 2.014,01 | Ato de Benefício | 75526/12 e 75528/12 | 14/09/12 |
| 72  | 291033/13 | Pensão | Marilene Bes Fontana Ximenes, Jéssica Fernanda Ximenes e Ana Julia Ximenes                                                                                                                                | PARANAPREVIDÊNCIA           | 3.644,28           | Ato de Benefício | 73867/12            | 07/05/12 |
| 73  | 294725/13 | Pensão | Thereza Nunes Ribeiro                                                                                                                                                                                     | PARANAPREVIDÊNCIA           | 3.871,19           | Ato de Benefício | 75690/12            | 08/10/12 |
| 74  | 295101/13 | Pensão | Efraim Megdessian Machado                                                                                                                                                                                 | PARANAPREVIDÊNCIA           | 17.076,54          | Ato de Benefício | 75655/12            | 21/09/12 |
| 75  | 295187/13 | Pensão | Ruth Ferrari                                                                                                                                                                                              | PARANAPREVIDÊNCIA           | 11.590,33          | Ato de Benefício | 75560/12            | 14/09/12 |
| 76  | 305100/12 | Pensão | Emilia Vaz Jangulaberto Fontoura, Fábio Jangulaberto Fontoura, Evaristo Vaz Jangulaberto Fontoura, Miria Vaz Jangulaberto Fontoura, Jeferson Vaz Jangulaberto Fontoura, Juliano Vaz Jangulaberto Fontoura | PARANAPREVIDÊNCIA           | 1.538,27           | Ato de Benefício | 73417/12            | 16/03/12 |
| 77  | 31153/14  | Pensão | Pedro Francisco Pinheiro                                                                                                                                                                                  | PARANAPREVIDÊNCIA           | 1.149,71           | Ato de Benefício | 80765/13            | 18/12/13 |
| 78  | 312480/13 | Pensão | José Fajardo Quintero                                                                                                                                                                                     | PARANAPREVIDÊNCIA           | 482,82             | Ato de Benefício | 76025/12            | 19/10/12 |
| 79  | 312740/13 | Pensão | Danúbia Albertina da Silva Gomes                                                                                                                                                                          | PARANAPREVIDÊNCIA           | 2.654,48           | Ato de Benefício | 76887/13            | 21/01/13 |
| 80  | 316435/13 | Pensão | João Amaral Tavares                                                                                                                                                                                       | PARANAPREVIDÊNCIA           | 1.452,33           | Ato de Benefício | 76072/12            | 05/11/12 |
| 81  | 318039/13 | Pensão | Maria Rosa Fragoso                                                                                                                                                                                        | PARANAPREVIDÊNCIA           | 4.640,72           | Ato de Benefício | 76653/12            | 21/12/12 |
| 82  | 324624/13 | Pensão | Edme Ferreira da Silva                                                                                                                                                                                    | PARANAPREVIDÊNCIA           | 4.032,49           | Ato de Benefício | 76307/12            | 26/11/12 |
| 83  | 328913/13 | Pensão | Olimpia Benatto Haluche                                                                                                                                                                                   | PARANAPREVIDÊNCIA           | 3.150,29           | Ato de Benefício | 76874/13            | 17/01/13 |
| 84  | 330918/13 | Pensão | Sheila Lourdes Rigotto                                                                                                                                                                                    | PARANAPREVIDÊNCIA           | 18.580,77          | Ato de Benefício | 76335/12            | 26/11/12 |
| 85  | 333324/12 | Pensão | Antônio Martin Monte                                                                                                                                                                                      | PARANAPREVIDÊNCIA           | 2.442,45           | Ato de Benefício | 73464/12            | 16/03/12 |
| 86  | 335391/13 | Pensão | Maria Leonida Avila dos Santos                                                                                                                                                                            | PARANAPREVIDÊNCIA           | 956,26             | Ato de Benefício | 76455/12            | 21/12/12 |
| 87  | 335790/13 | Pensão | Jandira de Moraes Domingues                                                                                                                                                                               | PARANAPREVIDÊNCIA           | 7.677,86           | Ato de Benefício | 75900/12            | 18/10/12 |
| 88  | 343095/12 | Pensão | Geralda Aurora de Jesus Souza                                                                                                                                                                             | PARANAPREVIDÊNCIA           | 2.682,23           | Ato de Benefício | 72838/12            | 23/01/12 |
| 89  | 345560/12 | Pensão | Josefa Agostinho da Silva                                                                                                                                                                                 | PARANAPREVIDÊNCIA           | 3.747,05           | Ato de Benefício | 73732/12            | 13/04/12 |
| 90  | 356348/13 | Pensão | Isabel Cristina Santana da Luz Silva e Karoline Santana da Silva                                                                                                                                          | PARANAPREVIDÊNCIA           | 6.581,02           | Ato de Benefício | 76485/12            | 21/12/12 |
| 91  | 359223/13 | Pensão | Sueli Pereira Lima Salles                                                                                                                                                                                 | PARANAPREVIDÊNCIA           | 4.545,74           | Ato de Benefício | 76209/12            | 14/11/12 |
| 92  | 363280/13 | Pensão | Rosângela Rodrigues da Silva Pinheiro                                                                                                                                                                     | PARANAPREVIDÊNCIA           | 13.882,18          | Ato de Benefício | 76171/12            | 14/11/12 |
| 93  | 376543/13 | Pensão | Serafim Alves Moreira                                                                                                                                                                                     | PARANAPREVIDÊNCIA           | 4927,46 e 2708,22  | Ato de Benefício | 76336/12 e 76337/12 | 26/11/12 |
| 94  | 381008/13 | Pensão | João Pinheiro de Souza                                                                                                                                                                                    | PARANAPREVIDÊNCIA           | 2.908,04           | Ato de Benefício | 76930/13            | 18/02/13 |
| 95  | 395793/13 | Pensão | Teresinha Kogos                                                                                                                                                                                           | PARANAPREVIDÊNCIA           | 3.494,82           | Ato de Benefício | 77039/13            | 28/02/13 |
| 96  | 398075/13 | Pensão | Floramyr Balzer                                                                                                                                                                                           | PARANAPREVIDÊNCIA           | 5.165,61           | Ato de Benefício | 76791/12            | 14/01/13 |
| 97  | 399896/13 | Pensão | Luzenir Feliciano Mendes                                                                                                                                                                                  | PARANAPREVIDÊNCIA           | 1.822,21           | Ato de Benefício | 76340/12            | 21/12/12 |
| 98  | 403184/13 | Pensão | Juraci Padilha de Oliveira                                                                                                                                                                                | PARANAPREVIDÊNCIA           | 3.548,59           | Ato de Benefício | 76973/13            | 18/02/13 |
| 99  | 409069/13 | Pensão | Teresinha Alves Ribeiro                                                                                                                                                                                   | PARANAPREVIDÊNCIA           | 999,66             | Ato de Benefício | 76971/13            | 18/02/13 |
| 100 | 411721/13 | Pensão | Marlene de Oliveira Dolci                                                                                                                                                                                 | PARANAPREVIDÊNCIA           | 3.903,45           | Ato de Benefício | 76825/12            | 14/01/13 |
| 101 | 428233/13 | Pensão | Teresa Crsitina Ramos de Camargo                                                                                                                                                                          | PARANAPREVIDÊNCIA           | 13.639,32          | Ato de Benefício | 77507/13            | 01/04/13 |
| 102 | 443810/13 | Pensão | Marlene Forcelini da Silva                                                                                                                                                                                | PARANAPREVIDÊNCIA           | 1.204,73           | Ato de Benefício | 76992/13            | 19/02/13 |
| 103 | 445316/13 | Pensão | Dolores Vieira da Silva                                                                                                                                                                                   | PARANAPREVIDÊNCIA           | 3.360,41           | Ato de Benefício | 77494/13            | 01/04/13 |
| 104 | 451391/13 | Pensão | Maria Terezinha Bini dos Santos                                                                                                                                                                           | PARANAPREVIDÊNCIA           | 4.193,79           | Ato de Benefício | 76921/13            | 08/02/13 |
| 105 | 458060/13 | Pensão | Yara da Silva Atem                                                                                                                                                                                        | PARANAPREVIDÊNCIA           | 17.989,86          | Ato de Benefício | 73001/12            | 10/02/12 |
| 106 | 459350/13 | Pensão | Alexandrina Maria de Carvalho                                                                                                                                                                             | PARANAPREVIDÊNCIA           | 1.830,89           | Ato de Benefício | 77503/13            | 01/04/13 |
| 107 | 465368/13 | Pensão | José Américo dos Reis                                                                                                                                                                                     | PARANAPREVIDÊNCIA           | 1.981,48           | Ato de Benefício | 75644/12            | 20/09/12 |



|     |           |        |                                                                           |                   |                   |                  |                     |          |
|-----|-----------|--------|---------------------------------------------------------------------------|-------------------|-------------------|------------------|---------------------|----------|
| 108 | 468766/13 | Pensão | Gumercindo Gonçalves                                                      | PARANAPREVIDÊNCIA | 2.168,08          | Ato de Benefício | 77734/13            | 22/04/13 |
| 109 | 468847/13 | Pensão | Ilda dos Santos Balmant                                                   | PARANAPREVIDÊNCIA | 5.992,11          | Ato de Benefício | 77088/13            | 04/03/13 |
| 110 | 468979/13 | Pensão | Maria da Glória Manna Rocha                                               | PARANAPREVIDÊNCIA | 18.037,33         | Ato de Benefício | 77046/13            | 28/02/13 |
| 111 | 478516/13 | Pensão | Rosângela Ferriera Acosta, Carlos Eduardo Acosta e Luís Gustavo Acosta    | PARANAPREVIDÊNCIA | 3.387,29          | Ato de Benefício | 76929/13            | 08/02/13 |
| 112 | 483935/13 | Pensão | Laurinda Mendes Myszkowski                                                | PARANAPREVIDÊNCIA | 999,66            | Ato de Benefício | 76991/13            | 19/02/13 |
| 113 | 486977/13 | Pensão | Paulo Henrique de Araújo Rodrigues                                        | PARANAPREVIDÊNCIA | 13.277,08         | Ato de Benefício | 77012/13            | 19/02/13 |
| 114 | 487035/13 | Pensão | Odete Maria Myszkowski                                                    | PARANAPREVIDÊNCIA | 3.871,19          | Ato de Benefício | 77775/13            | 19/04/13 |
| 115 | 487213/13 | Pensão | Marlene Linhares Frehse                                                   | PARANAPREVIDÊNCIA | 7167,61 e 3030,92 | Ato de Benefício | 77307/13 e 77308/13 | 08/03/13 |
| 116 | 489976/13 | Pensão | Juraci Lourenço Romanio                                                   | PARANAPREVIDÊNCIA | 9.944,06          | Ato de Benefício | 77490/13            | 01/04/13 |
| 117 | 490087/13 | Pensão | Odair Lopes da Silva Sobrinho e Yolanda Lopes da Silva                    | PARANAPREVIDÊNCIA | 1.984,57          | Ato de Benefício | 76910/13            | 08/02/13 |
| 118 | 491040/13 | Pensão | Rodolfo Von Linsingens Junior                                             | PARANAPREVIDÊNCIA | 1.357,79          | Ato de Benefício | 77495/13            | 11/04/13 |
| 119 | 494163/13 | Pensão | Elsa Flomenbaum, Ilana Flomenbaum e Henrique Flomenbaum                   | PARANAPREVIDÊNCIA | 4.458,10          | Ato de Benefício | 77316/13            | 08/03/13 |
| 120 | 494406/13 | Pensão | Durval Vedovatti                                                          | PARANAPREVIDÊNCIA | 1.176,26          | Ato de Benefício | 77696/13            | 11/04/13 |
| 121 | 496735/13 | Pensão | Leonir Tissi Ropelato                                                     | PARANAPREVIDÊNCIA | 1.604,20          | Ato de Benefício | 77018/13            | 14/06/13 |
| 122 | 497510/13 | Pensão | Isolde Rut Siqueira                                                       | PARANAPREVIDÊNCIA | 3.395,69          | Ato de Benefício | 77706/13            | 11/04/13 |
| 123 | 497839/13 | Pensão | Janice Inês de Souza Costa                                                | PARANAPREVIDÊNCIA | 7.300,13          | Ato de Benefício | 78434/13            | 18/06/13 |
| 124 | 497987/13 | Pensão | Dircinha Sotero da Silva                                                  | PARANAPREVIDÊNCIA | 1.159,03          | Ato de Benefício | 78538/13            | 18/06/13 |
| 125 | 500120/13 | Pensão | Maria Lúcia de Lima                                                       | PARANAPREVIDÊNCIA | 3.696,45          | Ato de Benefício | 78125/13            | 29/05/13 |
| 126 | 501810/13 | Pensão | Teresinha Borgonovo Goulart                                               | PARANAPREVIDÊNCIA | 13.296,88         | Ato de Benefício | 74271/12            | 18/05/12 |
| 127 | 501860/13 | Pensão | Lucimar Alves Moreira Witt e Sofia Vitória Moreira Witt                   | PARANAPREVIDÊNCIA | 3.696,45          | Ato de Benefício | 78460/13            | 18/06/13 |
| 128 | 502026/13 | Pensão | Maria José Bittencourt dos Santos                                         | PARANAPREVIDÊNCIA | 4.032,49          | Ato de Benefício | 77793/13            | 22/04/13 |
| 129 | 502557/13 | Pensão | Luiz Pelegrini                                                            | PARANAPREVIDÊNCIA | 2.872,29          | Ato de Benefício | 78004/13            | 15/05/13 |
| 130 | 503561/13 | Pensão | José Carlos Mendes                                                        | PARANAPREVIDÊNCIA | 4.261,03          | Ato de Benefício | 77729/13            | 11/04/13 |
| 131 | 504100/13 | Pensão | Joaquina Cardoso de Melo                                                  | PARANAPREVIDÊNCIA | 2.371,93          | Ato de Benefício | 78126/13            | 29/05/13 |
| 132 | 504126/13 | Pensão | Lauro Schiesinsky                                                         | PARANAPREVIDÊNCIA | 1.204,73          | Ato de Benefício | 78061/13            | 15/05/13 |
| 133 | 504690/13 | Pensão | Rosane Maria Vieira                                                       | PARANAPREVIDÊNCIA | 6.855,23          | Ato de Benefício | 77666/13            | 11/04/13 |
| 134 | 505734/13 | Pensão | Janete Fontes Cardoso                                                     | PARANAPREVIDÊNCIA | 6.985,47          | Ato de Benefício | 77705/13            | 11/04/13 |
| 135 | 505890/13 | Pensão | João Ostrowski e Celso Ostrowski                                          | PARANAPREVIDÊNCIA | 1.350,85          | Ato de Benefício | 77826/13            | 22/04/13 |
| 136 | 506307/13 | Pensão | Grace Marie Bonilauri                                                     | PARANAPREVIDÊNCIA | 20.813,65         | Ato de Benefício | 76877/13            | 08/02/13 |
| 137 | 506390/13 | Pensão | Marilene Czarniecki Vellozo                                               | PARANAPREVIDÊNCIA | 2.575,50          | Ato de Benefício | 77737/13            | 22/04/13 |
| 138 | 506650/13 | Pensão | Leda Maria Michel Espinhoso                                               | PARANAPREVIDÊNCIA | 1.187,05          | Ato de Benefício | 77815/13            | 22/04/13 |
| 139 | 507737/13 | Pensão | Olivia Orchanheski Biato                                                  | PARANAPREVIDÊNCIA | 5.145,45          | Ato de Benefício | 77733/13            | 22/04/13 |
| 140 | 508261/13 | Pensão | Maria Aparecida Machado                                                   | PARANAPREVIDÊNCIA | 2.541,02          | Ato de Benefício | 77814/13            | 22/04/13 |
| 141 | 508385/13 | Pensão | Maristela Maciel Zilioto de Barros                                        | PARANAPREVIDÊNCIA | 5.286,84          | Ato de Benefício | 77827/13            | 22/04/13 |
| 142 | 512943/13 | Pensão | Sidney Camargo                                                            | PARANAPREVIDÊNCIA | 1.773,64          | Ato de Benefício | 76968/13            | 19/02/13 |
| 143 | 515519/13 | Pensão | Maurilio Escanholato                                                      | PARANAPREVIDÊNCIA | 833,05            | Ato de Benefício | 77833/13            | 22/04/13 |
| 144 | 522663/13 | Pensão | Cláudio José Waidman                                                      | PARANAPREVIDÊNCIA | 7.805,41          | Ato de Benefício | 76113/12            | 14/11/12 |
| 145 | 522876/13 | Pensão | Izabel Teixeira Rosa                                                      | PARANAPREVIDÊNCIA | 4.571,87          | Ato de Benefício | 77004/13            | 19/02/13 |
| 146 | 523066/13 | Pensão | Denise Cristina de Almeida e Vinicius Matheus Miranda Jardim              | PARANAPREVIDÊNCIA | 3.548,59          | Ato de Benefício | 77774/13            | 19/04/13 |
| 147 | 542656/13 | Pensão | Maria da Glória Pavan Margarido                                           | PARANAPREVIDÊNCIA | 4.850,04          | Ato de Benefício | 78545/13            | 18/06/13 |
| 148 | 546848/13 | Pensão | Maria Madalena dos Santos                                                 | PARANAPREVIDÊNCIA | 3.778,89          | Ato de Benefício | 78828/13            | 15/08/13 |
| 149 | 548298/13 | Pensão | Maria Aparecida Cruz Broietti                                             | PARANAPREVIDÊNCIA | 998,26            | Ato de Benefício | 78095/13            | 20/05/13 |
| 150 | 555588/13 | Pensão | Clementino Zétola Junior                                                  | PARANAPREVIDÊNCIA | 3.009,04          | Ato de Benefício | 78102/13            | 20/05/13 |
| 151 | 555618/13 | Pensão | Eva Maria Carreira Gonçalves e Murilo Henrique Carreira Gonçalves         | PARANAPREVIDÊNCIA | 1.759,07          | Ato de Benefício | 78523/13            | 18/06/13 |
| 152 | 556371/13 | Pensão | Olga Erisenberg                                                           | PARANAPREVIDÊNCIA | 21.531,36         | Ato de Benefício | 78014/13            | 15/05/13 |
| 153 | 559710/13 | Pensão | Salazar Barreiros                                                         | PARANAPREVIDÊNCIA | 2380,72 e 1929,81 | Ato de Benefício | 77882/13 e 77883/13 | 15/05/13 |
| 154 | 559818/13 | Pensão | Nereu Barbieri                                                            | PARANAPREVIDÊNCIA | 1122,58 e 1714,21 | Ato de Benefício | 70927/11 e 70926/11 | 12/09/11 |
| 155 | 563572/13 | Pensão | César Humberto Prioli                                                     | PARANAPREVIDÊNCIA | 2.257,89          | Ato de Benefício | 78052/13            | 15/05/13 |
| 156 | 563599/13 | Pensão | Alzirina Elias de Castro                                                  | PARANAPREVIDÊNCIA | 1.231,60          | Ato de Benefício | 78539/13            | 18/06/13 |
| 157 | 563777/13 | Pensão | Joucelm Maria Silvério Lipka                                              | PARANAPREVIDÊNCIA | 6.022,44          | Ato de Benefício | 77963/13            | 15/05/13 |
| 158 | 577476/13 | Pensão | Maria Lucia Guimarães, João Pedro Guimarães Lins e Ricardo Guimarães Lins | PARANAPREVIDÊNCIA | 7.789,66          | Ato de Benefício | 74631/12            | 25/06/12 |
| 159 | 578022/13 | Pensão | Rosely Maria Langovski                                                    | PARANAPREVIDÊNCIA | 9.387,38          | Ato de Benefício | 78557/13            | 25/06/13 |
| 160 | 578049/13 | Pensão | Clair de Fátima Machado Ortiz Lange e Raphael Henrique Lange              | PARANAPREVIDÊNCIA | 3.871,19          | Ato de Benefício | 78510/13            | 18/06/13 |
| 161 | 578154/13 | Pensão | Luciano Augusto Aguilar, Vitor Augusto Aguilar e Luana Camilly Aguilar    | PARANAPREVIDÊNCIA | 3.510,57          | Ato de Benefício | 77742/13            | 22/04/13 |
| 162 | 581759/13 | Pensão | Almiro Teixeira                                                           | PARANAPREVIDÊNCIA | 1.449,71          | Ato de Benefício | 78825/13            | 01/08/13 |
| 163 | 592491/13 | Pensão | Ivone Andrade Scandelari                                                  | PARANAPREVIDÊNCIA | 13.072,28         | Ato de Benefício | 71090/11            | 30/09/11 |
| 164 | 618180/11 | Pensão | Mario Mikosz                                                              | PARANAPREVIDÊNCIA | 1.524,03          | Ato de Benefício | 70752/11            | 22/08/11 |
| 165 | 621521/13 | Pensão | Alba Garcia de Almeida                                                    | PARANAPREVIDÊNCIA | 5.236,59          | Ato de Benefício | 78515/13            | 18/06/13 |



|     |           |        |                                                  |                                                               |           |                  |          |          |
|-----|-----------|--------|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|-----------|------------------|----------|----------|
| 166 | 633791/13 | Pensão | Ivonilde Ferreira Rossi                          | PARANAPREVIDÊNCIA                                             | 19.619,86 | Ato de Benefício | 79027/13 | 15/08/13 |
| 167 | 635158/13 | Pensão | Joareza Baumeier                                 | PARANAPREVIDÊNCIA                                             | 3.569,83  | Ato de Benefício | 78793/13 | 01/08/13 |
| 168 | 635298/13 | Pensão | Rosi Carmen de Loiola Bindo                      | PARANAPREVIDÊNCIA                                             | 1.044,74  | Ato de Benefício | 79182/13 | 06/09/13 |
| 169 | 646770/13 | Pensão | Gildásio Silva Moraes                            | PARANAPREVIDÊNCIA                                             | 4.419,70  | Ato de Benefício | 79126/13 | 06/09/13 |
| 170 | 682403/12 | Pensão | Julio Bittencourt Moraes                         | PARANAPREVIDÊNCIA                                             | 1.033,08  | Ato de Benefício | 74106/12 | 11/05/12 |
| 171 | 70536/12  | Pensão | Artirio Nadir Pereira da Cruz                    | PARANAPREVIDÊNCIA                                             | 1.399,01  | Ato de Benefício | 72067/11 | 10/11/11 |
| 172 | 712802/13 | Pensão | Nalmines Marisse Magalhães Devorany              | PARANAPREVIDÊNCIA                                             | 1.626,27  | Ato de Benefício | 79274/13 | 19/09/13 |
| 173 | 718029/13 | Pensão | Rafael Joaquim da Silva                          | PARANAPREVIDÊNCIA                                             | 1.080,64  | Ato de Benefício | 79186/13 | 19/09/13 |
| 174 | 730444/13 | Pensão | Lidia Kozuowski Luca                             | PARANAPREVIDÊNCIA                                             | 4.435,74  | Ato de Benefício | 79454/13 | 07/10/13 |
| 175 | 744070/13 | Pensão | Alaide Borges de Carvalho                        | PARANAPREVIDÊNCIA                                             | 19.619,86 | Ato de Benefício | 79663/13 | 07/10/13 |
| 176 | 761536/13 | Pensão | Malvina Rodrigues dos Santos                     | PARANAPREVIDÊNCIA                                             | 4.723,62  | Ato de Benefício | 79368/13 | 19/09/13 |
| 177 | 797727/13 | Pensão | Zoraide Bregoch Reykdal                          | PARANAPREVIDÊNCIA                                             | 4.294,20  | Ato de Benefício | 79685/13 | 11/10/13 |
| 178 | 798081/13 | Pensão | Augusta Domingas Sebem                           | PARANAPREVIDÊNCIA                                             | 1.496,07  | Ato de Benefício | 79724/13 | 11/10/13 |
| 179 | 808460/13 | Pensão | Zilá de Araújo Buba                              | PARANAPREVIDÊNCIA                                             | 16.783,06 | Ato de Benefício | 80037/13 | 04/11/13 |
| 180 | 817540/13 | Pensão | Ariete Fernandes                                 | PARANAPREVIDÊNCIA                                             | 8.468,16  | Ato de Benefício | 79917/13 | 04/11/13 |
| 181 | 834614/13 | Pensão | Ivete Maidl Desponte                             | PARANAPREVIDÊNCIA                                             | 2.434,64  | Ato de Benefício | 80420/13 | 29/11/13 |
| 182 | 848089/13 | Pensão | Moacir José Pereira                              | PARANAPREVIDÊNCIA                                             | 1.008,78  | Ato de Benefício | 80257/13 | 29/04/13 |
| 183 | 848100/13 | Pensão | Maria da Luz Camargo Vieira Cavalcanti           | PARANAPREVIDÊNCIA                                             | 9.531,05  | Ato de Benefício | 80258/13 | 29/11/13 |
| 184 | 853759/13 | Pensão | Clovis Rodrigues Martins                         | PARANAPREVIDÊNCIA                                             | 2.279,30  | Ato de Benefício | 80138/13 | 04/11/13 |
| 185 | 859226/13 | Pensão | Eridan Terezinha Sequinel Ruppi                  | PARANAPREVIDÊNCIA                                             | 5.703,14  | Ato de Benefício | 80287/13 | 29/04/13 |
| 186 | 863606/13 | Pensão | Devanildes de Oliveira Gonçalves                 | PARANAPREVIDÊNCIA                                             | 2.703,60  | Ato de Benefício | 80629/13 | 29/11/13 |
| 187 | 864408/13 | Pensão | Lucia Dudek Strugala                             | PARANAPREVIDÊNCIA                                             | 3.864,78  | Ato de Benefício | 80484/13 | 02/12/13 |
| 188 | 864602/13 | Pensão | Maria Suonski Grochocki e Mariane Elis Grochocki | PARANAPREVIDÊNCIA                                             | 4.912,56  | Ato de Benefício | 80544/13 | 02/12/13 |
| 189 | 867431/13 | Pensão | Tayla Guedes Laurindo                            | PARANAPREVIDÊNCIA                                             | 3.578,50  | Ato de Benefício | 80309/13 | 29/11/13 |
| 190 | 874780/13 | Pensão | Eurora de Oliveira Meretika                      | PARANAPREVIDÊNCIA                                             | 1.706,52  | Ato de Benefício | 80559/13 | 02/12/13 |
| 191 | 878220/13 | Pensão | Inesvanía Nedor Joani e Augusto Joani            | PARANAPREVIDÊNCIA                                             | 5.060,79  | Ato de Benefício | 80483/13 | 02/12/13 |
| 192 | 913565/13 | Pensão | Albertina de Oliveira da Silva                   | PARANAPREVIDÊNCIA                                             | 1.783,64  | Ato de Benefício | 80675/13 | 12/12/13 |
| 193 | 52053/11  | Pensão | Georgina Gonçalves Lovato                        | Prev - São José                                               | 1.351,74  | Portaria         | 02/11    | 10/01/11 |
| 194 | 227084/13 | Pensão | Valdani do Rocio Ferreira                        | Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmeira | 1.066,05  | Portaria         | 178/13   | 31/01/13 |

## ATOS NORMATIVOS

### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 73/2014

Regulamenta o disposto no art. 357, do Regimento Interno, no âmbito do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, dispõe sobre delegações a unidades administrativas e dá outras providências.

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, no uso das atribuições contidas nos arts. 32, I, §§ 7º e 9º, 33, III, e 197, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

§ 1º Quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato eletrônico será realizado exclusivamente ao seu procurador, nos termos do § 3º, do art. 383, do Regimento Interno.

§ 2º Os despachos serão encaminhados para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal e, ato contínuo, o processo será expedido à Diretoria de Protocolo para comunicação aos sujeitos do processo.

§ 3º Realizada a comunicação processual, após o controle de prazo, a Diretoria de Protocolo expedirá o processo à unidade competente para instrução conclusiva.

§ 4º Protocolada a resposta extemporaneamente, os autos serão encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro para juízo de admissibilidade, nos termos do § 1º, do art. 357, do Regimento Interno.

§ 5º Restando infrutífera a citação ou intimação por meio eletrônico ou por via postal, delega-se à Diretoria de Protocolo a realização do procedimento pela via editalícia, observando-se ao disposto no art. 381, do Regimento Interno.

Art. 2º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências, desde que observadas as condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

Parágrafo único. Os pedidos de prorrogação de prazo que não atenderem ao disposto no caput serão encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro para apreciação, conforme o § 10, do art. 32, do Regimento Interno.

Art. 3º Ocorrendo a juntada de documentos complementares antes da realização da primeira instrução, deverá a unidade administrativa competente instruir o processo, sem prejuízo da indicação de eventuais atrasos em relação aos prazos regulamentares.

Art. 4º Ocorrendo a juntada de instrumento procuratório quando o processo estiver em poder da unidade para instrução, esta deverá expedir-lo à Diretoria de Protocolo, para inclusão do(s) nome(s) do procurador(es) na autuação, com a subsequente devolução à unidade que o expediu.

Art. 5º Delega-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e à Diretoria de Contas Estaduais a determinação de apensamento de processos de admissão de pessoal, desde que tratem de complementações referentes ao mesmo concurso público ou

teste seletivo e que ambos os expedientes encontrem-se regularmente distribuídos a este Conselheiro.

Art. 6º Delega-se à Diretoria de Análise de Transferências a determinação de apensamento de processos de prestação de contas de transferência, desde que tratem de parcelas do mesmo ajuste e que ambos os expedientes encontrem-se regularmente distribuídos a este Conselheiro.

Art. 7º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 03 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

#### PROCESSO Nº: 260220/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JAIME LUIS BASSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 993/14

Acompanhando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, em Despacho nº 199/14, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2014.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente, em exercício.

#### PROCESSO Nº: 259885/14

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: RICARDO ARTY ECHELMEIER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 994/14

Acompanhando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais em Despacho nº 198/14, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2014.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente, em exercício.



## Portarias

### PORTARIA Nº 206/14

O CONSELHEIRO DURVAL AMARAL, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 270389/14-TC, e ainda o contido no Despacho 452/14-DG, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LOIR SCHELITING, Matrícula nº 50.393-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 25 de março a 03 de abril de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de abril de 2014.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente em exercício

## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

|                                        |                              |
|----------------------------------------|------------------------------|
| Artagão de Mattos Leão .....           | Conselheiro Presidente       |
| José Durval Mattos do Amaral .....     | Conselheiro Vice Presidente  |
| Ivan Lelis Bonilha .....               | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Nestor Baptista .....                  | Conselheiro                  |
| Fernando Augusto Mello Guimarães ..... | Conselheiro                  |
| Caio Marcio Nogueira Soares .....      | Conselheiro                  |
| Fabio de Souza Camargo .....           | Conselheiro                  |
| Jaime Tadeu Lechinski .....            | Auditor                      |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... | Auditor                      |
| Ivens Zschoerper Linhares .....        | Auditor                      |
| Thiago Barbosa Cordeiro .....          | Auditor                      |
| Claudio Augusto Canha .....            | Auditor                      |
| Vera Lucia Amaro .....                 | Secretária do Tribunal Pleno |

### Primeira Câmara

|                                        |                                     |
|----------------------------------------|-------------------------------------|
| José Durval Mattos do Amaral .....     | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Fernando Augusto Mello Guimarães ..... | Conselheiro                         |
| Ivan Lelis Bonilha .....               | Conselheiro                         |
| Jaime Tadeu Lechinski .....            | Auditor                             |
| Ivens Zschoerper Linhares .....        | Auditor                             |
| Claudio Augusto Canha .....            | Auditor                             |
| Maria Estephania Domenici .....        | Secretária da Primeira Câmara       |

### Segunda Câmara

|                                                |                                     |
|------------------------------------------------|-------------------------------------|
| Nestor Baptista .....                          | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Caio Marcio Nogueira Soares .....              | Conselheiro                         |
| Fabio de Souza Camargo .....                   | Conselheiro                         |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....         | Auditor                             |
| Thiago Barbosa Cordeiro .....                  | Auditor                             |
| Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... | Secretária da Segunda Câmara        |

### Corregedoria Geral

|                            |                              |
|----------------------------|------------------------------|
| Ivan Lelis Bonilha .....   | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Regina Cristina Braz ..... | Assessora Jurídica           |

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

|                                       |                  |
|---------------------------------------|------------------|
| Elizeu de Moraes Correa .....         | Procurador Geral |
| Angela Cassia Costaldello .....       | Procuradora      |
| Gabriel Guy Léger .....               | Procurador       |
| Flávio de Azambuja Berti .....        | Procurador       |
| Michael Richard Reiner .....          | Procurador       |
| Célia Rosana Moro Kansou .....        | Procuradora      |
| Juliana Sternadt Reiner .....         | Procuradora      |
| Valéria Borba .....                   | Procuradora      |
| Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... | Procuradora      |
| Kátia Regina Puchaski .....           | Procuradora      |
| Vacância .....                        | Procurador       |
| Paulo Roberto Marques Fernandes ..... | Secretário Geral |

## Administrativo

|                                           |                                                   |
|-------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| Angelo José Bizineli .....                | Diretor Geral                                     |
| Luiz Bernardo Dias Costa .....            | Coordenador Geral                                 |
| Emerson Ademar Gimenes .....              | Diretor de Gabinete da Presidência                |
| Akichide Walter Ogasawara .....           | Diretor de Contas Municipais                      |
| Alexandre Antonio dos Santos .....        | Diretor de Auditorias                             |
| Claudiamara Haas .....                    | Diretora de Gestão de Pessoas                     |
| Claudio Henrique de Castro .....          | Diretor de Execuções                              |
| Cleuza Bais Leal .....                    | Diretora de Protocolo                             |
| Edemilson Jose Pego .....                 | Diretor de Contas Estaduais                       |
| Edilmario Roberto Kotovicz .....          | Diretor de Jurisprudência e Biblioteca            |
| Elias Gandour Thomé .....                 | Diretor de Finanças                               |
| Juliano Woellner Kintzel .....            | Diretor de Licitações e Contratos                 |
| Gerson Luiz Koch .....                    | Diretor da Escola de Gestão Pública               |
| Gilberto Dalla Costa Fernandes .....      | Diretor de Planejamento                           |
| Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....      | Diretor de Fiscalização de Obras Públicas         |
| Marcelo Ribeiro Losso .....               | Diretor Jurídico                                  |
| Nilson Pohl .....                         | Diretor de Comunicação Social                     |
| Osnivaldo de Oliveira Vargas .....        | Controladoria Interna                             |
| Reginaldo Bitello .....                   | Diretor de Informações Estratégicas               |
| Roberto Carlos Bossoni Moura .....        | Diretor de Controle de Atos de Pessoal            |
| Roberto Luzzi Campos .....                | Diretor de Administração do Material e Patrimônio |
| Rubens Marcelo Sciena .....               | Diretor de Tecnologia da Informação               |
| Sandra Maritza Becher de Oliveira .....   | Diretora de Análise de Transferências             |
| Sergio Jose Buzato .....                  | Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo      |
| Agileu Carlos Bittencourt .....           | 1ª Inspeção de Controle Externo                   |
| Inativa .....                             | 2ª Inspeção de Controle Externo                   |
| Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... | 3ª Inspeção de Controle Externo                   |
| Daniel Dallagnol .....                    | 4ª Inspeção de Controle Externo                   |
| Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... | 5ª Inspeção de Controle Externo                   |
| Mauro Munhoz .....                        | 6ª Inspeção de Controle Externo                   |
| Fabiola Ferreira Delázari .....           | 7ª Inspeção de Controle Externo                   |

